

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 84, DE 4 DE MARÇO DE 2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 36, inciso XI, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Indicar os Ex.^{mos} Ministros VANTUIL ABDALA, Vice-Presidente do Tribunal, RONALDO LOPES LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, RIDER NOGUEIRA DE BRITO e JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, para integrarem comissão, constituída por Ministros desta Corte e por advogados escolhidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com a finalidade de, a partir das conclusões do Fórum Nacional do Trabalho, elaborar proposta de reforma da legislação trabalhista.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO-Nº-TST-MS-112859/2003-000-00-00.5

Impetrante : JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE
IMPETRADO : FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Francisco de Araújo contra ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, constante do edital nº 05/2003 - TST, de 18 e novembro de 2003, relativo ao concurso público para provimento de cargo de técnico judiciário - área administrativa - do Tribunal Superior do Trabalho.

Foram prestadas informações às fls. 90/91 pela autoridade apontada como coatora.

Dispõe o Regimento Interno deste Tribunal Superior:

Art. 82. À Procuradoria-Geral do Trabalho serão remetidos

PROCESSOS PARA PARECER, NAS SEGUINTE HIPÓTESES

IV - por determinação legal, os mandados de segurança em grau originário ou recursal, as ações civis públicas em que o Ministério Público não for autor, os dissídios coletivos originários, caso não exarado parecer na instrução, e os processos em que forem parte índio, comunidades e organizações indígenas.

Art. 206. Transcorrido o prazo legal para as informações, o Relator determinará a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para parecer.

Brasília, 02 de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator**PROCESSO-Nº-TST-ED-RXOF e ROAG-1413/1992-003-17-47.9**

Remetente:TRT DA 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADEMAR CAMATTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator**PROCESSO-Nº-TST-ED-RXOF e ROAG-1413/1992-003-17-48.1**
Remetente:TRT DA 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADEMAR CAMATTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator**PROCESSO-Nº-TST-ED-RXOF e ROAG-2471/1192-001-17-45.1**
Remetente:TRT DA 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADEMAR CAMATA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RelatorSECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-118.960/2003-000-00-00.3TST

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - COSAMA
PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS
D E S P A C H O

A Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, às fls. 932-939, opõe embargos de declaração ao despacho de fls. 929 e 930, mediante o qual foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no julgamento do Dissídio Coletivo nº 07/2003. Em suas razões, alega encontrar-se o despacho eivado de omissões.

A Embargante requer, alternativamente, que a peça seja recebida como agravo regimental.

O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios tão-somente quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, hipótese diversa da dos autos, cuja natureza da decisão é meramente acautelatória.

Dessa forma, ainda que as alegações dos embargos de declaração se respaldem em possível ocorrência de omissão, **indefiro-os**, por incabíveis.

Por outro lado, o artigo 243, inciso V, do Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, o cabimento de agravo regimental para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos como o recurso próprio para a impugnação do despacho proferido pelo Presidente em autos de efeito suspensivo.

Assim, **recebo** a petição como agravo regimental.

Reautuem-se os autos.

Após, remeta-se o feito à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. Nº ° TST-ES-121.992/2004-000-00-00.0 TST**

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DR.ª FABIANA GUERREIRO SANTOS
REQUERIDO : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20.137/2002**.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de ser demandada em ação coletiva, tendo em vista não desfrutar de autonomia econômico-financeira suficiente para negociar condições gerais de trabalho para seus empregados, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno. Nesse sentido, enumera precedentes desta Corte.

Atendendo ao comando judicial inserto no despacho de fl. 208, da imprescindibilidade da autenticação das peças com as quais instruída a inicial, trouxe aos autos os documentos de fls. 215 e seguintes.

Por ocasião do proferimento da decisão no **TST-ES-61.551/2002-000-00-00.0**, no qual é Requerente a mesma fundação, manifestei o seguinte entendimento:

"A jurisprudência deste Tribunal, em consonância com a do excelso STF, é pacífica em considerar que as entidades de direito público não podem figurar no pólo passivo de ações coletivas, na medida em que não possuem plena liberdade para transigirem relativamente aos direitos postulados, não podendo firmar convenções ou acordos de trabalho.

Quanto à Requerente, já se posicionou expressamente a egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte - em que pese tenha sido em um único precedente apenas, RODC-298.622/1996, Ac. 642/97, Rel. Min. Armando de Brito - no sentido da impossibilidade jurídica do pedido formalizado na via do dissídio coletivo, reconhecendo-lhe, nessa ocasião, a natureza jurídica de Fundação Pública mantida exclusivamente por recursos da Administração. Vale citar, também, no sentido da impossibilidade jurídica de uma fundação pública figurar no pólo passivo de dissídio coletivo, os seguintes precedentes: RODC-284808/1996, Ac. 1206/96, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald; RODC-48.694/1992, Ac. 657/94, Rel. Min. Ney Doyle; RODC-27.138/1991, Ac. 1015/93, Rel. Min. Wagner Pimenta.

Dessa forma, tendo em vista o teor dos precedentes jurisprudenciais citados, depreende-se a probabilidade da sentença normativa proferida pelo TRT de origem ser cassada em sua plenitude, motivo pelo qual defiro o pedido para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 277/2002".

Na hipótese em exame, além dessa questão afeta à personalidade jurídica da Suscitada no dissídio coletivo, soma-se a circunstância de o sindicato profissional haver reunido no pólo passivo da ação cerca de **512** entidades distintas - procedimento que vem sendo compreendido, no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, como impeditivo de um processo negocial efetivo.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido, para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela Requerente ao acórdão proferido nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20.137/2002**, até que a SDC, em sua nova composição, possa confirmar ou não a tendência jurisprudencial que até então se tem mostrado favorável à tese da ilegitimidade passiva da parte.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. Nº ° TST-AR-37276/2002-000-00-00.3**

AUTOR : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ
Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra
RÉUS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ

D E S P A C H O

Citem-se os Réus, Ministério Público do Trabalho da 7ª Região e Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará, nos endereços fornecidos pelo Autor às fls 18/19, para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 60 e de 15 dias, respectivamente, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil e indicar as provas que pretendem produzir, remetendo-se-lhes, inclusive, cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Relator



SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 5a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 15 de março de 2004 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I

Processo: E-AIRR-5/2001-053-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ GONZAGA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: E-AIRR-45/2002-924-24-40-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : LÁZARO FERREIRA DE CAMARGOS
ADVOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo: E-AIRR-282/2002-079-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RICARDO SPESSOTTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VICTOR V. CASTANHOLA
EMBARGADO(A) : VAGNER TADEU BALAZINA
ADVOGADA : DR(A). MARIZETE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NEW PAINT COMÉRCIO E ANTICORROSÃO LTDA.

Processo: E-AIRR-291/2001-026-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CLEUSA ZEFERINA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: E-AIRR-541/1998-043-15-41-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : RENILDO AMÉRICO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI

Processo: E-AIRR-694/1999-033-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GE-RAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : ROSEMEIRE MATHIAS THOMÉ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VARGAS DOS SANTOS

Processo: E-AIRR-924/2002-035-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MALHARIA MASTER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT
EMBARGADO(A) : SHEILA SOARES DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA

Processo: E-AIRR-1.651/1999-092-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ORION
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM M. ANTUNES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ANGELA FIEL DO VALLE CASEMIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WALDOMIRO SILVA

Processo: E-RR-1.753/1999-010-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JORGE SOUZA CACHOEIRA
ADVOGADO : DR(A). ABEILAR DOS SANTOS SOARES

Processo: E-AIRR-1.955/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ARACI RAMOS BENTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: E-AIRR-3.390/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRIGORÍFICO NIGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ROMERO MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

Processo: E-RR-10.371/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILVÂNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS EZEQUIEL ÁSSIMOS

Processo: E-RR-10.517/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : WANDERLEY DA CUNHA FERRAZ
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: E-AIRR-13.737/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SIDNEI CAIO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA
EMBARGADO(A) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: E-AIRR-13.961/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SIDERURGIA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIAIUÇU S.A.
ADVOGADO : DR(A). LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO
EMBARGADO(A) : RAMIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO

Processo: E-RR-15.675/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANANIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: E-RR-17.711/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FON- TES

Processo: E-RR-34.216/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANOEL SERRALBO NETO
ADVOGADO : DR(A). MILVIO SANCHEZ BAPTISTA

Processo: E-AIRR-39.856/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
EMBARGADO(A) : SUELI APARECIDA DONÁRIO CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA

Processo: E-AIRR-41.454/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : METALPAMPA - ESTAMPADOS E INJETADOS LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL J.R. VITÓRIA
EMBARGADO(A) : PAULO TIZIAN
ADVOGADO : DR(A). RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO

Processo: E-AIRR-46.737/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MAKI-ZEN ARTEZANATO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
EMBARGADO(A) : LINDAURA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ALVES LIMA

Processo: E-RR-51.464/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA-NEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO AUGUSTO MACUCH
ADVOGADO : DR(A). MARILIS DE CASTRO MÜLLER
EMBARGADO(A) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI
EMBARGADO(A) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI

Processo: E-RR-62.142/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALOISIO COUTINHO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI

Processo: E-RR-192.656/1995-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RONALDO SILVA GOMES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Processo: E-RR-246.412/1996-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME- NOR - FEBEM
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO

Processo: E-RR-297.687/1996-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : JOSÉ RANGEL ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: E-RR-303.668/1996-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTUNES FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS

Processo: E-RR-350.824/1997-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PATRÍCIA MUSSNICH BARRETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA- DOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo: E-RR-373.580/1997-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SÉRGIO MURILLO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA- DOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR-376.824/1997-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SOMAR S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
EMBARGADO(A) : MARCOS ADRIANE DE ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). NILTON BATTISTI

Processo: E-RR-380.050/1997-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANTONINO ANTÔNIO MATHIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

Processo: E-RR-390.218/1997-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALIOMAR DA FONSECA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: E-RR-392.218/1997-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : AGRO INDÚSTRIA ITUBERÁ LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO COSTA BATISTA

Processo: E-RR-403.590/1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A) : ITAMAR FACHIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: E-RR-405.914/1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCIVANE DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SCALASSARA

Processo: E-RR-416.037/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA M. P. PINHEIRO
EMBARGADO(A) : RODRIGO SETTE DE ABRIL AGUILAR
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR B. DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-424.622/1998-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

Processo: E-RR-424.874/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : ISAÍAS FELIX ROQUE
ADVOGADO : DR(A). LINEU ÁLVARES

Processo: E-RR-425.645/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUXOR HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : NEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

*Processo: E-RR-425.917/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : LUIZ RONALDO FERRI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI

* Processo suspenso o julgamento em 05/05/2003 e retirado de pauta por força da RA nº 970 de 19/12/2003.

Processo: E-RR-434.913/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : GERALDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: E-RR-438.189/1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JORGE URBANO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

* Processo com o julgamento adiado em 10/11/2003 e retirado de pauta por força da RA nº 970 de 19/12/2003.

Processo: E-RR-439.085/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARGARET CRISTINA CITTOLIN SMANIOTTO
ADVOGADO : DR(A). IDERALDO JOSÉ APPI

Processo: E-RR-441.256/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). VALDO BRETAS VALADÃO

Processo: E-RR-446.635/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROSSINI PIRES FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FAGUNDES

Processo: E-RR-446.756/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : IANE TEREZINHA SCHIMANKO KISIEL
ADVOGADO : DR(A). NICODE JOSÉ STURM

Processo: E-RR-449.856/1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ADHEMAR DOS SANTOS BRENE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JETHER GOMES ALISEDA
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADA : DR(A). MARCIA ANTUNES

Processo: E-RR-451.521/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO DA LUZ MARTINS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: E-RR-454.348/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HAMILTON DE OLIVEIRA TELLES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-455.055/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OSMUNDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

Processo: E-RR-460.765/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: E-RR-464.685/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FLORÊNCIO ROMEIRO
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

Processo: E-RR-467.698/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LOURIVAL MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GIGLIO VIANNA

Processo: E-RR-467.773/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : AUDEMIR LUNGA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GIORGIO LONGANO

Processo: E-RR-467.960/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

Processo: E-RR-470.274/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo: E-RR-475.499/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MOISÉS FERREIRA JORGE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: E-RR-475.683/1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ABIGAIL ANITA NOVELINO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: E-RR-477.315/1998-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GILCIMAR CARMO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

Processo: E-RR-477.351/1998-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HÉLCIO DOS ANJOS CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo: E-RR-480.546/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO DE MENEZES

Processo: E-RR-481.717/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : DANIEL DA COSTA LOBO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

Processo: E-RR-481.741/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA AMORIM NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI



Processo: E-RR-483.028/1998-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : NEDER ROBERTO CHARONE E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 ADVOGADO : DR(A). GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: E-RR-487.279/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 EMBARGADO(A) : RICARDO TADEU PIFFER
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES BONFIM

Processo: E-RR-487.916/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : RACHEL SERFATY
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAXIMINO DA SILVEIRA FERREIRA

Processo: E-RR-492.504/1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ARNON DA ROCHA MELO
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-497.257/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-499.038/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : LUCIENE MARA CAETANO
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO
 EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP SABRICO S/C LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARISA TEIXEIRA GONZALEZ
 EMBARGADO(A) : SELINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA

Processo: E-RR-501.252/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ANA LUZIA CARDOSO MOCARZEL
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BAZHUNI
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BAZHUNI
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: E-RR-507.195/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CARMOLINO CAMARGO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

Processo: E-RR-508.503/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LEOPOLDO CORREIA GODOY
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS ROXADELLI

Processo: E-RR-510.217/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : AUGUSTO MARTINS CARUNCHO
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

Processo: E-RR-513.867/1998-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 EMBARGADO(A) : MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo: E-RR-514.636/1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARRROS JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : ELZO TAVARES MACENA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Processo: E-RR-514.809/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : DALILA MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: E-RR-515.544/1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MANOEL DA SILVEIRA (FAZENDA SANTA MARIA)
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALEXANDRE SCARCELE
 ADVOGADO : DR(A). GILSON SEBASTIÃO CALANDRIELO DE PAULA

Processo: E-RR-516.454/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : WOLMIR MONTEIRO PADILHA
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET

Processo: E-RR-518.501/1998-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FRANCISCO ABREU DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO COSTA GOMES
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELEIRON
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-RR-520.197/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JAMES THOMPSON LEMER E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-521.429/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
 EMBARGADO(A) : NELSON OLIVEIRA E SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

Processo: E-RR-524.916/1999-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
 EMBARGADO(A) : MARILEIDE PEREIRA DE FREITAS SILVA
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA LIMA BRANDÃO

Processo: E-RR-527.476/1999-4 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MIRANDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GESSE CUBEL GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : UNIBRILHO - EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. E OUTROS

Processo: E-RR-529.193/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ROBERTO AREDES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DR(A). CLARICE SEIXAS DUARTE

Processo: E-RR-531.986/1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MILITÃO SABINO

Processo: E-RR-535.227/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE VALÉRIO RODRIGUES BRASBIEL
 ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). MAURO NEME

Processo: E-RR-546.993/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO LOPES DUARTE GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS TYROLA

Processo: E-RR-548.111/1999-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : EVALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 EMBARGADO(A) : ELUMA CONEXÕES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: E-RR-549.089/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ GRINHANI
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: E-RR-552.228/1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SE-TRAB
 PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). NILSON DE JESUS FERREIRA

Processo: E-RR-553.504/1999-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : NILSON MENEZES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA REINOSO REZENDE

Processo: E-RR-563.173/1999-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTONIO ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-RR-564.024/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
 EMBARGADO(A) : VANDERLEI DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

Processo: E-RR-576.191/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANIZETE FORTUNATO MENDES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-576.391/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CÍCERO ROMÉRIO RIBEIRO HONÓRIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

* Processo suspenso o julgamento em 15/12/2003 e retirado de pauta por força da RA nº 970 de 19/12/2003.

Processo: E-RR-586.032/1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-
DEPE
ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA LUSIANE SAMPAIO CRUZ
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PA-
TRIOTA

Processo: E-RR-588.361/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ALCIDES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUI-
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

Processo: E-RR-590.194/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : NELSON DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

Processo: E-RR-590.339/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E
OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP
PROCURADORA : DR(A). GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS DINIZ CUNHA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS SILVA

Processo: E-RR-592.288/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA
COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALI-
MENTADORAS - CINTEA)
PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : OSVALDO DIAS RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIMENTEL

Processo: E-RR-593.493/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CÉLIO ARCANJO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FON-
TES

Processo: E-RR-611.066/1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO CARQUEJIA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). ARNON NONATO MARQUES FILHO

Processo: E-RR-614.819/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PEDRO DORNELAS FILHO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ZICA DO AMARAL

Processo: E-RR-616.240/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUI-
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA PRATA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : LEDA BORELY FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). NILTON PEREIRA BRAGA

Processo: E-RR-619.596/1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-
DEPE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS RODOVALHO FERREIRA E
OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GÉRSON GALVÃO

Processo: E-RR-620.888/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADO-
RES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. -
COOPERSETRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS TENANI
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: E-RR-625.348/2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO
S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELIEL FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBÉRIO ARAÚJO MOTA

Processo: E-RR-625.703/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARCIA LYRA BÉRGAMO
EMBARGADO(A) : LUIZ FRANCO
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADO-
RES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. -
COOPERAGRI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

Processo: E-RR-627.019/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : OSCAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SAMARA CARBONE

Processo: E-RR-627.192/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : NEUZA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALCINDO LUIZ PESSE

Processo: E-RR-627.987/2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO
RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
EMBARGADO(A) : SILVIO RICARDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

Processo: E-RR-629.089/2000-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SYLVANA RODRIGUES DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo: E-RR-629.500/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RÁDIO JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV,
MMDS
, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD/RJ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

* Processo retirado de pauta em 09/12/2003.

Processo: E-RR-635.869/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLÁUDIO STEIN AMORIM
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

Processo: E-RR-636.013/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NATALINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SQUADRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH ABBUD JOÃO

Processo: E-RR-636.053/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO YOSHIO DAIMARU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: E-RR-638.724/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-
PA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADA : DR(A). SUZELY MORAIS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : FABIANA MARIN MORAIS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE APARECIDO DA SILVA

Processo: E-RR-643.632/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : HÉLIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-644.932/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JORGE DORIGHELLO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI
EMBARGADO(A) : CLINEU VAZ
ADVOGADA : DR(A). ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA

Processo: E-RR-652.691/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ AVELINO LUIZ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo: E-AIRR-653.771/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A) : CESAR AUGUSTO HOFF CASONATTI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GREGOLIN

Processo: E-RR-667.023/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AMANOIR BRESOLIN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO

Processo: E-RR-669.228/2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MÁRCIO JOSÉ FURTADO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA
TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALONSO CEOLIM

Processo: E-RR-677.994/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS
COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MARCELO MEDEIROS BARROS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JORGE ABDALLA

Processo: E-RR-698.249/2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GILMAR TESSINARI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA M. PEREIRA PINHEIRO

Processo: E-AIRR e RR-698.301/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO LIBÂNIO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR(A). ALTAIR OLIVEIRA GUEDES



Processo: E-RR-700.081/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PEDRO TAKAHASHI
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS

Processo: E-RR-702.256/2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : UMBERTO ORIGE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO

Processo: E-RR-703.903/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : SUZANA BARCELLOS MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM

Processo: E-RR-705.899/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ALAIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

Processo: E-RR-715.731/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ NUNES BARBOSA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANE EDLEINE PASCHOAL

Processo: E-RR-716.002/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO JOSÉ DIAS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-717.466/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RENATO LÚCIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: E-RR-717.812/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR(A). LORENO WEISSHEIMER
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). ERÓTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT

Processo: E-RR-718.554/2000-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA
 EMBARGADO(A) : PAULO RUI MARANHÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: E-RR-723.840/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : DANIEL DA CUNHA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-725.953/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 EMBARGADO(A) : ROMILDO DRANKA
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: E-RR-729.141/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARLÚCIO DE JESUS MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-741.663/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EUGÊNIO CARLOS SILVESTRE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-AIRR-747.126/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : AGOSTINHO WILLIAM LACERDA DANTAS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Processo: E-AIRR-751.413/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MONTENEGRO NETO
 EMBARGADO(A) : PEDRO MESSIAS DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

Processo: E-RR-751.603/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
 EMBARGADO(A) : ADOLFO SCHACHTEBECK BRAVO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: E-RR-759.995/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOEL FALEIRO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-762.270/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ELIÉZER DE SOUZA GOMES
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-767.958/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CAETANO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Processo: E-AIRR-772.605/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : GUIATEL S.A. EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS
 ADVOGADO : DR(A). LECY MARCELO MARQUES
 EMBARGADO(A) : CLÉRIO LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

Processo: E-AIRR-775.467/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
 EMBARGADO(A) : ELIAS RODRIGUES SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: E-RR-776.534/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JUCÉLIO PONGELUPE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA

Processo: E-RR-777.943/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VICENTE JOSÉ QUIRINO
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: E-AIRR-780.298/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES
 EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE VALENTIM
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMIER DE JESUS MORAIS CHIZOLINI

Processo: E-RR-783.084/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : GINO EWERSON FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

Processo: E-AIRR-787.343/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MÁRCIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-AIRR-797.464/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA
 ADVOGADO : DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE

Processo: E-RR-802.862/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : JÚLIO ALMEIDA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

* Processo com o julgamento adiado em 26/05/2003 e retirado de pauta por força da RA nº 943 de 01/07/2003.

Processo: E-RR-804.877/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : KENNEDY VILELA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-AIRR-808.861/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PLÁSTICOS PLAVINIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOÃO BENITO MORENO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

Processo: E-RR-810.367/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : IVOMAR SOTERO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CÁSSIA DE RESENDE

Processo: E-RR-810.371/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ALAN CRISTIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-AIRR-813.178/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGANTE : IVO CÁLIPO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO

Processo: A-E-AG-AIRR-6/2002-924-24-40-4 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : NEUZA XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo: A-E-AIRR-64.142/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : APARÍCIO AMARO LOPES
 ADVOGADA : DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI
 AGRAVADO(S) : MADEIREIRA REUNIDA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CHRISTINA ARGENTI KONRATH

Processo: A-E-RR-492.512/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CARLOS MÁRCIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO

Processo: A-E-RR-614.111/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONSES

Processo: A-E-RR-651.081/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : SEVERINO FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: A-E-RR-684.484/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : AMARÍLIO BARBOSA JACHOME
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: A-E-RR-701.337/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: A-E-RR-734.230/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : NANSSEN S.A. - INSTRUMENTOS DE PRECISÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : NILO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

Processo: A-E-RR-738.926/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ZOLLI
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: A-E-RR-741.707/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: A-E-RR-764.407/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : MOACIR JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

Processo: A-E-RR-764.412/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ALVINO DOMINGOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: A-E-RR-809.689/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CELSO PAULO VILELA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: A-E-RR-809.751/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOEL TEIXEIRA MAIA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-airr - 650.393/00.0 trt - 5ª região

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO
 ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : ADALICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DRA. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 120652/2003.3, pela qual o Reclamante Edgard Eloy de Almeida Filho requer desistência da ação, o Ex.^{mo} Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Manifeste-se a reclamada sobre o pedido formulado pelo reclamante Edgard Eloy de Almeida Filho."

Brasília, 3 de março de 2004

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-E-RR-434.578/1998.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)
 ADVOGADOS : DRS. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGANTE : WANDERLEY JOSÉ ALVES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. À Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para que, atendendo à postulação de fls. 466/467, proceda à devida reatuação do feito, fazendo constar como Embargante BANCO ABN AMRO REAL S.A., em virtude de alteração na razão social do Reclamado.

2. Após, inclua-se em pauta para julgamento.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC.> Nº TST-E-RR-437.885/1998.9 5ª REGIÃO

REQUERENTE : ELIANA OLIVEIRA GUIMARÃES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 EMBARGANTE : NELSON PINTO GUIMARÃES DE SOUZA
 ADVOGADA : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO : CIMAL - CONSÓRCIO DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

D E S P A C H O

ELIANA OLIVEIRA GUIMARÃES DE SOUZA, nos autos do processo TST-E-RR-437.885/1998.9, em que figuram como Embargante e Embargado, respectivamente, NELSON PINTO GUIMARÃES DE SOUZA e CIMAL - CONSÓRCIO DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, requer, à fl. 368, sua habilitação e de seus filhos no feito, em face do falecimento do Reclamante, por serem seus sucessores, na qualidade de esposa e filhos, conforme comprova a documentação em anexo. Requer sejam investidos de todos os direitos e poderes que assistiam ao 'de cujus', nos termos dos arts. 43 e 1.060 do CPC.

CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para manifestação acerca do pedido de habilitação, nos termos dos arts. 1.057, 1.059, *caput*, I, do CPC e 261 e seguintes do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC.> Nº TST-E-RR-496.018/1998.1 1ª REGIÃO

REQUERENTE : ANA TEREZINHA ELIAS MONTE NEVES
 ADVOGADA : DRA. RUTE NOGUEIRA

D E S P A C H O

ANA TEREZINHA ELIAS MONTE NEVES, nos autos do processo TST-E-RR-496.018/1998.1, em que figuram como Embargante e Embargado, respectivamente, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS, requer, à fl. 1.060, sua habilitação no feito, na qualidade de substituta processual, em face do falecimento do Reclamante - JURANDIR BARBOSA SANTOS.

Todavia, os documentos que possibilitam o deferimento do pedido foram apresentados em fotocópias não autenticadas, sem a observância do art. 830 da CLT.

Desse modo, **CONCEDO** o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à Requerente para que apresente xerocópias autenticadas dos referidos documentos, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC.> NºTST-E-RR-665.148/00.35ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTES : ABEL CAMPOS SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

1. Junte-se.

2. Observado o disposto no § 4º do artigo 267 do CPC, homologo a desistência da ação formulada por um dos Reclamantes, Sr. NEI DE SÁ RÊGO, conforme requerido à fl. 8.130, para que surta os seus jurídicos efeitos, extinguindo o processo em relação ao Autor nominado, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

3. Após, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC.> NºTST-E-AIRR-665.252/00.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO : ROBERTO SOARES BIGIO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

Na pendência de julgamento de embargos interpostos pela Reclamada, o Reclamante protocolizou, perante este Eg. Tribunal, a petição de fl. 172, manifestando renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação trabalhista.

Remetidos os autos ao MM. Juízo de origem, por força do despacho de fl. 171, o Exmo. Juiz do Trabalho Marco Aurélio Ribeiro de Brito determinou-lhe o retorno ao TST para julgamento dos referidos embargos, em face da não-aceitação pela Reclamada do aludido pedido de renúncia (fl. 175).

Sucedo que a renúncia independe de anuência da parte contrária. O Autor, ao invocá-la, abdica do próprio direito material objeto da pretensão deduzida em juízo, resultando na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, o que torna desnecessário o exame do recurso de embargos interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROMS-100.023/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDA : ROSA PEREIRA NUNES
 ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VIGÉSIMA TERCEIRA VARA DO RA TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1. Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz Titular da Vigésima Terceira Vara do Trabalho de São Paulo, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.867/97, embora ainda pendente de recurso a sentença condenatória, determinou a reintegração da empregada (fls. 127, verso).

A pretensão liminar foi indeferida (fls. 159).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, confirmando decisão proferida em caráter liminar, denegou a segurança, por não vislumbrar nenhuma ilegalidade ou abusividade no ato impugnado (fls. 171/173).

A Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 174/188), insistindo na concessão da segurança.

Admitido o recurso (fls. 190), foram apresentadas contrarrazões a fls. 191/193.

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto (fls. 197/199).



2. Consoante verificação do andamento do processo principal, feita pela **internet**, constatou-se que esta Corte negou provimento ao agravo de instrumento manifestado pela Reclamada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.867/97, tendo o respectivo acórdão sido publicado no Diário de Justiça de 14/11/2003. Devido à não-interposição de recurso, essa decisão transitou em julgado, fazendo com que este mandado de segurança perdesse o objeto.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-100.041/2003-000-00-07TST

AUTORA : LA ROMA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
RÉU : MAURO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.

2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-100223/2003-000-00-00.9

AUTOR : ALBERTO PEREIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
RÉU : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIO/ES

D E S P A C H O

Defiro o requerimento formulado à fl. 361, concernente à dilação de prazo para autenticação de documentos.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro - Relator

PROC. Nº TST-ROMS-100.408/2003-900-02-00.3

RECORRENTE : JOSÉ BASÍLIO ANCHIETA CAMARGO VIEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU SAUAIA
RECORRIDO : JERRY ADRIANO DOS SANTOS
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 67ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 17) do Juiz da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP) que determinou a penhora de **numerário em conta-corrente**, na qual são depositados os proventos de aposentadoria (fls. 2-4).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 67), o 2º Regional denegou a segurança, sob o fundamento de que não houve ilegalidade na determinação de penhora da quantia que sobejasse os valores depositados na conta-corrente do Impetrante a título de aposentadoria (fls. 78-80).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o valor depositado na conta-corrente que excedeu o montante relativo aos proventos de aposentadoria refere-se a adiantamento de salário, conforme informações prestadas pelo banco (fls. 81 e 83-86).

Admitido o recurso (fl. 87), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 92-93).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo tem representação regular (fl. 5) e as custas foram recolhidas (fl. 82).

Primeiramente, verifica-se que o recurso ordinário foi protocolizado fora da sede do Regional (P-10-OAB Pinheiros), procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

De fato, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Há de se ressaltar que o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o recurso ordinário em mandado de segurança, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Ademais, verifica-se que toda a documentação que instrui o mandado de segurança não está autenticada. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

Não bastasse o recurso ter sido interposto pelo sistema de protocolo integrado e a documentação estar sem autenticação, está configurada a decadência.

O ato coator (fl. 17) foi prolatado em 24/07/01. O mandado de segurança só foi impetrado em 23/07/02. O fato de, em 20/06/02, ter sido mantida a decisão anterior (fl. 45) não implica que o "dies a quo" do prazo decadencial de 120 dias seja contado a partir da ratificação do ato coator. A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-2, é no sentido de que, na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada, e não aquele que a ratificou.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, ainda que por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 320 da SBDI-1, 52 e 127 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-101.051/2003-000-00-00.8TST

AUTORA : IRENE SEDOSKI
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.

2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-102786/2003-000-00-00.6

AUTORA : MARÍLIA FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
RÉU : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÓBO SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que emende a petição inicial da presente ação rescisória, providenciando a autenticação da cópia da decisão rescindenda, isto a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-103.010/2003-000-00-00.2TST

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO E MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU : FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODIVAL QUARESMIA
RÉ : MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES MENDES

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.

2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.443/2002-000-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CONTIPLAN FORMULÁRIOS E ARTES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON PEDROSO TEIXEIRA
RECORRIDO : PAULO SANTANA DA SILVA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
RA

D E S P A C H O

1. Contiplan Formulários e Artes Gráficas Ltda. impetrou mandado de segurança (fls. 02/09), com pretensão liminar, contra ato do Juiz Titular da Quinquagésima Sétima Vara do Trabalho de São Paulo - SP, que determinou que se oficiasse ao Banco Central do Brasil, visando ao bloqueio das contas-correntes da Impetrante até a satisfação do crédito do Exequente (fls. 67).

A pretensão liminar foi deferida a fls. 140.

A autoridade coatora prestou informações a fls. 144/150.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, cassando a liminar anteriormente concedida, denegou a segurança, por não vislumbrar nenhuma ilegalidade no ato impugnado (fls. 165/168).

A Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 173/186), insistindo na concessão da segurança.

Admitido o recurso (fls. 216), não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado a fls. 217.

O representante do Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fls. 221/222).

Mediante a petição de fls. 223/226 e 238/241, a Recorrente requer seja dado efeito suspensivo ao presente recurso ordinário.

2. Inviável, na hipótese, proceder à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em cópia não autenticada (fls. 67), o que desatende ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do requerimento feito a fls. 223/228 e 238/241.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.051/2002-000-03-00.2

RECORRENTE : VENÂNCIUS ROBERTO TASCA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELO
RECORRIDO : ANÍBAL ITAGIBA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 3º Regional julgou extinta a ação rescisória do Reclamado, por entender que a sentença apontada como rescindenda foi substituída pelo acórdão do Regional, provocando a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da OJ 48 da SBDI-2 do TST (fls. 196-202).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) houve intenção expressa na exordial de desconstituir também o acórdão do Regional;

b) a sentença de 1º grau foi mantida integralmente pelo acórdão regional, não havendo que se falar em substituição (fls. 204-206).

Admitido o apelo (fl. 208), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pelo seu desprovimento (fls. 211-213).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivo o apelo, regular a representação (fl. 7) e recolhidas as custas (fl. 207), foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Conforme explicitado na petição inicial (fls. 3 e 5), a **decisão apontada como rescindenda** é a **sentença** proferida pelo Juiz da Vara do Trabalho de Patos de Minas, em 18/05/00, que **julgou parcialmente procedentes** os pedidos do Empregado, condenando o Empregador a pagar verbas rescisórias como aviso prévio, décimo terceiro e férias proporcionais, dobra de domingos e feriados, dentre outras (fls. 32-37).

E não procede o **argumento recursal** de que houve pedido de desconstituição também do **acórdão regional**, pois uma leitura atenta da petição inicial permite afirmar o contrário, uma vez que o pedido de rescisão incontestavelmente **dirige-se à sentença**, e não ao acórdão, não socorrendo ao Recorrente o fato de ter havido referência **à manutenção da sentença pelo acórdão regional**.

Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que a **sentença** apontada como **rescindenda** foi **substituída pelo acórdão** proferido pela 2ª Turma do 3º TRT em 06/03/01, o qual **negou provimento** ao recurso ordinário do Reclamado, sob o fundamento de que, nos termos do **Enunciado nº 122 do TST**, o **Empregador ausente** que apresenta atestado sem a declaração expressa de sua impossibilidade de locomoção deve ser declarado **confesso** quanto à **matéria de fato** (fls. 60-62).

Tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindenda for **substituída por acórdão** do respectivo TRT (**Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST**), tem-se que a ação rescisória efetivamente merecia ser **extinta, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC** (carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido).

Tal posicionamento se justifica, porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos **pressupostos processuais e aos requisitos da ação**, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do **art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil**.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo no **art. 557, "caput", do CPC**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por estar em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (**OJ 48 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-105542/2003-000-00-06

AUTOR : ALCIDES SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMILSON ADELINO SOARES
RÉU : MUNICÍPIO DE LAGES
D E S P A C H O

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-106.558/2003-900-02-00.0

RECORRENTE : ANA BEATRIZ PIRES CAMPOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM ADIB DIB
RECORRIDO : ESPORTE CLUBE BANESPA
ADVOGADO : DR. WILSON MARQUETTI JÚNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** ajuizou **ação rescisória** calçada nos **incisos V** (violação de lei) e **IX** (erro de fato) do **art. 485 do CPC**, objetivando rescindir o **acórdão do 2º TRT** (fls. 231-233), que **negou provimento** ao seu recurso ordinário, por entender que não restou caracterizado o **vínculo empregatício** com o Reclamado (fls. 2-13).

O **2º Regional** extinguiu o processo, com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), por ter se operado a **decadência**, ao fundamento de que, contra o acórdão regional, foi interposto recurso de revista e, posteriormente, **agravo de instrumento**, considerado **incabível**, fazendo com que o trânsito em julgado da decisão rescindenda começasse na data da interposição do referido agravo, em **16/03/98**, e, como a rescisória foi ajuizada em **27/08/01**, não restou observado o biênio decadencial, nos termos da **Súmula nº 100, III, do TST** (fls. 312-315).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que o prazo decadencial deve se iniciar a partir da **última decisão proferida** na causa, qual seja, o **agravo de instrumento** (fls. 316-325).

Admitido o apelo (fl. 327), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 330-332), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Lucinea Alves Ocampos**, opinado no sentido do **provimento** do apelo (fls. 336-338).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 14) e foram pagas as **custas** (fl. 326), merecendo conhecimento.

A **decisão rescindenda** é o **acórdão do 2º TRT**, proferido em **02/12/97**, no processo RO 02960412120, que **negou provimento** ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que não restou caracterizado o **vínculo empregatício** com o Reclamado (fls. 155-163).

Quanto à decadência, verifica-se que o **trânsito em julgado** da decisão rescindenda ocorreu em **06/09/99**, conforme certidão de fl. 277. A ação rescisória foi ajuizada em **27/08/01**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

"In casu", verifica-se, que contra a decisão regional, foi interposto recurso de revista, que não foi admitido em **18/02/98** (fl. 248). Contra essa decisão foi interposto **agravo de instrumento**, que não foi conhecido, por deficiência de traslado, em **30/06/99**. A foi publicada decisão em **20/08/99**, ocorrendo o **trânsito em julgado** em **06/09/99**. Nos termos do **Enunciado nº 100, I, do TST**, o prazo de decadência, na ação rescisória, é contado do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. No caso dos autos, a última decisão proferida foi a que julgou o agravo de instrumento interposto. Resta inquestionável, portanto, que a rescisória foi ajuizada **dentro do biênio decadencial**.

A alegação de que o agravo de instrumento interposto é **incabível** não prospera. O **agravo de instrumento não foi conhecido por deficiência de traslado** (fls. 274-275), não se tratando de recurso intempestivo ou incabível, únicas hipóteses nas quais o início do prazo decadencial não é protraído, nos termos do **item III do Enunciado nº 100 do TST**. Ora, a **não-admissão do agravo de instrumento**, por falta de peças, não corresponde ao seu descabimento. É de clareza solar o sentido que o **Enunciado nº 100, III, do TST** empresta ao termo **"incabível"**: é aquele **recurso cujo manejo não era possível por ausência de previsão do ordenamento jurídico ou por impedimento legal**. Ora, contra despachos que denegarem a interposição de recursos é cabível, nos termos do **art. 897, "b", da CLT**, agravo de instrumento.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (item I da Súmula nº 100), **dou provimento** ao recurso ordinário para, **afastando a decadência**, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.073/2002-000-05-00.1

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
RECORRIDO : JAIRO MENDES MOTA
ADVOGADO : DR. GERALDO DE MORAES FILHO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) impetrou **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra o **despacho** proferido pelo Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Salvador (BA), proferido em sede de **execução definitiva**, no processo RT nº 01.20.95.0387-01, que determinou a **praça dos bens penhorados** (fls. 23-24). Objetivava a Impetrante, **liminarmente**, a nulidade do edital de praça e, por conseguinte, a **suspensão da praça**. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, uma vez que, por ser **empresa pública**, os seus **bens são impenhoráveis**, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, de modo que a **execução** deve ser efetivada por **precatório** (CPC, art. 730, II, e CF, art. 100), como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 2-20).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 34-36), o **5º Regional** concedeu a **segurança**, por entender que os **bens da ECT são impenhoráveis**, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, razão pela qual tem direito à **execução** de seus débitos trabalhistas pelo regime de **precatório**, consoante jurisprudência cediça do TST e do STF (fls. 57-59).

Inconformado, o **Ministério Público do Trabalho da 5ª Região** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que a **ECT** sujeita-se ao **regime jurídico próprio das empresas privadas**, inclusive no tocante às obrigações trabalhistas, a teor do **art. 173, § 1º, da Constituição Federal**, de modo que a execução não deve ser efetivada por precatório (fls. 65-75).

Admitido o recurso (fl. 77), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 79-82), sendo desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Compulsando-se os autos, verifica-se a **inexistência** de documento indispensável à propositura da ação, no caso, a **procuração da subscritora da petição inicial do presente "mandamus"** (Dra. Soraia Simões Neri Leal), denotando a **irregularidade de representação**, que é irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandato de segurança **prova documental pré-constituída**, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a **ausência de documento indispensável** ou de sua autenticação (**OJ 52 da SBDI-2 do TST**).

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem **instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo**. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38).

Assim, a **ausência de procuração**, outorgando ao advogado tais poderes, implica **irregularidade de representação** da parte e todos os **atos praticados** sem a adequada capacidade postulatória são tidos como **inexistentes**.

Oportuno assinalar que se a decisão regional não observou este aspecto, concedendo a segurança a despeito da inexistência de prova documental pré-constituída, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, de forma que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de conceder a segurança diante da ausência de documentos que, de forma pré-constitutiva, comprovem o direito líquido e certo da Impetrante.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui **condição específica** da própria ação mandamental, que, nos termos do art. 267, §3º, do CPC pode ser **apreciada de ofício** e em qualquer grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento na **OJ 52 da SBDI-2 do TST**, **julgo extinto o processo** sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-108097/2003-000-00-00.0

AUTOR : JOÃO MARIA FIGUEIRÓ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRª SILVANA FÁTIMA DE MOURA
RÉU : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
D E S P A C H O

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-109037/2003-000-00-00.0

AUTOR : ALFREDO CEOLIN
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
D E S P A C H O

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-110.861/2003-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : ROMÁRIO SILVA DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDOS : ANTÔNIO MARCOS BARBOSA VANDER VELDEN E NATIVA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA COLLI COELHO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VIGÉSIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
D E S P A C H O

1. Antônio Marcos Barbosa Vander Velden impetrou mandado de segurança (fls. 02/08), com pretensão liminar, contra ato do Juiz Titular da Vigésima Terceira Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que determinou a expedição de alvarás relativos a honorários advocatícios em favor dos advogados Drs. Romário Silva de Melo e Ricardo Alves da Cruz, patronos da causa de 05/07/1990 até 13/09/2000 (fls. 49/50 e 62/63).

A pretensão liminar foi deferida a fls. 40/43.

A autoridade coatora prestou informações a fls. 48.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, confirmando a liminar anteriormente concedida, concedeu a segurança (fls. 72/75).

Os litisconsortes passivos Romário Silva de Melo e Ricardo Alves da Cruz interpuseram recurso ordinário (fls. 80/85), pugnano pela reforma do acórdão concessivo da segurança. Requereram, ainda, que o recurso fosse recebido no efeito suspensivo (fls. 81).

Admitido o recurso (fls. 88), não foram apresentadas **contra-razões**, conforme certificado a fls. 88.

O representante do Ministério Público opinou pelo não-provimento do recurso e, ainda, "pela remessa dos autos à Justiça Comum para apreciação do feito, uma vez que a questão em debate não envolve relação empregatícia e sim vínculo contratual de natureza civil" (fls. 93/94).



2. Inviável, na hipótese, proceder à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em cópia não autenticada (fls. 49/50 e 62/63), o que desatende ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do requerimento de fls. 81.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-114238/2003-000-00-00.6

AUTOR : RENATO ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. VICENTE LUIZ LIMA LEMES
RÉU : ALLAN KARDEC FASSIO

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que **emende** a petição inicial da presente ação rescisória, providenciando a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, extraídas dos autos da reclamação trabalhista originária, isto a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.490/2002-000-02-00.9

RECORRENTE : JOSÉ DANILO SILVESTRE FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR. AZIS JOSÉ ELIAS FILHO
RECORRIDO : CARLOS MARCELO FERRUFINO CAMACHO
ADVOGADAS : DRAS. RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA, GRAZIELA LOPES DE SOUSA E LÍGIA LOPES DE SOUSA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** impetrou **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra o **despacho** (fl. 120) proferido pela Juíza da **5ª Vara do Trabalho de São Paulo** (SP) que determinou o bloqueio de sua conta bancária (fls. 2-7).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 128), o **2º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que a determinação de bloqueio da conta bancária se deveu à **impossibilidade de se localizar** o Reclamado, da qual o Impetrante é sócio, e, nos termos do § 1º do art. 596 do CPC, cumpre ao **sócio** nomear os bens da sociedade, não socorrendo o fato de o Impetrante ser detentor de **apenas 2% das cotas**, uma vez que sua **responsabilidade** pelas **dívidas** da empresa subsiste (fls. 144-147).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que não foi atendido o disposto no **art. 880 da CLT**, que prevê a citação para o pagamento do crédito exequendo, além do fato de **não ser razoável a penhora de bens de sócio minoritário** (fls. 148-152).

Admitido o recurso (fl. 172), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Ronaldo Tolentino da Silva**, opinado no sentido do retorno dos autos para o 2º Regional (fl. 177).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso ordinário é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 8).

Quanto ao preparo, compulsando-se os autos, verifica-se que, **na guia de depósito DARF** (fl. 165), **não constam o número do processo, o número da Vara e o nome do Reclamante, ora Recorrido**. Esta Corte tem entendido que a guia DARF juntada aos autos é imprestável para provar o pagamento das custas, se dela não constar o nome do Reclamante, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramita o feito, nos termos do Provimento nº 4/99 da CGJT, uma vez que não se pode verificar se **aquela guia diz respeito ao processo** objeto de exame pelo Judiciário.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-AIRO-73760/03, SBDI-2, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, "in" DJ de 25/04/03; TST-A-ROMS-95756/03, SBDI-2, Rel. Min. **José Símpliciano Fernandes**, "in" DJ de 06/02/04; TST-RR-40521/02, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, "in" DJ de 29/08/03.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de preparo, nos termos dos **arts. 789, § 4º, da CLT e 557, "caput", do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.701/2002-000-02-00.3

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDO : MARIA NEIDE TOMAZ
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
RA

D E S P A C H O

1)RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **despacho** (fl. 12) que determinou a **penhora de créditos** seus junto às **administradoras de cartões** (fls. 2-8).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 17), o **2º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que não havia violação de direito líquido e certo da Impetrante com a **penhora de dinheiro em execução definitiva** (fls. 37-41).

Irresignada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando, em síntese, que a gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC não é rígida, devendo ser observado o seu direito à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (fls. 42-53).

Admitido o apelo (fl. 56), não foram apresentadas **contrarrazões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado pelo seu desprovimento (fls. 60-61).

2)FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 9-10) e foram recolhidas as **custas** (fl. 54), preenchendo, assim, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**OJ 92 da SBDI-2**) e sumulada do STF (**Súmula nº 267**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Desta forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico** idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é a determinação de **penhora de crédito junto às administradoras de cartões, em execução definitiva**, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de **efeito suspensivo**, qual seja, os **embargos à penhora**, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Ademais, não se vislumbra ofensa a **direito líquido e certo** da Empresa-Impetrante com o ato judicial que determina **penhora em dinheiro, em execução definitiva**, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no **art. 655 do CPC**, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST**, sendo permitida, inclusive, a **penhora de créditos futuros**, nos termos da **OJ 93 da SBDI-2 do TST**.

3)CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, "caput", do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte (**OJs 60 e 92 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-HC-117.298/2003-000-00-00.2 TST

IMPETRANTE : NILTON VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. NILTON VIEIRA CARDOSO
PACIENTE : TÂNIA APARECIDA GUIDO
AUTORIDADE COATO- : TRT DA 2ª REGIÃO
RA

D E S P A C H O

Trata-se de HC contra ato do Relator do Dissídio Coletivo de Greve TRT/SP nº 22/2003, que decretou a prisão administrativa da Paciente, na condição de depositária infiel.

Tendo em vista que essa decisão foi submetida a exame do respectivo Tribunal (que a manteve), motivando a impetração de novo **Habeas Corpus** (HC nº 118.137/2003-000-00-00.6), perante esta Corte Superior, resta prejudicado o presente HC.

Ante o exposto, **determino** o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-119417/2003-000-00-00.0

AUTOR : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADOS : DRS MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON E ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RÉU : JOSÉ WENCESLAU BONJOUR QUEIROZ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

D E S P A C H O

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 444/458. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-119.717/2003-000-00-00.6

AUTOR : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADOS : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO E DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. IARA QUADROS
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

D E S P A C H O

Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda ao **apensamento** dos autos da presente ação cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o **TST-ROAR-98.151/2003-900-04-00.2**, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-121672/2004-000-00-00.5

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DA MARI-NHA MERCANTE
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS AREIAS
RÉU : ISMAEL CÉSAR LA BANCA

D E S P A C H O

Pela petição de fls., o sindicato-autor requer a desistência da ação rescisória ajuizada e a conseqüente extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Considerando que o réu ainda não foi validamente citado para responder aos termos da presente ação, não se havendo falar, portanto, em decurso do prazo legal para referida resposta, o que torna obviamente desnecessário o consentimento do requerido com a aludida desistência, a teor do artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil, **homologo-a**, tal qual formulada, a fim de **extinguir o presente processo sem exame meritório**, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo sindicato-autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-121.693/2004-000-00-00.4 TST

AUTORA : PROVIN MILANI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AQUINI FERNANDES
RÉU : ADEMIR DE VILLA

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, ajuizada por PROVIN MILANI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., visando suspender a execução do *decisum* rescindendo, até o julgamento final da Ação Rescisória, também ajuizada pela ora Autora, atualmente em grau recursal (ROAR nº 98047/2003-900-04-00-8).

À fl. 149 foi determinado que a Autora instrua a Cautelar com cópias autenticadas da certidão de trânsito em julgado, do Recurso Ordinário interposto nos autos da AR, do acórdão que examinou os últimos Embargos de Declaração opostos, bem como da informação do andamento atualizado da execução.

Determinação cumprida às fls. 151/330.

Agora, retornam os autos para análise do pedido liminar formulado, cujo exame estava inviabilizado.

Relata a ora Autora, então Reclamada, que foi injustamente condenada nos autos do processo originário, haja vista que o acórdão rescindendo, bem como a sentença de primeiro grau, que restou confirmada por aquele, "simplesmente desconsideraram, esqueceram da existência de toda a prova documental da reclamada que estava em depósito em caixas na Secretaria da Vara" (fls. 02/03).

Aduz que tais decisões reconheceram um vínculo empregatício inexistente, na medida em que o então Reclamante (entregador/vendedor) teria constituído empresa para atender o transporte de mercadorias (atividade totalmente diversa da até então exercida), com ganhos de até dez vezes o valor do seu salário.

Alega que ajuizou Ação Rescisória no TRT de origem sustentando que o esquecimento dos documentos em Secretaria induziu a Turma julgadora a equívoco, configurando verdadeiro erro de fato, quando o acórdão rescindendo expressamente afirmou não ter sido a prova documental suficiente para afastar a presunção de vínculo empregatício.

Assevera que o pedido rescisório foi julgado improcedente no Regional, sem que se fizesse referência, em momento algum, ao fundamento principal da Rescisória, qual seja, os documentos esquecidos nas caixas da Secretaria da Vara de origem.

Aduz que contra tal decisão interpôs Embargos de Declaração para sanar a omissão, os quais restaram desprovidos, gerando a interposição de novos Declaratórios, que restaram novamente desprovidos, dessa vez com aplicação de multa.

Assim, defende a presença do *fumus boni iuris* no erro grosseiro e na omissão em que teria incorrido o acórdão atacado pela Rescisória, quanto aos documentos não analisados (conhecimentos de carga, notas fiscais e comprovantes de entrega relativos aos transportes realizados pela empresa do Reclamante), que demonstravam claramente a inexistência da personalidade na prestação de serviços.

Por fim, sustenta o *periculum in mora* ante a fase adiantada em que se encontra a execução.

Ocorre que, neste prévio juízo, não vislumbro o *fumus boni iuris*, requisito imprescindível para a concessão do pedido liminar formulado. Senão, vejamos:

Percebe-se da inicial da Rescisória (fls. 267/287) que esta veio calçada em violação de literal disposição de lei (arts. 3º da CLT e 1º da Lei nº 7.290/84 - que trata do transportador rodoviário autônomo de bens) e erro de fato.

Ocorre que, no que se refere ao inciso V do artigo 485, as considerações expendidas na Cautelar não são suficientes para demonstrar onde o acórdão rescindendo teria violado a literalidade dos dispositivos invocados.

Como bem observou o acórdão recorrido (fls. 288/300), é inviável a utilização da Ação Rescisória para reapreciação de provas e fatos.

Sendo certo, ainda, que *in casu* a análise das referidas violações é matéria que se confunde com o próprio mérito da Rescisória, não sendo possível concluir pelas alegadas ofensas neste exame perfunctório.

E, no tocante ao erro de fato, também não restou configurada a fumaça do bom direito, pois, no processo originário, o Regional (fls. 186/188) pronunciou-se expressamente sobre a caracterização do vínculo empregatício e sobre as provas que determinaram tal conclusão, dentre elas, inclusive, a testemunhal, de forma a incidir o óbice do § 2º do artigo 485 do CPC.

Além disso, nova conclusão acerca da inexistência do vínculo empregatício, como pretendido, demandaria o reexame dos fatos e das provas que alega a Autora não terem sido examinadas, o que é inviável em sede de Rescisória, que não se presta para sanar possível injustiça da sentença ou má-apreciação da prova.

Diante do exposto, não configurado o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido liminar.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-124.517/2004-000-00-00.1st

AUTORA : PQ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
RÉU : LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

A Reclamada ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução de decisão proferida no Processo RT nº 1.076/94, que se processa na 13ª Vara do Trabalho de Belém do Pará(PA), até o julgamento final da Ação Rescisória nº 120.612/2004-000-00-00-1, ajuizada originariamente perante o TST (cfr. fls. 33-48).

A ação rescisória principal foi ajuizada com o intuito de desconstituir o acórdão TST-RR-705.294/2000.1, que deu provimento ao recurso de revista do Empregado, para determinar o prosseguimento da execução com observância da conta de liquidação efetuada pela Contadoria do juízo, sem as limitações impostas pelo juízo da execução (fls. 147-149). O pedido rescisório vem fundamentado em violação literal de lei (arts. 458, §1º, e 896, §2º, da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), sob o argumento de má-aplicação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 (fls. 33-48).

Ora, tem-se admitido o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução de decisão apontada como rescindenda em ação rescisória pendente de julgamento, desde que fiquem caracterizados o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Na hipótese dos autos, o "fumus boni iuris" está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório, que se dirige contra a decisão proferida pela 1ª Turma desta Corte, em sede de recurso de revista.

Ora, o acórdão rescindendo, proferido em sede de recurso de revista interposto contra agravo de petição em processo de execução trabalhista (TRT-AP-2.211/99), reformou a decisão que limitava a condenação ao valor básico da diária de locação de automóvel (abatendo os encargos, taxas e outras importâncias agregadas), sob o fundamento de que tal decisão teria violado a coisa julgada, ao impor restrição que não tinha sido expressamente consignada na decisão exequianda (fls. 120-125).

Ao proceder dessa forma, o acórdão rescindendo, aparentemente, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que entendeu pela sua ofensa, sem que esta tenha se caracterizado. Ora, a jurisprudência desta Corte tem seguido no sentido de que a má aplicação de um dispositivo de lei equivale à sua infringência para efeitos de ação rescisória (cfr. nesse sentido: TST-ROAR-740.645/2001.9, Rel. Min. Ronaldo Leal, "in" DJ de 16/11/2001; TST-AC-73000/2003-000-00-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Filho, "in" DJ de 12/09/2003; TST-ROAR-56909/2002-900-01-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Filho, "in" DJ de 29/08/03).

Registre-se ainda que a possibilidade de êxito no ação principal está também relacionada ao fato de haver jurisprudência pacífica do TST no sentido da impossibilidade de revisão extraordinária de decisão do juízo de execução que interpreta o título executivo, decidindo sobre o montante a ser executado. É o que se permite inferir, por analogia, da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST.

Não é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte, em matéria de limitações impostas por lei, tem seguido no sentido de que, se a decisão exequenda silencia a respeito, cabe ao juiz da execução procedê-las sem que isso importe ofensa à coisa julgada (Seguem nesse sentido: Enunciado nº 322 do TST; Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2; Orientação Jurisprudencial nº 2, "c", do Pleno).

Acrescente-se a isso o fato de que a limitação procedida pelo juízo da execução (reformada pela decisão rescindenda) encontrava-se em consonância com o comando do art. 458, § 1º, da CLT, segundo o qual "os valores atribuídos às prestações 'in natura' deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82)".

Por fim, no tocante ao "periculum in mora", vislumbra-se a sua ocorrência, tendo em vista que o iminente levantamento da importância devida pode trazer prejuízos irreparáveis à Reclamada.

Ante o exposto, CONCEDO a liminar requerida, para determinar a suspensão da execução da decisão proferida na RT nº 1.076/94, que se processa perante a 13ª Vara do Trabalho de Belém do Pará (PA), até o julgamento final da Ação Rescisória nº 120.612/2004-000-00-00-1, ajuizada originariamente nesta Corte.

Dê-se ciência, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Belém do Pará(PA). Após, seja citado o Réu, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-124873/2004-000-00-00.5

AUTORA : LABORDIESEL COMÉRCIO DE MOTORES E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

RÉU : REMILTON ANTÔNIO MEDIDA BRITO

RÉU : MÁRCIO ANTÔNIO MOTA DE MEDEIROS

D E S P A C H O

A Reclamada ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender os efeitos de arrematação de bem imóvel, ocorrida no Processo nº 22.02.97.0115-55, da 2ª Vara do Trabalho de Alagoínhas (BA), até o julgamento final da Ação Rescisória nº 124.593/2004-000-00-00.8, ajuizada perante o TST (fls. 2-18).

A Autora promoveu a ação rescisória com o intuito de desconstituir acórdão do 5º TRT, que, negando provimento ao agravo de petição interposto contra decisão proferida em embargos à arrematação, manteve a sentença de origem, no sentido de considerar válida a arrematação do bem imóvel pelo valor ofertado pelo Arrematante, não havendo que se falar em preço vil (fls. 89-91).

Ora, tem-se admitido o ajuizamento de ação cautelar para conferir efeito suspensivo a ação rescisória, desde que fiquem caracterizados o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Na hipótese dos autos, o "fumus boni iuris" está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório.

Verifica-se, de plano, que a Autora, no processo principal, incorre em manifesto e inescusável equívoco no direcionamento da ação, pois ajuizou rescisória nesta Corte para desconstituir julgado proferido pelo 5º TRT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST, o manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial.

Ante o exposto, denego a liminar requerida, porquanto ausente um dos requisitos essenciais para a sua concessão, qual seja, o "fumus boni iuris" para acolhimento do provimento cautelar.

Citem-se os Réus, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-124.893/2004-000-00-00.4 TST

AUTORA : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

RÉ : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉ : ABCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL

RÉ : CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

RÉ : COOPERATIVA PAULISTA DE TRABALHOS GERAIS - COOPERFORÇA

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental ajuizada pela PIRELLI PNEUS S.A. em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, da Cooperativa de Trabalho Multiprofissional - ABCOOPER -, Cooperativa de Trabalho em Tecnologia de Informação - CTI - e Cooperativa Paulista de Trabalhos Gerais - COOPERFORÇA -, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, que ainda será interposto contra a decisão do TRT da 2ª Região (fls. 77/80), pela qual foi denegada a segurança requerida em face do ato proferido pelo Juiz da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, mediante o qual se determinou, liminarmente, em sede de ação civil pública, que a Autora providencie a rescisão de todos os contratos realizados com sociedades cooperativas.

No caso de medida cautelar que visa obter efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, além de exigir-se o atendimento de dois requisitos - a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* - deve observar-se as regras atinentes ao sistema recursal. Isso porque, quando interposto o Recurso, se, na análise feita pelo juízo de primeiro grau entender-se que não foram observados os pressupostos objetivos quanto ao preparo, à tempestividade e à regularização da representação processual, o Apelo terá o seu processamento denegado, podendo subir ao Tribunal somente por meio do provimento de Agravo de Instrumento.

Por essa razão, a competência funcional do TST para examinar Medida Cautelar incidental ao processo de Mandado de Segurança proposto no Tribunal Regional será definida quando esgotada a jurisdição da instância *a quo*, que, no caso dos autos, ocorrerá após o pronunciamento do Presidente do TRT da 2ª Região, quando da admissibilidade do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

In casu, consta na petição inicial que a presente Ação Cautelar foi proposta "a fim de que seja deferido EFEITO SUSPENSIVO ao Recurso Ordinário que a Autora formulará contra a decisão do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou segurança contra ato do Juiz da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo" (grifei - fl. 03).

Incontestemente, pois, a falta de competência funcional deste Tribunal para examinar o pedido cautelar requerido pela Pirelli Pneus S.A., ante a falta do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário, incompetência esta que fica mais patente diante da oposição de Embargos de Declaração pela própria Pirelli contra o acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança (TRT 2ª Região, SDI - 11641200300002000), o qual se encontra pendente de julgamento, conforme consulta processual obtida pela internet.

No ponto em discussão, cumpre citar as Súmulas 634 e 635 do excelso Supremo Tribunal Federal que, tratando de situação análoga ao caso vertente, firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que ao Tribunal *a quo* compete examinar medida cautelar em recurso extraordinário que ainda não foi objeto de admissibilidade na origem. *In verbis*:

"Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade" (Súmula nº 234).

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem" (Súmula nº 235).

Demonstrada a razão pela qual o Tribunal Superior do Trabalho não detém a competência para processar e julgar a presente ação cautelar, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-HC-124.913/2004-000-00-00.3TST

IMPETRANTES : MARCELO JOSÉ BITTENCOURT AMARAL E RODRIGO SOARES VALVERDE

ADVOGADOS : DRS. MARCELO JOSÉ BITTENCOURT AMARAL E RODRIGO SOARES Valverde

PACIENTE : EDSON CABRAL RIBEIRO

AUTORIDADE COATORA : NÉLIA NEVES - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO

D E S P A C H O

1. Nos autos da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.125/1998-007-05-00.7, em que Edimício Alves Freire é Exequente e TVS Transporte de Valores e Segurança, Executada, a Exma. Sra. Juíza Substituta da Sétima Vara do Trabalho de Salvador - BA determinou a notificação da Executada e do Sr. Edson Cabral Ribeiro, Depositário dos bens penhorados, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregassem os bens penhorados e adjudicados, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) do valor da execução em favor do Exequente e de prisão do Depositário (fls. 37).



Mediante o despacho de fls. 38/42, a Exma. Sra. Juíza Substituta da Sétima Vara do Trabalho de Salvador - BA manteve a determinação anterior, registrando que, "não cumprido o provimento mandamental, o juiz pode considerar tal conduta como ato atentatório ao exercício da jurisdição e/ou ato atentatório à dignidade da justiça (parágrafo único do art. 14 do CPC; arts. 600 e 601 do CPC)" (fls. 40).

Em razão da ausência de apresentação dos bens penhorados e adjudicados, a Exma. Sra. Juíza Substituta da Sétima Vara do Trabalho de Salvador - BA proferiu o seguinte despacho, **verbis**:
"Diante do quanto retro certificado, cumpra-se as determinações de fls. 219, mormente a expedição de Mandado de Prisão em nome do sócio gerente, Sr. Edson Cabral Ribeiro" (fls. 53).

Paulo Augusto de Souza Vieira impetrou **habeas corpus** em favor de Edson Cabral Ribeiro (fls. 28/36), com pretensão liminar, contra ato da Exma. Sra. Juíza Substituta da Sétima Vara do Trabalho de Salvador - BA, pelo qual se determinou a prisão do ora Paciente. Sustentou, em síntese, que "o processo está em fase de execução, tendo sido, o paciente, nomeado compulsoriamente fiel depositário dos bens sob constrição, sendo que nem mesmo da penhora foi cientificado" (fls. 29). Afirmou, ainda, que não houve aceitação do encargo de depositário. Alegou, por fim, que "incorre em erro a Autoridade Coatora ao decidir, *data venia*, pelo pequeno teor do r. despacho, ora atacado, padecendo de fundamentação reclamada pelo caso, a minguada do direito do paciente, obstando-o de ir e vir livremente" (fls. 30). Pretendeu a declaração de procedência do **habeas corpus**, a fim de que fosse expedido salvo-conduto em favor do Paciente.

A Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 43/44, indeferiu a pretensão liminar, conforme os seguintes fundamentos, **verbis**:

"Analisando a prova apresentada, a princípio, constato infringência do depositário ao encargo que lhe foi imposto, uma vez que, em lugar de entregar o bem, discute a legalidade processual do ato praticado pela autoridade tida como coatora.

A prisão civil somente ocorrerá se houver o inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e de depositário infiel, conforme o disposto no art. 5º, LXVIII, da C.F.

Não vejo configurada coação alguma sofrida pelo paciente, uma vez que a autoridade impetrada busca, através do despacho exarado, satisfazer eficazmente a execução.

O depositário de bens penhorados é, por imperativo de ordem legal, responsável pela sua guarda e conservação, tendo o dever de restituí-los, de pronto, sempre que determinado pelo Juízo da Execução" (fls. 43/44).

Marcelo José Bittencourt Amaral e Rodrigo Soares Valverde impetram **habeas corpus** originário substitutivo de recurso ordinário em favor de Edson Cabral Ribeiro (fls. 02/27), com pretensão liminar, contra ato praticado pela Exma. Sra. Dra. Nélia de Oliveira Neves, Juíza-Relatora do Processo nº TRT-HC-122/2004-000-05-00.0 no Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, pelo qual se indeferiu a pretensão liminar manifestada na ação de **habeas corpus** impetrada naquele Tribunal Regional. Em síntese, amparam a pretensão no fato de o Paciente não ter aceito o encargo de depositário, o que atrairia a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 89 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Pretendem a declaração de procedência do **habeas corpus**, a fim de que seja expedida ordem de salvo-conduto em favor do Paciente.

2. DA PRETENSÃO LIMINAR REFERENTE À CONCESSÃO DE ORDEM DE SALVO-CONDUTO

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de **periculum in mora** e de **fumus boni iuris**.

A liminar mencionada não merece deferimento, porque ausente a probabilidade de procedência da ação de **habeas corpus**.

A jurisprudência da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível a impetração de **habeas corpus** originário substitutivo de recurso ordinário, por entender que o Tribunal Regional em que se julga impropriedade a ação de **habeas corpus** passa a ser autoridade coatora, conforme se constata nas seguintes decisões:

HABEAS CORPUS. NÃO-EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO REFERENTE A PENHORA DE CRÉDITO DA EXECUTADA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUSTIFICATIVA DO DEPOSITÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ILEGALIDADE DO ATO

I - A jurisprudência desta Corte admite o processamento e julgamento de **habeas corpus** originário, substitutivo de recurso ordinário, por entender que o magistrado que examina **habeas corpus** impetrado no âmbito da Corte local passa a ser a autoridade coatora. Além disso, a matéria em causa projeta-se no âmbito da liberdade de locomoção, particularmente salvaguardada por mandamento de índole constitucional, não se sujeitando, por isso mesmo, aos vieses do tecnicismo processual.

II - O depositário de bens penhorados é, por imperativo de ordem legal, responsável pela sua guarda e conservação, tendo o dever de restituí-los, de pronto, sempre que determinado pelo juízo da execução. A conduta de desobediência à ordem judicial atribuída ao depositário não ficou retratada na hipótese concreta, pois, conforme a premissa lançada no acórdão da Corte local ao examinar a medida, a questão se resume em saber se a ação de consignação em pagamento ajuizada pelo depositário é suficiente para descaracterizar a sua infidelidade no encargo. E a resposta é afirmativa na medida em que a responsabilidade do depositário pela restituição do bem penhorado, quando assim determina o Juízo da execução, pressupõe a possibilidade jurídica de fazê-lo, o que não ocorre se o numerário objeto da penhora estava depositado no âmbito da Justiça comum por força de ação de consignação em pagamento promovida pela FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., da qual o depositário é Presidente.

Houve justificativa para a não-apresentação do bem, não se cogitando de mau uso do dinheiro ou recusa no cumprimento da obrigação" (HC-59.563/2002-000-00-00, Ministro Antônio José de Barros Levenhagem, DJ 13.12.2002).

"**HABEAS CORPUS. PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONSTRIÇÃO ILEGAL**

1. A jurisprudência do STF elaborou construção no sentido de admitir, como ocorre no caso em exame, **habeas corpus** originário substitutivo de recurso ordinário, por entender que o Tribunal Regional que denega o 'writ' passa a ser a autoridade coatora, o que afasta a possibilidade de se receber o presente **habeas corpus** como recurso ordinário, pelo princípio da fungibilidade recursal.

2. Por outro lado, o art. 105, I, 'a' e 'c', da Constituição Federal estabelece regra de competência em matéria de **habeas corpus**, segundo a qual as autoridades que gozam de prerrogativa de foro no STJ também terão por aquela Corte apreciado o **habeas corpus** quando forem apontadas como autoridade coatora. Entre essas autoridades encontram-se os membros de Tribunais Regionais do Trabalho.

3. 'In casu', como a autoridade coatora não é membro do TRT, mas um de seus órgãos colegiados fracionários, deve ser mantida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o 'writ', mormente pelo fato de que a prisão foi decretada por Juiz do Trabalho de 1ª instância.

4. Quanto ao mérito, no entanto, toda a documentação juntada no **habeas corpus** aponta para a desistência da penhora e para a insubsistência do mandado de prisão, não tendo sido demonstrada a existência de constrição ilegal, pois sequer o mandado de prisão foi colacionado.

'Habeas corpus' denegado" (HC-709.502/2000, Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 02.02.2001).

In casu, os Impetrantes pretendem a admissão de **habeas corpus** originário substitutivo de recurso ordinário contra indeferimento de pretensão liminar formulada em **habeas corpus** impetrado em Tribunal Regional do Trabalho, o que não é a hipótese descrita na jurisprudência desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que o cabimento do **habeas corpus** originário substitutivo de recurso ordinário depende da existência de recurso ordinário a ser interposto de decisão definitiva proferida por Tribunal Regional no julgamento de **habeas corpus**, o que, aparentemente, não é a hipótese em análise.

Em consequência, ausente a aparência do bom direito.
3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da ausência do **fumus boni iuris**.

4. Requistem-se informações da Exma. Sra. Dra. Nélia de Oliveira Neves, Juíza-Relatora do Processo nº TRT-HC-122/2004-000-05-00.0 no Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

5. Publique-se.
Brasília, 04 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-132/2002-000-19-00.8

RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
ADVOGADA : DRA. BIANCA TENÓRIO CALAÇA
RECORRIDO : JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE VALENÇA DA SILVA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RA
LUIZ DO QUITUNDE
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão que denegou a segurança, no qual insiste a recorrente na ilegalidade da decisão que determinara a demarcação de terras de sua propriedade para futura penhora em garantia da execução processada na Reclamação Trabalhista n. 82/99.

Depara-se, de plano, com a intempestividade do recurso ordinário, protocolizado em 13/3/2003 (quinta-feira), quando já extrapolado o oitavo dia legal, que se iniciou no primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido (05/03/03), findando no dia 12 de março.

Registre-se que a recorrente não logrou comprovar a alegação de que no dia 5 de março (quarta-feira) não houve expediente forense em razão do receso de Carnaval. Dessa forma, vem à baila a Orientação Jurisprudencial n. 161 da SBDI-2, restando inafastável a conclusão sobre a intempestividade do recurso.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por intempestivo.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2004.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.876/2000-000-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL CENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO : SIDNEY MARCOLINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CALEGARI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP

D E S P A C H O

1. Brasil Center Comunicações Ltda. impetrou mandado de segurança (fls. 02/09), com pretensão liminar, contra ato do Juiz Titular da Terceira Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, que determinou a reintegração do Reclamante no emprego (fls. 86).

A pretensão liminar foi deferida a fls. 117.

A autoridade coatora prestou informações a fls. 115.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, cassando a liminar anteriormente concedida, denegou a segurança, por não vislumbrar nenhuma ilegalidade no ato impugnado (fls. 162/166).

Foram oferecidos embargos de declaração (fls. 181/183), que não mereceram provimento (fls. 187/189).

A Impetrante interps recurso ordinário (fls. 214/233), insistindo na concessão da segurança.

Admitido o recurso (fls. 235), não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 237.

O representante do Ministério Público opinou pelo não-convimento do recurso (fls. 240/242).

2. Inviável, na hipótese, proceder à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em cópias não autenticadas (fls. 85/86 e 145/146), o que desatende ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de

Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-266/2002-000-15-00.0

RECORRENTE : PATRÍCIA KAREN QUEIROZ CAMPINAS ME
ADVOGADA : DRA. LEDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO G. HENRIQUES
RECORRIDO : MAURÍCIO BENTO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIS MARTINS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir a sentença (fls. 86-91) proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Campinas (SP), que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação trabalhista, condenando a Reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, seguro-desemprego e recolhimento das contribuições do INSS do empregado (fls. 2-14).

O 15º Regional julgou improcedente a ação rescisória da Reclamada, sob o fundamento de que a interpretação conferida em relação à indenização do seguro-desemprego, multa do art. 477 da CLT e responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários foi razoável, incidindo sobre a hipótese a Súmula nº 83 do TST (fls. 144-147).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos da inicial, no sentido de que a sentença violou literal disposição de lei ao condená-la a arcar com a indenização do seguro-desemprego, pagamento da multa do art. 477 da CLT, bem como a recolher a contribuição obreira junto ao INSS (fls. 154-164).

Admitido o recurso (fl. 166), foram apresentadas contra-razões (fls. 167-169), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 173-174).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 15) e as custas foram recolhidas (fl. 165), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que a cópia da decisão rescindenda juntada aos autos não está devidamente autenticada (fls. 86-91).

A falta de autenticação da decisão rescindenda, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tempo sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, ainda que por fundamento diverso, em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-426.602/1998.7TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : INAVE - INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. STÉLIO DIAS MAGALHÃES
RECORRIDOS : ANTÔNIO ULISSES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 40/43, negou provimento ao agravo regimental interposto pela Indústria Naval do Ceará S.A. - INACE, mantendo a conclusão de não-cabimento do mandado de segurança por ela impetrado, nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. PENHORA SOBRE BENS DE TERCEIRO. O mandado de segurança não é medida cabível para questionar sobre a legalidade de penhora realizada em execução trabalhista contra bens de terceiros, cuja defesa patrimonial é prevista no artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Agravo regimental a que se nega provimento, para confirmar o despacho que indeferiu liminarmente a inicial da ação mandamental." (fls. 40).

Pelas razões de fls. 45/60, a Impetrante interpôs "recurso de revista" (sic, fls. 45), com fundamento no art. 896, a e c, da CLT, pretendendo a reforma do acórdão regional.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 72.

O recurso foi admitido a fls. 74.

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 82/84).

Passo à análise.

A interposição de recurso de revista na hipótese mostra-se manifestamente incabível, tendo em vista a disposição inserta no art. 896, caput, da CLT.

Tratando-se de erro grosseiro, uma vez que há previsão de recorribilidade das decisões de Tribunal Regional do Trabalho proferidas em processos de sua competência originária (art. 895, b, da CLT), não há falar na aplicação do princípio da fungibilidade na hipótese.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 557 do CPC, visto que manifestamente incabível na hipótese.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-460.099/1998.1trt - 9ª região

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADORES : DR. ADEL EL-TASSÉ E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : LINEU DAL LAGO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

D E S P A C H O

Em face do contido na fl. 352, determino que seja retificada a atuação e os demais registros processuais, constando como TST-ROAR-460099/98.1.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-492.365/1998.4TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS - DEO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDOS : ABDIAS BARCELOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE Tórtes das Neves

D E S P A C H O

1. O Departamento de Edificações e Obras - DEO, autarquia estadual, ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, pretendendo desconstituir "o r. **decisum** exarado às fls. 187 **usque** 191 dos autos da Reclamação Trabalhista nº 925/94, em curso perante a 3ª JCI de Vitória" (fls. 05).

2. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 300/304, entendendo que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sobem os autos a esta Corte por força do processamento da remessa necessária e do recebimento do recurso ordinário interposto a fls. 307/320.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário e da remessa necessária (fls. 334/335).

Passo à análise.

Cabe ressaltar que a pretensão desconstitutiva dirigiu-se ao "r. **decisum** exarado às fls. 187 **usque** 191 dos autos da Reclamação Trabalhista nº 925/94, em curso perante a 3ª JCI de Vitória" (fls. 05). Na parte final de sua petição, ao formular o pedido, o Autor requereu fosse a ação rescisória "julgada procedente, na forma das razões supra-alinhadas, decretando-se a nulidade das decisões prolatadas na RT 925/94 - 3ª JCI de Vitória" (fls. 24).

Observa-se, pois, claramente, que o Recorrente pretendeu rescindir a sentença de primeiro grau trazida em cópia a fls. 74/78, a qual, entretanto, foi substituída pelo acórdão proferido no julgamento da remessa necessária e do recurso ordinário interposto por ele, então Reclamado (cópia, fls. 79/81), sendo, assim, apenas essa última decisão, que detém o atributo de coisa julgada material, passível de ser desconstituída por ação rescisória, nos termos dos arts. 475, I, e 512 c/c o art. 485 do CPC.

Diante da impossibilidade de desconstituição de sentença substituída por acórdão regional, nego provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, mantendo a conclusão de decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 48 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte c/c o art. 557, caput, do CPC.

2. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAC-549.924/1999.9 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. - BANORTE E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. O Banco Nacional do Norte S.A. - Banorte ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte (fls. 02/14), pretendendo a concessão de efeito suspensivo à ação rescisória ajuizada com vistas à desconstituição de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Em síntese, amparou a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - probabilidade de procedência da ação rescisória - e de **periculum in mora** - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago.

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região indeferiu a pretensão liminar (fls. 172), decisão mantida em face do não-conhecimento do agravo regimental, por intempestivo (fls. 195/196).

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante a decisão de fls. 354/359, julgou improcedente a ação cautelar, conforme os seguintes fundamentos registrados na ementa, **verbis**:

"Em prestígio da coisa julgada, proclamado na Constituição Federal, não se configura aparência do bom direito pelo ajuizamento de ação rescisória visando desconstituí-la. A falta deste requisito, é improcedente a ação cautelar que tem objeto suspender o curso da execução da decisão transitada em julgado e que, em seu objeto, chega à colisão com o art. 489 do CPC" (fls. 354).

Inconformado, o Autor da ação cautelar interpôs recurso ordinário (fls. 361/371), renovando os fundamentos presentes na petição inicial da ação cautelar.

O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 373/374.

O Sindicato apresentou recurso adesivo (fls. 380/382) e contra-razões ao recurso ordinário (fls. 383/386).

2. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL

Observa-se que o processo principal a que esta ação cautelar é incidental (TST-ROAR-505.194/98.5) já foi julgado no âmbito desta Corte (decisão publicada no Diário da Justiça de 09/08/1999), tendo esta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais dado provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco Nacional do Norte S.A. - Banorte, e, ainda, que essa decisão transitou em julgado em 23/08/1999, conforme andamento processual verificado na **internet**. Portanto, prejudicado o exame deste recurso ordinário, nos termos do art. 808, III, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário com fundamento no art. 557 do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-6.124/2001-909-09-00.0 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : OLAVO GODOY (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADENILSON CRUZ
EMBARGADA : MATILDE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 141.395/2003-7.

Mediante o aludido documento, a Embargada requer a expedição de certidão, informando a ausência de autenticação nas cópias das decisões rescindendas e dos documentos que "*tratam da alegação de colusão*".

Verifica-se que mediante o Recurso Ordinário decidiu a eG. SBDI-2 pela extinção do processo, sem apreciação do mérito, em razão da ausência de autenticação de aludidos documentos.

Ocorre que aludido acórdão foi publicado no DJU do dia 05.12.2003 e encontra-se disponível para cópias e consultas pelas partes.

Desse modo, tendo em vista que a requerente pode utilizar-se de cópia do acórdão, para atingir o fim que se almeja, mediante a certidão requerida, **indefiro o pedido**, mormente considerando que a ausência de autenticação verificada ainda está sendo discutida no processo, mediante os Embargos Declaratórios interpostos pelo Autor da Ação.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-6.124/2001-909-09-00.0 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : OLAVO GODOY (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADENILSON CRUZ
EMBARGADA : MATILDE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 13.850/2004-9.

Mediante o aludido documento, o Embargante informa apresenta pedido de desistência dos Embargos Declaratórios.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos e com poderes para desistir (fl. 56).

Diante do exposto, **homologo** a desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após as necessárias anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-82297/2003-900-02-00.7

RECORRENTE : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 507/509, que não conheceu do agravo regimental da impetrante ao seguinte fundamento:

"Pretende a impetrante/agravante, sob título de razões de agravo, simplesmente aproveitar o seu Recurso Ordinário, dirigido ao C. Tribunal Censor, em outros processos recebidos pelo MM. Juiz Presidente do E. Regional, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, como Agravo Regimental. Assim, desconsidero o que vem como razões de agravo, por não ferir o despacho agravado e sim discutindo outras teses, e até trazendo comprovantes de depósito recursal e guia de custas.

Todavia, é de se ressaltar que o Agravo Regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme Regimento Interno deste Tribunal (...) e não de 8 (oito) dias, de modo que não é possível receber um pelo outro (...) Se o recurso cabível era o agravo regimental, logicamente, os pressupostos de admissibilidade a serem analisados só poderiam ser os correspondentes ao agravo, e não ao recurso ordinário proposto incorretamente (...) Portanto, publicada a decisão impugnada em 26.4.2002, consoante certidão de fls. 441, e o Recurso Ordinário interposto em 6.5.2002 (fls. 448), tenho por intempestiva a interposição da via impugnativa".

Bem analisadas as razões recursais, agiganta-se a convicção de terem sido deduzidas à margem da fundamentação do acórdão regional, já que a recorrente se restringe a sustentar a nulidade da decisão monocrática que indeferiu a inicial por irregularidade de representação processual e a afirmar a possibilidade de recebimento do recurso ordinário como agravo regimental ante o princípio da fungibilidade, sem atacar especificamente a conclusão acerca da intempestividade da manifestação recursal.

Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a motivação ali deduzida. Tamenho e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário (OJ n. 90 da SBDI-2).

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c a OJ n. 90 da SBDI-2, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRO-854/2002-000-17-40.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUALTEMAR SOARES
AGRAVADA : ROSEANE ALVES DE OLIVEIRA

Contra essa decisão, a Reclamada interpôs **agravo regimental**, sustentando que o **Enunciado nº 205 do TST** preserva quem não foi reclamado no processo de conhecimento (fls. 35-36). O 15º TRT, com fundamento na **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, não conheceu do agravo interposto, uma vez que, contra o despacho que indeferiu liminarmente o mandado de segurança, foram apresentadas razões recursais que **repetem as alegações** da inicial, não atacando os **fundamentos da decisão agravada** (fls. 47-48).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando ter havido negativa de prestação jurisdicional, além do fato de que o art. 6º da Lei nº 1.533/51 prevê o saneamento de qualquer falta ou deficiência de documentos (fls. 57-60).

Admitido o recurso (fl. 67), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Enéas Bazzo Torres**, opinado no sentido do seu provimento parcial (fls. 68-70).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 120-122). Todavia, não se encontra nos autos comprovação de que as custas tenham sido recolhidas, apesar de ter havido condenação (fl. 34), o que por si só obstará o seguimento do recurso ordinário.

Mas há mais: verifica-se que toda a **documentação** que instrui o mandado de segurança **não está autenticada**. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a **falta de autenticação** corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança **prova documental pré-constituída**, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua **autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST)**.

Não bastasse tanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por **instrumento processual específico** previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Na hipótese dos autos, o objetivo da Impetrante é impugnar o **ato** que determinou o **arresto de numerário**. Ora, o ato impugnado poderia ser questionado em sede de **embargos de terceiro**, remédio processual previsto nos arts. 1.046 a 1.054 do CPC, cabível quando se pretende discutir o **arresto de bem da parte que não integrou o processo de conhecimento** e, portanto, não constou do título executivo judicial objeto do processo de execução. Fica, assim, afastada a possibilidade do mandado de segurança, uma vez que a **via mandamental não pode ser usada como substitutiva de recurso próprio**.

Por fim, cumpre ressaltar que as razões do recurso ordinário **não infirmam os fundamentos** da decisão recorrida. De fato, o agravo regimental não foi conhecido por ausência de fundamentação. A Impetrante interpôs o recurso ordinário, sem, contudo, atacar este fundamento, criando situação peculiar: aplicação da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, uma vez que o apelo não se insurge justamente contra a aplicação, pela instância "a quo", da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, "caput", do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (**Orientações Jurisprudenciais nºs 52, 90 e 92 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-709.144/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADOS : DRª TÂNIA PETROLLE COSIN E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
EMBARGADOS : OLÍVIO GUERREIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 223/229, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROCESSOS COM VISTA DE 5 DIAS CONCEDIDA AOS ADVOGADOS DOS RECORRENTES.

Processo: ROAR - 1033/2001-000-15-00.4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FÁBIO DA SILVA E OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO BUIN

Processo: ROMS - 545340/1999.5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS NETO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 12ª JCJ DE RECIFE/PE

Brasília, 05 de março de 2004

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-01063/2002-906-06-00-2 trt - 6ª região

RECORRENTE : MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
RECORRIDA : ADÉLIA JOSÉ CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON DE A. SOUZA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 83/85), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 87/94), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: vínculo empregatício - jogo do bicho.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve o reconhecimento de vínculo empregatício, não obstante a atividade desenvolvida referir-se à prática de jogo do bicho.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma desse posicionamento, argumentando não se configurar vínculo empregatício quando ilegal a atividade desempenhada. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos alinhados às fls. 89/92 demonstram o dissenso jurisprudencial, pois reputam nulo o contrato de trabalho quando a atividade principal é a de jogo do bicho.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que declarou vínculo empregatício entre o tomador e o prestador de serviços em banca de jogo de bicho, contrariou a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 199 do TST, de seguinte teor:

“JOGO DE BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL.”

Nessas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-102069/2003-900-04-00.0 trt - 4ª região

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO : EUGÊNIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INÁCIO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 169/174), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 197/201), insurgindo-se quanto ao **tema**: diferenças salariais - desvio de função.

A Eg. Turma regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de “diferenças salariais em face de retribuição pelo exercício, por parte do autor, das funções de Auxiliar Técnico de Tratamento de Água e Esgoto” (fl. 194), assentando os seguintes fundamentos:

“REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O enquadramento definitivo do empregado, em cargo diverso daquele para o qual foi contratado, esbarra em expressa proibição constitucional - art. 37, II, da Constituição Federal. Não impede, contudo, o efetivo direito do empregado, decorrente do desvio funcional - exercício de função de maior remuneração -, de receber os salários correspondentes ao cargo objeto do desvio, enquanto perdurar a situação fática.” (fl. 169)

A Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, menciona o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso, entretanto, não alcança conhecimento, porquanto o v. acórdão regional apresenta-se em sintonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 125 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

“DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88”.

Incide, pois, como óbice à pretensão da Reclamada o entendimento contido na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-105/2001-101-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO
RECORRIDO : DIAIR MAZIOLE CHAGAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARINHO GUIMARÃES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 126/130), interpõe recurso de revista o Município (fls. 136/140), insurgindo-se quanto aos **temas**: contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

“A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”.

O Município-Reclamado, por outro lado, invocando as Súmulas 219 e 329 do TST, pretende a exclusão da condenação dos honorários advocatícios.

Contudo, no particular, o recurso de revista não alcança conhecimento, na medida em que a Eg. Turma regional, neste ponto, limita-se a assentar a manutenção da r. sentença quanto às demais parcelas objeto da condenação, sem filiar no v. acórdão recorrido a fundamentação acerca do seu entendimento. Pertinência da Súmula 297, desta Corte.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo. De outro modo, relativamente ao tópico “honorários advocatícios”, **denego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1492-2002-026-03-00-7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EVERTON GOMES MATOSINHOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 446/454), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 462/464), insurgindo-se quanto ao **tema**: horas extras - contagem minuto a minuto.

O Eg. Tribunal *a quo* reformou a r. sentença para excluir da condenação os minutos anteriores e posteriores ao horário contratual e seus reflexos.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

“MINUTOS RESIDUAIS - SOBREJORNADA.

Demonstrado nos autos, de forma satisfatória, que, nos minutos anteriores e posteriores, o emprego não se encontra à disposição da empresa, aguardando ou executando ordens, este interregno não integra a jornada de trabalho.”(fl. 446)

O Recorrente pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que o tempo à disposição do empregador não é somente aquele que o empregado utiliza na efetiva prestação de serviços, como entenderam as instâncias ordinárias no caso em tela, mas também aquele que o empregado gasta em função do próprio trabalho, para registrar o ponto, dirigir-se ao setor de trabalho, lanchar, fazer higiene pessoal e trocar de roupa. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.



No particular, contudo, é forçoso reconhecer que a v. decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Corte Superior, a qual orienta que " não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Também, no mesmo sentido, temos a Orientação Jurisprudencial nº 326 do TST, a qual enuncia:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO UTILIZADO PARA UNIFORMIZAÇÃO, LANCHE E HIGIENE PESSOAL.

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária".

Conheço do recurso, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDII desta Corte.

Ante o exposto, com supedâneo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326, da Eg. SBDI-1 do TST, e com fundamento no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ed-AIrr-16.196/2000.006.09.40.6 trT - 9ª Região

EMBARGANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUO MACIEL
EMBARGADA	: CARLOS ROBERTO ALFREDO
ADVOGADA	: DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Relator

ACV/jv

PROC. Nº TST-RR-174/2001-171-17-00.4 TRT -17ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO
PROCURADOR	: DR. VALÉRIO SOARES HERINGER
RECORRIDA	: LUCIANA ANASTÁCIO DUARTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
ADVOGADA	: DRA. NÁDIA REZENDE CORDEIRO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 271/275), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 277/290), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1758/2001-002-22-00.7 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDA	: MARIA HELENA FROTA VELOSO
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 69/73), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 75/87), insurgindo-se quanto aos **temas**: contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios.

A então MM. Vara do Trabalho de origem, julgou procedentes os pedidos de diferenças salariais oriundas do período de 27.11.96 a 25.09.01, bem como de salários atrasados. Por outro lado, reputou devidos os honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias. Com efeito, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de 03 períodos de férias em dobro (96/97/, 97/98, 98/99), 02 períodos de férias simples (99/2000, 2000/2001, acrescidos do terço constitucional, 05 períodos integrais de décimo terceiro salário (96/2001), salário família e depósitos do FGTS de todo o período laboral, sem a multa de 40%.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior e contraria a Súmula 363 do TST. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses. **Conheço** do recurso por contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

De outro lado, a Eg. Turma regional, reputou devidos os honorários advocatícios, invocando a Lei nº 1.288/01.

O Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 do TST.

No mérito, o Eg. Tribunal regional ao manter a condenação, quanto aos honorários advocatícios, sem perflhar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT) **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do FGTS respectivo, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-21232-2000-010-09-00-8 TRT - 09ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
PROCURADORA	: DR. JOÃO CHEDE NETO
RECORRIDO	: JORGE ELCINO RAGAGNAN
ADVOGADO	: DRA. NEUSA MARIA GARANTESKI

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Nono Regional (fls. 334/341), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 359/364), insurgindo-se quanto ao **tema**: responsabilidade subsidiária - dono da obra.

O Eg. Tribunal de origem, reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, na condição de responsável subsidiária, seguindo a orientação vertida no Enunciado nº 331 do TST.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, apontando violação à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII do TST, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional ao reformar a r. sentença, quanto à responsabilidade solidária da Reclamada, contrariou a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII do TST, a qual enuncia:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não ensaja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. "

Nestas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT) **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença no particular. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2304-2001-018-12-00-3 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	: HOSPITAL SANTA CATARINA
ADVOGADA	: DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
RECORRIDA	: ERONDINA KNOCH
ADVOGADO	: DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 304/311), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 336/344), insurgindo-se quanto ao **tema**: horas extras - contagem minuto a minuto.

O Eg. Tribunal *a quo*, reformou a r. sentença, julgando procedente os minutos excedentes à jornada de trabalho, assentando a existência de labor ou tempo à disposição do empregador.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"No meu entendimento, sendo o trabalho da autora em hospital, em turno de revezamento, a antecipação é necessária ao bom andamento dos trabalhos, haja vista que o empregado precisa se inteirar das atividades do dia e fazer alguns procedimentos pertinentes, bem como repassar esses procedimentos ao seu sucessor no término de seu turno. Esse tempo, segundo expressa o art. 4º da CLT, trata-se de tempo à disposição do empregador e deve ser por ele remunerado (autora foi dispensada antes da alteração legal)."(fl. 308)

O Reclamado pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que "devem ser excluídos do cômputo das horas extras, os cinco minutos antecedentes e/ou posteriores à jornada de trabalho". (fl. 341)

No particular, contudo, é forçoso reconhecer que a v. decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Corte Superior, a qual orienta que " não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença no particular. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2443/1999-010-05-00-9 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE	: ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS FERRAZ SOUZA
RECORRIDO	: LUIZ DE ALBUQUERQUE MELO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. MARCOS WILSON FONTES

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Indefero, tendo em vista que o substabelecimento não está assinado.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-244/2001-141-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: AGROPECUÁRIA CAPÃO DA MOÇA LTDA
ADVOGADO	: DR. ANGELINO GARAVELLO
RECORRIDO	: MANOEL NOLDI ÁVILA NUNES
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 323/329), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 342/349), insurgindo-se quanto ao **tema**: rúricola - prescrição.

A então MM. Vara do Trabalho de origem, tendo em vista o ajuizamento da ação em 22.06.01 e o período de contrato de emprego ocorrido de 10.05.93 a 10.11.00, declarou prescritas as parcelas devidas no período anterior a 22.06.96, exceto quanto ao FGTS.

O Eg. Tribunal *a quo* ao apreciar o tema prescrição, reformou a r. sentença, assentando os seguintes fundamentos:

"A decisão está a merecer reparo.

O contrato de trabalho rural firmado entre as partes vigorou no período de 10.05.93 a 11.10.00. Em que pese o art. 3º da Emenda Constitucional de 25 de maio de 2000 estabelecer aplicação e vigência imediata, o dispositivo não visa cancelar aplicação retroativa do prazo quinquenal. É válida a lembrança ao princípio que orientou a edição do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro: 'A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada'. Nesta premissa, revedo posicionamento anterior, entende-se que o prazo quinquenal relativo ao trabalhador rural tem apenas o seu termo inicial na data da edição da EC 28, projetando-se para o futuro, e não retroagindo.

Conclui-se, assim, que o quinquênio começa a fluir em 25 de maio de 2000, só gerando efeitos a partir de 26 de maio de 2005 (quando completará o prazo de cinco anos). Não atinge, portanto, o contrato de trabalho sob exame. Somente a partir de 26.05.2005 é que a prescrição quinquenal aplicável ao trabalhador rural poderá ser invocada, abrangendo, então, tanto os contratos iniciados antes como aqueles iniciados após a promulgação da Emenda Constitucional 28. Tem aplicação analógica à espécie o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 308 do TST: 'A norma constitucional que ampliou a prescrição da ação trabalhista para 5 anos é de aplicação imediata. Não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição biennial quando da promulgação da Constituição de 1988'.

Dessa forma, tendo em vista a natureza do contrato de trabalho firmado entre as partes e considerando que a ação foi ajuizada antes de completado o período de dois anos da extinção do contrato de trabalho, não há prescrição a ser declarada na hipótese. Dá-se provimento ao recurso para afastar-se a prescrição pronunciada a quo".(fls. 324/325)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando a aplicação, na espécie, da prescrição quinquenal, prevista na Emenda Constitucional nº 28, que a partir de 25.05.00, unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da C. SBDII do TST, além de elencar jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

O segundo aresto alinhado à fl. 345 comprova a divergência jurisprudencial, pois, reputando aplicável a prescrição vigente à época da propositura da demanda e, considerando extinto o contrato de trabalho na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, assenta que o empregado rural faz jus aos créditos trabalhistas alusivos aos últimos cinco anos trabalhados.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST, de seguinte teor:

"Rurícola. Prescrição. Emenda constitucional nº 28/2000. processo em curso inaplicável.

Considerando a inexistência de previsão na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-245/2001-141-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA CAPÃO DA MOÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANGELINO GARAVELLO
RECORRIDO : LUIZ OLDI CORRÊA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 373/382), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 397/404), insurgindo-se quanto ao **tema**: rurícola - prescrição.

A então MM. Vara do Trabalho de origem, tendo em vista o ajuizamento da ação em 22.06.01 e o período de contrato de emprego ocorrido de 19.09.80 a 29.08.00, declarou prescritas as parcelas devidas no período anterior a 22.06.96, exceto quanto ao FGTS.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao apreciar o tema prescrição, reformou a r. sentença, assentando os seguintes fundamentos:

"Assiste razão ao recorrente.

O contrato de trabalho rural mantido entre o reclamante e a reclamada teve vigência de 19.09.1980 a 29.08.00.

A Emenda Constitucional nº 28, promulgada em 25.05.00, que alterou o prazo prescricional para o trabalhador rural reclamar os créditos trabalhistas, tem vigência e aplicação imediata, porém produz efeitos para o futuro e não retroage no tempo. Entende-se, assim, que, como a contagem do prazo prescricional é feita para a frente, o marco inicial do prazo quinquenal de prescrição é a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 28. Portanto, somente se efetivará para os trabalhadores rurais, tanto para os contratos em curso quanto para aqueles celebrados a partir da alteração constitucional, em 25.05.2005. Não se pode interpretar a lei de forma que o trabalhador, que até 25/05/2005 tinha prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para postular os direitos relativos a todo o período da contratualidade, perca os direitos que lhe eram assegurados à época, quando o art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal lhe assegurava a suspensão do prazo prescricional durante a vigência do contrato. A situação é similar ao período em que foi promulgada a Constituição Federal de 1988. O prazo prescricional previsto na CLT, de dois anos, foi elasticado pela nova Constituição para cinco anos para os contratos em curso. Porém, segundo o entendimento majoritário do TST, consubstanciado na Súmula 308, as pretensões já alcançadas pela prescrição biennial, quando da promulgação da Constituição de 1988, não foram atingidas pela alteração, em que pese a aplicação imediata da norma constitucional. O período anterior à Constituição era submetido ao prazo de prescrição biennial. Assim, neste caso também o prazo prescricional quinquenal deve ser como termo inicial a data da promulgação da Emenda Constitucional, contando-se o prazo para frente.

(...)

Desta forma, tendo o contrato de trabalho sido extinto em 29/08/2000, e a ação ajuizada em 22/06/01, ainda não decorridos, portanto, dois anos da extinção do contrato de trabalho nem cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, não há prescrição a ser declarada na espécie.

Recurso ordinário do autor a que se dá provimento para afastar a prescrição pronunciada na origem".(fls. 375/376)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando a aplicação, na espécie, da prescrição quinquenal, prevista na Emenda Constitucional nº 28, que, a partir de 25.05.00, unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da C. SBDII do TST, além de elencar jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

O segundo aresto alinhado à fl. 400 comprova a divergência jurisprudencial, pois, reputando aplicável a prescrição vigente à época da propositura da demanda e, considerando extinto o contrato de trabalho na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, assenta que o empregado rural faz jus aos créditos trabalhistas alusivos aos últimos cinco anos trabalhados.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST, de seguinte teor:

"Rurícola. Prescrição. Emenda constitucional nº 28/2000. processo em curso inaplicável.

Considerando a inexistência de previsão na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-305/1993-001-24-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES
RECORRIDO : RICARDO ALMEIDA DE FARIA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ROSA GUIMARÃES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 105/113), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 192/197), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-33676-2002-900-02-00-2 trt - 2ª região

RECORRENTE : MERCÊS EUGÊNIA ORNELAS ALVES
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA MARGARETH MATOS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 234/235), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 237/245), insurgindo-se quanto ao **tema**: estabilidade provisória - gestante - desconhecimento do estado gravídico - efeitos.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido quanto ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade da gestante, sob o fundamento de que não resultou confirmada a gestação na vigência do pacto laboral.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante aduz que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não retira da empregada gestante o direito aos salários do período da estabilidade provisória. Aponta violação ao artigo 10, II, b, do ADCT, da Constituição Federal e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Assiste razão à Reclamante.

Senão, vejamos.

O artigo 10, inciso II, b, do ADCT dispõe o seguinte:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".

Destarte, a teor da mencionada norma, a garantia de emprego prevista no artigo 7º, I, da Constituição Federal, a ser definida em Lei Complementar, alcança a empregada gestante, conferindo-lhe o direito à estabilidade provisória a que se refere o mencionado dispositivo legal, sem aludir acerca da necessidade da comunicação do estado gravídico da empregada ao empregador, à época da dispensa.

Conheço do recurso, por violação ao artigo 10, II, b, do ADCT, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada no Precedente nº 88 da C. SBDII, de seguinte teor:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVIDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE." (ART. 10, II, "B", ADCT)

Em consequência, do conhecimento do recurso de revista por violação de lei, impõe-se o seu provimento para restabelecer a ordem legal.

Pelo exposto, com apoio no Precedente nº 88 da C. SBDII do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período da estabilidade provisória da gestante e consectários legais pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-36948/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA C. F. L. CARVALHO
RECORRIDA : CECÍLIA PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO : DR. ENOQUE TELES BORGES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 228/231), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 233/244), insurgindo-se quanto ao **tema**: adicional de insalubridade - higienização de sanitários.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos: "O perito do juízo apresentou laudo circunstanciado, acompanhado de documentos, às fls. 158/165, tendo contactado que a atividade da autora era insalubre, porque a recorrente não propiciou orientação quanto aos riscos inerentes à função, não orientou sobre postura para carregar pesos e utilização de EPIs e sua atividade consistia em limpar sanitários coletivos, utilizando produtos químicos, tendo que remover fezes das latrinas, permanecendo mais da metade da jornada em contato com água".(fl. 230)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que o labor desenvolvido pela Reclamante, relativo à higienização de sanitários, não comportaria o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Pretende a exclusão do adicional em tela, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDII do TST, alinhando, ainda, jurisprudência para cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170, da SBDII do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDII do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho".

Ante o exposto, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 170 da Eg. SBDII do TST, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3999-2002-902-02-00-4 trt - 02ª região

RECORRENTE : PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
RECORRIDO : ROGÉRIO LAFAYETE WINO CARNEIRO
ADVOGADA : DR. ELIANE ANVERSI COUTINHO



DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 169/176), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 186/189), insurgindo-se quanto ao **tema**: controle de jornada - registro - de terminação judicial.

A Eg. Turma regional manteve a r. sentença quanto ao tema horas extras e reflexos, assentando os seguintes fundamentos:

“...Entendo que a juntada dos registros de horário por parte da empresa, quando empregue mais de 10 trabalhadores, não depende de determinação judicial, por isso que a manutenção de tais controles resulta de imposição legal. Esse dever lhe acarreta o ônus da prova, quando alegue horário diverso do afirmado pela parte contrária.” (fl. 173)

O Reclamado, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta contrariedade aos artigos 5º, II e LV da Constituição Federal e 818 da CLT, além de alinhar jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

No particular, contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento, na medida em que o Eg. Tribunal *a quo* proferiu decisão que se harmoniza com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 338 do TST, de seguinte teor:

“Jornada. Registro. Ônus da prova - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.”

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista para manter a r. sentença, relativamente ao pagamento de horas extras e reflexos.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42547-2002-900-02-00-5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO : RAIMUNDO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SANINO

DECISÃO

Irresignado-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no § 2º do artigo 896 da CLT. Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei e à Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.**

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **18/01/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43646-2002-900-02-00-4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADA : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO

Irresignado-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista reúne as condições necessárias à sua admissibilidade.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.**

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **17/12/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-44388-2002-900-08-00-0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : L.P. SEPTIMIO
ADVOGADO : DR. CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO
AGRAVADO : ALTAMIRO JOSÉ SANTANA JÚNIOR

DECISÃO

Irresignado-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Sétima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar as peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **14/06/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-44396-2002-900-08-00-7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELÉTRICA CASTANHAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS
AGRAVADO : MANOEL SIMPLÍCIO BEZERRA
ADVOGADO : DR. RUI EVALDO DA CRUZ

DECISÃO

Irresignado-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Oitava Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei e contrariedade à súmula do C. TST.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar as peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do art.897 da CLT.**

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **14/06/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-44/2002-102-22-00.0 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDA : LAURA MESQUITA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 57/60), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 79/85), insurgindo-se quanto aos **temas**: contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior e contraria a Súmula 363 do TST. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses. **Conheço** do recurso por contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

De outro lado, a Eg. Turma regional, reputou devidos os honorários advocatícios, invocando o artigo 133 da Constituição Federal.

O Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 do TST. No mérito, o Eg. Tribunal regional ao manter a condenação, quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT) **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-540.580/99.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

RECORRIDOS : EDSON GOMES DA CUNHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 211/218), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 226/238), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - ente público - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença que deferiu o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS, afastando o óbice da nulidade contratual, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, articula com violação aos artigos 453 da CLT e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever jurisprudência para o cotejo de teses.

O último paradigma elencado à fl. 230 e o segundo julgado de fl. 234 autorizam o conhecimento do recurso porquanto o primeiro sufraga que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o segundo consigna que nula é a contratação de servidor sem a prestação de concurso público. Assim, a permanência no trabalho após a aposentadoria espontânea somente é válida mediante o concurso público.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (g.n.)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-547.030/99.7 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO

RECORRIDA : SUELY DE NAZARÉ NERY DE BRITO

ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 210/227), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 247/262), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - ente público - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença que deferiu o pagamento das verbas descritas na petição inicial da ação trabalhista, afastando o óbice da nulidade contratual, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, articula violação aos artigos 453 da CLT e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso por violação aos artigos 453 da CLT e 37, inciso II, da Constituição Federal, visto que segundo entendimento consagrado nesta Eg. Corte a aposentadoria espontânea, de acordo com a melhor interpretação do artigo 453 da CLT, extingue o contrato de trabalho. Além do mais, a continuidade da prestação laboral na administração pública sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal implica a nulidade da contratação.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora." (g.n.)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-554.002/99.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

RECORRIDO : WALTER ALVES CAMPOS

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 130/133), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 138/151), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - ente público - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* reformou a r. sentença para deferir o pagamento das verbas descritas na petição inicial da ação trabalhista, afastando o óbice da nulidade contratual, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, articula com violação aos artigos 453 da CLT e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever jurisprudência para o cotejo de teses.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso de revista, por deserção, argüida pelo Reclamante em contra-razões, visto que, na hipótese vertente, a Reclamada ao interpor recurso ordinário efetuou o depósito recursal, mediante "GRE", no valor total arbitrado à condenação, conforme decisão proferida em embargos de declaração (fls. 136 e 161). Da mesma forma, procedeu ao recolhimento das custas processuais em guia "DARF", tal como fixado na mencionada decisão (fls. 136 e 160).

Conheço do recurso, por violação aos artigos 453 da CLT e 37, inciso II, da Constituição Federal, visto que segundo entendimento consagrado nesta Eg. Corte a aposentadoria espontânea, de acordo com a melhor interpretação do artigo 453 da CLT, extingue o contrato de trabalho. Além do mais, a continuidade da prestação laboral na administração pública sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal implica nulidade da contratação.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora." (g.n.)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-557-2000-026-09-00-2 TRT - 09ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

RECORRIDO : ANITA IRMGARD ZIELKE OTTO

ADVOGADO : DR. ALBERTO TADEU DOMBROSKI

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Nono Regional (fls. 339/354), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 360/362), insurgindo-se quanto ao **tema**: desconto fiscal - cálculo.

O Eg. Tribunal *a quo* reformou a r. sentença para que a condenação do Reclamado, quanto aos descontos fiscais, fossem efetuados mês a mês.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que os descontos fiscais devem ser feitos sobre o valor disponibilizado pela sentença exequianda. Nesse contexto, aponta violação aos artigos 46, da Lei nº 8.541/92, 6º do Provimento nº 01/93 do TST e 4º, da IN 45/95, além de alinhar jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos listados à fl. 362 comprovam o conflito de teses, haja vista sufragarem que os descontos legais pagos em cumprimento de decisão judicial devem recair sobre o rendimento do crédito acumulado, e não mês a mês.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 228 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

" Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores.

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença no particular.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00601-2001-013-10-40-8 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

PROCURADOR : DR. HENDERSON GENEROSO

AGRAVADO : SILVESTRE RODRIGUES DA ROCHA FILHO

ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO.

DECISÃO

Irresignado com o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei, da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trsladar a cópia da certidão de publicação da decisão proferida em recurso ordinário.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 17/12/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)



§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-616.794/99.7TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADOVADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 95/112), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 126/132), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: nulidade - acórdão regional - julgamento *extra petita*; FGTS - prescrição - extinção do contrato de trabalho; e FGTS - diferenças - ônus da prova.

O Eg. Tribunal *a quo*, após rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de carência de ação, reformou a r. decisão proferida pela então MM. JCJ de origem, que declarou a incidência da prescrição bienal quanto ao direito de ação do Reclamante, no que tange ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS no curso do contrato de trabalho. Concluiu o Eg. Tribunal Regional que a despeito de o Autor ajuizar a ação trabalhista dois anos após a extinção do contrato de trabalho, não afastaria o direito ao pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS, por considerar trintenária a prescrição do aludido direito, conforme consagrado na Súmula 95 do TST.

Nas razões do recurso de revista, sustenta a Reclamada a ocorrência de julgamento *extra petita* no que toca ao pedido de diferenças de FGTS. Argumenta, em linhas gerais, que “*não houve pedido por parte do recorrido de diferenças de depósitos de FGTS nas razões recursais, sendo que sequer pleiteou novo julgamento, limitando-se apenas à prejudicial de mérito*” (fl. 126). Nesse contexto, indica violação aos artigos 128 e 460 do CPC.

No tocante à prejudicial de prescrição, a Reclamada, ora Recorrente, argumenta que o marco inicial da prescrição bienal do direito de ação do Autor coincide com a extinção do contrato de trabalho.

A Recorrente pleiteia a incidência da prescrição bienal quanto aos depósitos de FGTS não recolhidos, ante o ajuizamento da ação trabalhista em data que extrapola o prazo previsto no art. 7º, inciso XXIX, “a”, da Constituição Federal. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, bem como indigita violação aos arts. 7º, inciso XXIX, “a”, da Constituição Federal e 23, § 5º, da Lei nº 8036/90.

No que tange ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária declarada, aponta violação aos arts. 896 do Código Civil, 2º, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 331 do TST.

Por fim, surge-se a Reclamada no tocante à condenação ao pagamento de diferenças de FGTS. Argumenta que ao empregado incumbiria a prova referente ao recolhimento a menos dos depósitos de FGTS. Aponta violação aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, bem como transcreve arestos para embate pretoriano.

Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por julgamento *extra petita*, deixo de pronunciar-me a respeito, com fundamento do § 2º do artigo 249 do CPC, por vislumbrar decisão de mérito favorável à Recorrente.

No que se refere à prejudicial de mérito argüida, **conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial, porquanto o primeiro aresto de fls. 127 consigna que “*o prazo prescricional do direito de ação é de dois anos, contados a partir da rescisão do contrato, ainda que tenha por objeto parcelas do FGTS.*”

No mérito, constata-se que a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, a respeito do tema, já firmou posicionamento no sentido de que a transmutação de regime jurídico implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, fluindo, a partir daí, o prazo prescricional de 2 (dois) anos para a interposição da ação trabalhista.

Na hipótese, o próprio Regional admite, no v. acórdão de fl. 97, que o ajuizamento da ação trabalhista deu-se dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Todavia, houve por bem afastar da hipótese a declaração de prescrição, condenando a Reclamada ao recolhimento das contribuições do FGTS.

Apenas para que não sobreparem dúvidas, frise-se que referida convolação ocorreu em 1986, conforme asseverado pelo d. Regional, ao passo que a ação trabalhista somente foi ajuizada pela Reclamante em 28.07.97 (fl. 02).

Prescrito, pois, encontra-se o direito de ação da Reclamante para postular eventuais créditos decorrentes do não-recolhimento das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Nesse sentido, aliás, foi editada a Súmula nº 362 do TST, recentemente editada, segundo a qual “*É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.*”

Assim, relativamente à prescrição a ser observada na hipótese de não-recolhimento das contribuições para o FGTS, o v. acórdão hostilizado contraria a jurisprudência sedimentada na Súmula 362 do TST.

Por conseguinte, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando a prescrição do direito de ação do Reclamante, **extinguir o processo**, com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-648.110/00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 RECORRIDO : ANTÔNIO ROBERTO MARTINS DE MAGALHÃES
 ADOVADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 36/37), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 43/48), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: suspensão do feito - liquidação extrajudicial; e horas extras.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para determinar que os descontos previdenciários fossem suportados por ambas as partes. Manteve, contudo, a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos.

Admitido o recurso de revista em decorrência do provimento dado a agravo de instrumento, mediante acórdão da lavra da **Juíza Convocada Mª Berenice C. Castro Souza** (fls. 73/74).

Data venia, apesar do entendimento exarado pela Doutra Juíza Convocada, no agravo de instrumento, de que “*não houve deserção, uma vez que o valor devido, a título de depósito, foi devidamente observado pela Recorrente (sic)*” (fl. 74), melhor examinando a matéria concluiu que o recurso de revista não comporta conhecimento.

Com efeito, a então MM. JCJ de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 20), fixando as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

O Reclamado, quando interpôs recurso ordinário, recolheu regularmente as custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais - fl. 31); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos - fl. 29), complementados pelo depósito de R\$ 144,85 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos - fl. 30), perfazendo, assim, o montante legalmente exigido à época da interposição do recurso (15.08.97), de acordo com o Ato GP 278/97.

Inalterado o valor da condenação pelo Eg. Regional (fl. 37), ao interpor o recurso de revista, já na vigência do Ato GP nº 311/98 (DJ 31.07.98), caberia ao Reclamado, consoante o item II, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, complementar o valor referente à integralidade da condenação, qual seja R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou depositar o limite previsto para o recurso de revista, de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Sucedu que, ao interpor o recurso de revista, o Reclamado depositou apenas R\$ 2.827,56 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos - fl. 44) - diferença do primeiro depósito recursal e do limite previsto no mencionado Ato GP nº 311/98. Valor, portanto, inferior ao mínimo exigido para o recurso de revista.

Nesse sentido, vale transcrever a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, que perfilha a seguinte diretriz:

“*Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.*”

Não resta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-659.470/00.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO : JOAQUIM JORDÃO DA SILVA
 ADOVADO : DR. VALDO DUARTE GOMES
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO DE RESENDE - COMHUR
 ADOVADO : DR. JOSÉ DA SILVA BATISTA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 123/124), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 125/130), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista o *Parquet* sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, parágrafo 2º, do mencionado Texto Maior. A linha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de “*nulidade o ato*” praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

“*A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.*”

Na espécie, inexistente condenação relativamente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, bem como de FGTS.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-660.221/00.2 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : ADRIANO LUIS LIMA GIRÃO
 ADOVADA : DRA. MATILDE BORGES MARTINS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 147/149), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 151/157), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: horas extras - ônus da prova; e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial, tão somente para determinar a incidência de descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito do Reclamante. Manteve, contudo, a condenação em horas extras. No tocante ao recurso ordinário adesivo do Reclamante, não obstante o Eg. Regional tenha asseverado no corpo do v. acórdão recorrido encontrar-se o Autor assistido por advogado particular, deu provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que as horas extras foram deferidas sem que houvesse prova robusta da sobrejornada, mormente porque as testemunhas teriam divergido entre si e dos termos da própria petição inicial. Apresenta arestos para o cotejo de teses.

Irresignava-se ainda com a condenação em honorários advocatícios. Fundamenta o recurso na indicação contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e na apresentação de arestos para a caracterização de divergência jurisprudencial.

No que concerne ao tema “horas extras - ônus da prova”, o recurso não alcança conhecimento.

Sucedendo que, segundo assentou o Eg. Regional, o ônus da prova foi corretamente distribuído, havendo o Autor logrado demonstrar, mediante a prova testemunhal, o trabalho extraordinário.

Assim, fixadas tais premissas pelo Eg. Tribunal de origem, perquirir a respeito da prestabilidade da prova testemunhal produzida implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Diante da aplicação da aludida Súmula, mostra-se despidendo o exame dos arestos trazidos para o confronto de teses (fls. 156/157).

De outro lado, o v. acórdão regional, ao condenar a Reclamada em honorários advocatícios mesmo sem que o Autor estivesse assistido pelo Sindicato representante da categoria profissional, decidiu em desconformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 219, que perfilha o seguinte entendimento:

“Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.”

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

Nesse contexto, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso de revista para afastar a condenação em honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-663.111/00.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. DAYSE APARECIDA PEREIRA
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 RECORRIDOS : SEBASTIÃO JALES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DRA. LUCIMARA PEREIRA GONÇALVES

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Tendo em vista a desistência da presente ação trabalhista, apresentada pelos Reclamantes SEBASTIÃO JALES DA SILVA e RUBENS MACHADO FARIA, mediante as petições nºs 3531/2004.2 e 3530/2004.7, respectivamente, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, relativamente a estes Reclamantes, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-663.254/00.6 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM ROBERTO FÉLIX PASSOS
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO : ANTÔNIO CÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAVID MACHADO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 74/77), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 79/83), insurgindo-se quanto aos **temas**: contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta. Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de “nulidade do ato” praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, concluiu-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

“A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

De outro modo, a Reclamada insurge-se quanto à condenação em honorários advocatícios, apontando contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

No particular, todavia, o recurso de revista não alcança conhecimento, na medida em que a Eg. Turma regional não debate aludida matéria. Pertinência da Súmula 297 desta Corte.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do FGTS respectivo. Por outro lado, relativamente ao tema “honorários advocatícios”, com amparo na Súmula 297 do TST e com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-664.975/00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 RECORRIDA : MÁRCIA SOUZA GOMES
 ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 108/112), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 120/127), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: suspensão do feito - liquidação extrajudicial; diferenças de caixa; e descontos previdenciários e fiscais.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras e à devolução de diferenças de caixa, bem como o indeferimento do requerimento de retenção dos valores atinentes aos descontos previdenciários e fiscais.

Aos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado (fl. 114), o Eg. Tribunal de origem deu provimento apenas para prestar esclarecimentos e determinar que a Secretaria da Turma desse ciência às partes do despacho de fl. 98, mediante o qual se indeferiu o requerimento de suspensão do feito (fl. 118).

À propósito, veja-se o teor da r. decisão em comento:

“Quando da apresentação da petição de fls. 98/104, objetivando o reclamado a suspensão do presente processo de acordo com a Lei 6024/74, o requerimento fora apreciado originando o r. despacho inserido na mesma peça, como se observa às fls. 98.

Assim, desnecessária nova manifestação no V. Acórdão ora embargado.

Do exposto, **conheço** dos embargos e no **mérito DOU-LHES PROVIMENTO** tão-somente para os esclarecimentos supra e para determinar à D. Secretaria desta Turma, a ciência, às partes, do r. despacho de fls. 98.” (fl. 118)

Irresignado, o Reclamado renova o requerimento de suspensão do presente processo, em face da decretação da liquidação extrajudicial do Recorrente. Estriba o recurso na indicação de afronta ao artigo 18 da Lei 6.024/74.

Pugna, ainda, pela exclusão da determinação de devolução das diferenças de caixa. Para tanto, argumenta que o § 1º do artigo 462 da CLT autoriza ao empregador realizar descontos no caso de qualquer tipo de dano causado pelo empregado.

Por derradeiro, alega que, nos termos do Provimento nº 01/96 da CGJT, cabe ao Recorrente apenas calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas ao INSS e à Receita Federal. Aponta violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, invoca contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da Eg. SBDII do TST, e transcreve arestos para o cotejo de teses.

No que tange aos dois primeiros temas “suspensão do feito - liquidação extrajudicial” e “diferenças de caixa”, o recurso de revista revela-se inadmissível.

Com relação ao tema “suspensão do feito - liquidação extrajudicial”, o recurso não alcança conhecimento, tendo em vista a diretriz traçada pela Súmula nº 297 do TST.

Conforme se percebe do excerto transcrito, o Eg. Regional não emitiu tese à luz do disposto no artigo 18 da Lei nº 6.024/74. Aliás, conforme denota a leitura do trecho extraído do v. acórdão recorrido, o d. Colegiado *a quo* sequer se manifestou expressamente sobre o requerimento de suspensão formulado pelo Reclamado. Limitou-se a asseverar que à fl. 98 dos autos houve pronunciamento a respeito, remetendo a solução da questão à leitura do despacho proferido pelo Exmo. Juiz Relator no Eg. Regional, na folha de rosto da petição mediante a qual se formulou o requerimento de suspensão do feito.

À vista de tais considerações, percebe-se que o debate suscitado pelo ora Recorrente em torno da existência de afronta ao artigo 18 da Lei nº 6.024/74 carece de questionamento, o que inviabiliza o exame do apelo por este órgão julgante à luz dessa nuance fática.

Quanto ao tema “diferenças de caixa”, em que pese a argumentação expendida pelo Reclamado, constata-se que o recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado. O Recorrente, além de não colacionar arestos para demonstração de conflito jurisprudencial, não cuidou de apontar expressamente violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, desatendendo, assim, aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Assim, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e no artigo 896 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista relativamente aos temas “suspensão do feito - liquidação extrajudicial” e “diferenças de caixa”.

De outro lado, no que se refere ao tema “descontos previdenciários e fiscais”, entendo que o Eg. Regional, ao não autorizar a dedução das contribuições para a Previdência Social e a retenção do imposto de renda sobre o crédito da Reclamante, decidiu em desconformidade com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que perfilha o seguinte entendimento:

“Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8212/91.”

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SBDII, desta Eg. Corte.

Nesse contexto, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com orientação jurisprudencial desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso de revista para autorizar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, bem como para autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e no artigo 896 da CLT, na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante aos temas “suspensão do feito - liquidação extrajudicial” e “diferenças de caixa”. Por outro lado, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para autorizar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, bem como para autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-666.870/00.2 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
 RECORRIDO : CLODOALDO SANTANA MENDES
 ADVOGADO : DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 189/191), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 198/205), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Tribunal de origem, reformou a r. sentença para condenar subsidiariamente a empresa tomadora dos serviços, relativamente ao pagamento das verbas rescisórias deferidas.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, apontando violação aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 71, da Lei nº 8.666/93. Indica, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.”

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora. A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).” (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.



Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público. Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-669.303/00.3 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : EDUARDO HOMERO DO NASCIMENTO CUNHA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 220/223), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 225/231), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: horas extras - ônus da prova; e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial, tão somente para determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito do Reclamante. Manteve, contudo, a condenação em horas extras e em honorários advocatícios. No tocante ao recurso ordinário adesivo do Reclamante, deu-lhe provimento parcial para acrescentar à condenação o pagamento das horas extras trabalhadas no sábado.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que as horas extras foram deferidas sem que houvesse prova robusta da sobrejornada, mormente porque as testemunhas teriam divergido entre si e dos termos da própria petição inicial. Aponta violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, e apresenta arrestos para o cotejo de teses.

Irresigna-se ainda com a condenação em honorários advocatícios. Fundamenta o recurso na indicação contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e na apresentação de arrestos para a caracterização de divergência jurisprudencial.

No que concerne ao tema "horas extras - ônus da prova", o recurso não alcança conhecimento.

Sucede que, segundo assevera o Eg. Regional, as provas apresentadas foram corretamente analisadas, havendo o Autor logrado demonstrar, mediante a prova testemunhal, o trabalho extraordinário.

Assim, fixadas tais premissas pelo Eg. Tribunal de origem, perquirir a respeito da prestabilidade da prova testemunhal produzida implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Diante da aplicação da aludida Súmula, mostra-se despiciendo o exame dos arrestos trazidos para o confronto de teses (fls. 226/229).

De outro lado, com relação ao tema "honorários advocatícios", o v. acórdão regional, ao defender o entendimento de que a imprescindibilidade da presença de advogado, aliada, por certo, à sucumbência, rende ensejo à condenação em honorários advocatícios, decidiu em desconformidade com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 219, que perfilha o seguinte entendimento:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

Nesse contexto, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso de revista para afastar a condenação em honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-679.806/00.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. PAULO TROCOLI NETO
RECORRIDO : JOVIANO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DEJAIR VIEIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 78/83), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 84/92), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo*, conquanto reconhecesse a nulidade da contratação do Reclamante, em razão da ausência da prévia realização de concurso público, manteve a r. sentença que deferiu o pagamento de verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

O primeiro julgado alinhado à fl. 89 comprova o dissenso jurisprudencial, haja vista consignar que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Conheço do recurso, pois, por conflito jurisprudencial. No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário, bem como do FGTS respectivo. Prejudicado o recurso de revista interposto pela Reclamada. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-692.081/00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
PROCURADORA : DR. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO : MARCELO HIDALGO VALDEZ
ADVOGADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
ADVOGADO : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 109/112), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 122/135), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença no ponto em que julgou procedente o pedido referente a verbas indenizatórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, do mencionado Texto Maior. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na espécie, inexistente condenação relativamente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-695.022/00.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : SEBASTIÃO FREITAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 81/82), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 88/97), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: passivo trabalhista - rescisão do contrato de trabalho - quitação.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento da verba denominada de "passivo trabalhista", adotando o voto da lavra da Exma. Juíza Zeneide Gomes da Costa. Deixou expressamente consignado o seguinte:

Cinge-se o debate à aplicação de sentença normativa em sede de Dissídio Coletivo de nº 21895/91.4 de procedência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A Cláusula Segunda da mencionada decisão dispõe:

'A partir de maio de 1991, além do novo salário da categoria, resultante da incorporação aos salário de abril dos percentuais referidos na cláusula primeira, a RFFSA/CBTU pagam em separado, através de legenda própria, denominada PASSIVO TRABALHISTA, 13,5% a título de quitação do passivo trabalhista referente ao percentual de 4% (quatro por cento) e respectivos reflexos, devido desde 01.05.1986 a 30.04.91, parcelas mensais no valor equivalente a 13,5% do salário correspondente ao mês de maio de 1991.'

Mais adiante, reza a Cláusula Quarta o seguinte:

'A parcela referida no *caput* da cláusula segunda será paga por todo o período de vigência do contrato individual de trabalho do empregado, ficando assegurada sua manutenção na complementação de aposentadoria de que trata a lei 8186 de 21.05.1991'.

ora, a cláusula seguinte, ou seja a Quinta da multicitada sentença normativa abre um leque de exceções, admitindo a incorporação, nos casos de rescisão do pacto laboral. Eis o teor: 'A RFFSA/CBTU assegurarão aos empregados que, por rescisão de contrato de trabalho deixarem a empresa a partir de 01.11.91, bem como seus dependentes, no caso de falecimento, o direito à percepção do passivo trabalhista de que trata a cláusula segunda de conformidade com a tabela anexa'.

Conclui-se, portanto, da simples leitura da cláusula retrotranscrito, que aos empregados da RFFSA/CBTU, cujos contratos de trabalho forem rescindidos a partir de novembro de 1991, foi assegurado, através de decisão judicial, o direito ao recebimento das diferenças salariais denominadas 'passivo trabalhista'.

No caso, os demandantes foram dispensados em 1996, pelo que fazem jus ao passivo trabalhista, que foi pago a menor, conforme laudo pericial contábil existente nos autos." (fls. 82/83).

No recurso de revista, a Reclamada alega que à época da rescisão do contrato de trabalho dos Reclamantes já teria efetuado o integral pagamento da parcela denominada "passivo trabalhista".

Sustenta a Recorrente que "o percentual foi pago de acordo com o nível salarial dos empregados da Reclamada, com fundamento na Resolução do Diretor de Recursos Humanos - RDIREH nº 57/91, de 10.12.91, esta devidamente amparada na Lei nº 8222/91 e na Portaria nº 1030, do Ministério da Economia." E acrescenta "após aproximadamente 20 parcelas (efetuando-se a projeção da tabela mês do desligamento, a demandada quitou a obrigação referente ao passivo trabalhista, conforme a referida tabela." (fl. 89).

A fim de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, indigita violação ao artigo 1º da Lei nº 8429/92, bem como transcreve arrestos para comprovação de conflito de teses.

Inadmissível, contudo, revela-se o presente recurso interposto.

Em primeiro lugar, o Eg. Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia à luz do art. 1º da Lei nº 8429/92. Incidente, portanto, o óbice contido na Súmula nº 297 do Eg. TST, ante a flagrante ausência de prequestionamento.

Por outro lado, a pretensão de discutir o efetivo pagamento da verba intitulada "passivo trabalhista", mediante a prova existente nos autos, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista a inviabilidade de revolver, em sede extraordinária, o conjunto fático-probatório dos autos.

Em decorrência da conotação fática delineada no v. acórdão recorrido, resulta prejudicado o exame da jurisprudência transcrita para esse fim.

Assim, nesse aspecto, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, com supedâneo nas Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-698.518/00.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDA : THAIS FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 325/328), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 329/344), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: preliminar - ilegitimidade passiva *ad causam*; reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático; reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência; e condenação - limitação.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: após afastar a preliminar de ilegitimidade passiva do Reclamado, Banco Banerj S.A., deu provimento parcial ao recurso apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios. Manteve, contudo, a condenação ao pagamento das perdas salariais a que alude a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo, a partir de janeiro de 1992, sob o entendimento assim ementado:

"REAJUSTE DE 26,06%. AJUSTE EM ACORDO COLETIVO. Acertado o pagamento do referido reajuste, não deixa dúvida sobre a obrigação de pagar contraída pelo reclamado em tal acordo." (fl. 325)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado renova a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, asseverando não caracterizada a sucessão de empresas.

No mérito, sustenta que a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo 1991/1992 não é devida, em razão da natureza programática da norma coletiva. Aponta violação aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e transcreve arestos ao confronto. Aduz que, de todo modo, a negociação a que alude a norma coletiva haveria de ser entabulada entre o Banco Reclamado e o Sindicato representante da categoria dos empregados, o que acarretaria a incompetência funcional desta Justiça Especializada, bem como ilegitimidade ativa da autora para pleitear as diferenças em questão. Assim, aponta violação aos artigos 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal, 678, inciso I, alíneas a e b, e 651 da CLT.

Argumenta que, pacificado o entendimento de que não havia direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, não haveriam, igualmente, perdas salariais a serem repostas no caso em comento. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1.

Por derradeiro, requer que a limitação da condenação à "primeira data-base subsequente ao mês de julho de 1987" (fl. 344), nos termos da Súmula nº 322 do TST.

Todavia, o apelo revela-se inadmissível.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, entendo que a matéria já não comporta discussão, tendo em vista a petição de fl. 413, mediante a qual o Reclamado Banco Banerj S.A. reconhece ser sucessor do Reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

Quanto ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático", insta ressaltar que o Eg. Regional não dirimiu a controvérsia sob a perspectiva dos artigos 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal, 678, inciso I, alíneas a e b, e 651 da CLT. Não interpostos embargos declaratórios a fim de obter pronunciamento a respeito, incide à espécie a diretriz traçada pela Súmula nº 297 do TST.

De toda sorte, no particular, o v. acórdão recorrido apresenta-se em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática.

É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. "

Com relação ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência", o recurso igualmente não alcança conhecimento, na medida em que o Eg. Regional não emitiu tese à luz da existência ou não de direito adquirido às diferenças salariais perseguidas na presente ação trabalhista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

No que tange ao tema "condenação - limitação", o recurso não alcança conhecimento.

A uma, porque, em que pese a argumentação expendida pelo Reclamado, constata-se que o recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado, pois o Recorrente apenas menciona a Súmula nº 322 do TST, sem, contudo, indicar contrariedade a referido preceito.

A duas, porque, de qualquer maneira, o Recorrente não requer a limitação da condenação à primeira data-base subsequente à data em que se firmou o acordo coletivo que previu o reajuste (ACT 91/92), mas a limitação da condenação à primeira data-base subsequente ao ano em que se criou o denominado Plano Bresser.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST, e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-698.528/00.7 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
 RECORRIDA : CINIRA MAURA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
 RECORRIDA : PRESTO PULITO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 79/82), interpôs recurso de revista o *Parquet* (fls. 84/91), insurgindo-se quanto ao **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para condenar subsidiariamente a Reclamada pelos débitos trabalhistas.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"A responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública dever ser reconhecida sempre que configurada sua condição de tomadora de serviços. Não se pode simplesmente negar vigência ao parágrafo 2º do inciso XXI do artigo 37 constitucional, em que o legislador constituinte explicitamente dispôs sobre a responsabilidade objetiva pelos danos que os agentes das pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos possam causar a terceiros." (fl. 79)

Nas razões de recurso de revista, o *Parquet* pretende a exclusão da responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta violação ao artigo 71, da Lei nº 8.666/93 e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpra frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de haver culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, assim, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"TV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (*Resolução nº 96/2000*) [sem destaque no original]

Por conseguinte, o v. acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso. Prejudicado o recurso de revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-699.022/2000.4 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 81/84), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 86/99), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista o *Parquet* sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, parágrafo 2º do mencionado Texto Maior. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta. Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-710.755/00.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MANOEL JANUÁRIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 77/80), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 82/88), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: artigo 118 da Lei nº 8.213/91 - inconstitucionalidade; e estabilidade provisória - acidente de trabalho.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento dos salários correspondentes ao período de vigência da estabilidade provisória resultante de acidente do trabalho, sob o entendimento assim ementado:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CRIAÇÃO. LEI ORDINÁRIA.

O art. 7º - I, da Constituição da República, ao estabelecer que lei complementar preverá indenização compensatória, dentre outros direitos, para casos de despedida arbitrária, não impede que a legislação ordinária crie hipóteses em que o emprego seja garantido, através de estabilidade provisória." (fl. 77)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega vulneração aos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal, e 118 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a ausência de lei complementar regulamentando a estabilidade acidentária. Nesse contexto, apresenta arestos para o cotejo de teses.

Argumenta, ainda, que, além de o Autor sequer haver alegado o gozo de auxílio-doença, não logrou demonstrar a percepção do aludido benefício. Assim, aduz que o v. acórdão regional incorre em flagrante violação ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91, por má aplicação.

Todavia, o apelo revela-se inadmissível.

No que se refere ao tema "artigo 118 da Lei nº 8.213/91 - inconstitucionalidade" o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 desta Eg. Corte, tendo em vista que o v. acórdão recorrido apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 105 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. É constitucional o art. 118, da Lei nº 8213/1991. "

Com relação ao tema "estabilidade provisória - acidente de trabalho", o recurso igualmente não alcança conhecimento.

Sucedo que o Eg. Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório, entendeu que a leitura da petição inicial, da manifestação quanto à contestação e dos documentos juntados pelo Reclamante evidenciaria a alegação, pelo Autor, de gozo do benefício do auxílio-doença.

Asseverou, outrossim, que as provas carreadas aos autos denotariam a percepção de auxílio-doença pelo Autor.

Fixadas tais premissas pelo Eg. Regional, perquirir novamente acerca do atendimento aos requisitos exigidos no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 para a caracterização do direito à estabilidade provisória no emprego implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-rr-712.752/00.1 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRIDO : MARCELO MOTA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. GLAUCO BORGES MONTENEGRO

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fl. 298, reconhecendo a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A., determino a exclusão da relação processual do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

2. Publique-se.

3. Após, prossiga-se no julgamento do recurso de revista.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-724.178/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR.ª CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E A. NOBRE
 RECORRIDA : CAEMPE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR.º CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO
 RECORRIDO : GIOVANE DOS PASSOS FRANÇA
 ADVOGADO : SIDNEY DAVID PILDERVASSER

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes contrárias, para que, querendo, se manifestem. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-739.379/01.0 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : VICENTE DE PAULO FERRAZ DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
 RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS - **CRE-DIREAL**
 ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 262/265), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 278/283), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - tomador de serviço.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, Banco de Crédito Real de Minas Gerais, tomador dos serviços, afastou o reconhecimento de vínculo empregatício excluindo-o da relação processual mediante os fundamentos sintetizados na ementa de seguinte teor:

“EMENTA: TOMADOR DE SERVIÇOS.

A simples existência de intermediação de mão-de-obra não constitui ato ilícito e não implica nulidade do contrato de trabalho mantido com o primeiro reclamado ou na existência de fraude, não revelando a inidoneidade de seu real empregador, pelo que, não traduz responsabilidade solidária ou subsidiária do tomador de serviços, devendo ainda ser observada a excepcionalidade prevista no item III do Enunciado 331 do C. TST, sendo injustificável a cumulação de réus.” (fl. 262)

Nas razões recursais, o Reclamante pugna pelo reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Banco de Crédito Real de Minas Gerais em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST.

O pleito ora formulado pelo Reclamante encontra agasalho na Súmula 331, inciso IV, do TST.

Com efeito, não obstante inexistir vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços, porquanto integrante da Administração Pública Indireta, subsiste a sua responsabilidade, ainda que subsidiária, quanto às obrigações derivantes do extinto contrato de trabalho entre a prestadora de serviços e o empregado.

A redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).” [sem destaque no original]

Por conseguinte, a r. decisão recorrida contraria a diretriz perflhada no item IV da Súmula nº 331 do TST.

Logo, com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento ao recurso de revista** para determinar a reinclusão do Reclamado, Banco de Crédito Real de Minas Gerais, no pólo passivo da relação processual, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora em relação ao Autor.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-742.204/01.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ LÁZARO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LEMOS
 RECORRIDA : ROMA USICAL USINAGEM LTDA.

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 37/40), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 41/43), insurgindo-se quanto ao **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Tribunal de origem, julgando o recurso de ofício, afastou a condenação subsidiária do Município de Barra Mansa pelos débitos trabalhistas.

Acerca da matéria consignou os seguintes fundamentos:

“Devida a exclusão da responsabilidade do Município no feito, eis que inaplicável a este o Enunciado 331 do C. TST. Incidente na hipótese o art. 71, parágrafo primeiro, da lei nº 8.666/93, que dispõe acerca da isenção da administração pública da responsabilidade, quando a empresa contratada por licitação não cumprir suas obrigações.” (fl. 39)

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 desta Corte.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.”

Cumpra frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de haver culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, assim, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora. A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).” (Resolução nº 96/2000) [sem destaque no original]

Por conseguinte, a r. decisão recorrida contraria a diretriz perflhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso** para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-750.058/2001.9 TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE : NILVA PIRES APARECIDA
 ADVOGADA : DRª. VALDECY DIAS SOARES
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG.
 ADVOGADOS : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR E DRª. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Oitavo Regional (fls. 256/260), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 275/298), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: transação extrajudicial - adesão a Plano de Demissão Voluntária.

O Eg. Regional, com fundamento nos fatos e provas trazidos aos autos, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado para, reconhecendo a transação realizada entre as partes como ato jurídico perfeito, julgar improcedente o pedido constante da inicial. Eis o teor da ementa do v. acórdão:

“Transação. Programa de Demissão Voluntária. Quitação do extinto contrato de trabalho. Inexistência de vício de vontade.

Se a indenização paga ao reclamante, em decorrência de sua adesão ao PDV, objetivava dar quitação ao extinto contrato de trabalho e havendo o empregado exercido a sua vontade livre de qualquer vício, a transação, em tais circunstâncias, quitando o contrato de trabalho, abrange todas as verbas inerentes à extinta relação de emprego, mesmo porque todo e qualquer direito decorrente do vínculo de emprego acha-se absorvido pelo ato conciliatório. De outra parte, a nulidade daquele ato implicaria na restituição do valor recebido, a fim de restabelecer-se o *status quo ante*” (fls. 256).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta que os fundamentos da decisão do v. acórdão não devem prosperar, tendo em vista que a transação resultou-lhe em prejuízo. Argumenta, ainda, que a transação extrajudicial quitaria somente os valores efetivamente pagos, não podendo abranger as verbas não constantes do TRCT, razão pela qual entende que seu pleito está em consonância com o disposto nos artigos 9º, 44, 468 e 477, § 2º, da CLT; 1025, c/c 1027, do Código Civil Brasileiro; 7º, incisos VI, XII e XIV, da Constituição Federal e Súmula 330 deste Tribunal Superior do Trabalho. Todavia, não indica quais dispositivos legais ou constitucionais resultaram violados pela decisão recorrida. Tampouco, suscita contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Limita-se a trazer arestos para demonstrar eventual divergência jurisprudencial (275/298).

O recurso, todavia, não alcança conhecimento.

Ressalte-se, inicialmente, que a despeito dos argumentos expendidos nas razões recursais e as diversas menções a dispositivos legais e constitucionais, o recurso de revista revela-se desfundamentado, em face da ausência de indicação expressa de violação ou contrariedade à Súmula de jurisprudência deste Tribunal.

Como se sabe, o recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT, tem por fundamentos a violação a dispositivo de lei, divergência jurisprudencial ou contrariedade à súmula do TST.

Impor à parte o ônus de indicar expressamente o dispositivo violado não significa exigir dela a utilização de uma fórmula sacramental específica. O que se pretende é que ela articule a matéria e o dispositivo legal ou constitucional pertinente, de modo a que se possa extrair da argumentação a desejada e perseguida violação. Basta, para tanto, que a parte apresente a questão que pretende ver reformada, indicando expressamente o preceito legal que entende hostilizado, até porque o cabimento do Recurso de Revista se dá por uma “possível” má interpretação do preceito legal suscitado.

Entendo que tais exigências se aplicam de igual modo à indicação de contrariedade à súmula ou orientação jurisprudencial do TST. Nesse sentido, menciono o seguinte precedente da Eg. SbdI-1 do TST:

“**RECURSO DE REVISTA E DE EMBARGOS - ENUNCIADO DE SÚMULA - CONTRARIEDADE - INDICAÇÃO EXPRESSA.** Da mesma forma que esta Corte, ao impor à parte o ônus de indicar expressamente o dispositivo violado nos recursos de revista e de embargos, não exige a utilização de expressões verbais, como “feriu”, “contrariou” ou “violou”, por identidade de razão jurídica, deve entender referido entendimento aos enunciados de sua súmula de jurisprudência uniforme. Pelo exposto, revela-se suficiente que a parte articule com o verbete sumular de modo a que se possa inferir, do

contexto de sua argumentação, a expressa indicação da apontada contrariedade. Recurso de embargos provido. (ERR-353.448/97, D.J. de 16/02/2001 Relator Ministro Milton de Moura França)”

Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, é ônus da parte indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da Eg. SbdI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor:

“94. EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO.

Inserido em 30.05.1997

ERR 164691/1995, SDI-Plena

Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896 “c”) e de embargos (894 “b”) por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica **expressamente** o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.” g.n

ERR 141461/1994, Ac. 3717/1997, Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.1997

ERR 265784/1996, Ac. 3650/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 19.09.1997

ERR 191899/1995, Ac. 3620/1997, Min. Rider de Brito, DJ 29.08.1997

ERR 189291/1995, Ac. 3151/1997, Min. Rider de Brito, DJ 01.08.1997

ERR 164691/1995, Ac. 2340/1997, Min. Cnéa Moreira, DJ 27.06.1997

ERR 101804/1994, Ac. 2029/1997, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 30.05.1997

Cabe registrar, ainda, que o recurso de revista também não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, pois não abordam os mesmos fundamentos da decisão recorrida no tocante ao tema “transação - programa de demissão voluntária - quitação do extinto contrato de trabalho - inexistência de vício de vontade”, sendo que o único que se amoldaria à situação fática ora em exame - o segundo de fls. 285 -, é inservível, pois emana de Turma deste Tribunal Superior, não encontrando previsão legal no art. 896, alínea “a”, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento na OJ 94 da SbdI-1 desta Corte, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-751.773/2001.4 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª FERNANDA SILVA
 RECORRIDA : MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS ROCHA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PRESTES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 670/672), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 674/680), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: horas extras - “Folhas Individuais de Presença” (FIP’s) - ônus da prova.

O Eg. Tribunal *a quo*, com supedâneo na prova testemunhal produzida pela Reclamante, manteve a condenação ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de que a empregada se desincumbiu do ônus probatório quanto à sobrejornada. Eis o teor da ementa do v. acórdão:

“HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Comprovado pela prova testemunhal que a reclamante cumpria suas tarefas, extrapolando a jornada legal de seis horas, prevista para o bancário, tenho que a mesma se desincumbiu do ônus que lhe cabia, a teor do que dispõe o artigo 818 da CLT.” (fl. 670).

Nas razões do recurso de revista, o Banco-reclamado sustenta que o v. acórdão foi proferido com base tão-somente na prova testemunhal produzida em audiência, desconsiderando os argumentos trazidos em sua defesa, na qual registrou que a “folha individual de presença - FIP” por ele utilizada atendia à exigência contida no art. 74, § 2º, da CLT. Argumenta, ainda, que o v. acórdão negou vigência ao acordo firmado entre as partes, para utilização das folhas de presença, bem como ao acordo coletivo celebrado com o sindicato representante da categoria profissional, que reconheceu a validade das FIPs. Indica violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fls. 674/680). O recurso, todavia, não alcança conhecimento.

O v. acórdão consignou expressamente que a estipulação em acordo coletivo, relativa ao pagamento de horas extras somente em conformidade com as anotações de folhas individuais de presença, não poderia prevalecer sobre a realidade fática, estando, assim, em perfeita harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da Eg. Subseção de Dissídios Individuais I do TST, de seguinte teor:

“Horas extras. Folha individual de presença (fip) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. (inserido em 20.06.2001)

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.”

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SbdI-1 desta Corte, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-760.004/2001.9 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRIDO : EDUARDO GOMES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fl. 637, reconhecendo a sucessão do BANCO BANERJ S.A. pelo BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), e a aquisicão manifestada pelo Reclamante às fls. 639/642, determino a exclusão da relação processual do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, inclusive quanto à reatuação do processo.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-764.486/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ -CODAPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
RECORRIDO : FRANCISCO JUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Nono Regional (fls. 481/490), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 501/507), insurgindo-se quanto ao **tema**: despedida imotivada - servidor celetista - empresa pública.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença que declarou nula a dispensa do Autor e deferiu a reintegração no emprego com o pagamento dos salários e vantagens a que faria jus no período de afastamento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, alegando que a Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que julgou procedente o pedido de reintegração no emprego, divergiu da jurisprudência.

O primeiro e o segundo arestos de fls. 505/506 demonstram o dissenso jurisprudencial, pois consideram legal, a teor do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a despedida imotivada de servidor celetista.

Conheço do recurso, pois, por conflito jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao considerar nula a dispensa imotivada do autor, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDII, desta Corte, de seguinte teor:

“Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, reconhecendo a validade da dispensa sem justa causa, excluir da condenação a reintegração deferida, bem como o pagamento de todos os salários e vantagens a que faria jus no período de afastamento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-783.103/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : DENISE AZEVEDO BORGES ANDRADE
ADVOGADA : DRA. GISA SILVA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. MAURÍCIO MULLER DA COSTA MOURA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 207/210), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 225/240), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: preliminar - nulidade - acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; e transação extrajudicial e plano de demissão voluntária.

Inicialmente, abstenho-me de pronunciamento sobre a acenada nulidade, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, porquanto profiro decisão de mérito favorável à Recorrente.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, sob o entendimento de que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão da Autora ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pelo Banco-reclamado, implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho. Adotou os fundamentos sintetizados na ementa de seguinte teor:

“PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

A adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária é uma faculdade do empregado, já que isso não lhe é imposto pelo empregador. Com a adesão, o empregado vem a receber valores altos além dos direitos trabalhistas. Assim, a quitação outorgada difere daquelas outorgadas nas rescisões impostas, onde o temor reverencial prevalece.”

(fl. 207)

No recurso de revista, a Reclamante alega que a adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV) não implica a quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Fundamenta o recurso em violação aos arts. 9º, 444, 468 e 477, § 2º, da CLT, 1.035, do Código Civil de 1916, e 5º, XXXV, da Constituição Federal, além de colacionar arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 234/235).

O recurso alcança conhecimento, visto que o aresto transcrito consigna, em linhas gerais, que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, decorrente de adesão a plano de desligamento incentivado, não ostenta eficácia plena.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com o entendimento dominante no TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

“Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.”

À vista do exposto, com apoio no art. 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos deduzidos na petição inicial, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-89283-2003-900-04-00-3 TRT - 04ª REGIÃO

RECORRENTE : CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
PROCURADORA : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO : BRÁULIO CESAR COSTA MACHADO
ADVOGADO : DR. NELSON CLÉCIO STÖHR

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 185/188), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 190/194), insurgindo-se quanto ao **tema**: responsabilidade subsidiária - dono da obra.

O Eg. Tribunal de origem, manteve a condenação subsidiária da Reclamada, invocando a Súmula nº 331, IV, do TST. Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:

“A matéria é controvertida neste Tribunal. Este relator, revendo entendimento anteriormente adotado, filia-se à corrente que preconiza pela responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que dono da obra, como no caso em exame.” (fl. 188)

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII, do TST, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional ao manter a condenação, quanto à responsabilidade subsidiária da Reclamada, contrariou a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII do TST, a qual enuncia:

“DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.”

Nestas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT) **dou provimento** ao recurso para excluir a Reclamada da lide, declarando sua ilegitimidade passiva.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-89867/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO : TELMO FERNANDO BUZINELLO
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 402/406), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 418/422), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

“A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”.

Na espécie, inexistente condenação relativa a saldo de salário, bem como de FGTS da contratualidade.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-93559/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO : AILTON DA SILVA COELHO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 191/199), interpõe recurso de revista o Município (fls. 198/203), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Município sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

“A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”.

Na espécie, inexistente condenação relativa a saldo de salário.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-94297/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INJECT INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA
ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN
RECORRIDO : RENATE DREYER MACHADO
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 286/290), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 292/298), insurgindo-se quanto ao **tema**: adicional de insalubridade - higienização de sanitários.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

“A higienização de vasos sanitários enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, tendo em vista que lixo urbano e lixo domiciliar são quantitativamente idênticos, pois compostos pelos mesmos agentes patogênicos nocivos à saúde do trabalhador.” (fl. 286)

Nas razões do recurso de revista a Reclamada sustenta que o labor desenvolvido pelo Reclamante, relativo à higienização de sanitários, não comportaria o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Pretende a exclusão do adicional em tela, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDII do TST, alinhando, ainda, jurisprudência para cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDII do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDII do TST, de seguinte teor:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho”.



Ante o exposto, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 170 da Eg. SBDII do TST, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-94313/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRIDO : DALÍRIO PADILHA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 592/604), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 606/611), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Na espécie, inexistente condenação relativa a saldo de salário.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-96694/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDA : NARA REGINA VIEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 433/442), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 460/466), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Na espécie, inexistente condenação relativa a saldo de salário.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo. Prejudicado o recurso de revista interposto pela Fundação.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-98850-2003-900-04-00-2 TRT - 04ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO : WAGNER FONSECA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ MORESCO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 261/264), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 266/272), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-99149/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO : SÍLVIO LUIZ FATTORI
ADVOGADO : DR. ROBERTO S. SEITENFUS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 972/980), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 991/992), insurgindo-se quanto ao **tema**: gratificação semestral - incidência em férias acrescidas de 1/3 e aviso prévio indenizado.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças de férias acrescidas de 1/3 e aviso prévio pela integração da gratificação semestral.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a exclusão das diferenças deferidas, apontando contrariedade à Súmula 253 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST.

No mérito, constata-se que a r. decisão recorrida, da forma como proferida, contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 253, de seguinte teor:

"A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina".

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação as diferenças oriundas de férias acrescidas de 1/3 e de aviso prévio, pela integração da gratificação semestral.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-99738/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDA : ILZA GUTERRES NUNES
ADVOGADA : DRA. MABEL M. DE QUADROS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FUMSA
ADVOGADO : DR. PAULO LOMBARD

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 83/84), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 86/91), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Na espécie, inexistente condenação relativa a saldo de salário, bem como de FGTS da contratualidade.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-99766/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO : PEDRO PAULO BATISTA PINTO
ADVOGADO : DR. ISRAEL LOPES

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 281/286), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 288/295), insurgindo-se quanto aos **temas**: quitação - efeitos - Súmula nº 330 do TST e adicional de transferência.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que afastou a quitação, consignando os seguintes fundamentos:

"Sem razão.

A alegação de que a quitação dada pelo empregado, com a assistência da entidade sindical, exonera o empregador em relação à totalidade da parcela, não prospera. O efeito liberatório só alcança o montante efetivamente pago, não impedindo que a parte, sentindo-se lesada, reclame ao Poder Judiciário. Entendimento contrário implicaria afronta do inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Nego provimento ao recurso".(fl. 285)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita contrariedade à Súmula nº 330 do TST, sustentando a quitação total das verbas constantes do termo de rescisão contratual.

O recurso de revista, entretanto, revela-se inadmissível, no particular.

Nos termos da orientação entabulada na Súmula nº 330 do TST, na sua nova redação, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical de sua categoria, ao empregador, "com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e específica ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas".

Essencial para identificar contrariedade à Súmula nº 330 do TST que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. No v. acórdão ora impugnado não há menção acerca de quais parcelas rescisórias teriam sido nominadas no termo de rescisão, em relação às quais poderia incidir a aplicação da Súmula nº 330 do TST.

Além disso, permaneceu **silente** o v. acórdão regional sobre a **identidade** entre as **parcelas** expressamente **consignadas** no recibo de quitação e as **postuladas no processo**.

Inviável, portanto, aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST diante do conjunto fático-probatório fixado pelo Eg. Tribunal Regional, em respeito ao entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação relativamente ao pagamento de adicional de transferência.

Assentou, textualmente o que segue:

"Hipótese em que não demonstrada a transferência por solicitação do empregado. Além disso, demonstrado o caráter transitório desta transferência, devido o adicional previsto no artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho".(fl. 281)

A Reclamada, insurgindo-se quanto ao reconhecimento da transitoriedade da transferência do Autor, pretende a exclusão da condenação do adicional respectivo, alinhando jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

Na espécie, contudo, o Eg. Tribunal de origem ao consignar o caráter transitório da transferência do Reclamante, proferiu decisão que se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 113, da C. SBDII desta Corte, de seguinte teor:

"O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória".

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-61.492/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TMB TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA
AGRAVADA : SILMARA GOMES PADILHA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GELEZOV

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade, fl. 102, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se viabiliza o agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas essenciais e de cunho obrigatório, indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A Agravante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista. Sobre a imprescindibilidade de seu traslado, o Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou a matéria mediante a edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

EMP/Msr

PROC. Nº TST-AIRR-1748/2000-074-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : DR. WALDIR GOMES
AGRAVADO : DÉLIO DAGOBERTO SCATOLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTE

DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação de processamento do seu recurso de revista (fl. 75), interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo primeiro de admissibilidade, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso de revista denegado. (fls. 02/06)

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque o reclamado não providenciou o traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, o acórdão regional revisando, conforme consta, inclusive, no parecer do ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, à fl. 83, omissão esta que inviabiliza o julgamento imediato do recurso de revista, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpram esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Por essas razões, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2105/1998-021-05-40.4 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISRAEL SANTANA CHAVES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO : BRANSFRUT FRUTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação de processamento do seu recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo primeiro de admissibilidade, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso de revista denegado. (fls. 01/02)

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque o reclamado não providenciou o traslado de qualquer das peças indispensáveis à formação do instrumento, omissão esta que inviabiliza o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpram esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Por essas razões, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743/2002-003-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PONTEIO LAR SHOPPING
ADVOGADA : DR.ª SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
AGRAVADO : ANDERSON ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação de processamento do seu recurso de revista (fl. 11), interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo primeiro de admissibilidade, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso de revista denegado. (fls. 02/09)

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque o reclamado não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, o acórdão regional, omissão esta que inviabiliza o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Demais disso, constata-se, também, que as peças trasladadas não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, a determinação prevista no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa citada no parágrafo anterior.

Por derradeiro, cumpram esclarecer que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Por essas razões, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-86.984/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA LUÍZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO : JOSÉ DEMOCRATINO LOUREIRO MARQUES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a decisão de fl. 68, ingressou com agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo primeiro de admissibilidade, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso de revista denegado. (fls. 02/04)

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque o reclamado não providenciou a comprovação do depósito recursal, omissão esta que inviabiliza o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Com efeito, não estão nos autos os comprovantes referentes ao depósito recursal no valor de R\$ 2.709,64, em vigor na data da interposição do recurso de revista (Ato GP/TST nº 311/1998), e à complementação até o limite de R\$ 3.500,00, correspondente ao valor arbitrado à condenação pelo Juízo de primeiro grau (fl. 39), conforme interpretação dada por esta Corte ao artigo 8º da Lei nº 8.542, de 23.12.1992, tratada na Instrução Normativa nº 3, de 5.3.1993.

Cumpram esclarecer, por oportuno, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Por essas razões, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-AIRR-972/2001-001-17-40.1 - TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA
AGRAVADOS : ARLETE ORLETI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a denegação de processamento do seu recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo primeiro de admissibilidade, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso de revista denegado. (fls. 02/11)

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque o reclamado não providenciou o traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam, o acórdão regional e a decisão agravada, conforme consta, inclusive, no parecer do ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, às fls. 32/33, omissão esta que inviabiliza o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpram esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Por essas razões, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-995/1999-221-04-40.2 TRT -4ª REGIÃO

AGRAVANTE : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO : ANDRÉ OTMAR REGERT
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamado, não se conformando com a decisão de fls. 34/35, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo primeiro de admissibilidade, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso de revista denegado. (fls. 02/04)

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque o reclamado não providenciou o traslado das razões do recurso de revista denegado, peça indispensável à formação do instrumento, omissão esta que inviabiliza o julgamento imediato deste último, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpram esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Por essas razões, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-814.944/2001.3 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDA : FRANCINE TAÍS LOURENÇO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 125/129), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 139/152), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: estabilidade provisória - acidente de trabalho e correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento para manter a r. sentença no tocante à estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, bem como reconheceu como época própria para correção monetária o mês da prestação dos serviços.

Rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade do art. 118 da Lei 8.213/91 suscitada pela Reclamada, aos seguintes fundamentos:

“Diferentemente do quanto pretende fazer crer a recorrente, tal lei não apresenta vício de inconstitucionalidade pois a Constituição Federal no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê lei complementar somente para a estabilidade prevista no artigo 7º, inciso I da Carta Magna, a fim de proteger as relações de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, não im-



SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR- 1134-2001-037-01-40-2 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA
 AGRAVADA : MICHELE RIBEIRO SOARES
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSOA VIEIRA

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho do Exmo. Presidente do E. TRT da 1ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que nos autos não há qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-1233-2001-003-04-40-0 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
 AGRAVADOS : ALADIR JACINTO RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho do Exmo. Presidente do E. TRT da 4ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que nos autos não há qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-1817-2000-066-01-40-4 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : JORGE BRANDÃO ENDSON
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES
 AGRAVADO : CENTRO COMUNITÁRIO AURIMAR PONTES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA CORDEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista do reclamante, cujo teor sequer foi exibido.

O agravante solicitou o processamento do seu agravo de instrumento nos autos principais, com base na Instrução Normativa 16/99 do TST. Seu pedido, porém, foi indeferido, uma vez que o § 1º e 2º do inciso II da referida Instrução foram revogados pelo ATO 162/03 do TST, que já estava em vigor à época. O reclamante foi intimado a fornecer as peças para a formação do agravo de instrumento (fl. 02).

No entanto, a agravante ficou-se inerte.

Nesse passo, tem-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

pedindo que a lei ordinária possa prever estabilidade decorrente de casos específicos dos trabalhadores; não só a lei ordinária como também convenções coletivas ou qualquer avença entre as partes. Restam rechaçadas, pois, todas as preliminares trazidas em razões recursais fundamentadas na malograda inconstitucionalidade" (fls. 127/128).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que não há criação de nova hipótese de estabilidade, pois as disposições contidas nos artigos 7º, inciso I, 8º, inciso VIII, e 201 da Constituição Federal, não incluiriam qualquer tipo de estabilidade provisória. Ademais, o art. 10 do ADCT remeteria à lei complementar a regulamentação do disposto no art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, no tocante à proteção da relação de emprego contra a dispensa sem justa causa. Desse modo, haveria somente três tipos de garantia de emprego asseguradas pelo ordenamento jurídico atual: a de representante sindical, a de cipeiro e a de gestante.

O recurso, todavia, não alcança conhecimento, neste particular, tendo em vista que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 105, editada pela Seção I Especializada em Dissídios Individuais, que veio vazada nos seguintes termos: Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. É constitucional o art. 118, da Lei 8213/1991.

Por outro lado, o Eg. Colegiado Regional, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, manteve a estabilidade provisória acidentária deferida pela r. sentença. Eis parte do teor do v. acórdão:

"A teor da própria Lei de Benefícios da Previdência Social, o auxílio-doença acidentário somente é devido pelo órgão previdenciário a partir do 16º dia de afastamento. Pois bem, na hipótese dos autos, constata-se pela documentação de fls. 14, 17, 20 e 23 que a autora é portadora de moléstia profissional e esteve afastada do emprego por período superior a quinze dias (de 30.09.98 a 01.04.99), ocasião que usufruiu benefício previdenciário. Ora, estando o contrato de trabalho suspenso durante referido lapso temporal, a teor do que reza o artigo 476 da CLT, c/c o artigo 118, da Li 8213/91, nula é a dispensa obstativa procedida pela recorrente, exatamente no dia seguinte do afastamento da obreira do serviço. Tampouco beneficia a recorrente a alegação no sentido de inexistência denexo causal com as atividades desempenhadas pela autora na reclamada, pois em sentido oposto sinaliza a documentação supracitada, que veio colacionada com a exordial. Por tais razões, e considerando a inviabilidade da reintegração, andou bem a r. sentença recorrida em condenar a recorrente no pagamento dos salários e demais verbas do período compreendido pela garantia de emprego..." (fls. 128).

Em suas razões recursais, sustenta a Reclamada que não existe prova nos autos de que a obreira usufruiu o auxílio doença e, posteriormente, o auxílio acidente. Argumenta, ainda, que tais provas são imprescindíveis para aferir onexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Reclamante, o acidente e suas seqüelas. Declina divergência jurisprudencial, colacionando arestos para embate de teses.

Todavia, o recurso não merece ser conhecido.

Cabe frisar que a questão concernente à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 está pacificada pela SbDI-1 desta Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 230, que ora transcrevo:

"Estabilidade. Lei 8213/1991. Art. 118 c/c 59.

O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença".

No tocante à correção monetária, a Eg. Turma Regional manteve a r. sentença por entender que a época própria para incidência da correção monetária é o mês da prestação dos serviços, por ser este o fato gerador da obrigação pecuniária.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que efetuar a correção pelos índices do próprio mês trabalhado seria o mesmo que corrigir uma dívida ainda não vencida. Aponta violação aos artigos 459, parágrafo único da CLT; 5º, inciso II, da Constituição Federal; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para embate de teses.

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, pois o terceiro e quarto arestos de fls. 150 demonstram o dissenso suscitado, ao consignar que a época própria para incidência da correção monetária é o mês subsequente ao da prestação laboral.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. De outro lado, com supedâneo nas Orientações Jurisprudenciais 105 e 230 da SbDI-1 deste Tribunal, **denego seguimento** ao recurso de revista, relativamente aos temas "inconstitucionalidade do art. 118 da Lei 8.213/91 e estabilidade provisória - acidente de trabalho".

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1976-1999-024-01-40-2 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA - COOPERDATA
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
 AGRAVADO : MÁRCIO COELHO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MANUEL CARNEIRO DE MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, obteve o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

A agravante solicitou o processamento do seu agravo de instrumento nos autos principais, consoante lhe facultava a Instrução Normativa 16/99 do TST. Seu pedido foi indeferido, sendo, então, intimada a fornecer as peças para a formação do agravo de instrumento (fl. 02).

No entanto, a agravante trouxe aos autos cópias do r. despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, a r. sentença e as procurações do agravante e do agravado. Tem-se, assim, que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo todas as cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Assim, a agravante deveria trasladar, obrigatória e necessariamente, para a formação do instrumento, além das peças que juntou, a cópia da inicial, da contestação, da petição do recurso de revista e do v. acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-29-1999-008-04-40-9 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : TURBO MOTO SHOP LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO
 AGRAVADA : MÁRCIA MARIA BELLE
 ADVOGADA : DRA. REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho do Exmo. Presidente do E. TRT da 4ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que nos autos não há qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-415-2000-049-03-40-6 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARBACENA
 ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
 AGRAVADOS : ARLINDO PRENAZZI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista do reclamado, cujo teor sequer foi exibido.

Verifica-se a fl. 02 que o agravante solicitou o processamento do seu agravo de instrumento nos autos principais, consoante lhe facultava a Instrução Normativa 16/99 do TST.

No entanto, os agravados, apresentaram contraminuta ao agravo, requerendo, também, a expedição de Carta de sentença (fl. 12). O pedido foi deferido e o Município-reclamado, ora agravante, foi intimado para que providencie a extração das peças necessárias à formação da carta de sentença, sob pena do não conhecimento do agravo, consoante alínea "c" do parágrafo único do inciso II da IN nº 16 do C TST (vigente à época) (fl. 13). Não atendida a determinação, ordenou-se o desentranhamento da petição do agravo de instrumento, da contraminuta e das contra-razões, determinando sua formação em autos apartados. (fl. 14).

Assim, tem-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-43195-2002-900-04-00-4 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CLAUBER DILVAN GUIMARÃES LUIZ
AGRAVADO : LUIZ GRIPA LANÇANOVA
ADVOGADO : DR. AMIR GARAY WITT

D E S P A C H O

Irresignado com r. despacho do Exmo. Presidente do E. TRT da 4ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamado.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que nos autos não há qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-683-1999-012-01-40-8 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADOS : FRANCISCO PONTES CORREA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, obteve o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

A agravante solicitou o processamento do seu agravo de instrumento nos autos principais, consoante lhe facultava a Instrução Normativa 16/99 do TST. Seu pedido foi indeferido, sendo, então, intimada a fornecer as peças para a formação do agravo de instrumento (fl. 02).

No entanto, a agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que nos autos não há qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-817-2000-653-09-40-6 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S. A.
ADVOGADO : DR. ARIDEL MOURE NASCIMENTO
AGRAVADO : ALÉCIO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

D E S P A C H O

Irresignado com r. despacho do Exmo. Presidente do E. TRT da 9ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que nos autos não há qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-643.062/00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
RECORRIDO : SÔNIA REGINA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NILSON S. DA SILVA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista em face do v. acórdão de fls. 133/136, que a condenou a pagar à reclamante a multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, conforme razões de fls. 139/150.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentando a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe: "Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O recurso de revista, conforme consignado à fl. 139, foi registrado no "protocolo judicial Nº 02", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-29112/2002-900-09-00-7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GOMES
AGRAVADO : DURVAL DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

D E S P A C H O

Vistos.

Os autos dão conta que o eg. TRT confirmou r. sentença da MM. 3ª Vara do Trabalho de Curitiba no que atribuiu responsabilidade solidária às reclamantes BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, BAMERINDUS DO BRASIL S.A., BAMERINDUS PARTICIPAÇÃO E HSBC SEGUROS BRASIL S.A. (FL.368).

Recursos de revista das partes não foram recebidos na origem, ensejando a interposição de agravos de instrumento pelo HSBC (fl.607) e BASTEC/BAMERINDUS EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL (fl. 613).

Às fls. 630/633, o Reclamante HSBC BANK e HSBC SEGUROS celebraram acordo extintivo da lide, pacto judicialmente homologado, com ressalva do prosseguimento do feito quanto aos demais co-réus (fl.640)

Com ciência da avença, BASTEC e BAMERINDUS tecem considerações e, nos termos do art. 1031, § 3º do Código Civil, requerem extinção do processo (fl. 645/647).

Da pretensão deduzida devem ter vista os litigantes signatários do referido acordo, para que não se alegue, futuramente, ofensa ao princípio do contraditório.

Isto posto, notifiquem-se o Reclamante e os Reclamados HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e HSBC SEGUROS BRASIL S.A., para que se manifestem, querendo sobre a petição de fls. 645/647, no prazo comum de 15 dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-84.758/03-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
AGRAVADO : SINDICATO DOS AEROMÉDICOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

D E S P A C H O

O Sindicato-autor formaliza desistência do recurso de revista que interpôs, em relação ao substituído VALMIR SELLE NUNES.

A desistência exclui o interesse processual indispensável à subsistência do recurso no mundo jurídico, tornando seu julgamento prejudicado.

Eis porque homologa a desistência e excluiu o referido reclamante da lide, que prosseguirá em relação aos demais postulantes.

Registre-se.

Notifique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-34053/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFECÇÃO DE ROUPAS JOREKA
ADVOGADO : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDES PERES NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO TELENT

D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento às fls. 2/6 contra o r. despacho de fl. 34, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs às fls. 27/33.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentando a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no "Protocolo Judicial Nº 03", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-495/1999-251-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO : DIRCEU VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 142/143, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 e no Enunciado nº 333 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo



referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.864/1999-056-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DA AMAZÔNIA S/A - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : CLAUDIONOR PASSATORE
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/15), interposto contra o r. despacho de fl. 165, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.011/1996-361-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : RUBENS DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/15), interposto contra o r. despacho de fl. 281, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não se enquadra no permissivo legal (art. 896/CLT).

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.807/2003-902-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADA : MARTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DA ROCHA SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 646/648), interposto contra o r. despacho de fl. 643/644, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no § 2º do art. 896 da CLT.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-3.201/2002-902-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/13), interposto contra o r. despacho de fls. 238/239, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-361/1999-003-23-40.8TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN
AGRAVADA : ELIENE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04), interposto contra o r. despacho de fls. 76/78, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST.

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão de (fl. 85). Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 79) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 32). No entanto, o Apelo encontra óbice intrínseco ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.039/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADA : SIMONE CRISTINA DO VALE GABRIEL
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 380/289), interposto contra o r. despacho de fl. 376/377, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-419/2001-062-19-40.8TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANADIA
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO : ARMANDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KARLA ALEXSANDRA FALCÃO VIEIRA CELESTINO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/21), interposto contra o r. despacho de fls. 98/100, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que os dispositivos apontados não restaram violados, o que inviabiliza o processamento do Recurso, a teor do art. 896, "c", da CLT.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 109. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lélia Guimarães, opinou pelo desprovimento do Apelo. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 101) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 22). No entanto, o Apelo encontra óbice intrínseco ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia autêntica da certidão da publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.583/2002-902-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO ALCÂNTARA FREITAS
ADVOGADO : DR. CAMILO RAMALHO CORREIA
AGRAVADO : REDECARD S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 301/306), interposto contra o r. despacho de fl. 299, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.084/2003-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO : AMAURI NEVES AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARRIOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10), interposto contra o r. despacho de fls. 97/98, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 115 e no Enunciado nº297 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.319/2003-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR
AGRAVADA : VERILENE ALVES DINIZ VIEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08), interposto contra o r. despacho de fl. 113/114, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados 306 e 314 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.424/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JANILDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA C. G. DE MATOS
AGRAVADO : MOISÉS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES
AGRAVADA : SERV. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/11), interposto contra o r. despacho de fl. 71, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no § 2º do art. 896 da CLT.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-859/2000-011-10-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONTRAT - REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO CORTES PAIVA
AGRAVADA : JAQUELINE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BRAGA DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04), interposto contra o r. despacho de fl. 28, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta às fls. 33/36. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02/29) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 11). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da petição do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-9.539/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ADVOGADOS : DRS. SAINT CLAIR MORA JÚNIOR E SIDNEY FERREIRA

AGRAVADOS : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E ROSIVALDO SILVEIRA

ADVOGADOS : DRS. VERIDIANA MARIA B. C. CARDOSO E JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 294/307), interposto contra o r. despacho de fl. 289, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 331 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.



Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-12.402/2002-902-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : JOSÉ ARQUIMEDES FERRARI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 330/337), interposto contra o r. despacho de fl. 324/327, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 95 e 296 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se, Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-13.640/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 241/247), interposto contra o r. despacho de fl. 239, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.425/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DO AMPARO DO NASCIMENTO FONSECA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA CLÓRIA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 104/111), interposto contra o r. despacho de fl. 102, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 326 do TST. Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.926/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DOUTOR HÉLIO LIMA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS
AGRAVADA : SÔNIA CRISTINA LOPES
ADVOGADO : DR. ADELSON DO CARMO MARQUES
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10), interposto contra o r. despacho de fl. 73, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-15.977/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MED LIFE SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. OLTEN AYRES DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADA : MARLY GUERRERO ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO C. AMARO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fl. 08, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.632/1997-006-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO : SERAFIM DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fls. 98/99, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado 331, IV, do TST. Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 108. O d. Ministério Público do Trabalho é pelo conhecimento do Agravo (fls. 112/114).

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 100) e com representação regular. No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-018917-2002-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADA : SÍLVIA FILADELFO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 210/221), interposto contra o r. despacho de fl. 207, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na Orientação Jurisprudencial 270 e Enunciado 333 do TST. Entretanto, o Apelo não merece prosperar. Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.903/1999-052-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A.
 ADVOGADO : DR. VALDIR CAPOZZI
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GELEZOV

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 150, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.996/1999-005-23-40.5 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROSIMAR PINO ZORZIN
 AGRAVADOS : ANTÔNIO CARLOS MARTINS E EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04), interposto contra o r. despacho de fls. 53/56, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não restaram demonstradas nenhuma das violações apontadas, aptas a ensejar o prosseguimento do recurso, a teor do art. 896, da CLT.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 65. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 57) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 17). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante, ora Agravado. Registre-se que se trata de peça essencial, pois o Agravado figura como parte, a saber, embargado, nos Embargos de Terceiro propostos, de forma que a ausência da referida procuração obsta a finalidade da lei, que é notificá-lo do resultado do julgamento. Frise-se, outrossim, que não há nos autos qualquer meio hábil a identificar o advogado do Reclamante, ou seja, onde se considere efetivamente demonstrada a existência de mandato tácito. Nesse sentido temos os seguintes Precedentes: TST-EAIRR-597.391/99, Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, in DJ de 30/06/00; TST-EAIRR-652.451/00, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 21/09/01; TST-EAIRR-718.812/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 22/03/02.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-20.074/2002-902-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM SIDNEY SULEIDE
 AGRAVADA : APARECIDA CARLOS FABIÃO
 ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 565/575), interposto contra o r. despacho de fl. 560/562, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21.865/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALMIRO MAARTINS RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
 AGRAVADA : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 308/311), interposto contra o r. despacho de fls. 305/306, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.077/2002-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIA SIMONE RODRIGUES DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. LILIAN TAUILL MARTINS
 AGRAVADA : INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 222/227), interposto contra o r. despacho de fl. 220, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.452/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO
 AGRAVADO : JAIRO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/14), interposto contra o r. despacho de fl. 120, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, com fulcro no § 2º do artigo 896 da CLT.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.



Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.280/2002-906-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA, FABIANA CAMELO DE SENA ARNAUD E MILA UMBE-LINO LOBO
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRª MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADA : SUEIDE FRRÚCIA SANTA CRUZ SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 130.567/2003.8.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento e requer retificação da indicação do nome de seus patronos, na forma acima.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído. Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-23.057/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE ANCHIETA BEZERRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 171/177), interposto contra o r. despacho de fl. 169, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST. Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-23.429/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE
AGRAVANTE : ELIANA ALVES BEZERRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 93.702/2003.1.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído. Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-23.557/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE ALBERTO NACLE
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDES GONÇALVES
AGRAVADO : MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMÁTICA S.A. - MATEC
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 310/315), interposto contra o r. despacho de fls. 307/308, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26.166/2002-900.02.00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR DIAS OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. GIORGIO LONGANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/14), interposto contra o r. despacho de fl. 243, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26.499/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CEZAR DE GODOY
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 418/435), interposto contra o r. despacho de fl. 415, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 177 e nos Enunciados nºs 333 e 363 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.654/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA PAULA DE ANDRADE VIANNA
ADVOGADO : DR. PAULO NICÓDEMO JÚNIOR
AGRAVADO : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12), interposto contra o r. despacho de fl. 118, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no § 2º do artigo 896 da CLT.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, 3ª Região-Resolução Administrativa nº 01/2000, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-30.398/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA RAQUEL RAMOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RAMOS
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADA : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 152/157), interposto contra o r. despacho de fl. 149, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST. Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-30.427/2002-902-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS CÁSSIO PIACALLE
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA
 AGRAVADA : MILANI TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDNEY ROMÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 240/246), interposto contra o r. despacho de fl. 237/238, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST. Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-30.691/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO
 AGRAVADO : BAR E LANCHERIA GL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 125/130), interposto contra o r. despacho de fl. 120, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Precedente Normativo nº 119 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-3.204/2002-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -

INFRAERO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
 AGRAVADA : LÚCIA REGINA QUINTANA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE BRANDÃO YOUNG

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/19), interposto contra o r. despacho de fls. 21/22, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, nos Enunciados nºs 221 e 331, IV, do C. TST. Não foram apresentadas contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 126v. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 23) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 26). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-32.209/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROGÉRIO BONFIM MELO
 AGRAVADOS : LUZIA PEREIRA FERREIRA ARAÚJO E CONSULTERCI LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 149/151), interposto contra o r. despacho de fl. 147, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-32.735/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL, NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 AGRAVADO : RINALDO BRAVO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 182, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado 331 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-33.637/2002-902-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO APARECIDO COELHO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO
 AGRAVANTES : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. CILENE FAZÃO
 AGRAVADOS : OS MESMOS



D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento do Reclamante e da Reclamada (fls. 170/174 e fls. 175/182), interposto contra o r. despacho de fls. 166/167, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante e da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nº 126 e 219 do TST.

Entretanto, os Apelos não merecem prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que os Agravos de Instrumento foram protocolizados fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tais Apelos são submetidos à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-34.915/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : AGNALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA LEITE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 340/348), interposto contra o r. despacho de fls. 337/338, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 361 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-35.157/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : AFRÂNIO DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 297/309), interposto contra o r. despacho de fl. 294, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro na OJ 270 e no Enunciado 333 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-36.986/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAIMLER - CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE STAMATOPOULOS
AGRAVADO : RENATO RUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de deserção.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-37.403/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEIDE SUELY BROGNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 299/308), interposto contra o r. despacho de fls. 295/296, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-45.747/2002-902-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCADÃO CIRCULAR VOLI AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ
AGRAVADO : APARECIDO CARLOS OBRISTI
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/03), interposto contra o r. despacho de fl. 360/362, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.637/2002-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PANIFICAÇÃO BARÃO DE ITAPAGIPE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN CLÁUDIA GALVÃO REBELLO
AGRAVADA : MARIA BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE DEOCLECIANO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12), interposto contra o r. despacho de fl. 40, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que incabível o revolvimento de fatos e provas em Recurso de natureza extraordinária.

Contramínuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 45. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 40v.) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 20). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão da publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.639/2002-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO ATAIDE MONTEIRO
AGRAVADO : ADILSON NIKERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 39, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de ser incabível revolvimento do conjunto fático-probatório, em Recurso de natureza extraordinária.

Contramínuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 56/57 e 58/60, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 40 e substabelecimento à fl. 42). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante, ora Agravado, comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como da certidão da intimação da decisão agravada. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-5.169/2002-900-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LYNN NAPOLI COSTA
ADVOGADO : DR. RUBENS GODINHO DAMASCENO
AGRAVADO : INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS - ICBEU
ADVOGADO : DR. GERALDO RABELO CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/14), interposto contra o r. despacho de fls. 63/64, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Apresentadas contramínuta e contra-razões às fls. 66/67 e 68/69, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 65) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 18). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-53.635/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO
AGRAVADO : CLEITON VARGAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 119, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os dispositivos do artigo 896 da CLT.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-55.735/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/03), interposto contra o r. despacho de fl. 233, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no § 2º do art. 896 da CLT.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.338/2002-900-17-00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ALEXANDER BARROS
AGRAVADO : VALTER LUIZ DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/16), interposto contra o r. despacho de fls. 41/42, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 331/TST.

Contra-razões e contramínuta não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de (fl. 49v.). O d. Ministério Público do Trabalho é pelo não-conhecimento do Agravo (fl. 53).

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 44) e com representação regular. No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.402/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVADO : JAQUES SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 88, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Apresentadas contra-razões e contramínuta às fls. 92/106 e 107/117, respectivamente. O d. Ministério Público do Trabalho oficia pelo não-conhecimento do Agravo (fl. 120). É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02/89), com representação regular. No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.940/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ELISETE MARIA BERNADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 71, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 331, IV do TST.

Apresentadas contramínuta e contra-razões às fls. 74/82 e 83/91. O d. Ministério Público do Trabalho é pelo não-conhecimento do Agravo. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 72) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 29). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.



Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.964/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO LOPES PERES
ADVOGADO : DR. FARUK NAHSEN
AGRAVADO : CONFAB TUBOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 65, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do c. TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-75.999/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALNEIDE FERREIRA LUCINDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALLINARI
AGRAVADA : FREE EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 87, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 215 e no Enunciado nº 333 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-76.115/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA PIMENTA
AGRAVADOS : JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 111.179/2003.0.

Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-79.031/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO FREIRE E SILVA
AGRAVADO : ARLINDO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 61, que denegou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-83.573/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
AGRAVADO : FREDI MOREIRA
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 191/193), interposto contra o r. despacho de fl. 189, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-87.505/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RITA MARINHO DE MATOS
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADA : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA
AGRAVADA : AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E HAMILTON E.A.R. PROTO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 281/284), interposto contra o r. despacho de fl. 279, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro nos Enunciados nºs 337 e 297 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-87.558/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA E SAINT CLAIR MORA JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 417/423), interposto contra o r. despacho de fl. 413, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados 221 e 296 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar. Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-87.617/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADA : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO DE HOLLANDA CAVALCANTI
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 203/216), interposto contra o r. despacho de fl. 200/201, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro nos Enunciados 23, 333, 296 e 221 do TST. Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-87.627/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
AGRAVADA : CARLA GHOSN DO PRADO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 326/328), interposto contra o r. despacho de fl. 323, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST. Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-88.321/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROGÉRIO BONFIM MELO
AGRAVADOS : MARILDA FERREIRA DOS SANTOS E CONSULTERCI LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 125/127), interposto contra o r. despacho de fl. 123, que denegou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, sob o fundamento de que o recurso encontrava-se intempestivo. Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-104.547/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PILZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NÓBREGA
AGRAVADO : CÍCERO ROMÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES DE MATTOS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 179/193), interposto contra o r. despacho de fl. 173, que denegou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, sob o fundamento de que o recurso encontra-se deserto.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-104.551/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSANE LAPATE LISBOA
ADVOGADO : DR. ROSANE LAPATE LISBOA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 858/866), interposto contra o r. despacho de fl. 855, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro nos Enunciados 126, 297 e 296/TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-11.633/2002-900-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MARAVILHAS S/A
ADVOGADA : DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE
AGRAVADO : LUIZ VIEIRA DO NASCIMENTO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04), interposto contra o r. despacho de fl. 47, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que ausente um dos pressupostos extrínsecos do Recurso - o recolhimento das custas. Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 68. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 64) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 46). No entanto, o Apelo encontra óbice intrínseco ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante, ora Agravado. Registre-se que se trata de peça essencial, uma vez que a ausência da referida procuração obsta a finalidade da lei que é notificar o ora Agravado do resultado do julgamento. Frise-se que não há nos autos qualquer meio hábil a identificar o advogado do Reclamante, ou seja, onde considere-se efetivamente demonstrada a existência de mandato tácito. Nesse sentido temos os seguintes Precedentes: TST-EAIRR-597.391/99, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 30/06/00; TST-EAIRR-652.451/00, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 21/09/01; TST-EAIRR-718.812/00, Rel. Min. **Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi**, in DJ de 22/03/02.



Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-12.834/2002-900-06-00.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA, FABIANA CAMELO DE SENA

Arnaud e Mila Umbelino Lobo

AGRAVADO : LUPÉRCIO BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 130.899/2003.5.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento e requer retificação da indicação do nome de seus patronos na forma acima.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído. Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.934/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADOS : WILLAME BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARIEL MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/13), interposto contra o r. despacho de fl. 332, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no art. 2º do art. 896 da CLT.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-15.985/2002-900-19-00.8 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADA : MARIA LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CORREIA DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-7), interposto contra o r. despacho de fl. 63, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST.

Contra-razões nem contraminuta foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 66. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 64), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 10), e todas as peças previstas no art. 897, §5º, I e II, da CLT, c/c IN 16/99 deste Tribunal foram trasladadas. Conheço do apelo.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado intempestivamente. Isso porque, nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, deve o Recurso de Revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida.

In casu, conforme certidão de fl. 56, a r. decisão recorrida foi publicada no dia 19/11/2001 (segunda-feira). Assim, o prazo para interposição do Recurso de Revista teve início no primeiro dia útil subsequente, dia 20/11/2001 (terça-feira), findando em 27/11/2001 (terça-feira). Recebido e protocolizado o Apelo Extraordinário somente no dia 28/11/2001 (fl. 57), após, portanto, o transcurso do oitavo dia legal, encontra-se o mesmo intempestivo.

Ressalte-se, por oportuno, que, na esteira da jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 161 da SBDI-1 do TST), cumpria à Recorrente demonstrar a existência de feriado local que justificasse a prorrogação do prazo recursal, ônus este do qual não se des incumbiu.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN 17/99 do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-20944/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 57.256/2003.1 e 66.795/2003.1.

Por meio da primeira petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento, corroborada pela solicitação dos autos, em razão de acordo, veiculada na segunda petição elencada.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído. Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, de de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26.851/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO : ONÓRIO BASSIN
ADVOGADA : DRA. VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA

D E S P A C H O

Determino a renumeração das folhas dos autos, à partir da página 103.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 01 de outubro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-324/2001-006-18-00.7TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES GOIASIL LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
AGRAVADO : JOSÉ VITÓRIA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

D E S P A C H O

Por meio da petição de nº 121.419/2003.6, as partes informam que celebraram acordo, requerendo sua homologação e levantamento dos depósitos recursais em favor do Reclamante. No entanto, a petição não possibilita identificar, de forma segura, a anuência do Agravante com o acordo, pois a assinatura aposta acima da palavra "executado" não está acompanhada de qualquer identificação do signatário.

Dessa forma, **intime-se** a Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, ratificar o acordo anunciado, sob pena de indeferimento do pedido de homologação do acordo.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-34.026/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRª GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
AGRAVADO : ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10), interposto contra o r. despacho de fl. 77, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 331, IV do TST.

O Apelo não merece prosperar. Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional. Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-37.398/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : ELENICE CARDOSO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 247/253), interposto contra o r. despacho de fl. 245, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 126/TST.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-42.134/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI
AGRAVADA : S H ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES E COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA JULIA AMABILE NASTRI C. PEREIRA
AGRAVADA : PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 111/115), interposto contra o r. despacho de fl. 108, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro nos Enunciados nºs 23, 296 e 221 do TST.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Resalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízes de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-426.242/98.3TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO	: ANTÔNIO ADELINO COELHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
PROCURADOR	: DR. LUIZ FLORENTINO DE SOUZA FILHO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 47/49, o egrégio 13º Regional negou provimento ao recurso voluntário e à remessa.

O Município Recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 54/61, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que se considera nulo o ato de contratação para emprego público, feito sem a observância do disposto no inciso II do art. 37 da Carta Política. Afirmo conflito com o § 2º do art. 37 da CF. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional consignou que o contrato de trabalho, apesar de nulo, produz efeitos, dada a sua condição, diferentemente dos pactos de natureza civil, tendo em vista a impossibilidade de retorno das partes ao *status quo ante*.

Razão assiste ao Ministério em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a Colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, *encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada*".

Na hipótese em tela, houve pedido de pagamento do FGTS com multa de 40%.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF e que o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação apenas ao pagamento do FGTS.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-426.257/98.6TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO	: DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: BERTULINA MESQUITA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 24/25, o egrégio 19º Regional negou provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa.

O Ministério recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 27/36, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que se considera nulo o ato de contratação para emprego público feito sem a observância do disposto no inciso II do art. 37 da Carta Política. Afirmo conflito com o § 2º do art. 37 da CF. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O Município, igualmente, recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 47/52, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que se considera nulo o ato de contratação para emprego público feito sem a observância do disposto no inciso II do art. 37 da Carta Política. Afirmo conflito com o § 2º do art. 37 da CF. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do Recurso de Revista do Ministério autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional consignou que:

"O contrato de trabalho realizado por pessoa jurídica de direito público, à margem do concurso público, afronta o art. 37, inciso II da Carta Magna. Com efeito, sendo nulo, como de fato é o contrato, porquanto há descumprimento de norma constitucional pelo Município reclamado, os efeitos da nulidade contratual se fazem sentir *ex nunc* e *ex tunc*, conforme a *communis opinio* doutrinária e jurisprudencial.

Os efeitos *ex tunc*, em razão da decretação da nulidade do contrato trabalhista, se fazem sentir no pacto laboral, mesmo sendo nulo, em razão da peculiaridade da relação jurídica que é celebrada entre os contratantes.

Em decorrência da natureza especial que reveste o contrato de trabalho, uma vez que a energia despendida pelo empregado não pode retroagir ao *status quo ante*, faz-se necessário, mesmo em caso de nulidade de contrato de trabalho, a reparação dos títulos de natureza salarial, decorrentes dos serviços prestados, para se evitar a injustiça do favorecimento, do beneficiamento e do enriquecimento ilícito de uma das partes" (fls. 24/25).

Razão assiste ao Ministério em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a Colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, *encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada*".

Na hipótese em tela, houve pedido de pagamento de diferença do mínimo legal; salário retido referente aos meses de abril a dezembro de 1996 e anotação da carteira de trabalho.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF e que o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação apenas aos meses de abril a dezembro de 1996 e à anotação da carteira de trabalho. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-426.319/98.0TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO	: DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: JOSEANE INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ROCHA RAPOSO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 32/33, o egrégio 19º Regional negou provimento ao recurso voluntário e à remessa.

O Ministério recorre de Revista, pelas razões contidas às fls. 35/44, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que se considera nulo o ato de contratação para emprego público, feito sem a observância do disposto no inciso II do art. 37 da Carta Política. Afirmo conflito com o § 2º do art. 37 da CF. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O Município, igualmente, recorre de Revista, pelas razões contidas às fls. 55/60, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que se considera nulo o ato de contratação para emprego público, feito sem a observância do disposto no inciso II do art. 37 da Carta Política. Afirmo conflito com o § 2º do art. 37 da CF. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do Recurso de Revista do Ministério autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional consignou que "mesmo sendo nulo o contrato de trabalho, como de fato é, no caso dos autos, porquanto há flagrante descumprimento do inc. II, art. 37, da Constituição Federal, os efeitos da nulidade do pacto de emprego se fazem sentir *ex nunc* e não *ex tunc*, conforme a *communis opinio* doutrinária e jurisprudencial, em decorrência da natureza especial que reveste o contrato de trabalho, uma vez que a energia despendida pelo empregado não pode retroagir ao *status quo ante*. Faz-se necessário, portanto, a reparação dos títulos de natureza salarial, decorrentes dos serviços prestados, para se evitar a injustiça do favorecimento, do beneficiamento e do enriquecimento ilícito de uma das partes.

No caso dos autos, foram deferidas as parcelas de salários atrasados, 13º salário de 96, diferença salarial; 1/3 das férias; anotação de CTPS, recolhimento previdenciário; e imposto de renda. Nada a modificar" (fls.32/33).

Razão assiste ao Ministério, em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, *encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada*".

Na hipótese em tela, houve pedido de pagamento de diferença do mínimo legal, salário retido referente ao mês de novembro e dezembro de 1996, do FGTS e anotação da carteira de trabalho.

Desse modo, verificando-se que a decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF e que o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação apenas ao diferença do mínimo legal, salário retido referente ao mês de novembro e dezembro de 1996, do FGTS e anotação da carteira de trabalho. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43.468/2002-900-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA EDUCACIONAL E CULTURAL DE JUIZ DE FORA LTDA. - COLÉGIO SATÉLITE
ADVOGADO	: DR. AFONSO SÉRGIO COSTA FERREIRA
AGRAVADA	: MARIA CECÍLIA DE PAULA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JOANA DARC GÓUEVA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04), interposto contra o r. despacho de fls. 138-139, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que os dispositivos apontados como violados não restaram violados, o que inviabiliza o processamento do recurso, a teor do art. 896, "c", da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 157/159 e 160/064, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 139) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 30). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em embargos de declaração, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43750-2002-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: DATAMEC S/A - SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MUSSOL MOREIRA
AGRAVADO	: ERNESTO ALBERTO PIACHNOW
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA



D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08), interposto contra o r. despacho de fl. 86, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando o óbice do Enunciado 296 do TST. Contraminuta apresentada às fls. 96/97. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 87) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 56). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da comprovação do depósito recursal nem do recolhimento das custas. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-441.204/98.5TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MAURÍCIO PESSOA LIMA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE RIBAMAR REIS SOARES
RECORRIDA	: ANA ROSA CRUZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 58/62, o egrégio 19º Regional negou provimento ao Recurso de Remessa e ao Recurso Voluntário de provimento, a fim de que seja reconhecido o vínculo empregatício com deferimento das verbas de aviso prévio, férias em dobro e simples acrescidas de 1/3; 13º salário e FGTS acrescido de 40%.

O Ministério recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 64/75, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que se considera nulo o ato de contratação para emprego público, feito sem a observância do disposto no inciso II do art. 37 da Carta Política. Afirma conflito com o § 2º do art. 37 da CF. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo. Sustenta, ainda, que ao Ministério Público cabe proteger o patrimônio público, atuando como órgão interveniente. É contra o bom senso e a lógica supor que o Ministério Público possa ajuizar medida para defesa de interesses difusos e coletivos, mas não possa arguir a mesma matéria ao intervir no feito mediante parecer. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que o Ministério Público, valendo-se da sua função de *custos legis*, pode invocar em Remessa Oficial a prescrição dos direitos trabalhistas. Afirma conflito com o art. 128, "b", e 129, II, da CF.

O exame global do Recurso de Revista do Ministério autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional consignou que:

"Em se tratando de direitos patrimoniais, não pode a prescrição ser argüida de ofício, em razão das disposições legais consignadas nos artigos 166 do Código Civil e 219 § 5º do Código de Processo Civil.

A nulidade do contrato por ausência de concurso público, uma vez reconhecida, somente poderá gerar efeitos 'ex nunc', não podendo retroagir pra atingir atos anteriormente realizados. Válido o contrato de trabalho até o momento em que é declarada a sua nulidade, restam devidas todas as verbas atinentes ao período trabalhado, inclusive as rescisórias" (fl. 58).

Razão assiste ao Ministério em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a Colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, *encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*".

Na hipótese em tela, houve pedido de pagamento de diferença do mínimo legal e do FGTS e anotação da carteira de trabalho.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF e que o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação ao pagamento de diferença do mínimo legal e do FGTS e anotação da carteira de trabalho.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-452.827/98.1TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO RIOS CAMPÊLO
RECORRIDA	: IONE CARVALHO BARCELOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ COSTA FERREIRA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 88/92, o egrégio 16º Regional deu provimento parcial ao recurso voluntário e à remessa, para restringir a condenação ao adicional noturno de 20% sobre 84 horas mensais. O Município recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 94/96, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que se considera nulo o ato de contratação para emprego público, feito sem a observância do disposto no inciso II do art. 37 da Carta Política. Afirma, conflito com o § 2º do art. 37 da CF. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional entendeu que, uma vez efetivada a contratação sem obediência aos requisitos legais, esta revela-se impregnada da eiva de nulidade e, segundo o entendimento atual da doutrina, bem como da jurisprudência autorizada, é que a nulidade dos contratos de trabalho firmados com os entes públicos têm efeito *ex tunc*, preservando-se tão somente as parcelas estritamente salariais, já que a energia humana é acíclica, não retorna, devendo ser retribuído o labor despendido pela Obreira.

Razão assiste ao Município em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a Colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, *encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*".

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF e que o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-457.862/98.3TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDA	: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA
ADVOGADA	: DRª MARIA APARECIDA FURLANI
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE IPANGUAÇU
ADVOGADO	: DR. AGUINALDO FERNANDES DANTAS

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 56/59, o egrégio 21º Regional negou provimento ao recurso voluntário e à remessa.

O Ministério embarga de declaração, fls. 61/63, sendo os mesmos rejeitados às fls. 66/68.

O Ministério recorre de Revista, pelas razões contidas às fls. 71/80, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que se considera nulo o ato de contratação para emprego público, feito sem a observância do disposto no inciso II do art. 37 da Carta Política. Afirma conflito com o § 2º do art. 37 da CF. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional consignou que: "Os autos revelam que o(a) reclamante foi admitido(a) pelo(a) Reclamado(a) em data posterior à promulgação da nova Constituição Federal, a qual só permite o ingresso no serviço público após prévia aprovação em concurso público (inciso II, art. 37).

Mesmo assim, entendo que o fato de não ter o órgão demandado observado os pressupostos constitucionais para a admissão do(a) autor(a) no serviço público não pode obstaculizar a pretensão exordial. Como se sabe, em Direito do Trabalho prevalece o princípio da irretroatividade das nulidades, qual seja, o de que a nulidade não gera efeitos *ex tunc* (retroativos), mas sim efeitos *ex nunc*, a partir da sua decretação. Em sendo assim, mesmo nulo o contrato de trabalho, este há de produzir seus efeitos até a decretação de sua nulidade, tendo em vista que o obreiro despendeu energia para a realização do seu mister laboral, sendo, pois, impossível retomá-lo ao seu **status quo ante**. Admitir-se tese em contrário é sem sombra de dúvida, promover o enriquecimento ilícito do(a) reclamado(a), fenômeno este que deve ser repetido pelo direito. Desta forma, há de ser reconhecido os efeitos requeridos de natureza indenizatória, uma vez que a reclamante não ofereceu justo motivo, previsto na consolidação, para ruptura do pacto e ante a total falta de comprovação do pagamento dos títulos de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e 13º proporcional.

Concede-se, ainda, as férias vencidas bem como os 13º salários do período.

Os depósitos fundiários também não foram comprovados pelo que se defere com o acréscimo de 40% de multa pela despedida sem justa causa.

É devida uma indenização correspondente ao seguro-desemprego, vez que o recorrido teve prejuízo a partir da omissão do recorrente em liberar as guias assecuratórias do direito" (fl. 58/59).

Razão assiste ao Ministério em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a Colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, *encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*".

Na hipótese em tela, houve pedido de pagamento do FGTS; e anotação da carteira de trabalho. Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF e que o Recurso logra conhecimento, pela alínea "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação apenas ao pagamento do FGTS e anotação da CTPS.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-45.989/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADORA	: DRA. ELAINE C. CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: VALÉRIA CELESTINO QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fl. 141, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Restalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízes de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato de o apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-46.154/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 57, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 331, IV do TST. Apresentadas contra-razões e contraminuta às fls. 60/63 e 64/66, respectivamente. O douto Ministério Público do Trabalho oficia pelo não conhecimento do agravo. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 58), com representação regular (fl. 22). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In *casu*, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-46.641/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITER TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE BARRÓS FREIRE
AGRAVADO : HOMERO CARVALHO ALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA GUEDES
AGRAVADA : SOLVAY INDUPE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 54, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 331, IV, do C. TST.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato de o apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-46.918/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : CARLOS FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 80012/2003.2.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-47.338/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WANDERLEY ALBERTO DE LUCIA
ADVOGADO : DR. RENATO GUERRA L. DO ROSÁRIO
AGRAVADA : PEPSCI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 246/249), interposto contra o r. despacho de fl. 244, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST. O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-49.583/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : RUBERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 61, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de ser incabível o processamento do Recurso, a teor do art. 896, §2º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 75/80 e 81/88, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 73) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 7-12v). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, constata-se que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos, não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se completamente ilegível (fl. 63). A questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte por intermédio da OJ nº 285, da SBDI-1, segundo a qual, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído

com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-496.050/98.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO : JULIO CESAR MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 54.206/2003.2.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído. Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-510.804/98.8TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO : NAZARÉ DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TEFÉ
D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls. 32/35, o egrégio 11º Regional negou provimento ao recurso voluntário e à remessa.

O Ministério embarga de declaração, fls. 39/40, sendo os mesmos rejeitados às fls. 47/51.

O Ministério recorre de Revista, pelas razões contidas às fls. 54/61, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que se considera nulo o ato de contratação para emprego público, feito sem a observância do disposto no inciso II do art. 37 da Carta Política. Afirma conflito com o § 2º do art. 37 da CF. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional consignou que "Este E. Regional não se omitiu de pronunciar-se sobre nenhum ponto suscitado no processo.

Com efeito, a questão da admissão da servidora em concurso, sobre a qual o órgão Ministerial requer pronunciamento, somente agora veio a ser agitada, razão pela qual não poderia o E. Tribunal expender naquela decisão qualquer consideração. É que o Judiciário só pode manifestar-se nos limites da lide.

Por outro lado, a nulidade da contratação por descumprimento da obrigatoriedade do concurso público não pode ser pronunciada pelo Juízo em favor de quem lhe tenha dado causa, face ao preceituado no art. 37, § 2º da Constituição Federal, combinado com o art. 796, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho e arts. 102, inciso II e 104 do Código Civil e 243 do CPC.

Se a administração contrata o servidor sem processo seletivo, não pode beneficiar-se da irregularidade para negar ao empregado os direitos sociais previstos na constituição e nas leis. Caso contrário, estaríamos admitindo ao torpe beneficiar-se da sua torpeza.

No âmbito do Direito do Trabalho, a nulidade tem contornos especiais, justo porque o que se protege é o trabalho humano, que a própria Constituição Federal erige como valor fundamental do Estado Democrático de Direito (arts. 1º, inciso IV, 170 e 193 CF/88).

Entendo correta, pois, a decisão primária, não podendo negar-se a natureza nitidamente trabalhista do vínculo havido entre as partes, gerando os efeitos de tal situação ao trabalhador que, de boa fé, entregou sua força de trabalho à administração, portanto rejeito a aplicação retroativa dos efeitos da nulidade suscitada.

A responsabilização do administrador pela irregularidade da contratação irregular está expressamente prevista no art. 37, § 2º, da Carta, o que, todavia, não se alinha na competência deferida à Justiça do Trabalho, podendo o Douto Ministério Público promover as medidas que entender cabíveis". (fl. 49)

Razão assiste ao Ministério em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a Colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, *encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada*".



Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido, pagamento do FGTS e anotação da carteira de trabalho. Desse modo, verificando-se que a decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF e que o Recurso logra conhecimento, pela alínea “c” do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC *c/c* a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação apenas ao pagamento de salário retido, FGTS e anotação da CTPS.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-543.068/99.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : DIVANETE DE GÓES VIEIRA CARRIEL
ADVOGADA : DRA. ANTONELLA ALMEIDA KILLIAN
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO : DR. DORIVAL DEL'OMO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 99/102, transmitida via fax-símile (com original juntado às fls. 103/106), a Reclamante interpôs Recurso de Agravo contra o v. acórdão de fls. 95/96. Referido *decisum* não conheceu do Recurso de Revista Obreiro, porquanto deserto, uma vez que não recolhidas as custas determinadas no v. acórdão regional de fls. 71/74.

Não obstante a fundamentação exposta, a via recursal eleita mostra-se inapta a promover a reforma do julgado, pois carece de amparo legal. O Recurso de Agravo somente é cabível contra decisões monocráticas, que não é o caso em tela.

Demais disso, a manifestação de inconformismo da Obreira mostra-se completamente intempestiva, já que protocolada quando decorridos 16 dias da publicação do acórdão impugnado. Vale lembrar que essa intempestividade torna impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, que poderia permitir o acolhimento da petição como Embargos Declaratórios ou Recurso de Embargos.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido formulado às fls. 103/106.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-544.623/99.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
RECORRIDA : ANDRÉIA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LILIAM CELESTE CAMARGO DA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 63.318/2003.4.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-56.859/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEIDE JORJA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADA : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 191/195), interposto contra o r. despacho de fl. 189, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 296/TST.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízes de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.148/01.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DRª MARIA NOVAES VILLAS BOAS PORTELA
AGRAVADA : MANOEL RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS J. GOMES DOS REIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 112/115), interposto contra o r. despacho de fl. 108, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fundamento no fato de não ter havido negativa de prestação jurisdicional e na Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do TST e no Enunciado nº 297/TST.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízes de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato de o apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-576.627/99.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : VÍTOR MAURÍCIO BORNEO CAMPOS
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-59.058/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO : DEIVES SANTANA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 86, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízes de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato de o apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-59.682/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-HOTÉIS, MOTÉIS

FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS

E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO : HOTEL FRANCO S/C LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 107/110), interposto contra o r. despacho de fl. 104, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do TST.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízes de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-598.546/99.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVANTE : ESDRA CRISTINA GENERALI
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 83.395/2003.0.
 Por meio da referida petição, o Banco-recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscripta por procurador regularmente constituído. Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC. Intime-se o Reclamante, a fim de que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do interesse em prosseguir a demanda, quanto ao seu Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-598.549/99.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO : OSVALDO MESQUINI
 ADVOGADO : DR. MURILO CELSO FERRI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-600/2001-024-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ PUCHTA
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 132.820/2003.3.

Por meio da referida petição Reclamado e Reclamante apresentaram acordo por eles celebrado.

Contudo, as informações prestadas não permitem a segura homologação do acerto, mesmo porque não especificado o valor específico acordado. Demais disso, o pagamento dependerá basicamente da expedição de alvarás de levantamento de depósito recursal, razão pela qual se faz necessária a baixa dos autos à Vara de origem.

Determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para homologação do acordo.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-610.508/99.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO
 RECORRIDO : FLÁVIO PARDINI
 ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 78.611/2003.6.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscripta por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-619.512/99.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO
 RECORRENTE : GENÉSIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
 RECORRIDO : OS MESMOS
 ADVOGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 83.387/2003.4.

Por meio da referida petição, o Recorrente-reclamado informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscripta por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC.

Intime-se o Reclamante, a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento da demanda relativamente ao seu Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-62.362/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI
 RECORRIDA : JUREMA BICHINI GUARDIA
 ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 106.153/2003.3.

Em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a Reclamante para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do teor da petição ora juntada.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-643/1995-133-05-00.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 AGRAVADO : COSME LUIZ SILVA MOURA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 105.010/2003.2 e 105.117/2003.3.

Por meio das referidas petições Reclamado e Reclamante apresentaram acordo por eles celebrado requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para liberação dos depósitos recursais.

O acordo vem subscripto pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 1.701,80 (Hum mil setecentos e um reais e oitenta centavos), calculados sobre o valor total do acordo (R\$ 85.099,53). Faculta-se ao Reclamado a compensação com os valores já recolhidos. Determino, ainda, a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, na forma requerida, para levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-659.570/00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. LEONARDO SANTANA CALDAS E ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDA : SOLANGE BEATRIZ DE MEDEIROS ALVES
 ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 32010/2003.7.

Reclamados e Reclamante apresentaram ratificação da cópia não autenticada de acordo juntada aos autos.

A ratificação do acordo vem subscripta pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Custas pelos Reclamados, no importe de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), calculadas sobre o valor total do acordo (R\$ 145.000,00). Faculta-se aos Reclamados a compensação com os valores já recolhidos. Determino, ainda, a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, na forma requerida, para levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-691.625/00.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIMAQ-LINHARES MÁQUINAS LTDA
 ADVOGADO : DR. GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA
 AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANDRADE FARIAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo Regimental (fls. 67/72), interposto contra o v. acórdão de fls. 51/52, no qual negou-se provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

O artigo 338 do Regimento Interno do TST, com a redação vigente na época da interposição do recurso, e repetida no artigo 243, do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução Administrativa nº 908/2002, estabelece como hipóteses de cabimento do agravo regimental: "a) do despacho do Presidente do Tribunal ou de Turma que denegou seguimento a recurso de embargos; b) do despacho do Presidente do Tribunal que suspende execução de liminares ou de decisão concessiva de mandado de segurança (art. 375 e parágrafos); c) do despacho do Presidente do Tribunal que concede ou nega suspensão da execução de liminar ou da sentença em cautelar (art. 376 e parágrafos); d) do despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar (art. 42, XXXIII); e) das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral; f) do despacho do relator que negar prosseguimento a recurso; g) do despacho do relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal; h) do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento".

Não há qualquer menção à hipótese de cabimento do agravo regimental de acórdão proferido pela Turma do Tribunal, que negue provimento a agravo. Esse instrumento apenas é cabível, quando no caso de matéria de competência de Turma, de despacho.

Desta forma, inequivel reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, pois incabível.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **negu seguimento** ao Agravo Regimental.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-702.690/00.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
 EMBARGADO : ALTAIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-719.778/00.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA CAEEB
 PROCURADOR : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E FERNANDO

Ávila Nonato

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : WAGNER WANDERLEY DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANQUETTO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-729.697/01.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADORA : DRA. FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI
 EMBARGANTES : JOÃO AMÉRICO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias à Reclamada e ao Reclamante, nesta ordem, para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-737.090/01.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ARNALDO ESTEVAM DE BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fl. 241, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.



Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-740.470/01.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO : JOSÉ DE MELO BRAGA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURASSAWA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06).

Apresentada contraminuta, às fls. 72/74. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 69) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 07 e 18). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In *casu*, a Agravante não trouxe aos autos nem a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, tampouco o despacho denegatório. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-74.269/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ DA SILVA E RIDAL COMPANHIA DE TRANSPORTES PESADOS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 147/154), interposto contra o r. despacho de fl. 144, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no § 2º do artigo 896 da CLT.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-748.815/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - SAMA
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELLA FOGLI
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO DE MATOSINHOS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULLIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 100, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nos arts. 893, § 1º, e 896, "caput", da CLT e no Enunciado nº 214 do C. TST.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-752.343/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA CARVALHO DIAS BELLO
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
AGRAVADA : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FOLKKOWSKI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08), interposto contra o r. despacho de fl. 573, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 126/TST.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-752.344/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MICHELETE
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 419/423), interposto contra o r. despacho de fl. 417, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 296/TST.

O Apelo não merece prosperar. Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional. Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-754.232/01.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : IRAN GOMES D'ÁVILA
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 79.442/2003.1.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.351/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : DR. CLEDSON CRUZ
AGRAVADA : MARINALVA OLIVEIRA DOS SANOTS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fl. 93, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-756.944/01.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO
EMBARGADAS : DALZIA DE OLIVEIRA LOPES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 05 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-759.325/01.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : EDIVALDO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELISEU DE ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/17), interposto contra o r. despacho de fl. 236, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 297 do TST e na alínea "a" do art. 896, da CLT.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-761.570/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. ROGER LIMA DE MOURA E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS : MARIA ANGELA FURTADO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 108, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não restou demonstrada violação constitucional apta a tornar viável o Recurso, a teor do art. 896, "a", da CLT.

Contraminuta apresentada às fls. 113-118.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, opinou pelo não-provimento do apelo. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fl. 109), sendo dispensada a juntada da procuração, nos termos da OJ 52 da SBDI-1 do TST (MP nº 1.561/1996 - DOU 20.12.1996) No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação e/ou intimação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-761.668/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO JOSÉ POLDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fl. 79, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro nos Enunciados nº 296 e 297 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-761.690/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 139, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-761.691/01.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. EVÂNIA RODRIGUES V. SANTANA
AGRAVADO : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/11), interposto contra o r. despacho de fl. 88, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-761.692/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADOS : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP E PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04), interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 12/22 e contraminuta, às fls. 08/11. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In *casu*, o Agravante não trouxe aos autos o acórdão do Regional, a certidão de publicação do acórdão regional, as procurações outorgadas aos advogados do Agravante e das Agravadas, a petição inicial, a contestação, a decisão original, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.



Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação. Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-762.710/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADOS : MARCONDES JOSÉ PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12), interposto contra o r. despacho de fl. 101, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Verbete nº 191 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se a Resolução Administrativa nº 01/2000, 5ª Região - Ato nº 45/2001, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-764.162/01.0TRT - 6ª REGIÃO

Agravante e

RECORRIDO : JOSÉ ARLINDO LEITE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

Agravado e

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO CDE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANA CAMELO DE SENA ARNAUD
ADVOGADO : DR. MILA UMBELINO LOBO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 130.805/2003.0.

Por meio da referida petição, o Banco-reclamado informa sua desistência do Recurso de Revista e requer retificação da indicação do nome de seus patronos na forma acima.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído. Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC. **Intime-se** o Reclamante para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do interesse na continuidade da demanda, no que diz respeito ao seu Agravo de Instrumento.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-766.842/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : JÚLIO CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/16), interposto contra o r. despacho de fl. 73, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados 126 e 360 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar. Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-767.578/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08), interposto contra o r. despacho de fl. 64, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-769.334/01.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
AGRAVADO : REGINALDO BARBOSA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 468/472), interposto contra o r. despacho de fls. 466/467, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 126, 90, 320 e 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se a Resolução Administrativa nº 01/2000 do 3º TRT, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato de o apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-771.407/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHURRASCARIA BARETA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fl. 50, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no artigo 896, alínea "c", da CLT.

Apresentada contraminuta às fls. 55/56. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 50v.) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 08). No entanto, o Apelo encontra óbice intrínseco ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.311/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA C. G. DE MATOS
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/17), interposto contra o r. despacho de fl. 119, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 297 do C. TST.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato de o apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.312/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : 24º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO
AGRAVADO : WILSON SALOMÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12), interposto contra o r. despacho de fl. 173, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 296 do C. TST.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-796.179/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA : ABRIL S/A
ADVOGADO : DR. ADÃO CAETANO DA SILVA
AGRAVADA : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S/A
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO INOCÊNCIO
AGRAVADO : FDS - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NADIR PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 243/253), interposto contra o r. despacho de fl. 240, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 126/TST.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-796.612/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MORUMBI MOTOR COMÉRCIO DE AUTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA
AGRAVADO : CLÁUDIO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 06, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, tendo em vista depósito recursal insuficiente.

Apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 251/260 e 261/275, respectivamente. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 07) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 23). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In *casu*, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-799.621/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADA : MARIA TELMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/15), interposto contra o r. despacho de fl. 121, que denegou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento. Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-799.622/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MILTON M. DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALDO PILLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 119, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 361 do TST.

O Apelo não merece prosperar. Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional. Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.707/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO : VALQUES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/15), interposto contra o r. despacho de fl. 189, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 126/TST.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.828/01.7TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ABGAIL DENISE BISOL GRUÍO
AGRAVADO : JOÃO RAMOS
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA



D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 78.628/2003.3.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído. Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma, as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.829/01.0TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CREDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ
AGRAVADO : MÔNICA GUERTA DE MELO
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 78.627/2003.9.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-803.235/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSEFA FREIRE DE JESUS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIO BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12), interposto contra o r. despacho de fl. 63, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 297/TST.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-803.397/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOGERAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : WALDEMAR TADEU LAGATTA
ADVOGADO : DR. ASSYR FÁVERO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 90, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 330 e 126 do TST. Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-805.736/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL JOSÉ BEZERRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADA : TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 191/196), interposto contra o r. despacho de fl. 188, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 333/TST, no § 4º do art. 896 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-805.982/01.3TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO BARROS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ERNANDI SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04), interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta foi apresentada às fls. 146/147. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração às fls. 7 e 7v. e substabelecimento à fl. 09). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, nem do Recurso de Revista interposto. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.020/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO ROMANO
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENSI
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. INÁCIO DE BARROS SOBRINHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 262/273), interposto contra o r. despacho de fl. 260, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 DO TST, nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

O Apelo não merece prosperar. Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional. Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.077/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERNACIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO : ELIZEU FERNANDES ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08), interposto contra o r. despacho de fl. 107, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no § 6º do artigo 896 da CLT.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.148/01.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA NOVAES VILLAS BOAS PORTELA
AGRAVADO : MANOEL RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS J. GOMES DOS REIS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 112/115), interposto contra o r. despacho de fl. 108, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fundamento no fato de não ter havido negativa de prestação jurisdicional e na Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do TST e no Enunciado nº 297/TST.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato de o apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-80.779/2003-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO : FERNANDO NUNES PESTANA
ADVOGADA : DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 121.428/2003.7.

Por meio da referida petição, o Reclamado requer a intimação do Reclamante para tomar ciência da proposta de acordo ora formulada.

Atento ao caráter conciliador que norteia o Direito do Trabalho **de-termino** a intimação do Agravado, para que se manifeste acerca da proposta de acordo, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-808.916/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LIMA JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO ROBERTO BANZATTO
ADVOGADO : DR. JAIR GONÇALES GIMENEZ
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 381/391), interposto contra o r. despacho de fls. 377/378, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 296, 126 do TST.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.383/01.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : PEDRO RAMOS LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 79.973/2003.4.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.820/01.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILMAR FOGAÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO : ALTINO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/20), interposto contra o r. despacho de fls. 86 e 87, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que ele está deserto. O Tribunal Regional adotou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST.

Contra-razões ou contraminuta não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 93. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 88) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 08). No entanto, o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação do Agravo, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, o que representa óbice intransponível ao seu conhecimento.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão principal e dos embargos de declaração, sem as quais não se pode " aferir a tempestividade " do Recurso de Revista. Saliente-se que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.735/01.9 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A
ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
AGRAVADO : WEBESTER OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DIAS AVELAR
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 51, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram indicados os dispositivos tido como violados, nem foram apontados arestos que reputa válidos a embasar sua tese, a teor do art. 896 da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 86/88 e 89/91, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 84) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 39). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante, ora Agravado. Registre-se que se trata de peça essencial, uma vez que, além da previsão expressa do art. 897, 5º, da CLT, na hipótese dos autos, sequer restou demonstrada a existência de mandato tácito, de forma que o presente agravo de instrumento não merece prosperar. Nesse sentido temos os seguintes Precedentes: TST-EAIRR-746.474/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 29/11/02; TST-EAIRR-652.451/00, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 21/09/01; TST-EAIRR-698.327/00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 18/10/02.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815.378/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : ARTHUR LEITE DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 151, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 e nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 159/164 e contra-razões às fls. 165/171. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias da 2ª Região GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do apelo, em face da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-83.990/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO SANTA CHIARA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO : TREVILLE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SUMAN
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 261/267), interposto contra o r. despacho de fl. 259, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.



Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-84.500/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: IRINEO TOGNATO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADA	: FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIA POLI QUIRICO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 180/185), interposto contra o r. despacho de fl. 178, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro na OJ 177 e no Enunciado 333 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, 3ª Região-Resolução Administrativa nº 01/2000, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-85.001/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ARTHUR JOSÉ VIEIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADA	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 145/148), interposto contra o r. despacho de fl. 143, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-85.013/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ROSANA PEDROSO DOS SANTOS.
ADVOGADO	: DR. ELCIO ARIEDNER G. DA SILVA
AGRAVADA	: SECOP - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E BANCÁRIA S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 95/102), interposto contra o r. despacho de fl. 92, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-85.015/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MIGUEL LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE CIRIACO FEITOSA
AGRAVADA	: IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	: DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 84/87), interposto contra o r. despacho de fl. 82, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que o recurso estava intempestivo.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-85.016/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RE-NOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO	: DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO	: MARIA SENHORINHA BRAGA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM FERREIRA DE PAULA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 108.272/2003.7.

Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-85.296/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO
AGRAVADOS	: ANTÔNIO ÁLVARO LOPES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE TALANCKAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 213/215), interposto contra o r. despacho de fl. 211, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados 297 e 296 do TST. Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-754.010/01.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS SEGURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO
EMBARGADA	: ITAMARATI S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-801.797/01.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : RUBENS GUAIATA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-666652/00.01ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S/A
ADVOGADOS : DRS. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E NICOLAU F OLIVIERI
RECORRIDOS : IVANIR PINTO SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

D E S P A C H O

Manifestem-se os Recorridos, em 10 (dez) dias, sobre o pedido do Banco Banerj S/A para que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide, prosseguindo o feito somente em relação àquele primeiro.

O pedido decorre das sucessivas decisões judiciais reconhecendo que o Banco Banerj é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

O silêncio dos Recorridos será interpretado como concordância com o pedido.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-766.842/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : JÚLIO CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/16), interposto contra o r. despacho de fl. 73, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados 126 e 360 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar. Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-709409/2000.5 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : GILBERTO DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

D E S P A C H O

Tendo em vista a anuência da Agravante (fl. 172) quanto ao pedido de desistência da ação formulado pelo Autor, determino a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se produzam os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-709410/2000.7 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO : GILBERTO DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

D E S P A C H O

Tendo em vista a anuência da Recorrente (fl. 611) quanto ao pedido de desistência da ação formulado pelo Autor, determino a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se produzam os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-00042/2001-077-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDEMAR PERES
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
AGRAVADO : MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA
ADVOGADA : DR. RENATA DE SOUZA FIRMINO

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista o acórdão proferido pelo E. TRT da 15ª Região, às fls. 107/108, o reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 110/118) arguindo violação literal de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial.

A r. decisão de fl. 120 negou seguimento ao Recurso, porque a decisão encontra-se em consonância com a OJ nº 177 da SDI-1/TST, portanto não há que se falar em dissenso interpretativo apto a ensejar o apelo, tampouco em ofensa legal, eis que patente a razoabilidade da interpretação conferida pelo v. acórdão (En. 221/TST) e incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 122/126), pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminutado às fls. 139/144. É negativo o juízo de retratação. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. OJ 177 DA SDI-1/TST

O r. acórdão regional assim ementou (fl. 107):

“APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A aposentadoria definitiva leva à extinção do contrato de trabalho, até porque, conceitualmente, não se harmonizam aposentadoria e trabalho; o fato de aposentados continuarem trabalhando é algo que decorre do perverso e iníquo tratamento dispensado pelos governantes àqueles que trabalharam toda uma vida, com sacrifícios, porém, mantendo sempre a dignidade, mas à toda evidência, tão reprovável procedimento, não serve para mudar a natureza das coisas.”

Na revista o recorrente sustenta que não houve ruptura do pacto laboral, pois à época da aposentadoria do obreiro encontrava-se em vigor a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 49, inciso I, alínea “b”, prescreve que a aposentação é devida a partir da data de seu requerimento, mesmo quando não houver desligamento do emprego. Assevera que a concessão da aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho. Cita o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e a Resolução 28/91 do Presidente do Conselho Curador do FGTS. Apresenta arestos para confronto de teses.

Efetivamente a revista não merecia ser processada. Isto porque a decisão regional encontra-se consentânea com a OJ nº 177 da SDI-1/TST, que dispõe:

“Aposentadoria espontânea. Efeitos. (Inserido em 08.11.2000). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Assim, incide o óbice previsto no En. 333/TST. Ademais, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta-se a possibilidade de cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Incólume, pois, a decisão impugnada.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-189/2002-061-19-40.1TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT M. LÔBO
AGRAVADA : MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. KARLA HELENA BOMFIM BELO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pelo Reclamado contra o v. despacho de fls. 59/60, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 363/TST.

Contraminutado (fls. 66/68). Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 77/79, pelo não provimento do agravo.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo v. acórdão de fls. 46/49, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa “ex officio” “para excluir do condeno a multa de 40% sobre o FGTS”, adotando a seguinte ementa:

“NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Sendo nulo o contrato de trabalho, por violação do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, somente são devidos os salários “stricto sensu”, decorrentes dos serviços prestados pelo obreiro e os depósitos do FGTS, por força da Medida Provisória n. 2.164-41/2001.” (fl. 46)

Não se conformando com a decisão, o Município recorreu de revista (fls. 51/58), alegando que a conclusão do v. acórdão que manteve a sentença de primeiro grau que determinou o pagamento de diferença salarial para o mínimo legal - viola os artigos 37, II, § 2º, da Constituição Federal, bem como diverge de outros julgados.

A tese esposada pelo ora agravante, acerca dos efeitos da nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público, após o advento da Carta Política de 1988, já não comporta discussão, em face do disposto no Enunciado 363/TST, segundo o qual:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Observe-se que o Enunciado 363/TST determina seja respeitado o “salário mínimo/hora” e a condenação decorre exatamente dessa diferença entre o pago e o salário mínimo.

Os modelos transcritos não se prestam ao confronto jurisprudencial, pois além de serem oriundos do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida (fls. 53/54) e do eg. STF (fl. 57), não atendendo ao que dispõe o art. 896, a, da CLT, estão superados por notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte.

Desta forma, o recurso de revista tem como óbice o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333/TST, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-204/2001-641-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
AGRAVADO : ARNILDO GERTO SCHONARDIE
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TENNENHAUES

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 117/122, deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro para conceder as diferenças salariais pleiteadas.

Recorre de revista o Reclamado, às fls. 124/134, sustentando violação dos artigos 1090 do CCB, 444 da CLT e 195 da CF, além de divergência jurisprudencial.

A Vice-Presidência do Tribunal recorrido, por meio da decisão de fls. 133/136, denegou seguimento ao recurso de revista, com apoio no artigo 896, da CLT e Enunciado 296/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 04/10, insistindo na admissibilidade da revista por ofensa aos dispositivos legais invocados e divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta (fl. 160v). É negativo o juízo de retratação (fl. 136).

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ-285 DA SDI-1.

O agravo de instrumento foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Contudo, observo que a fotocópia do recurso de revista que pretende destrar é de baixa qualidade, não permitindo a aferição da data do protocolo como forma de certificar a tempestividade do recurso. Obice da OJ-285 da SDI-1.

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, o que determina o não conhecimento do agravo, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, deste Tribunal, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT e no art. 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-247/2002-002-019-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DE-TRAL/AL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO V. LEITE
AGRAVADOS : GILMAR FERNANDES PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO NICHOLAS DE F. NUNES
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10. Contraminuta às fls. 65/69 e contra-razões ao recurso principal às fls. 70/73.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 76/78 pelo provimento do agravo.

Ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a certidão de publicação do acórdão de fls. 38/43 não foi juntada aos autos, tornado-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

Os pressupostos de admissibilidade de um recurso, no caso, o de revista, são de ordem pública e, mesmo com o pronunciamento a respeito do juízo *a quo*, cabe a este Tribunal examiná-los independentemente, também, da arguição da parte recorrida.

Oportuno salientar que o elenco de peças do § 5º do art. 897 da CLT é meramente exemplificativo, condizente com o entendimento de que outras peças são absolutamente indispensáveis.

O Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 140, de 1º/02/96, inseriu em sua sistemática tal previsão, e atualmente o pronunciamento daquela Corte vem nesse sentido, como se infere do seguinte julgado:

"Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.06.95 - AgRgAg 149.722, 1º T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade de tratamento, não conhecimento do agravo" (DJ 25.8.99. AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Enunciado 272 elucida a questão ao referir-se a "*ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.*"

A jurisprudência desta Corte vem se concretizando nesse sentido, como se vê do seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido." (AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15ª Reg. (Ac. SBDI1). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000).

Inobservado, portanto, o que preceitua o § 5º do art. 897 da CLT. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento com base no permissivo do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-254/2000-666-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
AGRAVADOS : ANTONIO CARLOS PALHANO
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/24.

Contraminuta (fls. 340/358). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a decisão proferida em embargos de declaração de fls. 324/333, as razões do recurso de revista e o despacho denegatório - sem as quais resta impossibilitado o imediato julgamento do recurso de revista, acaso provido - conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-323/2002-561-04-40.7TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMAZÉM GERAL CAROLINA LTDA
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL
AGRAVADA : EVA TERESINHA ALVES FLORIANO
D E S P A C H O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que negou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/04.

Sem contraminuta (fl. 08v). A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, bem como a certidão de intimação da decisão agravada, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-337/2002-059-19-40.1TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT M. LÔBO
AGRAVADA : MARIA HELENA BARBOZA
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 33/36, deu provimento parcial à remessa necessária "para limitar a condenação em recolhimentos dos depósitos fundiários ao período posterior a 05.10.88".

Recorre de revista o reclamado, às fls. 38/45, com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 46/47 negou seguimento ao Recurso de Revista por não vislumbrar violação ao art. 97, § 1º da CF de 1967 e pelos arestos transcritos não atenderem ao que dispõe o art. 896, a, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 2/8, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 53/55.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 59/61 pelo não provimento do agravo.

Decido.

Trata-se de remessa necessária sem interposição de recurso ordinário voluntário do Município, tornando o recurso de revista incabível, incidência do disposto no OJ 334 da eg SDI1 desta Corte, *in verbis*:

"Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta."

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-344/2001-071-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MIRAGE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
AGRAVADO : CLAUDEMIR DE OLIVEIRA PAIXÃO
ADVOGADA : DRª. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
D E C I S Ã O

Vistos.

1. Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/4.

Contraminuta às fls. 233/237 e contra-razões ao recurso principal às fls. 238/242. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

3. Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-372/2000-124-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BRUNO NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
AGRAVADO : NILO ÂNGELO RIBEIRO
D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/11.

Contraminutado (fl. 14). Parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho (fls. 20/21) opinando pelo não-conhecimento do agravo.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, bem como a certidão de intimação da decisão agravada, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-399/2002-061-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT M. LÔBO
AGRAVADA : MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA B. BELO
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 46/49, manteve a r. sentença que condenou o Município a pagar o salário do mês de dezembro de 2000, bem como a anotação na CTPS.

Recorre de revista o reclamado, às fls. 51/60, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 61/62 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 363 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 2/8, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 68/70 e contra-razões ao recurso principal às fls. 73/77.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 80/83 pelo não provimento do agravo.

Decido.

NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 51) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir-se a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, *verbis*:

“Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado”.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, *caput*, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-441/2001-079-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : DORIVAL PAULINO DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo julgado de fls. 173/177 negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que julgou o seu recurso ordinário.

Não se conformando com a v. decisão, a reclamada, ora agravante, recorreu de revista (fls. 180/181) sustentando a admissibilidade daquele recurso por ofensa de preceitos constitucionais.

Pelo Despacho de fl. 183, fora denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado 218/TST.

Sem contraminuta (fl. 191v). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado no Enunciado 218, desta Corte, segundo o qual:

“É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento.”

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR e RR - 573/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : WILIAN SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURO NORONHA DE ALMEIDA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMAR CRISTINE SENA LIMA

D E S P A C H O

Manifestem-se as Reclamadas (COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG e FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a renúncia do Autor, **WILLIAN SILVA**, ao direito em que se funda a ação, formulada na Petição nº 6.707/2004.5, nos termos do art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-579/2002-061-19-40.1TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRAIPI
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT M. LÓBO
AGRAVADO : BENEDITA BISPO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA B. BELO

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 34/38, manteve a r. sentença que condenou o Município a pagar as diferenças entre o valor pago e o salário mínimo legal à época, os salários retidos de setembro a dezembro de 2000, a anotação na CTPS, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recorre de revista o reclamado, às fls.40/47, com base nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 48/49 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 363 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 2/8, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 55/57 e contra-razões ao recurso principal às fls. 59/63.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 66/67 pelo não provimento do agravo.

Decido.

Trata-se de remessa necessária sem interposição de recurso ordinário voluntário do Município, tornando o recurso de revista incabível, incidência do disposto na OJ 334 da eg SDI1 desta Corte, *in verbis*:

“Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.”

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-652/1999-411-02-40.8TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 102/105, manteve a condenação em diferenças de horas extras e reformou parcialmente a sentença de primeiro grau para declarar devidas as diferenças salariais decorrentes da equiparação e reflexos somente a partir do mês de setembro/97.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 115/122, com base nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 125 negou seguimento ao recurso, pelo óbice do En. 126 do TST.

Agrava de instrumento a reclamada às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

O agravo não pode ser conhecido, pois a procuração de fls. 97/98, que confere poderes ao subscritor desse recurso, Dr. Oswaldo Sant'Anna, não foi autenticada, desatendendo o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexistente nos autos certidão que ateste a autenticidade da referida peça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-719/1998-072-01-40.6TRT - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTO DE GASOLINA DAS MISSÕES LTDA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADA : ROSELINDA FERNANDES BARBOSA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/03.

Sem contraminuta (fl. 07). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, bem como a certidão de intimação da decisão agravada, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-775/2001-110-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO ADÃO
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
AGRAVADOS : JOSÉ ALDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENIZE MARIA ROSSI PIPINO

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo julgado de fls. 381/382 negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário.

Não se conformando com a v. decisão, o reclamante, ora agravante, recorreu de revista (fls. 384/388) sustentando a admissibilidade daquele recurso por ofensa de preceitos constitucionais, violação legal e divergência jurisprudencial.

Pelo Despacho de fl. 394, fora denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado 218/TST.

Sem contraminuta (fl. 404v). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado no Enunciado 218, desta Corte, segundo o qual:

“É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento.”

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-809/1999-005-04-40.0TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - SIMPA
ADVOGADO : DR. FLORIANO DUTRA NETO
AGRAVADO : RUY JADER DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEANDRO R SCHENFELD

D E S P A C H O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/08.

Sem contraminuta (fl. 19v). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de algumas das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, bem como a certidão de intimação da decisão agravada, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-809/1998-202-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : KARA COTTON MELO CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADA : ALINE DA COSTA GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/03.

Sem contraminuta (fl. 07). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, bem como a certidão de intimação da decisão agravada, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1008/1999-047-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENATO AVELINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRª. MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



D E C I S Ã O

Vistos.
Contra a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante alegando afronta a dispositivo constitucional e contrariedade a Enunciados desta eg. Corte, bem como divergência jurisprudencial, fls.2/5.
Contraminuta às fls. 64/70 e contra-razões ao recurso principal às fls. 72/79.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO DEFICIENTE.
O agravante insurge-se contra a decisão regional que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Todavia, deixou de trasladar as cópias da **decisão recorrida, bem como a certidão de publicação do acórdão regional**, peças elencadas no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, como obrigatórias à formação do agravo.

Nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT e no art. 104, X, do RI/TST.
Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1035/2002-037-12-00.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO G. DA SILVA
AGRAVADO : ÉLSON JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

D E C I S Ã O

Vistos.
Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 688/690.

Aduz que a a. v. decisão atacada contraria o ATO.GDGCI.GP.Nº 284/2002 do TST. Sustenta que o valor do depósito para a interposição do recurso de revista foi satisfeito na medida em que os dois depósitos realizados atingiram o teto exigido para a interposição do recurso.

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 694/699. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

De fato, como o valor arbitrado à condenação era de R\$10.000,00 (fl. 673), e quando da interposição do recurso ordinário fora depositado o valor de R\$3.485,03 (fl. 595), portanto, inferior à quantia total fixada, cabia à reclamada efetuar o depósito no valor de R\$6.514,97, o que garantiria o valor total da condenação, ou o valor de R\$6.970,05 que corresponderia ao valor para interposição do recurso de revista na época. Porém, foi efetuado o valor de R\$3.485,02 (fl.682), por entender a agravante que bastaria complementar o valor para a interposição do recurso de revista.

Ressalte-se que o item II, alínea b, da IN nº 3/93 deste Tribunal dispõe sobre duas hipóteses: uma, quando o valor da condenação ultrapassa o limite legal para interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, e a outra, quando o valor da condenação é inferior ao mínimo legal. Na primeira hipótese, cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento. E, na segunda hipótese, o valor devido será o valor nominal remanescente da condenação. E é esta a hipótese dos autos.

Contrariamente ao sustentado pela ora agravante, não tem procedência jurídica a tese de que seja possível efetuar o preparo do recurso de revista mediante a soma dos depósitos efetuados no recursos ordinário e na fase extraordinária, uma vez que, ao recorrer de revista, tendo a parte optado por depositar o mínimo legal, deveria observar o valor integral constante do Ato-GP nº 284/02, vigente à época da interposição do recurso, no importe de R\$6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), e não depositar apenas a diferença entre citado valor e o montante depositado ao recorrer ordinariamente.

Ressalte-se que, quando o valor da condenação ultrapassa o limite legal para interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento. É este o entendimento da eg. SDI deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 139:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da IN 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção".

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.
NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1046/2001-050-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIF S.A. - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADA : DRª. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
AGRAVADO : GETÚLIO SERPA VALADÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO L. BOURSEAU

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela Reclamada contra o v. despacho de fls. 59/60, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

O Agravado, regularmente intimado (fl. 63), não apresentou contraminuta. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Conheço.

O v. despacho recorrido tem sustentação no Enunciado 214/TST, porque o Regional declarou a nulidade da sentença, "é nula a sentença que extinguiu o processo trabalhista sem julgamento do mérito com base no art. 268 do CPC, pois tal dispositivo não se aplica na seara trabalhista" (fl. 37), e, por isso, determinou o retorno dos autos à origem para que nova sentença fosse proferida.

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, sim, a incidência do disposto no Enunciado 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1076/2002-005-08-40.5TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL
AGRAVADO : ADILSON PALHETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE BARROS FAVACHO ALVES

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 03/06. Regularmente intimado (fl. 111), o agravado não apresentou contraminuta. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a certidão de publicação do acórdão de fls. 90/101 não foi juntada aos autos, tornado-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

Os pressupostos de admissibilidade de um recurso, no caso, o de revista, são de ordem pública e, mesmo com o pronunciamento a respeito do juízo *a quo*, cabe a este Tribunal examiná-los independentemente, também, da arguição da parte recorrida.

Oportuno salientar que o elenco de peças do § 5º do art. 897 da CLT é meramente exemplificativo, condizente com o entendimento de que outras peças são absolutamente indispensáveis.

O Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 140, de 1º/02/96, inseriu em sua sistemática tal previsão, e atualmente o pronunciamento daquela Corte vem nesse sentido, como se infere do seguinte julgado:

"Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.06.95 - AgRgAg 149.722, 1º T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade de tratamento, não conheço do agravo" (DJ 25.8.99. AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Enunciado 272 elucida a questão ao referir-se a "*ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.*"

A jurisprudência desta Corte vem se concretizando nesse sentido, como se vê do seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido."(AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15ª Reg. (Ac. SBDII). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000).

Inobservado, portanto, o que preceitua o § 5º do art. 897 da CLT. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento com base no permissivo do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1079/2002-022-03-40.1TRT - 03ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
AGRAVADO : ALEXANDRE CÂMARA OLIVEIRA
AGRAVADA : DRA. FLÁVIA SÁFALDI UBALDO

D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/14.

Contraminutado (fls. 17/19). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, bem como a certidão de intimação da decisão agravada, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST- AIRR-01121/2000-099-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ASSIS DE ABREU
AGRAVADO : LUÍS ANTONIO ROSSI
ADVOGADO : DR. SIDINEI EVANGELISTA TOLEDO

D E S P A C H O

Não cabe agravo regimental contra decisão turmária (R.I., art. 243; CPC, art. 557, § 1º), denego, pois, seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíz convocado CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1157/2003-911-11-40.5 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DE LIMA
AGRAVADO : HÉLIO LUCENA MATOS
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO DINIZ DO VALE

D E S P A C H O

Vistos.

Mantenha nos autos os documentos já juntados (cópia integral dos autos da reclamatória), todavia não serão conhecidos visto que decorrida a oportunidade e fase processual para a juntada de peças ao agravo de instrumento, nos termos da IN nº 16/TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1196/2003.911.11.40.2TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S/A
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO : JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS CASTILHO
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 52/54, deu provimento ao recurso ordinário do autor para deferir-lhe diferenças salariais nos meses de dezembro/99, janeiro e fevereiro/2000, acrescidos de juros e correção monetária e respectivos reflexos.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 57/62, pugna pela reforma do julgado alegando violação aos artigos 5º, II e XXXVI, e 8º da CF, 612 da CLT e à Lei nº 8.542/92 e apontando divergência jurisprudencial.

A Presidência do Tribunal recorrido, pela decisão de fls. 66/67, denegou seguimento ao recurso de revista, pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da eg. SDI-1/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 03/09, sustentando a contrariedade a dispositivos constitucionais, legais e as jurisprudências.

Contraminutado às fls. 72/73. Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Verifica-se que todas as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo próprio advogado, não atendendo o agravo, assim, ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, e nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.

Nego seguimento ao agravo de instrumento da executada, com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT e no art. 104, X, do RI/TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1226/2000-097-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALTAIR PERCIVAL BETTING SILVEIRA
ADVOGADA : DRª ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE
AGRAVADA : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRª MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/18.

Contraminutado (fls.83/88). A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se que todas as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo próprio advogado, não atendendo o agravo, assim, ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, e nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.

Além disso, o agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, as razões do recurso ordinário e do recurso de revista - sem as quais resta impossibilitado o imediato julgamento do recurso de revista, acaso provido - conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1265/1996-731-04-40.4TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
AGRAVADO : CARLOS RODRIGUES DE MELLO
D E S P A C H O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/15.

Sem contraminuta (fl. 22). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, bem como a certidão de intimação da decisão agravada, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1350/1999-020-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO DORALINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA
AGRAVADA : MAXIFERTIL FERTILIZANTES LTDA.
ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA GEYGER
D E C I S Ã O

Vistos.

1. Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04

Contraminuta (fls. 54/58). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

3. Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1361/2002-111-08-00.ITRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
AGRAVADO : FRANCISCO ALCIRAN VIEIRA SILVA
ADVOGADA : DRª MÔNICA PENA
D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pelo Reclamado contra o despacho de fl. 200, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Contraminutado (fls. 218/219). A Procurador-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Conheço.

O v. despacho recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, porque o Regional, pelo acórdão de fls. 178/183, reformando a sentença de primeiro grau, reconheceu a relação de emprego determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para exame das parcelas pleiteadas na inicial, como entender de direito.

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, sim, a incidência do disposto no Enunciado 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito. Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-01423/1997-003-17-01.8TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : PEDRO STEIN PIRES
ADVOGADO : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1507/2002-482-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA ANDRÉA MUNIZ RIECHELMANN
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO BUENO E SOUZA
D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional da 2ª região negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedente os pedidos de pagamento de aviso prévio e reflexos e de restituição do valor descontado a título de vale alimentação (fls. 117/119).

Não se conformando com a decisão, interpôs recurso de revista a reclamante, que veio fundamentado em divergência jurisprudencial com arestos que traz à colação. Sustenta que não tinha conhecimento da prorrogação do contrato de experiência e que faz jus à restituição referente ao valor descontado a título de vale alimentação.

O eg. Regional, às fls. 126/127, denegou seguimento ao seu recurso de revista. A reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.129/132).

Contraminuta às fls. 134/137 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 138/144.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente tem lugar na hipótese de violação constitucional e contrariedade a Súmula do TST, artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamante não apontou qualquer ofensa a preceito constitucional ou contrariedade a enunciado de súmula deste Tribunal no seu recurso de revista. Este veio fundamentado apenas na divergência jurisprudencial.

Logo o Recurso não merecia mesmo admissibilidade por encontrar-se desfundamentado, em face dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT, o qual enseja o desprovimento sumário do agravo, *ex vi* do artigo 557 do CPC.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1605/2002.086.03.40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : DR. RONALDO WILLIAN VIDAL
AGRAVADO : JOÃO LINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 32/36, deu provimento parcial ao recurso ordinário do autor para acrescer à condenação 1h15min diários extras, após 15/07/01, com adicional de 60% e reflexos.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 48/52, pugnando pela reforma do julgado com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT, alegando violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A Presidência do Tribunal recorrido, pela decisão de fl. 53, denegou seguimento ao recurso de revista, por revelar-se manifestamente extemporâneo.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 03/06, sustentando a sua admissibilidade por divergência jurisprudencial.

Contraminutado às fls. 56/57. Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Verifica-se que todas as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo próprio advogado, não atendendo o agravo, assim, ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, e nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.

Nego seguimento ao agravo de instrumento da executada, com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT e no art. 104, X, do RI/TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST- AIRR-01642/2001-010-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMIM KAMOND TARABAI
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA LUZ
AGRAVADO : COMERCIAL AMOR PERFEITO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO
D E S P A C H O

Não cabe agravo regimental contra decisão turmária (R.I., art. 243; CPC, art. 557, § 1º), denego, pois, seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

juiz convocado CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
Relator

PROC. NºTST- AIRR-01798/1998-464-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADA : MARIA SALOMÉ DAMACENA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
D E S P A C H O

Não cabe agravo regimental contra decisão turmária (R.I., art. 243; CPC, art. 557, § 1º), denego, pois, seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

juiz convocado CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-2065/1999-064-02-40.6TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERART - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO
AGRAVADA : CLEIDE CAETANO MACHADO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI



D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/07. Contraminutado (fls. 11/13). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, bem como a certidão de intimação da decisão agravada, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-02396/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JANDIRA FURLAN CAETANO DE JESUS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao recurso da Reclamada para julgar improcedente a Reclamatória.

A Reclamante interpôs recurso de revista que teve o seguimento denegado pelo Despacho de fl.89.

As fls.93/94, a Reclamante interpôs Agravo de Instrumento.

Contraminutado às fls.101/118.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao entender que a aposentadoria espontânea do trabalhador extingue o contrato de trabalho, indeferindo a indenização de 40% sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria, está em sintonia com a OJ 177 da SBDI-1 desta Corte (mantida pelo Tribunal Pleno, julgamento do Processo ERR628600/2000, em 28/10/2003), o que atrai a incidência da Súmula 333/TST.

Amparado pelo **caput** do artigo 557 do CPC e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-02874/1991-043-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BUENO
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA PIRES DE GODOY

D E S P A C H O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 424/425, negou provimento ao agravo de petição do reclamante.

Recorre de revista o exequente às fls. 438/448, alegando violação constitucional, legal e dissenso jurisprudencial.

A r. decisão de fl. 449 denegou seguimento ao recurso porque não preenchidos os requisitos do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/18, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminutas às fls. 453/462.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Alega o agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque demonstrada violação literal de dispositivo de lei federal, afronta à texto constitucional e divergência jurisprudencial, consoante as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se totalmente ilegível, fl. 438.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do Agravo de Instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do **caput** do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Portanto, o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista é elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível.

Nesse sentido, a OJ nº 285 da SDI-1/TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Ressalte-se que a ilegitimidade do protocolo impede, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, pois inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Note-se, ainda, não existirem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-3333/2002-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERSPORT TRADING COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO
AGRAVADO : SÉRGIO GASQUES
ADVOGADA : DRª. DENISE MACEDO CONTELL

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 163/165.

Aduz que a v. decisão atacada contraria o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Sustenta que complementou o valor limite para a interposição do recurso de revista e que deveria ter sido intimado para complementar o valor do depósito conforme preceitua o art. 511, § 2º, do CPC.

Contraminuta às fls. 169/175 e contra-razões ao recurso principal às fls. 176/184. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

De fato, como o valor arbitrado à condenação era de R\$15.000,00 (fl. 113), e quando da interposição do recurso ordinário fora depositado o valor de R\$2.957,81 (fl. 130), portanto, inferior à quantia total fixada, cabia à reclamada efetuar o depósito no valor que complementasse o valor total da condenação, ou o valor de R\$6.970,05 que corresponderia ao valor para interposição do recurso de revista na época. Porém, foi efetuado o valor de R\$4.012,24 (fl.160), por entender a agravante que bastaria complementar o valor para a interposição do recurso de revista.

Ressalte-se que o item II, alínea b, da IN nº 3/93 deste Tribunal dispõe sobre duas hipóteses: uma, quando o valor da condenação ultrapassa o limite legal para interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, e a outra, quando o valor da condenação é inferior ao mínimo legal. Na primeira hipótese, cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento. E, na segunda hipótese, o valor devido será o valor nominal remanescente da condenação. E é esta a hipótese dos autos.

Contrariamente ao sustentado pela ora agravante, não tem procedência jurídica a tese de que seja possível efetuar o preparo do recurso de revista mediante a soma dos depósitos efetuados nos recursos ordinário e na fase extraordinária, uma vez que, ao recorrer de revista, tendo a parte optado por depositar o mínimo legal, deveria observar o valor integral constante do Ato-GP nº 284/02, vigente à época da interposição do recurso, no importe de R\$6.970,05 (seis mil, trezentos e noventa e setenta reais e cinco centavos), e não depositar apenas a diferença entre citado valor e o montante depositado ao recorrer ordinariamente.

Ressalte-se que, quando o valor da condenação ultrapassa o limite legal para interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento. É este o entendimento da eg. SDI deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 139:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da IN 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Quanto à violação ao art. 511, § 2º, do CPC, também não prospera o recurso, pois o seu preparo deve ser feito no prazo legal para sua interposição como prevê o Enunciado 245/TST.

Não há que se falar, portanto, em violação dos dispositivos constitucionais supercitados.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST- AIRR-03425/2000-030-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : TAUBER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BERNARDINO
ADVOGADO : DR. JAIR PEREIRA

D E S P A C H O

Não cabe agravo regimental contra decisão turmária (R.I., art. 243; CPC, art. 557, § 1º), denego, pois, seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíz convocado CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-3775/2001.664.09.41.2TRT - 09ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELOR CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI
AGRAVADO : IVO ALÉSIO MUNIZ BEZERRA
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/25.

Sem contraminuta (certidão fl. 92). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se que todas as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo próprio advogado, não atendendo o agravo, assim, ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, e nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.

Além disso, a agravante deixou de trasladar peça absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, qual seja, o recurso de revista, sem a qual resta impossibilitado o imediato julgamento do recurso de revista, acaso provido - conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-3835/2000-662-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRª. FLÁVIA RAMOS MANOEL
AGRAVADA : ADEMIRDE MADUREIRA PARÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos,

I - A r. decisão do eg. 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por inexistente nos seguintes termos:

"O recurso encontra-se subscrito pela Dra. Flávia Ramos Manoel. Nas fls. 368/370 consta procuração em nome do Dr. Ednei Versutto e substabelecimento em nome da mencionada advogada. No entanto, a procuração é fotocópia de fotocópia do documento original, sem autenticação, portanto. A i. subscritora do recurso não possui instrumento de mandato nos autos."(fl. 149)

Agrava de instrumento o reclamado às fls. 2/15, sustentando o cabimento daquele recurso por violação do art. 13 do CPC. Sustenta que a aplicação da OJ 149 da eg. SDI1/TST pelo despacho denegatório viola o art. 5º, LV, da CF/88. Traz arestos para confronto. Regularmente intimada (fl. 152) a agravada não ofereceu contraminuta nem contra-razões ao recurso principal. (fl.154).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

DECIDO.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

II - Embora regular quanto à tempestividade o presente recurso de revista não merece mesmo ser admitido, estando correta a decisão de fl. 149 que lhe denegou seguimento vez que a Drª. Flávia Ramos Manoel, subscritora das razões recursais, não trouxe aos autos o instrumento de mandato que lhe outorga poderes com a devida autenticação. Incidência do En. 164/TST e § 5º do art. 896 da CLT.

Por outro lado, a teor da OJ-149 da SBDI, a invocação, pelo agravante, do artigo 13 do CPC não lhe beneficia, porque aquele dispositivo não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado.

Com relação à alegada violação do artigo 5º, LV, da CF/88, ao agravante foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, não podendo pretender, agora, que o egrégio Tribunal Regional esteja violando o referido preceito constitucional por ter emitido juízo quanto aos pressupostos de admissibilidade daquele recurso.

Pelo prisma da divergência jurisprudencial, os arestos trazidos à colação deservem ao fim colimado. Os 1º e 2º de fl. 9, 2º de fl. 11 e os de fl. 13 não atendem ao que dispõe o art. 896, a, da CLT e o 3º de fl. 9 assim como os de fl. 10 não trazem a fonte de publicação. Incidência do En.337 desta eg. Corte.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.
JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-5251/2000-018-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
AGRAVADO : NEY VALDO PIZZAZIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO
D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pelo Reclamado contra o v. despacho de fl. 119, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST. Contraminutado (fls. 127/130). A d. Procurador-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Conheço.
O v. despacho recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, porque o Regional, pelo acórdão de fls. 86/92, reformando a sentença de primeiro grau declarando a unicidade contratual de 03.07.91 a 15.05.2000, determinando a baixa dos autos para o julgamento do mérito dos pedidos referentes às letras "d", "e", "f", "k" e "l".

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraiendo, sim, a incidência do disposto no Enunciado 214. Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito. Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.
Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-05685/2002-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : GUILHERME JOSÉ DE AMARANTE
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo do julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-18879/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO : ADILSON DANTAS DOS REIS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RÉGIO DA SILVA
D E S P A C H O

À fl.292, a Secretaria de Apoio Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encaminha ofício, pelo qual noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo ao TRT de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-45230/2002-900-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉAS GEORG
AGRAVADA : JOSIANE SALETE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
AGRAVADA : ZAMEX S.A.
D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento às fls.05/17.

Contraminuta às fls.91/93.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, ante o previsto na Súmula 272 do TST, pois o traslado da procuração e do estabelecimento (fls.18/19) da subscritora do Agravo não se encontram autenticadas, pelo que considerados inexistentes.

Ressalte-se que cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a irregularidade, consoante dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/TST, de 3/9/99.

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-62719/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. ÁDIA LOURENÇO DOS SANTOS
AGRAVADO : RUBENS DE MELO ALVES
ADVOGADO : DRA. HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA
D E C I S Ã O

Vistos.

Contra a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada alegando a nulidade da decisão porque a decisão regional teria violado a coisa julgada, fls.2/6.

Contraminuta às fls. 53/59. É negativo o juízo de retratação (fl. 52).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não conhecimento ao agravo por deficiência na formação.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO DEFICIENTE.

A executada insurge-se contra a decisão regional que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Todavia, deixou de trasladar as cópias da **decisão recorrida, do recurso de revista, bem como a certidão de publicação do acórdão regional**, peças elencadas no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, como obrigatórias à formação do agravo.

Nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT e no art. 104, X, do RI/TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.
Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-62875/2002-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES
AGRAVADA : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOZART BACELLAR NETO
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 74/77, reformou a r. sentença que havia reconhecido o direito do reclamante à indenização pelo período faltante de garantia de emprego.

Recorre de Revista o Reclamante, às fls. 79/82, pelo permissivo da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 84 negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que o Regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável, não violando preceito de lei na sua literalidade, na forma do Enunciado 221/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 86/89, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta ofertada às fls. 92/96 e contra-razões às fls. 97/102. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

Decido.

ESTABILIDADE. CIPEIRO. EXTINÇÃO DO ESTABELECEMENTO

Na Revista, o Reclamante sustenta que a decisão regional fere o instituto do direito adquirido, previsto nos arts. 5º, XXXVI da Constituição Federal e 6º da LICC.

Assim ficou fundamentado o acórdão regional:

“...A r. sentença de primeiro grau entendeu que a incorporação havida não poderia trazer prejuízos ao empregado, porquanto, ao contrário, ferido estaria o direito adquirido quando de sua eleição.

Acontece, porém, que a estabilidade ou garantia de emprego concedida pela lei ao membro eleito da CIPA, não é direito daquele emprego eleito mas sim de todos os demais empregados, seus eleitores, visto que 'vinculada à vigilância requerida pela segurança do trabalho', conforme vasta jurisprudência, o que enseja, com a extinção do estabelecimento onde desenvolvida a atividade, a perda daquela garantia...” (fl. 76).

Efetivamente, a Revista não merecia processamento, uma vez que a decisão do Regional encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte, revelado no teor da Orientação Jurisprudencial nº 329/SDI-1, *verbis*:

“Estabilidade. Cipeiro. Suplente. Extinção do estabelecimento. Indenização indevida. A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável.”

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, é incabível a Revista, em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte.

Conseqüentemente, não se vislumbra a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal e 6º da LICC.

Incólume, pois, a decisão impugnada.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.
JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-62878/2002-900-01-00.7 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS SOARES DA CUNHA
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA
D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a reclamante para se manifestar, em 5 (cinco) dias, a respeito da proposta de acordo do agravado, apresentada na petição de fl. 173.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.
Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-64848/2002-900-02-00.0TRT - 02ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULHA
EMBARGADO : CÍCERO FRANCISCO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
D E C I S Ã O

A agravante interpôs embargos de declaração à v. decisão de fl. 58, que não conheceu do agravo de instrumento em razão de o carimbo de protocolo do recurso de revista estar ilegível.

Sustenta que o fato de estar ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista não impede a análise da sua tempestividade, ante o que atesta o despacho denegatório de seu seguimento - O APELO É TEMPESTIVO.

Decido, com observância da Orientação Jurisprudencial nº 74 da eg. SDI-2/TST, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

Como se denota, na realidade, a irrisignação da embargante não revela qualquer omissão no v. *decisum*, mas apenas a sua insatisfação contra as razões adotadas por esta d. Corte para não conhecer do seu agravo. Só existe omissão quando se deixa de apreciar qualquer das alegações e fatos relevantes para o julgamento da lide. Todavia, não foi o que ocorreu *in casu*.

A informação relativa à data de protocolo é imprescindível para a verificação da tempestividade do apelo revisional, pois, uma vez interposto após o advento da Lei nº 9.756/98, deve ele ser julgado de imediato, caso provido o agravo de instrumento.

Registre-se que, para averiguação da afirmação contida no despacho agravado - de que o recurso de Revista é tempestivo -, haveria necessidade de que no mesmo constasse expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista; sem esses dados resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

A verificação da correta composição do traslado do Agravo é dever indeclinável do julgador, a quem cabe o pronunciamento definitivo acerca da sua admissibilidade, não se vinculando ao despacho denegatório da Revista.

Dessa forma, em sendo verificado o não-preenchimento desse pressuposto extrínscico de admissibilidade do recurso de revista, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, significou estrita observância das normas processuais vigentes.

Rejeito, pois, os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.
Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-68040/2002-900-01-00.7 01ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BANERJ S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADA : SIMONE MARIA SILVA MALTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a agravada para se manifesta, em 5 (cinco) dias, a respeito da proposta de acordo do agravante apresentada na petição de fl. 166, implicando o silêncio na devolução dos autos à origem, conforme requerimento do agravante.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-71220/2002-900-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADOGADA : DRA. LETÍCIA P. DA R. ROSSI
 AGRAVADA : ELIZABETH VIEIRA DA SILVA CORDEIRO
 ADOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 89/107, manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, ora agravante, pelos créditos deferidos à reclamante.

Recorre de revista o reclamado, às fls. 122/125, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 127 denegou seguimento ao recurso de revista porque não vislumbrada violação do art. 37, II, e parágrafo 2º, da CF ou contrariedade ao En. 363/TST. Por outro lado, o aresto paradigma desserve ao confronto de teses, pois oriundo de Turma do 9º Regional.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 128/130, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta não apresentada.

O d. Órgão do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 138/139).

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alega o agravante que o acórdão regional não observou o disposto no art. 267 do CPC, e que o En. 331/TST foi superado pelo En. 363/TST.

Assim fundamentou o acórdão (fls. 99/101):

"Fazendo parte da administração pública direta, o Município tomador dos serviços deve responder, de forma subsidiária, pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, considerando a responsabilidade objetiva da administração pública para com danos provocados por seus agentes a terceiros, preconizada no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Além disso, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços decorre da culpa in vigilando e in eligendo preconizada pelo artigo 159 do Código Civil. Tais modalidades de culpa não são afastadas pela Lei 8.666/93, uma vez que esta recomenda à Administração Pública que fiscalize a execução dos contratos administrativos e até penalize o contratante quando este deixa de cumprir seus deveres contratuais (artigos 58 e 67).

No caso, há evidências de que o segundo reclamado omitiu-se da responsabilidade de fiscalizar a execução dos contratos administrativos e, com isso, acabou por concorrer para o inadimplemento das verbas reclamadas pela autora. Diante disso, não pode se valer da isenção trazida no artigo 71.

Atente-se que a fiscalização da execução do contrato a que alude a lei não se confunde com fiscalização da gestão da empresa.

Nesse sentido, também, a orientação jurisprudencial, consoante item IV, do enunciado 331 E. TST, com redação dada pela resolução 96/00 (DJU de 19/09/00, pag. 304).

(...)

Não há que se falar também em afronta ao art. 37, II, da CF, pois não houve reconhecimento de vínculo empregatício com o Município recorrente, assim como a douda decisão de fundo não colide com o entendimento contido no enunciado 363 do E. TST pela mesma razão, inexistência de liame contratual com o 2º reclamado."

O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida ao inciso IV do En. 331/TST pela Resolução n. 96, de 11/09/00, *verbis*:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)" (*grifou-se*).

Ressalte-se que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando obrigados, por lei, a uniformizarem as suas decisões.

Assim, quando somulam a jurisprudência, os Tribunais Superiores nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. O verbete sumulado nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei, por aqueles Tribunais, inclusive da própria Carta Magna.

Neste diapasão, quando a Corte Superior Trabalhista, através do Enunciado 331, definiu que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados.

Ademais, não se vislumbra a alegada violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal nem contrariedade ao En. 363/TST, pois não houve o reconhecimento de relação de emprego entre a autora e o Município reclamado.

Não socorre o reclamado o aresto transcrito às fls. 124/125, pois proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

Cumpra ressaltar que o entendimento pacificado no En. 331, IV/TST, tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora dos serviços, sendo irrelevante, nesta hipótese, o fato de a terceirização ter ocorrido em atividade-meio da empresa, já que a responsabilidade subsidiária tem por pressuposto a existência de culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Mesmo que, em tese, a observância do processo licitatório afastasse a culpa *in eligendo*, remanesce, ainda, a culpa *in vigilando*, já que competia à tomadora fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços por ela contratada.

Assim, a decisão recorrida está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, o que, a teor do En. 333/TST afasta a possibilidade de cabimento do recurso de revista.

Note-se, ainda, que para se verificar a procedência da afirmação do recorrente de que o Município não foi o único tomador de serviços da parte autora (fl. 123), seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado pelo En. 126/TST.

Incólume, pois, a decisão impugnada.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-75407/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADOGADA : DRª HELENA AMISANI
 AGRAVADOS : JOÃO RODRIGUES FERNANDES E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOGADOS : DRS. CÉSAR VERGARA DE A. MARTINS COSTA E CELSO HAGEMANN

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 148/150 e 56/58, negou provimento aos agravos de petição das partes.

Recorre de revista a executada, às fls. 59/66, com base nas alíneas "c" do artigo 896 da CLT.

A decisão de fls. 68/69 negou seguimento ao Recurso pela aplicação do 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 165/171, com preliminar de não conhecimento do agravo.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE

Alega a agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque demonstrada a violação de dispositivo constitucional.

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que a agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do *caput* do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado é essencial ao conhecimento do agravo, na medida em que se trata de peça necessária à verificação da tempestividade da Revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Note-se, ainda, não existirem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-95947/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : OPEN MOTORS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADOGADO : DR. LEANDRO BARATA S. BRASIL
 AGRAVADA : MARILAINÉ ROSA DE VARGAS
 ADOGADA : DRª. FÁTIMA MARIA MOTTER

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 315/319.

Contraminuta às fls. 323/326.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação foi de R\$4.000,00 (fl. 252), quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$3.196,10(fl. 274).

O acórdão regional não alterou o valor da condenação (fl. 298).

Entretanto, a agravante não comprovou o pagamento do depósito recursal para interposição do recurso de revista, e nem complementou o valor da condenação como previsto na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/TST e na OJ nº 139 da SDI-1/TST:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da IN 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção".

Não há que se falar, portanto, em violação dos arts. 234, 247, 519, do Código de Processo Civil, encontrando-se deserto o recurso de revista.

Por outro lado, a violação do art. 5º, LV, da CF/88 não prospera. No caso dos autos, à agravante foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, não podendo pretender, agora, que por não ter ela cumprido um pressuposto para admissibilidade da revista tais princípios tenham sido desrespeitados. Em relação ao inciso LXXIV, do supracitado artigo, não existe nos autos pedido de assistência judiciária gratuita que justificasse a não complementação do depósito. Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-96870/2003-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DONA ISABEL S.A.
 ADOGADA : DRª. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
 AGRAVADOS : ALEX CÂMARA ZIMBRÃO E OUTROS
 ADOGADO : DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES

D E C I S Ã O

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 386/387, não conheceu do agravo de petição da executada, por irregularidade de representação, em virtude de não haver nos autos procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a executada às fls. 391/396, amparando-se na violação do art. 5º, XXXIV e LV da Constituição Federal, bem como na divergência jurisprudencial. Alega que o instrumento de mandato juntado aos autos, dito inexistente, não havia sido questionado até o momento. Sustenta violação do art. 13 do CPC e 796, a, da CLT. Colaciona arestos para confronto.

O eg. Regional, à fl. 398 denegou seguimento ao seu recurso de revista. Interposto agravo de instrumento, às fls. 399/402, sustentando-se o cabimento daquele recurso.

Sem contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Sabidamente a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado 266 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, a articulação de ofensa aos artigos 13 do CPC e 796 a da CLT, bem como a alegada divergência jurisprudencial não autorizam o processamento da Revista na fase de execução.

A decisão do eg. 1º Regional está em conformidade com o Enunciado 164/TST:

"O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Portanto, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por irregularidade de representação, porque fundada em enunciado desta Corte, não ofende as garantias asseguradas no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da CF/88.

Do exposto, com fundamento no art. 896, §§ 2º e 5º da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST- AC-98436/2003-000-00-00.1

AUTORA : AYMORÉ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO MACÊDO MACHADO
 RÉU : MANOEL ABADE DE JESUS

D E S P A C H O

Esta Terceira Turma, apreciando o processo principal sobre o qual incide a presente cautelar (Proc. TST-AIRR-426/2002.920.20.40.7) negou-lhe provimento tendo havido trânsito em julgado, haja vista a baixa dos autos ao TRT de origem, conforme informação processual.

Assim, fica prejudicada a apreciação da presente ação cautelar, por perda de objeto.

Extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em razão do julgamento do processo principal. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-446.200/1998.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : ARISTIDES KINKOWSKI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA F. V. ATTA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 542/546. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-536.750/1999.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
EMBARGADO : GERALDO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 307, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-610.391/1999.6TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANDEIRANTES S.A. E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. GERALDO AZOUBEL E NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ SIMÃO DE SÁ LIMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, Considerando que há recurso do Banco Banorte S/A (fls.419/425) e do Banco Bandeirantes (fls.408/411) e que a desistência do recurso de fl.443 foi requerida apenas pelo Unibanco - incorporador do Banco Bandeirantes, intemem-se os recorrentes, para em 5 dias, dizerem se a desistência abrange também o recurso do Banco Banorte S/A.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR- 618.452/1999.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADOS : JOAQUIM FERREIRA NETO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

D E S P A C H O

Indefiro o requerimento de homologação de renúncia, porque a Reclamação Trabalhista foi arquivada quanto ao Reclamante **Sebastião Teodoro Gomes**, conforme consta à fl. 107 do RR nº 618.453/1999.1, que corre junto com o presente Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR- 618.452/1999.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADOS : JOAQUIM FERREIRA NETO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante **José Gonçalves da Silva Filho** teve seu pedido julgado procedente, em primeiro e segundo graus de jurisdição, é estranho que formule renúncia ao direito pleiteado na ação.

Vista às partes. À Reclamada, para que se manifeste sobre a postulação, na forma do art. 267, § 4º, do CPC, e, ao Reclamante, para que justifique o pedido.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR- 618.452/1999.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADOS : JOAQUIM FERREIRA NETO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

D E S P A C H O

Indefiro o requerimento porque o peticionário, **Ayr Garcia Pereira**, não figura no pólo ativo da ação.

Arquive-se a Petição nº 6.705/2004.4.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST- RR- 618.453/1999.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDOS : JOAQUIM FERREIRA NETO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante **José Gonçalves da Silva Filho** teve seu pedido julgado procedente, em primeiro e segundo graus de jurisdição, é estranho que formule renúncia ao direito pleiteado na ação.

Vista às partes. À Reclamada, para que se manifeste sobre a postulação, na forma do art. 267, § 4º, do CPC, e, ao Reclamante, para que justifique o pedido.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-634.952/2000.1TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO : RICARDO PORTELA BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, Considerando que há recurso do Banco Banorte S/A (fl.585) e do Banco Bandeirantes (fls.597/606) e que a desistência do recurso de fl.666 foi requerida apenas pelo Unibanco - incorporador do Banco Bandeirantes, intemem-se os recorrentes, para em 5 dias, dizerem se a desistência abrange também o recurso do Banco Banorte S/A.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-RR-679.978/2000.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDO : JOSÉ GUEDES BEZERRA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

D E S P A C H O

A Reclamada, às fls. 121/122, informa que ajuizou Ação Rescisória postulando a desconstituição da sentença proferida no Processo 2657/91 - 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, na qual está embasada a presente ação e obteve decisão favorável, com a desconstituição daquela sentença.

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-705.071/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERNANDES AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S. A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 1.181/1.185. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-726.556/2001.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MACIEL
RECORRIDO : PEDRO DAMIÃO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

Por meio do ofício de fl.138, o Assistente da Diretora da Secretaria Judiciária do TRT da 6ª Região solicita a devolução dos autos, ante a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-RR-747.310/2001.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : LUIZ HENRIQUE CORREIA DE ARRUDA RIDO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
AGRAVADOS E RECOR- : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando que há Agravo de Instrumento do recorrente (fls.818/837), recursos de revista do Bandeirantes S/A (fls.729/743) e do Banco Banorte S/A (fls.782/812), e que a desistência do recurso de fls.880 foi requerida apenas pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros, esclareçam as partes se a desistência abrange os dois bancos e, esclareça o reclamante se tem interesse no julgamento do Agravo de Instrumento, em 5 (cinco) dias.

Intimem as partes.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR e RR-751253/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : MARCELO MACIEL RIDO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADOS E RECOR- : BANCO BRADESCO E OUTRO RENTES
ADVOGADO : DRA. VIVIANE MIZIARA BEZERRA

D E S P A C H O

O Banco Bradesco S.A., pela petição de fl.323, requer desistência do Recurso de Revista de fls.205/270, conforme artigo 501 do CPC e a baixa dos autos à origem.

Defiro em parte o pedido, ante a impossibilidade do retorno do processo à origem, já que subsiste o Agravo de Instrumento do Reclamante.

Determino a reautuação do processo como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e que passe a constar como Agravante MARCELO MACIEL e como Agravados BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO.

Após a publicação do despacho, inclua-se em pauta o Agravo de Instrumento da Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-765.393/2001.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDOS : RICARDO ANTÔNIO TEIXEIRA DA FONSECA E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. FABIANO GOMES BARBOSA E MÁRCIA RINO MARTINS

D E S P A C H O

Unibanco - União de Bancos Brasileiros, sucessor do Banco Bandeirantes S.A., à fl.709, requer a desistência do Recurso de Revista e o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem. O processo encontra-se nesta Corte para exame do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

Registro a regularidade do pedido de desistência e determino a baixa do processo à instância de origem, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-768535/2001.4TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO



D E S P A C H O

A Reclamada, à fl. 400, requer a desistência do Recurso de Revista.

O processo encontra-se nesta Corte para exame do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

Registro a regularidade do pedido de desistência formulado pela Reclamada e determino o retorno dos autos ao Regional de origem. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-790.491/2001.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LABLIFE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
RECORRIDA : MARÍLIA TEREZINHA FRANCO DIAS
ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE

D E S P A C H O

Por meio do Ofício CS 13696/1996, de fl.408, a Ilma. Sra. Juíza do Trabalho do TRT da 9ª Região solicita a devolução dos autos em virtude de celebração de acordo entre as partes.

Determino, pois, a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para as providências cabíveis, após o devido registro nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-810.134/2001.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELMAR WILFRED BUSCH
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADA : KARSTEN S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.106/111.

Às fls.115/119, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento.

Contraminutado às fls.122/136.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao entender que a aposentadoria espontânea do trabalhador extingue o contrato de trabalho, mantendo o indenferimento da indenização de 40% sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria, está em sintonia com a OJ 177 da SBDI-1 desta Corte (mantida pelo Tribunal Pleno, julgamento do Processo ERR628600/2000, em 28/10/2003), o que atrai a incidência da Súmula 333/TST.

Amparado pelo caput do artigo 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.272/2001.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
AGRAVANTE : EDUARDO JORGE DUQUE DE SÁ CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Na Petição nº 130.628/2003.9, o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., sucessor por incorporação do BANCO BANDEIRANTES S.A., pleiteia a homologação da desistência do seu Agravo de Instrumento e a baixa dos autos à origem. Defiro, em parte, o requerimento, haja vista a impossibilidade do retorno imediato dos autos à origem, porque subsistem os recursos dos demais Agravantes. Em face da desistência formulada, determino a reatuação do processo para que conste como Agravantes Eduardo Jorge Duque de Sá Carneiro e Banco Banorte S. A. e Agravados Os mesmos e Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A. (sucessor por incorporação do Banco Bandeirantes S.A.). Prossiga o feito. Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-814.275/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
RECORRIDO : MARCELO FARIAS DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

Determino a baixa do processo à instância de origem, em decorrência da celebração de acordo entre as partes, conforme noticiado à fl.422.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR - 225/1997-008-01-01.6

EMBARGANTE : SARA NERY NACIF
ADVOGADO DR(A) : RICARDO DA SILVA CAMILLO
EMBARGADO(A) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DR(A) : PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO

Processo : E-AIRR - 2207/1997-097-15-41.6

EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : LINDALVA TELES DE JESUS ESCIAVELLI
ADVOGADO DR(A) : CILLAS D'ANGIERI FILHO

Processo : E-AIRR e RR - 812/1998-007-17-00.0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ILMA LUCY GOMES CUNHA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Processo : E-AIRR - 1664/1998-079-15-00.5

EMBARGANTE : VERA LÚCIA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-RR - 459547/1998.9

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : HÉLIO CÉSAR DANTAS ARRUDA
ADVOGADO DR(A) : PAULO DE MORAES PEREIRA

Processo : E-RR - 476895/1998.6

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROLF BONTE
ADVOGADO DR(A) : CIRO ALBERTO PIASECKI

Processo : E-RR - 495418/1998.7

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : EDGAR MANOEL BERNARDINI E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo : E-RR - 1181/1999-007-17-00.7

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LELIA VIEIRA ROSA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

Processo : E-RR - 530157/1999.5

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MIGUEL ANGEL NUNEZ DIAZ
ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN

Processo : E-RR - 531540/1999.3

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ROBERTO LUIZ DELONG
ADVOGADO DR(A) : CARLOS FERNANDO ZARPELLON

Processo : E-RR - 532409/1999.9

EMBARGANTE : JAIR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 541314/1999.0

EMBARGANTE : REGINA CÉLIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS LAURINDO BARBOSA

Processo : E-RR - 558059/1999.2

EMBARGANTE : VALMOR FRANCISCO PRIM
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGANTE : VALMOR FRANCISCO PRIM
ADVOGADO DR(A) : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDEMIR DA ROCHA

Processo : E-RR - 570980/1999.6

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : IDALINA DUARTE GUERRA
EMBARGADO(A) : SIDNEI SERRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 574533/1999.8

EMBARGANTE : ANTÔNIO CELSO BERTOLO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 578819/1999.2

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : RICARDO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

Processo : E-RR - 669609/2000.1

EMBARGANTE : ANTÔNIO DAVI DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

Processo : E-RR - 693719/2000.5

EMBARGANTE : LUCIANO BARBOSA MARQUES
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-AIRR - 977/2001-111-15-00.6

EMBARGANTE : MARIA HELENA CAMPACCI
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR - 1592/2001-026-15-00.7

EMBARGANTE : ELVIRA BERALDO AMAYA
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR - 1682/2001-018-03-40.3

EMBARGANTE : CLIMAPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : NELSON MORAES VALENZUELA
EMBARGADO(A) : WILSON JORGE SANTANA SOBRINHO
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME VILELA DE PAULA
EMBARGADO(A) : FAPEX AÇÓS ESPECIAIS S.A.

Processo : E-RR - 774930/2001.0

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIEZER FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO DR(A) : MARIA IVETE DE DEUS

Processo : E-RR - 814865/2001.0

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CLAUDIO BENETTI
ADVOGADO DR(A) : DANIEL VON HOHENDORFF

Processo : E-AIRR - 208/2002-108-08-40.9

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAN-PA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDECI MORAES DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO SALES GUIMARÃES CARDOSO

Processo : E-AIRR - 358/2002-921-21-40.7

EMBARGANTE : JÁDER DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-AIRR - 629/2002-094-03-00.4

EMBARGANTE : ISAL INDUSTRIAL SABARÁ LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
EMBARGADO(A) : JAIME DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : EDSON DE MORAES

Processo : E-RR - 3533/2002-900-09-00.8

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR DR(A) : CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES
ADVOGADO DR(A) : ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO
EMBARGADO(A) : SUELY MUNIZ
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-AIRR - 6779/2002-902-02-00.2

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SIDNEI APARECIDO FLORÊNCIO
ADVOGADO DR(A) : CELSO IVAN GUIMARAES

Processo : E-AIRR - 6985/2002-900-04-00.9

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CATHARINA DE NADAL
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO HOSSEN

Processo : E-RR - 16128/2002-900-01-00.3

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : DARCI SOUZA DE OLIVEIRA MAIATO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-AIRR - 20383/2002-900-03-00.0

EMBARGANTE : CAETANO ANTÔNIO LISBOA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo : E-AIRR - 30804/2002-902-02-40.3

EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
EMBARGADO(A) : SEVERINO FERREIRA FILHO
ADVOGADO DR(A) : ARNALDO GARCIA VALENTE

Processo : E-RR - 37903/2002-900-04-00.8

EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ANJOLIM
ADVOGADO DR(A) : ROSA MARIA MUCENIC

Processo : E-AIRR - 47063/2002-900-02-00.2

EMBARGANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO DR(A) : IVAN PRATES
EMBARGADO(A) : GERALDO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ROSEMEIRE CRISTINA THENÓRIO BARBOSA

Processo : E-AIRR - 91595/2003-900-01-00.3

EMBARGANTE : ELETROCENTRO SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : JAIME COUTO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO DR(A) : CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

Brasília, 04 de março de 2004.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 452468/1998.1

EMBARGANTE : SOLANGE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SUPERMERCADO ROSSI GR. LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DOS SANTOS PEREZ

Processo : E-RR - 490940/1998.7

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ODIL FERNANDES PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : SILON MARQUES DUARTE

Processo : E-RR - 499300/1998.3

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A) : GISÊLE FERRARINI BASILE

Processo : E-AIRR - 2480/1999-117-15-00.5

EMBARGANTE : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELE-MÁTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO HENRIQUE PARTATA
EMBARGADO(A) : GEDEON DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO GOMES

Processo : E-RR - 525639/1999.5

EMBARGANTE : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
ADVOGADO DR(A) : EDILENA DO CARMO MESQUITA VILLELA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE SALES VISGUEIRA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

Processo : E-RR - 538593/1999.1

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : MANOEL LOPES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA DA SILVA

Processo : E-RR - 598537/1999.2

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
EMBARGADO(A) : AVANY DO NASCIMENTO PEREIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO

Processo : E-AIRR - 743/2000-004-15-40.6

EMBARGANTE : ZAIRA ENGRÁCIA GARCIA
ADVOGADO DR(A) : DENILTON GUBOLIN DE SALLES
EMBARGADO(A) : CARLOS LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : DÁZIO VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : FENIX ADESIVOS E RESTIMENTOS LTDA.

Processo : E-AIRR - 714/2001-008-17-40.0

EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR DR(A) : AIDES BERTOLDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CLEUZA MARIA ALVES SALES
ADVOGADO DR(A) : ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

Processo : E-AIRR - 1230/2001-012-01-40.4

EMBARGANTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : FABRÍCIO DA CUNHA VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : HILMA COELHO VAN LEUVEN

Processo : E-AIRR - 15134/2001-002-09-40.2

EMBARGANTE : PAULINA GELLER (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GOMES DA SILVA

Processo : E-RR - 726101/2001.2

EMBARGANTE : CLÁUDIA TAVARES FARIAS FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO CORTIELHA
EMBARGADO(A) : PLAYCENTER S.A.
ADVOGADO DR(A) : GISLENE MANFRIN MENDONÇA
EMBARGADO(A) : PLAYCENTER S.A.
ADVOGADO DR(A) : MILTON PIRAGIBE CARNEIRO FILHO

Processo : E-AIRR - 784241/2001.7

EMBARGANTE : VICENTE DO NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
EMBARGADO(A) : KRONES S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO STÜSSI NEVES

Processo : E-AIRR - 808308/2001.5

EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO GOMES
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
EMBARGADO(A) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO DR(A) : ITALO QUIDICOMO

Processo : E-AIRR - 572/2002-013-02-00.4

EMBARGANTE : MARIA TELMA DIAS FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE BESERRA KULLMANN
EMBARGADO(A) : YELLOW SEVEN COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA. - ME
ADVOGADO DR(A) : THIAGO MELOSI SORIA

Processo : E-AIRR - 885/2002-001-24-40.7

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA PUGLIA
ADVOGADO DR(A) : RUGGIERO PICCOLO

Processo : E-AIRR - 1038/2002-020-03-00.8

EMBARGANTE : VANDA SILVA DA GAMA
ADVOGADO DR(A) : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO DR(A) : REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

Brasília, 09 de março de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-1289/2001-005-13-40.9TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADAS : MARIA ROZALY DE BELMONT SABINO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1. O Presidente do 13º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do § 6º do art. 896 da CLT (fls. 57/58), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante a violação dos arts. 5º, LV, e 173, § 3º, da Constituição Federal (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias da certidão de intimação do acórdão objurgado, da decisão do Regional e do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

Juiz Convocado ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1289/2001-005-13-41.1TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES B. FILHO
AGRAVADAS : MARIA ROZALY DE BELMONT SABINO E OUTRAS
D E S P A C H O

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando a violação do art. 114 da Constituição Federal (fls. 02/09).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.



Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

Juiz Convocado ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1310/2001-004-04-40-9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARIA IOLANDA MENEZES GARCIA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
D E S P A C H O

1. A Presidente do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada (fls. 64/65), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, pelo qual pretende seja autorizado o processamento da revista (fls. 2/7).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-1 desta Corte, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1534-2002-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEMPUS LUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BREDA
AGRAVADO : VASTI SILVEIRA KLASS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
D E S P A C H O

1. O presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por considerá-lo deserto, ante a insuficiência da complementação do depósito recursal efetuado pela recorrente, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1 do TST (fl. 69), ensejando, assim, a interposição do presente agravo de instrumento, no qual a ora agravante insurge-se apenas contra a questão meritória trazida na peça de recurso de revista (fls. 71/73).

2. O agravo não logra ser processado, porquanto subsiste a deserção do recurso de revista.

Com efeito, sendo cediço, nos termos do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, que na hipótese de provimento do agravo de instrumento é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, extrai-se da hipótese **sub judice** que tendo sido denegado seguimento ao recurso de revista por deserção, vício extrínseco da peça recursal que por ora se pretende desrancar, implausível se faz conhecer do presente agravo, pois necessário se faz na oportunidade da apresentação do recurso de revista o recolhimento da complementação do depósito recursal.

De fato, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais - fl. 26) do qual a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário aos 20.07.99, depositou a importância de R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais, fl. 37).

Por ocasião da interposição do recurso de revista aos 23.05.01 (fl. 64), a reclamada não recolheu qualquer quantia a título de depósito recursal.

Ocorre que, a teor do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93, a interposição do recurso de revista está sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 1.790,00 (um mil, setecentos e noventa reais) ou ao depósito do limite legal, para o novo recurso que, segundo o ATO.GP/TST 333/00 da época, era de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).

Todavia, olvidou-se a reclamada de recolher qualquer importância a esse título em sede de recurso de revista, o que, efetivamente, inviabiliza o conhecimento do presente apelo recursal, porquanto não atendida a exigência preconizada pela Instrução Normativa nº 03/93 do TST, alínea b, do item II, que trata do depósito recursal.

Registre-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 desta Corte não deixa dúvidas quanto ao depósito recursal, pois obriga a parte recorrente a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, ressaltando que, atingido o valor da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

3. Por todo o exposto, não conheço do agravo de instrumento por se encontrar deserto o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-2017/2002-906-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA FELIX ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOTA DUBEUX
AGRAVADO : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
D E S P A C H O

1. O Vice-Presidente do TRT da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante (fl. 52), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, pelo qual pretende o processamento da revista (fls. 2/6).

2. O agravo não logra ser processado, porque intempestivo, uma vez que interposto após findo o prazo legal. O despacho que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicado em 28.11.2002 (quinta-feira, fl. 53); considerando-se o início da contagem do prazo em 29.11.2002 (sexta-feira), o octídio legal, previsto no art. 897, **caput** e alínea "b", da CLT, findou-se em 06.12.2002 (sexta-feira). Ocorre que o agravo somente foi protocolado em 09.12.2002 (fl. 2), a destempo, portanto.

Ademais, o agravo, de qualquer maneira, não poderia obter trânsito, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se intempestivo o apelo, além de deficiente a formação do instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-759.112/2001.1 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : ANA MARIA BARREIRO DIAS
ADVOGADO : DR. URIEL CARLOS ALEIXO
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJOE DR. NEWTON D. SARATT
D E S P A C H O

1. O presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamante por entender que a pretensão recursal relativamente ao tema horas extras - cargo de confiança encontra-se assente no conjunto fático-probatório, o qual se esgota no duplo grau de jurisdição, esbarrando no óbice do Enunciado 126 desta Corte, quanto às horas extras - ônus da prova, a matéria em discussão é meramente interpretativa, não havendo apresentação de tese oposta (fl. 14), ensejando assim a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/13).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 76/78) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 79/81).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 82, II, do Regimento Interno do TST.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso e, na hipótese da formação dos presentes autos, verifica-se que, malgrado o substabelecimento do Dr. Marco Antônio de Carvalho Penha ao subscritor da contraminuta ao agravo e das contra-razões ao recurso de revista Dr. André Matucita, encontre-se devidamente autenticado (fl. 19), exsurge dos presentes autos que a procuração outorgada dentre outros ao substabelecido, não se encontra autenticada (fls. 17/18), retirando, portanto, a validade do substabelecimento, haja vista que cópia xerográfica, não autenticada, de procuração não tem validade como prova de regular representação processual, não lhe ocorrendo, **in casu**, a ata de audiência juntada à fl. 37, na qual consta a presença do substabelecido, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 286/TST. Igualmente, não se verifica nos presentes autos procuração ou substabelecimento ao Dr. Alexandre Homem de Melo que subcreveu as referidas peças processuais conjuntamente com o Dr. André Matucita.

Por essa razão, não observada a exigência de autenticação de peça essencial à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Destaque-se que essa mesma Instrução, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

Juiz Convocado ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1294/2001-006-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
D E S P A C H O

1. O reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-293/2001-831-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : FRANKLIN AUGUSTO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO
AGRAVADO : ANTÃO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. REUS IVAN PEREIRA GENRO
D E S P A C H O

1. A Juíza Vice-Presidente do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista dos reclamantes, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a cópia da certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo dos agravantes, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é definido o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação da decisão do Regional possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar não se amoldar a hipótese ora em apreço na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1083-2000-004-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto inexistentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1204/2002-104-03-40-0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARCUS DELMAR MENDES DOS REIS
ADVOGADO : DR.ª LINDALVA PIRES FLAUSINO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fl. 84, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, ora agravante, nos seguintes termos: ...Em segunda instância foi dado provimento ao apelo do autor, condenando-se o reclamado ao pagamento de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), com custas de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais). Daí, como o empregador recolheu para fim de recurso de revista R\$131,53 (cento e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), como pagamento de taxa judiciária, a sua manifestação encontra-se deserta.

2. O agravo não logra ser processado, porquanto subsiste a deserção do recurso de revista.

Com efeito, sendo cediço, nos termos do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, que na hipótese de provimento do agravo de instrumento é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, extrai-se da hipótese **sub judice** que tendo sido denegado seguimento ao recurso de revista por deserto, uma vez que o valor devido a título de custas processuais expressamente calculadas e regularmente arbitradas pela decisão recorrida, à fl. 65, no importe de R\$ 136,00, fora complementado à destempo (fl. 85), a teor do disposto no § 1º do art. 789 da CLT, permanece o vício extrínseco da peça recursal que por ora se pretende desanclar.

3. Por todo o exposto, não conheço do agravo de instrumento por se encontrar deserto o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1366/2002-0921-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO : LUIS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

D E S P A C H O

1. O Juiz Presidente do 21º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado porquanto irregular a representação processual da agravante.

Com efeito, malgrado conste à fl. 15 instrumento de procuração que legitima o Dr. Adriano Marcelo Baptista a substabelecer os poderes que lhe foram outorgados pela reclamada, verifica-se que a cópia do substabelecimento de fl. 16, mediante o qual referidos poderes são estendidos ao Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, subscritor da minuta do agravo, não se encontra autenticada, em descompasso, portanto, com o disposto no art. 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, a ausência de autenticação do mencionado documento compromete o trânsito do presente agravo, acarretando o seu não conhecimento por irregularidade de representação processual.

3. Nesse sentido, por aplicação da parte final do § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo de instrumento por inexistente. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1426-1998-016-04-40-1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE NILTON X. DE SOUZA
AGRAVADO : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

1. O reclamante interpõe agravo de instrumento, pugnando pela reforma do despacho denegatório, para que seja considerada válida a peça de recurso de revista entregue por meio de fac-símile (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias da certidão de intimação do acórdão objurgado e da decisão do Regional.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, sendo que o traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1526/1998-024-40.6 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAREMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. O município-reclamado interpõe o presente agravo de instrumento com o escopo de reformar o despacho agravado, fundando-se no fato de que a decisão do Regional desrespeitou o devido processo legal (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Com efeito, nenhuma das cópias das peças obrigatórias nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, se fazem presentes no apelo **sub judice**.

Destaque-se que, no caso em comento, malgrado haja pedido de processamento nos autos principais (fls. 02, 11 e 21), tal requerimento foi indeferido pelo Juiz Presidente em duas oportunidades sob o fundamento de não se enquadrar nas hipóteses previstas no parágrafo único do item II da Instrução Normativa 16/99 (fls. 06, 13, 17 e 23), com a concessão do prazo de dez dias para a formação do instrumento na forma legal, prazo esse, contudo, transcorrido **in albis** (fl. 23), razão pela qual, escoreita a decisão proferida no despacho de formação do agravo de instrumento, pois a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, oportunidade essa, contudo, oferecida ao ora agravante e, não devidamente cumprida.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-2035/2000-401-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADA : TEREZINHA SANTARONE VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA

D E S P A C H O

1. O Juiz Presidente do 1º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

2. O agravo não logra trânsito, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as certidões de intimação do despacho agravado e do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, no tocante à certidão de intimação do acórdão, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

Convém consignar que os documentos de fls. 70 e 81 deservem para o fim colimado, pois particulares.

Outrossim, constata-se que a cópia do acórdão não traz a assinatura do juiz prolator da decisão (fl. 72), não se amoldando o referido documento, destarte, ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, **verbis**: Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, esclarecendo que o agravo foi interposto em 30.05.2003.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-42587/2002-902-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM COLÔNIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES
AGRAVADO : ADAILTON DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO

D E S P A C H O

1. O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT, eis que a causa se encontra em fase de execução de sentença (com cópia à fl. 14).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a cópia da procuração do representante judicial do reclamante, advogado que subscreve a petição de contraminuta ao agravo de instrumento (Antônio Giurni Camargo - fl. 80), inviabilizando a aferição da regularidade da respectiva representação processual.

Consigno, outrossim, que a ausência da referida peça culmina evidente prejuízo ao agravado, cerceando-lhe o direito de defesa, pois sobrem a impossibilidade de se analisar as suas ponderações lançadas na contraminuta e nas contra-razões, por inexistentes estas (Enunciado 164 do TST), e proceder às publicações inerentes ao processo.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator



PROC. NºTST-RR-588.182/1999.8TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADOVADA : DR.ª GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
 RECORRIDA : ARMINDA MODESTA SEVERINA
 ADOVADA : DR.ª TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
 D E S P A C H O

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº TST-RR-588.812/1999.8 em que é recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON e recorrida ARMINDA MODESTA SEVERINA.

O TRT da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 122/124, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para deferir-lhe a multa de 40% do FGTS de todo o pacto laboral, eis que a jubilação espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 130/149), insurgindo-se contra os efeitos da aposentadoria espontânea.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 152.

Foram oferecidas contra-razões, argüindo a preliminar de deserção do recurso à falta de recolhimento das custas processuais (fls. 156/160).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 82, II, do Regimento Interno do TST.

2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.

Acolho a preliminar de não-conhecimento do apelo, suscitada em contra-razões, por deserto, à falta do recolhimento das custas processuais pela reclamada-recorrente.

Com efeito, a sentença julgou improcedentes os pedidos articulados na peça de ingresso, fixando em R\$ 20,00 (vinte reais) o valor das custas, a cargo da reclamante, do qual ficava dispensado (fl. 63); tendo sido provido o apelo da reclamante, em sede de recurso ordinário, para deferir-lhe a multa de 40% do FGTS, essa decisão, consequentemente, de forma não expressa, inverteu os ônus da sucumbência (fl. 124).

Sendo assim, cabia à recorrente, na interposição do recurso de revista, o recolhimento das custas, sendo imperioso salientar, que a ausência do termo "inversão dos ônus da sucumbência", bem como, de intimação da reclamada para o pagamento das custas, não implica a não-observância do pagamento das custas processuais, em razão do que norteia o Enunciado 25 desta Corte, **litteris**:

Custas. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.

Assim, à falta do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 789, § 1º, **in fine**, da CLT, está o apelo maculado de deserção.

3. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de revista, por deserto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado ANDRÉ LUIZ MORAES DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. NºTST-RR-100.390/2003-900-01-00.4 trt - 1ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 PROCURADOR : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA
 RECORRIDA : YENA ROSA COSTA DA SILVA
 ADOVADA : DRA. REGINA HELENA COSTA
 D E S P A C H O

1. A Vara de origem, mediante a decisão de fls. 31/33, julgou procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar o Município a proceder à baixa na carteira de trabalho da Reclamante, com data de 01.06.2000; e pagar à Reclamante as seguintes parcelas: aviso-prévio de 30 dias - R\$ 327,00 -, férias integrais do período aquisitivo de 01.02.99 a 31.01.2000 - acrescidas de 1/3 - no valor de R\$ 434,91, férias proporcionais a 5/12 - acrescidas de 1/3 - no valor de R\$ 181,21, décimo terceiro salário proporcional a 6/12 - R\$ 163,50, liberação do FGTS "AM" no código 01, ou indenização substitutiva em espécie - R\$ 1.988,16, acréscimo de 40% sobre o FGTS - R\$ 795,26, expedição do CD/SD para o seguro-desemprego ou indenização substitutiva em espécie R\$ 1.040,00 e a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT - R\$ 327,00 (totalizando R\$ 5.257,04).

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 52/63, manteve a sentença de origem.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 64/74). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção dos depósitos relativos ao FGTS. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 76/77, verso.

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso, conforme certidão de fls. 77, verso.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional consignou, na ementa, entendimento de seguinte teor:

"Serviço público. Admissão sem concurso. Nulidade. Efeitos. É ilegal a investidura em cargo ou emprego público, sem concurso público de provas ou de provas e títulos. Servidor nessas condições exerce função de fato, um dos vícios de competência. Relação de emprego assim estabelecida não é nula nem anulável, mas inexistente; nulo é o contrato de trabalho, decorrente dessa relação, porque preterida formalidade que a lei reputa essencial (CF/88, art. 37, I, c/c art. 45, II, III e IV). A Administração dispõe de autotutela e não depende da provocação do particular para decretar a anulação de seus atos. Na esfera civil, as partes podem tornar o *status quo ante* se decretada a nulidade do ato jurídico ou do negócio jurídico bilateral. No direito do trabalho, não. Sendo o contrato de trabalho de trato sucessivo, originando uma relação de débito permanente, ou continuado, e, da sua índole, a prestação de uma atividade *intuitu persona e*, a energia despendida não tem volta, sendo sempre exigível a sua indenização (CC, art. 158). Não prevalece a regra 'quod nullum est nullum effectum producit', típica do ordenamento comum. Não basta restringir essa indenização aos salários. É preciso que a Administração indenize o dano material que decorre da ruptura abrupta do contrato da mesma forma que indenizaria a terminação sem justa causa de um contrato válido de prazo indeterminado" (fls. 52/53).

Em face desse entendimento, manteve a sentença de origem.

Sustenta o Ministério Público do Trabalho, no recurso de revista, que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção dos depósitos relativos ao FGTS. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período contratual.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 desta Corte, dou provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período contratual.

4. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

5. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1004/2000-060-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADOVADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
 AGRAVADA : ELIZABETH TRISUZZI COSTA
 ADOVADA : DRA. MOEMA BAPTISTA
 AGRAVADA : TV MANCHETE LTDA.
 D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 101, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).

A Agravada Elizabeth Trisuzzi Costa apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 105/109) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 110/115).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que não há nos autos cópia de procuração outorgada à advogada da Agravante, Dra. Carina de Souza Castro, inscritora do agravo de instrumento.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

gelson de azevedo
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.016/2001-026-15-40.4 TRT- 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEUSA ALVES DA SILVA
 ADOVADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 D E S P A C H O

1. A Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/10), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da Agravada, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

gelson de azevedo
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-01122/2002-911-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : OZEIAS DA SILVA MOTA
 ADOVADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDA : SPARK CONSTRUÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 94/95, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, para excluir-la da lide, por ilegitimidade passiva **ad causam**.

Dessa decisão o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 100/103), com fundamento no art. 896, a, da CLT, insurgindo-se contra a exclusão da lide da Petrobrás S.A. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 105.

A Petrobrás S.A. apresentou contra-razões a fls. 107/113.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional determinou a exclusão da lide da Petrobrás S.A., por ilegitimidade passiva **ad causam**, consignando que, na qualidade de dona da obra, não detém responsabilidade subsidiária pelas obrigações contraídas pela empreiteira em relação a seus empregados. Registrou que os objetivos sociais da Petrobrás S.A são diversos da empreiteira, não cabendo cogitar de fraude à legislação trabalhista.

O Reclamante insurgiu-se contra tal exclusão, sustentando existir responsabilidade subsidiária da Petrobrás S.A., visto que se beneficiou diretamente de seu trabalho. Transcreve arestos para confronto de teses.

Sem razão.

A decisão recorrida está em consonância com o entendimento desta Corte, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **in verbis**:

"**Dono da obra. Responsabilidade.** Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Inviável, desse modo, reconhecer divergência jurisprudencial em face dos arestos-paradigmas de fls. 102/103 (art. 896, § 4º, da CLT).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.267/2002-906-06-40.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDVALDO CAMPOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JOSENILDA BERNARDO DA SILVA
 AGRAVADA : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 79, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/03).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16, de 3.9.1999, deste Tribunal. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porque, consoante certificado a fls. 81, dele não consta a cópia da procuração outorgada à advogada da Agravada.

Destaque-se que na mencionada Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

gelson de azevedo
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1327/2001-035-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHERUBIN DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

D E S P A C H O

1. O Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/16), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

gelson de azevedo
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1372/2000-071-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUZELI ZOCAL
 ADVOGADO : DR. JACIR DE CARVALHO
 AGRAVADO : MERIELLE PIRES QUEIROZ ALVIM

D E S P A C H O

1. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração do Agravante e do Agravado, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário, da certidão de publicação desse acórdão, das razões do recurso de revista, do despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, da respectiva certidão de publicação, do comprovante do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas processuais.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

gelson de azevedo
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1417/1996-060-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAÇÃO ALPINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS RAFAEL BERNARDI
 AGRAVADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ORLANDI

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 103, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/13).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 108/117) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 118/123). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 14/104) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na referida Instrução Normativa, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

gelson de azevedo
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1436/2001-050-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELVIRA MARIA DE MELO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS E DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 44/45, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento na alínea a do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 362 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 74/77) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 78/82).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação e a cópia do recurso de revista encontra-se sem autenticação, em desatendimento ao art. 830 da CLT e ao item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999.

Ressalte-se que o regular traslado das referidas peças é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2003.

gelson de azevedo
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-168/2001-171-17-00.7 trt - 17ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
 RECORRIDOS : MARIA DE JESUS ZANARD E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
 ADVOGADA : DRA. NÁDIA REZENDE CORDEIRO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão de fls. 375/379, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes. De outro lado, deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Município de Bom Jesus do Norte, para "excluir da condenação as férias proporcionais, o FGTS, autorizar a dedução somente dos salários pagos, excluir da condenação a dobra salarial para que os descontos previdenciários sejam efetuados apenas pelo valor histórico e dar provimento parcial quanto à indenização equivalente ao imposto de renda." (fls. 379).

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 383/391). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com o Município sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 393/394.

Os Reclamantes apresentaram contra-razões ao recurso às fls. 401/416.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, entretanto, consignou que ante a impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante**, é devido, a título de indenização, o pagamento das seguintes parcelas: "férias, 13º salário e 8% sobre toda a remuneração recebida, como já fixado na sentença, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas." (fls. 377).

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pelo Município sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 390, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.039/1990.

Ressalte-se que, no caso vertente, não houve condenação ao pagamento de salários retidos bem como de depósitos de FGTS.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das férias e do décimo terceiro salário.

Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-170/1999-141-17-00.9 TRT - 17ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
 RECORRIDO : JUVERCINA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
 ADVOGADO : DR. ARNALDO LEMPKER

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão de fls. 54/61, deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Município Reclamado, para excluir da condenação os honorários advocatícios e autorizar os descontos fiscais. Consignou que a nulidade do contrato de trabalho celebrado pela Administração Pública sem prévio concurso público produz efeitos **ex nunc**.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração a fls. 63/70, rejeitados pelo acórdão de fls. 73/74, ante a inexistência de vícios a sanar.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 81/93). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com o Município sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 95/96.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões ao recurso, conforme certificado às fls. 99.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.



2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional consignou que a contratação de empregado efetuada pela Administração Pública sem prévio concurso público é nula com efeitos **ex nunc**.

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pelo Município sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 92, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

“*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.039/1990.

Ressalte-se que, no caso vertente, não houve condenação ao pagamento de salário retido nem de depósitos do FGTS.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.714/2000-011-07-40.3TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICTOR HUGO CERDA
ADVOGADA : DRA. DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS
AGRAVADO : CONTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 58, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado da Reclamada e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário. Acrescente-se, ainda, que a petição do recurso de revista encontra-se sem registro do dia em que foi protocolada, o que impossibilita a verificação da tempestividade do referido recurso.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

gelson de azevedo
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-18.182/2002-007-11-00.0 trt - 11ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO
PROCURADOR : DR. WAULEAM DE AGUIAR PAULA PESSOA
RECORRIDA : ILMÁ FERNANDES NERI

D E S P A C H O

1. A Vara de origem, mediante a decisão de fls. 37/40, rejeitou a arguição de nulidade do contrato e julgou totalmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando o Município a pagar à Reclamante a quantia que vier a ser apurada em regular liquidação de sentença, a título de saldo de salário - 2 dias, aviso-prévio, décimo terceiro salário 2001 (10/12), décimo terceiro salário/2002 - 4/12, férias proporcionais - 2/12 + 1/3, férias simples 2001/2002 - 12/12 + 1/3, FGTS do período (8% + 40%), indenização substitutiva, seguro-desemprego (4 salários mínimos), multa por atraso no pagamento da rescisão.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 70/72, não conheceu da remessa necessária, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município, para excluir da condenação as parcelas alusivas a indenização do seguro-desemprego e multa rescisória. Manteve, assim, a sentença nos seus demais termos.

Dessa decisão o Município de Santa Isabel do Rio Negro e o Ministério Público do Trabalho interpuseram recurso de revista (fls. 75/81 e 86/96, respectivamente). Sustentaram que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários **strictu sensu**. Indicaram violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreveram arestos para confronto de teses.

Os recursos de revista foram admitidos por meio das decisões de fls. 83/84 e 99/100, respectivamente.

Não foram apresentadas contra-razões aos recursos, conforme certidão de fls. 102.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional consignou o entendimento de que "a decretação de nulidade por descumprimento de concurso público, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos **ex nunc**, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao recorrente a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes o *status quo ante* (ementa, fls. 70).

Sustentam o Município e o Ministério Público do Trabalho, nos recursos de revista, que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários **strictu sensu**. Indicam violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcrevem arestos para confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com o entendimento expresso no Enunciado nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

“*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento de saldo de salário - 2 dias - e dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período contratual.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 desta Corte, dou provimento parcial aos recursos de revista para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário - 2 dias - e dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período contratual. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1943/2002-012-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO : LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO LEMOS MENDONÇA

D E S P A C H O

1. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, a fls. 03/08, interpôs agravo de instrumento, com a finalidade de ver processado recurso de revista, em que se suscitou debate a respeito do cabimento da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da decisão agravada, da certidão de publicação desta decisão e da certidão de publicação da decisão regional proferida no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado dessa última certidão é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

gelson de azevedo
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-20.679/2000-005-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE
RECORRIDA : MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 292/296, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para autorizar os descontos fiscais sobre o montante do crédito da Reclamante. No tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, consignou que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o adicional de insalubridade incide sobre o salário contratual do empregado.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 299/304), sustentando que o salário mínimo constitui a base de cálculo para a incidência do adicional de insalubridade, e não, a remuneração do empregado. Indicou ofensa ao art. 192 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 309.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 311/314.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

O entendimento constante no acórdão recorrido resulta em contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ambos desta Corte, a seguir transcritos, respectivamente: “**Adicional de insalubridade. Base de cálculo.** O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17” (Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

“Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo”.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado sobre o salário mínimo.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-213/2001-088-15-00.8 trt - 15ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANAS
PROCURADOR : DR. JOÃO ANTÔNIO MARTON NETO
RECORRIDO : RONI ZANIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DUARTE

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 220/221, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, apenas, para condenar o Município a proceder aos depósitos do FGTS não efetuados.

O Município de Canas interpôs recurso de revista (fls. 224/230). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com o Município sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**, sendo devido à Reclamante apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte. Indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e transcreveu arestos para confronto de teses.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 247.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certificado a fls. 248-v.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso de revista (fls. 251/254).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULDADE. EFEITOS

A Vara de origem, por considerar nula a contratação do Reclamante, julgou improcedentes os pedidos constantes da petição inicial (fls. 57/59).

A Corte Regional, mediante a decisão de fls. 220/221, reformou a sentença de origem, condenando o Município a proceder aos depósitos não efetuados relativos ao FGTS.

O Município de Canas, a fls. 224/230, sustenta que o contrato de trabalho celebrado sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**, sendo devido à Reclamante apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte. Indica violação do art. 37, II, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

Não merece reforma a decisão regional - em que se condenou o Município a proceder aos depósitos não efetuados relativos ao FGTS -, por estar em consonância com o entendimento preconizado na Segunda parte do Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

“*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

Ressalte-se que, no caso vertente, não houve deferimento de salário **stricto sensu**.

Fica, portanto, inviabilizada a análise da arguição de divergência jurisprudencial e violação de dispositivo da Constituição Federal.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT e na jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao recurso do revista. Determino a remessa de peças processuais ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para adoção das medidas cabíveis contra a autoridade responsável pela contratação ilícita.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.175/2000-093-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI
AGRAVADA : FLORA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 69, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por estar o acórdão recorrido em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista a fls. 74/77.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para manter a responsabilização subsidiária da Reclamada pelos direitos trabalhistas deferidos à Reclamante na sentença de origem.

Tal entendimento se mostra em harmonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação que lhe foi dada na Resolução 96/2000, DJ 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se entendimento da Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”. Dessa forma, fica inviabilizada a análise de ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como dos arestos colacionados no recurso de revista.

3. Diante do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2279/2002-111-08-40.9TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NOVO GUAMÁ
ADVOGADA : DRA. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
AGRAVADO : MARCELO SOUZA CARVALHO

D E S P A C H O

1. O Consórcio Novo Guamá interpôs agravo de instrumento (fls. 03/05), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto nele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

gelson de azevedo
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-2.798/2002-902-02-00.0 trt - 2ª região

RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LICURGO L. NETO
RECORRIDOS : CARLOS HILDEBERTO VIEIRA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JURANDIR PAES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 241/249, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

A Reclamada opôs embargos de declaração a fls. 257/259, que foram acolhidos para se prestarem esclarecimentos (fls. 262/264).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista a fls. 266/274, sustentando que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços. Apontou ofensa aos arts. 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 279, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte.

Os Reclamantes apresentaram contra-razões ao recurso, a fls. 282/284.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O Tribunal Regional consignou que a correção monetária deve ser calculada tendo por termo inicial o mês a que se refere o direito violado; e que, apesar da disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte, “a vontade do julgador é suficiente para alterar disposição legal” (fls. 248).

A Reclamada, no recurso de revista, sustenta que o índice de correção monetária a ser aplicado é o do mês subsequente ao vencido. Indica ofensa aos arts. 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que o entendimento presente na decisão recorrida importou em conflito com a tese consignada nos julgados de fls. 273/274 e com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços.

No mérito, tem razão a Reclamada.

Impõe-se modificar a decisão regional, em face do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

“CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços”.

O entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu efetivo pagamento. Na hipótese do salário mensal, conforme preconizado no art. 459, parágrafo único, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao do trabalho prestado, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura não for realizado. O término do mês em que houve prestação de trabalho não implica o automático vencimento da obrigação, salvo disposição contratual em contrário.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º - A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, de de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2852/1998-035-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MEDIAL SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADA : IARA FLORENCIO SILVA
ADVOGADO : DR. GINO ORSELLI GOMES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 68/69, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

A Agravada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 71-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto nele não consta a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão regional. Além disso, verifica-se que as peças reproduzidas a fls. 66 (depósito recursal) e 67 (custas processuais) não foram autenticadas, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

gelson de azevedo
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-3.436/1998-664-09-00.2 trt - 9ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO
RECORRIDA : EMERENTINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante a decisão de fls. 208/214, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Município de Londrina, apenas, para determinar os descontos previdenciários e fiscais.

O Município de Londrina interpôs recurso de revista (fls. 218/224). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com o Município sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**, sendo devido à Reclamante apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte. Indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente Regimental do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 226.

A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certificado a fls. 227.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso de revista (fls. 230/232).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULDADE. EFEITOS

A Vara de origem, apesar de considerar nulo o contrato de trabalho, deferiu à Reclamante o pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio e projeções; férias 93/94 e 94/95, de forma dobrada; férias 95/96, de forma simples; férias proporcionais (9/12); terço constitucional sobre o valor das férias; 13ºs salários proporcionais de 1993 (5/12) e 1997 (4/12); 13ºs salários integrais de 1994, 1995 e 1996; e FGTS (11,2%) sobre parcelas salariais pagas e devidas (fls. 178/181).

A Corte Regional, mediante a decisão de fls. 208/214, manteve a sentença de origem, consignando que o pagamento de parcelas rescisórias deveu-se ao fato de a despedida ter ocorrido sem justa causa.

O Município de Londrina sustenta que o contrato de trabalho celebrado sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**, sendo devido à Reclamante apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte. Indica violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.



O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

“*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso vertente, apesar do pedido constante de fls. 07 da petição inicial, não houve deferimento de salário **stricto sensu**.

Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, parcela que foi objeto da condenação.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para, declarando nulo o contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, de de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-47.308/2002-900-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
PROCURADOR : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD
RECORRIDO : GILMAR OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JAIRE FERREIRA DO CARMO

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 603/611, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para determinar que o índice de correção monetária aplicável é o do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, e negou provimento ao recurso interposto pelo Reclamante. Manteve nos demais termos a decisão proferida pela jurisdição de primeiro grau.

Aos embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 613/615) foi negado provimento, conforme decisão de fls. 618/620.

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 622/639), com fulcro no art. 896 da CLT. Insurgiu-se contra o não reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar acerca de dano moral. Indicou divergência jurisprudencial e violação do art. 114 da Constituição Federal.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 640.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 648, verso).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O recurso de revista não reúne condições de ser processado.

O acórdão regional, em que apreciados os embargos de declaração, foi publicado em 15.12.2001, conforme certificado a fls. 621. Em razão de ter sido publicado num sábado, o prazo para a interposição do recurso começou a fluir na terça-feira, dia 18.12.2001, conforme preconizado no Enunciado nº 262 do TST.

Em face da interrupção dos prazos recursais no período do recesso forense (20.12 a 6.01), o prazo recursal voltou a fluir em 07.01.2002, expirando em 14.01.2002 (segunda-feira), primeiro dia útil após o recesso. No entanto, a Reclamada somente interpôs o recurso em 16.01.2002, quando já transcorrido o octócio legal.

Conclui-se que o recurso de revista está intempestivo.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-50.002/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO C. M. CÂNDIDO
AGRAVADO : JOAQUIM LUCAS DA CRUZ

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 76, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16, de 3.9.1999, deste Tribunal. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porque dele não constam as cópias das procurações outorgadas ao advogado da Agravante e do Agravado.

Destaque-se que na mencionada Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

gelson de azevedo
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-540/2002-201-11-00.6 trt - 11ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
PROCURADOR : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDAS : ELIANA RIBEIRO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. A Vara de origem, mediante a decisão de fls. 73/77, julgou parcialmente procedentes as pretensões formuladas na petição inicial, a fim de condenar o Município ao pagamento de parcelas trabalhistas à Reclamante Eliana Ribeiro da Silva: aviso-prévio - R\$ 260,00, 09/12 de décimo terceiro salário/2002 - R\$ 195,00, 09/12 férias proporcionais + 1/3 - R\$ 260,00, FGTS/rescisão - R\$ 50,96, FGTS do período - R\$ 223,25; à Reclamante Antônia Ramos dos Santos: aviso-prévio - R\$ 200,00, 09/12 de décimo terceiro salário/2002 - R\$ 149,94, 09/12 de férias proporcionais + 1/3 - R\$ 199,92, FGTS/rescisão - R\$ 39,19, FGTS do período - R\$ 188,16; e à Reclamante Jucicleide Ramos Pinheiro: aviso-prévio - R\$ 200,00, 10/12 de 13º salário/2002 - R\$ 166,60, 10/12 de férias proporcionais + 1/3 - R\$ 222,13, FGTS/ rescisão - R\$ 41,05, FGTS do período - R\$ 209,81. Determinou-se, ainda, naquela decisão que o Reclamado efetuassem o registro do contrato de trabalho nas carteiras de trabalho das Reclamantes, com as datas lançadas na petição inicial, sob pena de serem realizadas pela Secretaria daquela Vara, e julgaram-se imprecidentes os pedidos de multa pelo atraso no pagamento da rescisão e de indenização substitutiva do seguro-desemprego.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, pelo acórdão de fls. 161/167, não conheceu da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º, do CPC, mas conheceu do recurso ordinário, rejeitando as preliminares de admissão da remessa **ex officio** e nulidade de contratação, argüidas pelo Ministério Público do Trabalho, e as de incompetência da Justiça do Trabalho e nulidade da sentença, suscitadas pelo Município; no mérito, ainda por maioria, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos. Dessa decisão o Município de Manaquiri interpôs recurso de revista (fls. 171/179). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com a administração pública sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, com exceção de salários **stricto sensu**. Argüiu violação dos arts. 37, IX, e 106 da Constituição Federal, indicou contrariedade aos Enunciados nºs 123 e 363 do TST e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 181/182.

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso, conforme certidão de fls. 184.

Não houve emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional consignou, em ementa, entendimento de seguinte teor: “CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se anula a contratação de servidor que trabalhou de forma pessoal, contínua, subordinada e em função de necessidade permanente do Município, caracterizando o vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT. O fato de a admissão não ter sido precedida de concurso público, que sequer foi realizado, é irregularidade que não pode ser atribuída ao obreiro. Ao Ente Público incumbe responder pelos seus próprios desmandos administrativos, e não utilizá-los para se eximir de obrigação legal. Inadmissível relegar o servidor ao desamparo jurídico. Deve o mesmo receber os direitos trabalhistas que lhe assiste, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa por parte do tomador de serviços” (fls. 161).

Em face desse entendimento, manteve a sentença de origem em todos os seus fundamentos.

Sustenta o Município de Manaquiri que o contrato de trabalho celebrado com a administração pública sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, com exceção de salários **stricto sensu**. Argüi violação dos arts. 37, IX, e 106 da Constituição Federal, indica contrariedade aos Enunciados nºs 123 e 363 do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resultou em divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a administração pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

“*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS” (Nova Redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990.

Dessa forma, têm direito as Reclamantes, no caso concreto, apenas ao pagamento relativo aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes ao período contratual.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 desta Corte, dou provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento relativo aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes ao período contratual.

Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-544/2003-911-11-40.4TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA.
AGRAVADO : TONY MARCOS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 86/87, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo de instrumento não logra ser processado, tendo em vista que tanto a petição de sua apresentação quanto as suas razões, não se encontram assinadas pela advogada cujo nome ali se encontra registrado, isto é, Dra. Adelci Maria Iannuzzi Ferreira, o que o torna inexistente.

Ademais, o agravo também não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão regional prolatada no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade. Note-se que, embora na decisão agravada haja referência à tempestividade do recurso de revista, dela não constam dados objetivos para a aferição dessa informação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 novembro de 2003.

gelson de azevedo
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-569/2001-063-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S.A.- ENGENHARIA E CONSULTORIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO NETO
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. JORGE R. SPERANDIO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 87, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado porque intempestivo.

O despacho denegatório de seguimento do recurso de revista foi publicado no órgão oficial de imprensa em 06/02/2002 (fls. 87, verso), quarta-feira, iniciando-se o prazo para interposição de recurso no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 07/02/2002, e findando em 14/02/2002. A petição do presente agravo foi protocolizada apenas em 04/03/2002 (fls. 02), fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, **caput**, da CLT.

Ressalto que inexistente comprovação da tempestividade alegada nos itens 13 e 14 das razões do agravo de instrumento, a qual constitui ônus da Agravante, em interpretação analógica ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 161 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, *in verbis*:

Feriado local. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

2. Dessa forma, considerada a intempestividade da manifestação recursal, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-57026/2002-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO
 AGRAVADO : FLORICULTURA NATUREZA LTDA.

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 33, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, alínea **a**, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 34/36).

2. O agravo não logra ser processado porque intempestivo. O despacho negatório de seguimento do recurso de revista foi publicado no órgão oficial de imprensa em 06/02/2002 (fls. 33, verso), quarta-feira, iniciando-se o prazo para interposição de recurso no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 07/02/2002, e findando em 14/02/2002. A petição do presente agravo foi protocolizada apenas em 04/03/2002 (fls. 34), fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, **caput**, da CLT.

2. Dessa forma, considerada a intempestividade da manifestação recursal, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT.

3. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-57119/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : COR JESU DOROTEIA DOS REIS DE MATOS
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN KATO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 191/192, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST e no art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/15).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 195/199) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 201/208). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias da guia de recolhimento de custas processuais e depósito recursal (fls. 189/190), peças que formam o instrumento, se apresentam sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na referida Instrução Normativa atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

gelson de azevedo
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-57507/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO FERNANDO ZANNIN JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MARCELO MASCH DOS SANTOS
 AGRAVADO : FRANCISCO ROSA DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. LUNA ANGÉLICA DELFINI

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 29, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por deserção, com fundamento no art. 40 da Lei 8177/91 c.c. o art. 8º da Lei 8542/92 e Instrução Normativa nº 03/93, II, alínea **b** do TST e Lei nº 5584/70, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/11).

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 31-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de publicação, do comprovante do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas processuais.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

gelson de azevedo
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-57508/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
 AGRAVADA : ROSELAINE DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERREIRA DE BARROS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 71, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896 da CLT e no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 74/77), mas não apresentou contra-razões ao recurso de revista. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

gelson de azevedo
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-57586/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILFLEX INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE GOUVÊA
 AGRAVADO : FRANÇUAR RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JARBAS DO PRADO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 131/132, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST e na inexistência de violação de dispositivos constitucionais e legais, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 134-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação da decisão dos embargos declaratórios.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

gelson de azevedo
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-58056/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : STARVISION COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
 AGRAVADO : LICÍNIO RIOS NETO
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA MOREIRA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 109, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por deserção, com fundamento no art. 40, da Lei 8177/91 combinado com o art. 8, da Lei 8542/92 e Instrução Normativa 03/93, II, alínea **b** do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/11).

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação da decisão dos embargos declaratórios.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

gelson de azevedo
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-58.788/2002-900-11-00.7 trt - 11ª região

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES

RECORRIDO : DEISE DE NAZARÉ SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 70/74, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC. Na mesma sessão de julgamento, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Dessa decisão, o Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 76/78), rejeitados, ante a inexistência de vícios a sanar (fls. 83/85). Inconformado, o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC interps recurso de revista (fls. 87/99), com fulcro no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 102.

A Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 104).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo acolhimento da preliminar, remetendo-se os autos à Vara da Fazenda Pública; e caso superada a preliminar, no mérito, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 107/110).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 70/74, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, por entender que fora comprovada existência de relação de emprego com o Reclamante, tendo em vista a sua contratação não ter obedecido os requisitos previstos na Lei nº 1.674/84.

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Aponta violação dos arts. 106 da Constituição Federal de 1967, 37, II e IX, e § 2º, 114 da Constituição Federal de 1988, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, a admissão da Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**:

"COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial".

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:



“CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)”. Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-58.911/2002-900-11-00.0 trt - 11ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 74/78, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Município de Lábrea, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau. Consignou que a nulidade do contrato de trabalho não pode ser declarada em favor de quem lhe deu causa. Acrescentou, ainda, que a nulidade do contrato de trabalho produz efeitos **ex nunc**, ante a impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante**, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 80/84). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com o Município sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 86.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões ao recurso, conforme certificado a fls. 88.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer. 2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional manteve a sentença de primeiro grau quanto à questão em epígrafe, por entender que a nulidade do contrato de trabalho não pode ser declarada em favor de quem lhe deu causa. Acrescentou, ainda, que a nulidade do contrato de trabalho produz efeitos **ex nunc**, ante a impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante**, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pelo Município sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acaretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 66, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

“*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso vertente, não houve postulação de salário retido. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.039/1990, parcela que foi objeto da condenação.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para, declarando nulo o contrato de trabalho, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Encaminhe-se o ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-62.331/2002-900-22-00.7 trt - 22ª região

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO : LINDOMAR ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR VIANA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 106/108, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pela Ré, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS interpôs recurso de revista (fls. 122/129). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, além de não gerar a formação de vínculo empregatício, é nulo, com efeitos **ex tunc**. Indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 131/133.

O Autor apresentou contra-razões ao recurso às fls. 135/136.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista (fls. 141/143).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE.

A Corte Regional, embora tenha declarado nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes, ante a inobservância ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, reconheceu a existência de vínculo empregatício, em face da ocorrência de efetiva prestação de serviços efetuada pelo Autor em favor da Ré. Acrescentou, ainda, que a nulidade decorrente de tal situação produz efeitos **ex nunc**.

A Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, sustentando que o contrato de trabalho celebrado pela Administração Pública em desconformidade com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal é nulo de pleno direito e não gera a formação de vínculo empregatício. Apontou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreveu arestos para confronto de teses.

Sem razão, entretanto.

Inicialmente, ressalte-se que os arestos trazidos a confronto para viabilizar o conhecimento do recurso no tocante ao reconhecimento da existência de vínculo empregatício revelam-se inespecíficos, pois em nenhum deles se tratou da referida questão sob o plano da existência, apenas registrando tese relativa ao plano da eficácia do vínculo empregatício decorrente de contrato de trabalho nulo em razão da inobservância ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 296 do TST.

Quanto à nulidade contratual suscitada, a Recorrente encontra-se carecedora de interesse que justifique o presente recurso, pois, apesar de ter reconhecido a existência de vínculo empregatício, o Tribunal Regional declarou nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes.

Por fim, saliente-se que os efeitos decorrentes da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado pela Administração Pública sem prévio concurso público não foram objeto de pedido na petição inicial.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-63/2002-002-13-40.2TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADOS : ANTONILDO SERRANO VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 55, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com o fundamento de que o acórdão regional está em conformidade com o Enunciado nº 241 do TST, o que enseja a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

Os Agravados apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 61/122).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário e das razões do recurso de revista. Destaque-se que na Instrução Normativa nº16 deste Tribunal, de 03.09.99, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

gelson de azevedo
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-65.746/2002-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDOS : ALAMIR GOMES PEÇANHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRE
D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 297/300, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Consignou que o contrato de trabalho, apesar da concessão de aposentadoria, não sofre qualquer solução de continuidade do vínculo, permanecendo inalterado. Diante disso, manteve a decisão de origem que condenou a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% do FGTS.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 310/319), sustentando que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, não havendo falar em pagamento da indenização compensatória de 40% dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Transcreveu arestos para confronto de teses e apontou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 322.

Os Reclamantes apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 325/364).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

O recurso de revista merece conhecimento, pois, no primeiro aresto de fls. 316 está registrado que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. A tese é, em consequência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuidade de trabalho do empregado aposentado com o mesmo empregador sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no seguinte sentido, o qual, revendo posicionamento anterior, passo a adotar: Orientação Jurisprudencial nº 177. "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea dos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-68.401/2002-900-11-00.0 trt - 11ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UARINI
ADVOGADO : DR. CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA
RECORRIDO : HERMÓGENES MARTINS DE GÓES FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE PAULA RODRIGUES
D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 57/60, deu provimento parcial à remessa oficial, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a indenização substitutiva do seguro-desemprego e a inscrição no PIS. Consignou que a nulidade do contrato de trabalho não pode ser declarada em favor de quem lhe deu causa. Acrescentou, ainda, que a nulidade do contrato de trabalho produz efeitos **ex nunc**, ante a impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante**, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 62/66). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com o Município sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 68.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certificado a fls. 70.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional manteve a sentença de primeiro grau quanto à questão em epígrafe, por entender que a nulidade do contrato de trabalho não pode ser declarada em favor de quem lhe deu causa. Acrescentou, ainda, que a nulidade do contrato de trabalho produz efeitos **ex nunc**, ante a impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante**, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pelo Município sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 66, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.” (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso vertente, houve postulação de salário retido.

Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.039/1990, parcela que foi objeto da condenação.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para, declarando nulo o contrato de trabalho, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário relativo a quatro dias do mês de janeiro de 2001 e dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-73.498/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA DE SAÚDE SANTOS S/A
 ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE
 RECORRIDA : RITA MARIA MOREIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para atribuir à Reclamada integral responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários e fiscais, consignando a vedação de descontos nos créditos da Reclamante (fls. 143/145).

A Reclamada interpôs recurso de revista, questionando a decisão referente aos descontos previdenciários e fiscais. Apontou violação dos arts. 33, § 5º, e 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e inobservância do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, suscitou divergência com as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 desta Corte e transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 147/151).

A Reclamante, por sua vez, interpôs recurso de revista a fls. 154/156, insurgindo-se contra a decisão regional no tocante ao tema “Horas Extras e Reflexos”.

O recurso de revista interposto pela Reclamada foi admitido com fundamento em violação de lei, e o manifestado pela Reclamante teve seu seguimento denegado (fls. 157/158).

A Reclamante apresentou contra-razões (fls. 161/162).

Inexistente parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Tribunal Regional adotou o entendimento de que, nos termos do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, presume-se a efetivação dos recolhimentos previdenciários e fiscais pelo empregador regular e oportunamente, assumindo este, portanto, no caso de omissão, a responsabilidade pelo referido encargo.

A Reclamada insurgiu-se contra a decisão referente aos descontos previdenciários e fiscais. Aponta violação dos arts. 33, § 5º, e 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e inobservância do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, suscita divergência com as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 desta Corte e transcreve arestos para confronto de teses (fls. 147/151).

O entendimento adotado na Corte Regional não pode prosperar, porque os procedimentos concernentes aos referidos descontos encontram-se uniformizados no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ 10.12.96), consoante o estabelecido em seus arts. 1º, 2º e 3º, textualmente:

“Art. 1º - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

Art. 3º - Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993)”.

Na jurisprudência desta Corte, consolidou-se definitivamente a questão, como se infere da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1:

“DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84”.

Nesse contexto, dou provimento ao recurso para determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com a jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99, para determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-78097/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
 AGRAVADO : FRANCISCO LAÉRCIO ALCANTARA PEROTE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DUQUE ROSA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 89/90, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 92-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

gelson de azevedo

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-78.419/2003-900-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. WÍLSON ROBERTO FERREIRA PRÉCOMA
 RECORRIDO : PAULO CÉZAR RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AGENOR VELOSO BORGES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 108/111, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para análise das parcelas, como entender de direito.

A Reclamada interpôs recurso de revista, com fulcro no art. 896, alínea c, da CLT, sustentando ser nulo o contrato de trabalho celebrado com a FUNASA sem observância de prévia aprovação em concurso público, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte. Indicou violação dos arts. 5º, II e 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 120.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 122).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do recurso de revista e, caso conhecido, pelo seu provimento (fls. 125/128).

2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O acórdão de fls. 108/111 - em que foi reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para análise das parcelas, como entender de direito - tem natureza interlocutória e, portanto, é irrecorrível, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 214 desta Corte, *verbis*:

“DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal”.

Decisão interlocutória, na definição do § 2º do art. 162 do CPC, é aquela em que se resolve, no curso do processo, questão incidente, sem impedir, por isso, a continuação da relação jurídico-processual.

A decisão interlocutória não é terminativa do feito e, em face disso, é incabível o recurso de revista interposto, consoante o preceituado no § 1º do art. 893 da CLT e no Enunciado nº 214 desta Corte.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.402/2001.4TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
 AGRAVADOS : VALDECY TELES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EMERSON MAIA DAMASCENO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 66, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela União, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

Manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho a fls. 89, em que se preconiza o não conhecimento do agravo de instrumento, por formação incompleta.

2. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO, ARGÜIDA PELOS AGRAVADOS

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto, consoante indicado pelos Agravados a fls. 76, dele não consta a cópia da decisão recorrida.

Ressalte-se que o traslado da mencionada peça é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3.9.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, de 19 de fevereiro de 2004.

gelson de azevedo

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-83.830/2003-900-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : JOSÉ BENEDITO DA LUZ COSTA
 ADVOGADO : DR. AGENOR VELOSO BORGES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 97/100, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.



A Reclamada interpôs recurso de revista, com fulcro no art. 896, alínea c, da CLT, sustentando ser nulo o contrato de trabalho celebrado com a FUNASA sem observância de prévia aprovação em concurso público, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte. Indicou violação dos arts. 5º, II e 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST (fls. 104/107).

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 109/110.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 112).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do recurso de revista (fls. 115/117).

2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O acórdão de fls. 97/100 - em que foi reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito - tem natureza interlocutória e, portanto, é irrecorrível, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 214 desta Corte, **verbis**: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

Decisão interlocutória, na definição do § 2º do art. 162 do CPC, é aquela em que se resolve, no curso do processo, questão incidente, sem impedir, por isso, a continuação da relação jurídico-processual. A decisão interlocutória não é terminativa do feito e, em face disso, é incabível o recurso de revista interposto, consoante o preceituado no § 1º do art. 893 da CLT e no Enunciado nº 214 desta Corte.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-861/1999-141-17-00.2 trt - 17ª região

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO	: ARINO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ADVOGADO	: DR. ARNALDO ZAHN

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão de fls. 144/157, rejeitou as preliminares de litispendência e inépcia da inicial, no mérito deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para determinar os descontos previdenciários, desautorizar os descontos fiscais e deferir o pagamento das seguintes parcelas: multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, férias e décimo terceiro salário. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento à remessa oficial. Consignou que a nulidade do contrato de trabalho não pode ser declarada em favor de quem lhe deu causa. Acrescentou, ainda, que a nulidade do contrato de trabalho produz efeitos **ex nunc**, ante a impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante**.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 161/169). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com o Município sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 171/172.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso às fls. 176/180. O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer. 2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional consignou que a nulidade do contrato de trabalho não pode ser declarada em favor de quem lhe deu causa. Acrescentou, ainda, que a nulidade do contrato de trabalho produz efeitos **ex nunc**, ante a impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante**.

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pelo Município sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 168, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devida apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.039/1990.

Ressalte-se que, no caso vertente, não houve postulação de salário retido bem como de depósitos de FGTS.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença de primeiro grau. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-93.395/2003-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SILVA
AGRAVADO	: SÉRGIO MÁRIO FISCHER FILHO
ADVOGADO	: DR. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 175, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ante o preconizado no Enunciado nº 221 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 176/179).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 183/186.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para, mantendo a decisão de primeiro grau, reconhecer a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelo pagamento das parcelas objeto da condenação. Consignou, na ementa, entendimento de seguinte teor:

"A responsabilidade do tomador de serviços é subsidiária porque o artigo 9º da CLT considera nulos de pleno direito os atos atentatórios a legislação trabalhista. Portanto, a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos débitos trabalhistas, na presente demanda, é inequívoca, sem prejuízo do direito regressivo, contra a primeira demandada, previsto no artigo 455, parágrafo único, da CLT" (fls. 163).

Conforme se verifica, tal entendimento se mostra em harmonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação que lhe foi dada na Resolução 96/2000, DJ 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se entendimento da Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Dessa forma, fica inviabilizada a análise de ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como dos arestos colacionados no recurso de revista.

3. Diante do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-984/2002-024-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORA	: DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI
RECORRIDA	: DIVANIR DE JESUS GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER

D E S P A C H O

1. A Vara de origem, mediante a decisão de fls. 64/67, julgou improcedentes as pretensões constantes da petição inicial. No tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, registrou-se naquela decisão que ele incide sobre o salário mínimo vigente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 97/104, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para: a) condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais em face de a base de cálculo do adicional de insalubridade ser o salário contratual do Reclamante, a gerar reflexos em férias e 13º salários; b) conferir à Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais, determinando a respectiva devolução e condenando o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15%, a ser revertido em favor do Sindicato patrocinador.

O Reclamante opôs embargos de declaração a fls. 109/112, que foram rejeitados pela decisão de fls. 115/118.

O Município interpôs recurso de revista (fls. 123/134), sustentando que o salário mínimo constitui a base de cálculo para a incidência do adicional de insalubridade, e não, a remuneração do empregado. Indicou ofensa ao art. 192 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 136.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 137.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso de revista (fls. 140/141).

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

O entendimento constante no acórdão recorrido contrapõe-se ao preceituado no Enunciado nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais ambos desta Corte, a seguir transcritos, respectivamente:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT (Res. 14/1985 DJ 19-09-1985) Referência: CLT, art. 192".

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para restabelecer a sentença de origem.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-989/2003-911-11-40.4TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	: DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO	: GRACILENE FERREIRA CORREIA
ADVOGADO	: DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 121/122, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

gelson de azevedo

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-99.806/2003-900-01-00.6 trt - 1ª região

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDOS	: ALEX ANDRÉ DE SIQUEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ARNALDO PEREIRA DA ROCHA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE MENDES
PROCURADOR	: DR. RONALDO EXPEDITO DIAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. A Vara de origem, mediante a decisão de fls. 92/96, julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 122/126, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes para, reformando a sentença de origem, condenar o Município de Mendes ao pagamento das parcelas postuladas na petição inicial, a cada Reclamante, quais sejam: aviso-prévio, saldo de salário - em dobro -, férias simples e proporcionais - com o adicional de 1/3 -, gratificação natalina proporcional, FGTS - acrescido de 40% -, e indenização substitutiva do seguro-desemprego, deduzindo-se os valores pagos a idênticos títulos.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 127/141). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, com exceção de salários **stricto sensu** e FGTS. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 144/145.

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso, conforme certidão de fls. 145, verso.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional consignou, em ementa, entendimento do seguinte teor:

"CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. Caracteriza-se o contrato de trabalho como de trato sucessivo, seus efeitos, uma vez produzidos, não se extinguem retroativamente, mas **ex nunc**, uma vez que não há como se restabelecer o **status quo ante**, devolvendo-se a força de trabalho despndida pelo trabalhador, já irremediavelmente incorporada ao patrimônio do empregador" (fls. 122).

Em face desse entendimento, reformou a sentença de origem, condenando o Município de Mendes ao pagamento das parcelas postuladas na petição inicial, a cada Reclamante, quais sejam: aviso-prévio, saldo de salário - em dobro -, férias simples e proporcionais - com o adicional de 1/3 -, gratificação natalina proporcional, FGTS - acrescido de 40% -, e indenização substitutiva do seguro-desemprego, deduzindo-se os valores pagos a idênticos títulos.

Sustenta o Ministério Público do Trabalho, no recurso de revista, que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, com exceção de salários **stricto sensu** e FGTS. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreve arestos para confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resultou em divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Nova redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento de saldo de salário e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes ao período contratual.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 desta Corte, dou provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes ao período contratual.

Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-70/2001-022-24-40.8TRT 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A-ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : EDSON SANCHES
ADVOGADA : DRA. EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, verifico de plano que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, frente ao consignado pelo 24º Regional, no despacho de fls. 240, acerca da impossibilidade do conhecimento do Recurso Ordinário, por inexistente, frente a ilegitimidade postulatória do causídico que o subscreve.

Não prevalece, portanto a alegação de vulnerabilidade ao art. 13/CPC, tendo em vista que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 149 da Seção de Dissídios Individuais, que assenta ser inaplicável na fase recursal o prazo para regularizar a representação, conforme preceitua o art. 13 do CPC .

Ressalte-se que, aos recursos de natureza extraordinária, cumpre uniformizar a jurisprudência trabalhista nacional e reparar ofensa à literalidade de preceito de lei.

Desta forma, em havendo unidade interpretativa em relação à matéria em exame, resta superada a pretendida divergência pretoriana e a violação legal apontada, o que inibe o conhecimento da revista, por subsunção da inteligência do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00119-2002-020-10-00-2 TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS**, às fls. 180/189, contra a decisão de fl. 178, da lavra do Juiz Presidente do **TRT da 10ª Região**, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 4º do art. 896 da CLT, tendo em vista que o acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado nº 326 do TST.

O acórdão asseverou que em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria jamais paga aos reclamantes, que foram jubilados após à supressão da verba aos aposentados, e levando-se em conta que a última aposentadoria ocorreu em 05/06/96 e que a ação somente foi ajuizada em 05/02/2000, tem-se verificada a prescrição bienal total, conforme Enunciado 326 do TST.

Os reclamantes interpuseram recurso de revista às fls. 170/176, alegando que o acórdão violou os artigos 443, 444 e 468 da CLT, além de divergir dos Enunciados 51, 294 e 327 do TST.

Primeiramente, cumpre asseverar que na hipótese dos autos não se discute a legalidade ou não da supressão do pagamento da parcela, mas sim a incidência da prescrição total, de modo que não se cogita da violação dos artigos apontados e tampouco da incidência dos Enunciados 51 e 294 do TST.

Também é inaplicável ao caso em exame o Enunciado nº 327 do TST, pois referido enunciado encontra aplicação quando o pedido refere-se a diferenças relativas a uma complementação que já vinha sendo recebida pelo aposentado, o que não é a hipótese dos autos.

O acórdão de fls. 160/168 está em consonância com o Entendimento do Enunciado nº 326 do TST, posto que em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga aos aposentados a prescrição aplicável é a total.

Destarte, a decisão recorrida, que denegou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o Enunciado 333 do TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00314/2001-653-09-40.1TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO : AFONSO CESNIK
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído sem cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, *in verbis*:

"§ 5º - sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição"

Aliás, visando uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar, na formação do Agravo de Instrumento, cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, a fim de possibilitar a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-367/2000-026-02-40.8 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SYMONE ELIZABETE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA : DONA MARIA BAR E LANCHES LTDA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM M. SASAI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 81/82, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópia da procuração outorgada a advogada do agravado, peça essencial à formação do instrumento, e de autenticar as demais peças trasladadas, restando desatendida, assim, a determinação contida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/TST e do artigo 830 da CLT.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifos meus)

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso IX, as peças trasladadas serão autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, podendo ser autenticadas pelo próprio advogado, sob pena de responsabilidade pessoal. Cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, portanto, a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-989/2001-014-10-40.3 TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO
AGRAVADA : IRAILDES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 53/54, que denegou seguimento ao recurso de revista. Parecer Ministerial às fls. 62/63.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópia autenticada da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à sua admissibilidade, sem a qual não há como aferir a tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1036-1999-045-15-40.8 trt - 15ª região

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ DE CAMPOS SALES NETO
ADVOGADO : LUIZ VALDOMIRO GODOI

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, mediante o despacho de fls. 90, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/07), alegando que não há obrigatoriedade de ser denegado seguimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em consonância com súmula desta Corte, sem olvidar que o caso que se apresenta não se insere no § 6º do artigo 896 da CLT.



Aduz ainda que, somente o órgão que editou o En. 331/TST, pode apreciar a violação apontada.

A revista não é passível de admissão, pois, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afastado, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1189/2002-023-03-00.5TRT 03ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADA : AMANDA SARTORÃO MIACHON
ADVOGADO : DR. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, verifico de plano que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento por deserto, frente a inexistência de comprovação do recolhimento de custas processuais e do depósito recursal, nos termos do despacho de fl. 135.

Desse modo, a deserção decretada pela instância ordinária, acarreta, inexoravelmente a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, consubstanciado no preparo, restando obstado, portanto, o processamento do apelo revisional.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1387-2002-110-03-00.0 trt - 3ª região

AGRAVANTE : COMERCIAL WILSON DO CÉU AZUL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES
AGRAVADO : MARCÍLIO SILVA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO DA SILVA

D E S P A C H O

O TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fls. 111, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que não foi recolhido depósito recursal complementando a garantia do juízo por ocasião da interposição do Recurso de Revista, conforme orientação jurisprudencial 139 da SDI-1/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/08), alegando que ao ser detectado deserção no valor do preparo, deveria o juízo alertá-lo, em face dos dizeres d artigo 511, § 2º do CPC, para apenas após denegar seguimento ao recurso.

Nesta Justiça Especializada, ao revés do que se dá em outros ramos, o pagamento e a comprovação do preparo é ônus da parte, independentemente da intimação do órgão julgador, conforme se extrai do artigo 899, da CLT, e do artigo 7º, da Lei nº 5.584/70. Por conseguinte, havendo norma específica, a exigência prevista no § 2º do artigo 511 do CPC não se aplica ao processo trabalhista.

Com efeito, foi arbitrado o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) à condenação (fls. 66), a recorrente apresentou por ocasião da interposição de Recurso Ordinário, guia de recolhimento de depósito recursal no valor de 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) (fls. 75), ao interpor Recurso de Revista, não apresentou depósito recursal para complementar a garantia do juízo.

A Instrução Normativa nº 03/93, em face do artigo 8º da Lei 8.542/92 e, Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1, explicitam que nos casos em que o valor da condenação for inferior àquele estabelecido como valor máximo de depósito para o respectivo recurso, a parte recorrente, deverá efetuar o recolhimento até o limite do valor da condenação.

Por outra, se o valor da condenação ultrapassar o valor máximo estabelecido para depósito em face daquele recurso, o recolhimento deverá ser feito de forma integral.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento em face da inobservância do devido preparo do Recurso de Revista.

Afasto, pois, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-2240/2000-046-15-00.2 TRT 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : LELO MÃO-DE-OBRA DE ACABAMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO : LEANDRO FABIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARI RIBEIRO SIVIERO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 116, da lavra da Exma. Juíza Vice-Presidente do **TRT da 15ª Região**, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 218 do TST, tendo em vista que o agravante interpôs recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

A decisão de fl. 116 encontra-se em consonância com o Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-48153/2002-900-01-00.6TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S.A.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO : VALMIR NUNES DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S.A.**, às fls. 128/132, em face da decisão de fl. 145, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por óbice do Enunciado nº 126.

Conforme se constata nas razões do Recurso de Revista da reclamada (fls. 122/125), sua insurgência quanto o deferimento das horas extras e retificação na CTPS, centra-se, em síntese, na alegação de que o reclamante não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório, alegando, ainda, que a prova documental, *in casu*, os cartões de ponto, devem prevalecer sobre a prova testemunhal, cuja análise impenderia do vedado revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária, falecendo como respaldo ao processamento da revista, em consequência, a alegação de divergência jurisprudencial, tendo em vista que eventual reforma do acórdão nestes aspectos encontra óbice no En. 126/TST.

Ademais, cumpre esclarecer que a decisão do Regional está fundamentada com base nas provas dos autos que foram apreciadas de acordo com o livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), não havendo que se falar em hierarquia de prova.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR- 48281/2002-900-02-00-4 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTÔNIO BENOMES MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACEDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**, às fls. 217/221, em face da decisão de fls. 215, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 4º do art. 896/CLT, asseverando que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV/TST.

A decisão do Regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado 331, IV do c. TST, vez que atribuiu à tomadora dos serviços, ora agravante, a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços (fls. 197).

A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, tida como tal com honras de Enunciado, não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. Também não há que se falar em violação aos dispositivos apontados pela agravante, quando o Eg. Regional aplicou corretamente as normas ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. Aplicação do Enunciado 221/TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR- 49861/2002-900-02-00-9 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO : CÍCERO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MAN-GELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, às fls. 02/16, em face da decisão de fls. 113, que denegou seguimento ao Recurso de Revista ao fundamento de que os arestos se mostraram inservíveis vez que oriundos de turma desta Corte Superior, desatendendo os termos do art. 896, "a", da CLT.

A decisão do Regional encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275, da SDI-1/TST, que consigna ser devido o pagamento das horas extraordinárias além da 6ª diária bem como o respectivo adicional ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento.

A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, tida como tal com honras de Orientação Jurisprudencial, não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. Também não há que se falar em violação aos dispositivos apontados pela agravante, quando o Eg. Regional aplicou corretamente as normas ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. Aplicação do Enunciado 221/TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-53821-2002-900-02-00-1 trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE BERKOWITZ

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 115, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/15), alegando que o despacho denegatório baseou-se no fato de que não teria ficado consubstanciado a divergência jurisprudencial específica na conformidade com enunciado 296 desta Corte. Traz arestos para cotejo.

Com efeito, não prospera a alegação supra, pois o despacho denegatório tem apoio na consonância da decisão com o item IV do Enunciado 331 desta Corte.

Nesse passo, não é passível de admissão, pois, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afastado, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00856/2001-049-02-40.4TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MELLO & ROZIM OPTICAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO LUÍS MAGALHÃES
AGRAVADO : FERNANDA LOPES MARTINS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA FERNANDA FARIA

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído sem cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, *in verbis*:

"§ 5º - sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição"

Aliás, visando uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." Assim sendo, deve a parte apresentar, na formação do Agravo de Instrumento, cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, a fim de possibilitar a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00.349/1999-020-15-00.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTEL MONTE CARLO - APARECIDA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL MATHIAS NETO
 AGRAVADO : ARLINDO VICENTE DOS REIS
 ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 160/163, complementado às fls. 169/170, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado.

Recorreu de revista o reclamado, às fls. 172/175, com base nas letras do art. 896 da CLT, cujo seguimento foi negado por meio do despacho de fl. 177, em face da deserção do apelo.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls. 179/180, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 186/188, e contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 188v.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O agravo de instrumento interposto pelo reclamado não reúne condições de conhecimento, em face do não cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade.

Isso porque, conforme certidão de fl. 178, o despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento foi publicado em 11.11.2002, segunda-feira.

Assim, o prazo recursal de oito dias, previsto no art. 897 da CLT, começou a fruir em 12.11.2002, dia útil com expediente forense normal, encerrando-se em 19.11.2002, quando foi protocolada a via encaminhada por meio eletrônico, como faculta a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

Porém, os originais do apelo somente receberam a chancela do Protocolo do TRT no dia 29.11.2002, quando já encerrado o prazo conferido no art. 2º da referida Lei, que dispõe, *verbis*:

“A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos [processuais], devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.” (grifamos)

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00.364/2001-017-10-40.0 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPI
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
 AGRAVADO : JUTIANO MELO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRª FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

D E S P A C H O

O TRT da 10ª Região, por meio do acórdão de fls. 96/99, complementado às fls. 109/113, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por irregularidade de representação.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 115/125, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 127, negou seguimento ao RR, com base no item nº 200 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e Enunciado nº 333/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/13, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 132.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

I - DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O TRT da 10ª Região não conheceu do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação, porque o advogado subscritor do apelo recebeu poderes por meio de substabelecimento subscrito por advogado que apenas detinha mandato tácito, situação esta que invalida o ato de substabelecer.

A reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, na medida em que viola o art. 13 do CPC e inciso LV do art. 5º da CF/88, e trazendo arrestos para corroborar a sua tese.

No mérito, pugna pelo afastamento da condenação em horas extras. Razão não lhe assiste, entretanto.

A decisão do TRT está de acordo com os itens nºs 149 e 200 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST. Arrestos inservíveis ao fim almejado, porque, além de serem originários do TJDF e STJ, o que não atende ao comando da letra “a” do art. 896 da CLT, têm sua eficácia barrada pela incidência do Enunciado nº 333/TST.

A matéria agitada no mérito do apelo, por sua vez, não alcança processamento, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por estes fundamentos, e com base nos itens nºs 149 e 200 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, Enunciados nºs 297 e 333/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00.449/2000-046-15-00.1 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERCÍLIO EUFLAZINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LEME
 ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR D. PRINZO

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, por meio do acórdão de fl. 146, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto ao pretendido reconhecimento de vínculo empregatício com o reclamado.

O reclamante recorreu de revista, às fls. 149/154, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 156, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 159/165, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 166v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 170, pelo não conhecimento do apelo.

Decido.

I - DO VÍNCULO DE EMPREGO

O TRT negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, quanto ao pretendido reconhecimento de vínculo de emprego com o Município reclamado, sob o fundamento de que a relação de trabalho entre as partes se deu por estrita necessidade temporária, conforme previsto na Lei Municipal nº 198/97, mediante contrato administrativo, sob regime jurídico dessa natureza e sem qualquer vinculação estatutária ou trabalhista.

O reclamante pretende viabilizar o processamento do recurso de revista trancado por meio da transcrição de dissenso jurisprudencial, não conseguindo seu intento porque, dos dois modelos trazidos a cotejo, o de fl. 152 apenas se reporta aos requisitos para reconhecimento de relação de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT, não apresentando, portanto, a necessária semelhança fático-jurídica com o caso concreto, o que faz incidir o Enunciado nº 296/TST, e o de fl. 153 é originário do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra “a” do art. 896 da CLT.

Por estes fundamentos, e com base na letra “a” do art. 896 da CLT, Enunciado nº 296/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00.685/2001-005-24-40.9 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - GLMMS
 ADVOGADO : DR. EDSON MACARI
 AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 35/37, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto à multa pelo não pagamento das diferenças de verbas rescisórias constantes do TRCT, afastando a incidência do Enunciado nº 330/TST. A Reclamada recorre de revista (fls. 42/49), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fls. 08/09, foi negado seguimento ao RR, com base no art. 477 da CLT e Enunciado nº 330/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta ao Agravo apresentada à fl. 58.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA MULTA DO ART. 477/CLT PELO NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS CONSTANTES DO TRCT - ENUNCIADO Nº 330/TST

O TRT negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto à multa pelo não pagamento das diferenças de verbas rescisórias constantes do TRCT, afastando a incidência do Enunciado nº 330/TST, com base nos seguintes fundamentos, *verbis*:

“Recorre a empresa demandada em face da condenação ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias e multa por atraso (§ 8º do art. 477 da CLT), invocando a Súmula 330 do C. TST e aduzindo que efetuou o pagamento integral acusado no TRCT.

Não merece acolhimento o recurso.

O referido precedente sumulado do C. TST não beneficia a recorrente, pois parte do pressuposto que houve efetivamente pagamento regular das parcelas consignadas no respectivo recibo, e preocupa-se em delimitar a extensão da quitação operada, enquanto que, no caso presente, discute-se exatamente se houve ou não o pagamento do valor constante no TRCT, situação distinta, portanto. Ora, se eventualmente restar comprovado que o trabalhador recebeu, a título de parcelas rescisórias, valor inferior àquele constante do TRCT, é óbvio que a Súmula 330 não afastará o seu direito de receber eventuais diferenças.

E, no caso versado, o trabalhador logrou comprovar satisfatoriamente que a empresa efetuou pagamento inferior ao consignado no recibo de rescisão, por meio dos depósitos emprestados dos autos nº 0686.02/2001.” (fl. 36) (grifamos)

A Reclamada se insurge contra essa decisão, apontando violação do art. 477 da CLT, contrariada ao Enunciado nº 330/TST e trazendo um arresto para confronto.

Razão não assiste à Reclamada.

O TRT não afrontou os dispositivos apontados, mas decidiu de acordo com os seus termos.

A multa do art. 477 é devida se o pagamento das verbas rescisórias não obedecer ao prazo constante do seu § 8º, e o TRT informa que o Reclamante logrou comprovar o descumprimento desse prazo.

Quanto ao Enunciado nº 330/TST, o Verbete apenas relata que as verbas discriminadas no TRCT não são passíveis de reclamação posterior, mas no caso concreto se trata exatamente do não pagamento dessas verbas.

Quanto ao aresto transcrito, desserve ao fim a que se destina, porquanto originário de Turma do TST, fonte não autorizada.

Por tais fundamentos, e com base no § 8º do art. 477 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01.363/2001-086-15-00.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSELI APARECIDA DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
 AGRAVADA : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, por meio do acórdão de fl. 89, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada.

A reclamante recorreu de revista, às fls. 91/95, com base no § 6º do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 125, negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que inobservada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 127/132, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 140/147.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB AS REGRAS DO RITO SUMARÍSSIMO

A reclamante pretende viabilizar o processamento do recurso de revista trancado por meio da indicação de violação de legislação infraconstitucional, no caso, do art. 71 da CLT.

Porém, não logra alcançar o fim almejado, na medida em que, sendo a presente demanda regida pelas regras processuais do rito sumaríssimo, as hipóteses de cabimento de recurso de revista passaram a ser aquelas previstas no § 6º do art. 896 da CLT, quais sejam, demonstração inequívoca de violência direta contra a CF/88 ou contrariedade a Enunciado do TST.

No caso concreto, a reclamante apenas indicou violação legal - do art. 71 da CLT, o que não atende ao dispositivo acima indicado.

Por estes fundamentos, e com base no § 6º do art. 896 da CLT, e arts. 245 e 557 do CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01.556/2002-003-21-40.2 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO MARIA FERNANDES
 ADVOGADA : DRª VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 107/109, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 112/116, com base nas letras do art. 896 da CLT.

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 21ª Região, pelo despacho de fl. 118, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 126 e § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta não apresentada, e contra-razões às fls. 126/131.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em 17/02/2003 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto as peças trasladadas foram juntadas sem a devida autenticação, o que contraria o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação ao Agravo de Instrumento.

De fato, assim dispõe o referido dispositivo, *verbis*:

“IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.(...)” (grifamos)



Embora a nova redação do inciso IX dessa Instrução Normativa faça referência à prerrogativa que hoje se confere ao advogado, no sentido de que declare, sob responsabilidade pessoal, que as cópias juntadas são autênticas, essa facilidade vigora apenas a partir de agosto do corrente ano, conforme Ato da GDGCJ.GP-196/2003, e o presente Agravo, mesmo que veiculasse tal informação, dela não se beneficiaria, já que interposto bem antes da validade do ato. Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01.695/2001-015-03-00.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO : GERALDO MAGELA BUENO HORTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 399/411, complementado às fls. 422/425, deu provimento parcial aos recursos ordinários das partes.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 427/433, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fls. 444/450, negou seguimento ao apelo, com base nos Enunciados nº 333 e 331, IV, do TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 451/455, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 457/460, e contra-razões às fls. 461/466.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 3ª Região, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, no protocolo da Primeira Instância da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte/MG, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fls. 444/450, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 451/455, no mesmo local, conforme chancela impressa à fl. 444, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 3ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pela Reclamada não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 3ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em posto não autorizado, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundaria no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolado na Secretaria do TRT da 3ª Região e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no protocolo da Primeira Instância da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte/MG, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretária do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgrRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgrRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01.704/2001-021-03-00.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO AGUILAR SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
AGRAVADO : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 644/647, complementado à fl. 652, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada.

O reclamante recorreu de revista, às fls. 654/661, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fls. 662/663, negou seguimento ao apelo, com base nos Enunciados de nºs 126 e 221/TST.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 666/669, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 671/673, e contra-razões às fls. 674/676.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 3ª Região, o Reclamante interpôs Recurso de Revista, no protocolo da Primeira Instância da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte/MG, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fls. 662/663, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 666/669, no mesmo local, conforme chancela impressa à fl. 666, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 3ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pelo reclamante não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 3ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em posto não autorizado, mas, se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundaria no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolado na Secretaria do TRT da 3ª Região e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no protocolo da Primeira Instância da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte/MG, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretária do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgrRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgrRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-02.411/1999-002-15-00.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO LUÍS ANSELMO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADA : METAL VIBRO METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ COLLUCCI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 242/244, converteu o rito da demanda de ordinário para sumaríssimo e deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de FGTS - depósitos e multa, e honorários advocatícios. Negou provimento ao apelo, porém, quanto à estabilidade provisória decorrente de moléstia profissional.

Aos Declaratórios interpostos pela reclamada, o TRT deu provimento parcial para excluir da condenação o FGTS do mês de novembro de 1999.

O Reclamante recorre de revista (fls. 246/251), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fls. 266/267, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 269/275, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 278/283, e contra-razões às fls. 284/291.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM FACE DA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL

O Reclamante argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional - violação dos arts. 93, IX, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88, sob a alegação de que a conversão do rito processual da demanda, de ordinário para sumaríssimo, implicou a redução das suas possibilidades recursais.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Não houve conversão do rito processual.

Verifica-se, às fls. 242/244, que o TRT prolatou a sua decisão por meio de um acórdão, devidamente fundamentado, como exige a lei, e não por meio de mera certidão de julgamento, como autoriza o inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT.

Por outro lado, o fato de o despacho denegatório do RR também ter se referido ao procedimento processual previsto na Lei nº 9.957/00, para negar processamento ao apelo, não tem relevância, pois, no exame do presente Agravo de Instrumento, a admissibilidade do apelo trancado está sendo aferida com base nas regras do rito ordinário, original da demanda.

Assim, a preliminar argüida não viabiliza o processamento do apelo.

II - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE MOLESTIA PROFISSIONAL

O TRT negou a estabilidade provisória pleiteada pelo reclamante porque, da análise do conjunto probatório dos autos - laudo pericial inclusive -, constatou que o obreiro, ao ser admitido, já era portador de lesão auditiva, lesão esta que, apesar de ter se agravado, não reduziu a sua capacidade laboral, tanto é que, após o desligamento da reclamada, foi admitido em outra empresa para o exercício da mesma função.

O reclamante sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto violou os arts. 818 e 832 da CLT, 333, II, do CPC, 7º, XXVI, da CF/88, e traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O caráter fático da fundamentação assentada pelo TRT não logra ser desconstituído pelas alegações do reclamante, em face da incidência do Enunciado nº 126/TST, e mesmo que assim não fosse, os fundamentos do TRT não dão margem a que se reconheça violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

A incidência desse Verbete Sumular afasta o exame dos arestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-02.561/2002-900-03-00.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO EUGÊNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

D E S P A C H O

O TRT da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 79/80, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto às pretendidas verbas rescisórias decorrentes de exoneração de cargo em comissão. O reclamante recorreu de revista, às fls. 84/88, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 93, negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que inobservada a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas nas letras do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 95/97, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 102/105, e contra-razões às fls. 106/110.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 113/114, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Decido.

I - DO CABIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS EM FACE DE EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO

O TRT negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto às pretendidas verbas rescisórias decorrentes de exoneração de cargo em comissão, sob o fundamento de que, como esses cargos são de livre nomeação e exoneração, inexistiu relação de emprego entre as partes, em face dos termos do inciso II do art. 37 da CF/88.

O reclamante pretende viabilizar o processamento do recurso de revista trancado por meio da transcrição de dissenso jurisprudencial, a teor da letra "a" do art. 896 da CLT, e indicação de afronta ao art. 39 da CF/88.

Porém, não logra alcançar o fim almejado, na medida em que todos os modelos trazidos a cotejo são originários do mesmo TRT de origem, situação que não atende ao comando da mesma letra "a" do art. 896 da CLT, e o teor do dispositivo que se indicou violado não foi prequestionado, incidindo o Enunciado nº 297/TST.

Por estes fundamentos, e com base na letra "a" do art. 896 da CLT, Enunciado nº 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-05.123/2002-900-19-00.7 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO : CÍCERO SANTOS
ADVOGADA : DRª AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 24/27, rejeitou a preliminar de não conhecimento do RO do Município, argüida pelo MPPT, e negou provimento ao apelo para manter a sentença na íntegra, pela validade do contrato de trabalho do obreiro, porquanto firmado antes da promulgação da atual Constituição Federal.

O Reclamado recorre de revista (fls. 29/36), com base na letra "c" do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, por violação do art. 97, § 1º, da CF/67, na sua Emenda de nº 01, a qual já trazia expressa proibição de contratação pela Administração Pública sem a realização de concurso público de provas e títulos.

Aduz que nem mesmo o argumento de que a CF/67 apenas se referia a cargo público, e não emprego público, pode validar o contrato em discussão, por afronta ao princípio da legalidade.

Pugna pela nulidade plena do vínculo jurídico estabelecido, com efeitos "ex tunc", insurgindo-se, ainda, quanto às verbas deferidas, e traz um aresto.

O despacho de fl. 37 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o óbice constitucional a que alude o recorrente se referia apenas a cargos públicos, não se aplicando a empregos públicos, regidos pela CLT, ressaltando ainda que no regime constitucional anterior inexistia dispositivo prevendo a nulidade do ato praticado sem a presença do requisito prévio do concurso público.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 40/42.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 45, pelo não provimento do Agravo.

Decido.

Razão não assiste ao reclamado.

Como bem asseverou o acórdão recorrido e o despacho denegatório, a jurisprudência atual e notória, quanto ao tema, é pela validade dos contratos de trabalho firmados anteriormente à promulgação da atual Constituição da República de 1988, valendo ressaltar, como o fez o despacho agravado, que no regime constitucional anterior inexistia dispositivo prevendo a nulidade do ato praticado sem a presença do requisito prévio do concurso público. Assim, não se constata afronta ao princípio da legalidade, insculpido no inciso LIV do art. 5º da CF/88.

Quanto às diferenças salariais deferidas ao obreiro, o reclamado não logrou apontar qualquer das possibilidades de cabimento do RR, previstas nas letras do art. 896 da CLT, assim como o aresto transcrito desserve ao fim colimado, por não atender ao comando da letra "a" desse artigo.

Por tais fundamentos, e com base na letra "a" do art. 896 da CLT e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-08.031/2002-906-06-40.2 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO T. TORRES

D E S P A C H O

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 75, negou seguimento ao RR interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 330/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 80/86, e contra-razões às fls. 88/99.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR DEFUNDAMENTADO, ARGÜIDA PELO RECLAMANTE

O reclamante argüiu preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento por falta de fundamentação, alegando que as razões de recurso são mera repetição das razões de RR, trazendo um aresto nesse sentido.

Deixo de analisar a preliminar argüida, por se referir ao mérito do apelo interposto, porquanto verificada deficiência quanto ao atendimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, a seguir explanada.

II - DA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO

O Agravo de Instrumento, interposto em 13.03.2003 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto impossibilitada a aferição da sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade, senão vejamos:

o despacho denegatório do recurso de revista (fl. 76), foi publicado em 1º/03/2003, sábado de Carnaval; assim, salvo prova em contrário, que aliás não foi demonstrada, o prazo recursal teve início no dia 05/03/2003, quarta-feira de Cinzas, findando no dia 12/03/2003;

o feriado de carnaval, por expressa determinação da Lei nº 5.010/66, compreende apenas a segunda e terça-feira. Incumbe, portanto, à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na quarta-feira de cinzas (05/03/2003), justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal, nos moldes do item nº 161 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST;

como o agravo de instrumento somente foi interposto no dia 13.03.2003, não dia do prazo recursal, o comando do *caput* do art. 897 da CLT não foi atendido, o que significa dizer que o apelo está intempestivo;

ressalte-se que a informação prestada pela Agravante, nas suas razões de agravo (fl. 04), no sentido de que o apelo estaria sendo interposto no oitavo dia do prazo recursal, 13 de março, já que iniciado no dia 06 de março, não supre a deficiência, pois necessária seria a informação oficial, atestada por ser ventuário daquele TRT, devidamente identificado, ou por meio da informação da publicação do ato no Diário de Justiça;

assim, não comprovado o cumprimento do prazo de que trata o *caput* do art. 897 da CLT, tem-se que o Agravo de Instrumento não merece conhecimento, por intempestivo.

Por estes fundamentos, e com base no item nº 161 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, *caput* do art. 897 da CLT e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-10.977/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SIMIELLI BARRINUEVO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 238, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT.

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls. 02/07, buscando desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 242/244 e contra-razões às fls. 245/248.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O agravo de instrumento preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, podendo ser conhecido. Não merece, porém, ser provido, pois o recurso de revista não foi protocolado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Reclamada valeu-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o recurso de revista (fl. 233) em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-13.482/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PAULO EDUARDO MARQUES BOCHI
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 456, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, alínea a, da CLT e Enunciados de nºs 296 e 126 da Súmula do TST.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 459/466, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 471/473 e 474/476, respectivamente.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 449) quanto o agravo de instrumento (fl. 459) em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.



Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe: “SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.460/2002-008-18-40.2 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARMINE DE SIERVI NETO
AGRAVADO	:	COSME JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA VIEIRA SILVA

D E S P A C H O

O TRT da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 82/84, não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que a representação processual era irregular.

A Reclamada recorre de revista (fls. 87/91), com base no art. 896, § 6º, da CLT.

O despacho de fls. 98/99 negou seguimento ao RR, por entender não preenchido o requisito do referido diploma legal.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta e contra-razões.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O TRT não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação processual, sob o fundamento de que a procuração foi subscrita por pessoa cujo nome não consta do contrato social da empresa e, mais ainda, não há nos autos qualquer indício de que o outorgante tenha poderes legais para representar a empresa em juízo ou fora dele. Asseverou também que o referido instrumento procuratório encontra-se em dissonância com o estabelecido na cláusula quinta do contrato social da empresa, transcrita no acórdão, a qual “*traz expressa a obrigatoriedade de assinatura em conjunto de dois sócios e/ou gerentes delegados*” (fl. 83). Insurge-se a Reclamada, alegando que a inobservância da determinação contida no art. 13 do CPC “retira da parte o meio processual que lhe assegura o exercício do direito de defesa, importando em desvirtuamento do devido processo legal, com flagrante ofensa ao que dispõe o inciso LV do art. 5º da Carta Magna” (fl. 91).

As alegações da Reclamada, entretanto, não viabilizam o processamento do recurso de revista interposto, porquanto a decisão recorrida lastreia-se em análise do instrumento procuratório constante dos autos, no sentido de que o outorgante do referido documento não detinha poderes para representar a empresa em juízo, concluindo pela irregularidade de representação processual.

Por outro lado, conforme bem asseverou a decisão agravada, o processo se encontra submetido ao rito sumaríssimo, o que afasta, de plano, a possibilidade de análise da revista por violação ao art. 13 do CPC, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT; e, quanto à violação apontada ao art. 5º, inciso LV, da CF/88, também não se viabiliza o apelo, pois, nos termos do que dispõe o item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, o art. 13 do CPC é inaplicável para a regularização do mandato, na fase recursal.

Nada a reformar, portanto.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126 da Súmula do TST e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.922/2002-900-09-00.9 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ADVOGADA	:	DRª MARIA JOSÉ FAUSTINO
AGRAVADA	:	VERA LÚCIA DE FÁTIMA MORAIS
ADVOGADA	:	DRª SANDRA M. N. GUILHERME DE PAULA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 100/106, complementado às fls. 113/117, negou provimento ao agravo de petição do Município reclamado, que recorreu de revista, às fls. 120/122, apontando violação do art. 730 do CPC e trazendo um aresto para confronto de teses.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fl. 123, negou seguimento ao RR, em face dos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266/TST.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 127.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 131/132, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Decido.

I - DO CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO

O reclamado indica violação do art. 730 do CPC e traz um aresto originário do STF para viabilizar o processamento do recurso de revista.

A sua pretensão não alcança êxito, porquanto a admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente de execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à CF/88, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266/TST. Arestos inservíveis, portanto.

Assim, mesmo que a violação legal apontada fosse admitida, ainda assim o apelo não lograria alcançar processamento, porque a violação constitucional apontada, se houvesse, seria apenas reflexa, o que não atende aos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

Por estes fundamentos, e com base no Enunciado nº 266/TST, § 2º do art. 896 da CLT, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-17.640/2002-900-15-00.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	MARIA DE FÁTIMA SANTOS POLEZI E OUTRA
ADVOGADA	:	DRª SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 57/58, negou provimento ao recurso ordinário das reclamantes, que recorreram de revista com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 101, negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que inobservada a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas nas letras do art. 896 da CLT.

Agravam de instrumento as reclamantes, às fls. 103/115, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 118/120.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 124/126, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Decido.

I - DO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

As reclamantes pretendem viabilizar o processamento do recurso de revista trancado por meio da transcrição de dissenso jurisprudencial, a teor da letra “a” do art. 896 da CLT.

Porém, não logram alcançar o fim almejado, na medida em que todos os modelos trazidos a cotejo são originários do mesmo TRT de origem, situação esta que não atende ao comando da mesma letra “a” do art. 896 da CLT.

Por estes fundamentos, e com base na letra “a” do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.877/2001-003-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO	:	CLÁUDIO AVELAR TONELLI
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 555/556, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 558/564, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Foi recebido recurso de revista adesivo (fls. 583/585), que obteve processamento condicionado ao exame desta Corte.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso de revista (fls. 538/553) não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 3ª Região, para apresentar o recurso de revista na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.” Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise do recurso de revista adesivo.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-19.675/2002-902-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO TAURISANO NETO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FERREIRA ALVES
AGRAVADA	:	COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 75, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base no Enunciado nº 333 do TST. O reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 78/86, pretendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 91/93.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento preenche os seus pressupostos extrínsecos, podendo ser conhecido, porém não merece ser provido, tendo em vista que o recurso de revista (fls. 67/73) foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o recurso de revista (fl. 67) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.091/2002-900-11-00.8 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADA : MARÍLIA ROSS DOS REIS PANTOJA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

O TRT da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 71/73, complementado às fls. 76/78, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto às horas extras e equiparação salarial deferidas à obreira.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 80/85, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 87, negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 126 e 221/TST. Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/15, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 91.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DAS HORAS EXTRAS E DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL
O TRT negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto às horas extras e equiparação salarial deferidas à obreira porquanto constatou, com base nos documentos dos autos e depoimentos testemunhais, que o labor em sobrejornada resultou comprovado, assim como satisfeitos os requisitos constantes do art. 461 da CLT, quanto à equiparação salarial da obreira com o paradigma.

A reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, na medida em que viola os arts. 461, 818 e 829 da CLT, 333 e 405 do CPC, e 5º, II, e 8º da CF/88.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A desconstituição dos fundamentos assentados pelo TRT encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, em face da sua natureza fática.

Além disso, as violações apontadas, quando não afastadas categoricamente, não alcançam exame por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-23.733/2002-902-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JENNIFER DE FREITAS OCANHA
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

D E S P A C H O

Contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a reclamante interpõe recurso de revista às fls. 334/347.

Despacho de admissibilidade à fl. 348.

Contra-razões às fls. 351/365.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

O recurso de revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o recurso de revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-04, fl. 334).

Esse sistema de protocolo tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAl-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-25.850/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 323, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, com base no Enunciado nº 221 do TST. A reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 325/339, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 360/368.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento (fls. 325/339) e o recurso de revista (fls. 296/307), interpostos pela reclamante, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional.

A reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-29.412/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADA : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente Judicial do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 404, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por não preencher os requisitos do art. 896, e alíneas, da CLT.

O Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 407/409, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta e contra-razões não apresentadas conforme certificado à fl. 410-verso.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O agravo de instrumento preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, podendo ser conhecido. Não merece, porém, ser provido, pois o recurso de revista não foi protocolado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Reclamante valeu-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o recurso de revista (fl. 381) em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator



PROC. NºTST-AIRR-3.022/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOACIR ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SESI
 ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR
 D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 42, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 4º, da CLT e Enunciados nºs 333 e 126 do TST.

O Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 270/288, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta apresentada às fls. 291/293; sem contra-razões ao recurso de revista, conforme certificado à fl. 293-verso.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 245) quanto o agravo de instrumento (fl. 270) em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”
 Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-316/1997-007-17-00.5 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. HÚDSON DE LIMA PEREIRA
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ DA SILVA LÉSQUEVES
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO L. RAMACCIOTTI
 D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, por meio do despacho de fls. 257/258, negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por deserto.

O banco-reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 2/5, sustentando que seu recurso de revista preencheu todos os requisitos de admissibilidade e que a execução está completamente garantida, pois quando interpôs esse apelo complementou o depósito recursal no valor máximo exigido.

Contraminuta apresentada às fls. 270/272.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Correto o despacho que negou seguimento ao apelo, porquanto o banco-reclamado não efetuou o recolhimento do valor total do depósito recursal a que estava obrigado, quando da interposição do recurso de revista. Dessa forma, o presente agravo não merece ser admitido.

Como se pode observar à fl. 176 (parte final da sentença), o valor da condenação atribuído pelo juízo de primeiro grau foi de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ao interpor recurso ordinário (agosto de 2000), encontrava-se em vigor o ATO.GP 333/2000, que estabelecia a quantia de R\$2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), para o depósito recursal referente a esse recurso, sendo que o reclamado depositou integralmente esse valor - fl. 197.

Quando da interposição do recurso de revista (maio de 2002), o recorrente deveria depositar mais R\$6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos). Entretanto, depositou apenas o valor de R\$3.434,39 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos) - fl. 255 -, quantia essa aquém da exigida para a interposição do recurso pelo ATO.GP 278/2001.

O que fez o reclamado, quando da interposição do recurso de revista, foi, tão-somente, *deduzir* do valor total exigido para esse fim (R\$6.392,20), a quantia de R\$2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), depositada quando recorreu da sentença para o TRT da 17ª Região, e *complementou* a diferença de R\$3.434,39 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), valor esse que, somado ao já recolhido, equivale ao *quantum* exigido pelo ATO.GP. 278/2001. Essa quantia recolhida, no entanto, é muito inferior ao que efetivamente deveria ter sido depositado, ou seja, R\$6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

Desse modo, o reclamado deixou de atender ao disposto no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, desta Corte, que assim dispõe, *verbis*:

“DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.”

Intacta, pois, a decisão agravada, porque o depósito recursal é garantia de execução, sendo requisito legal para o conhecimento do recurso, e a não satisfação do valor exigido acarreta sua deserção.

Nos termos da fundamentação supra, e com apoio nos arts. 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-31.926/2002-900-03-00.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRª GISELE COSTA CID LOURENÇO PENIDO
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 307/312, complementado às fls. 324/329 e 338/340, rejeitou as preliminares argüidas e deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado para afastar da condenação diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial e pagamento de quatro sábados. Manteve a sentença, porém, quanto ao pagamento de horas extras e gratificação semestral.

O Reclamado recorre de revista (fls. 342/350), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fls. 358/359, negou seguimento ao RR, por incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 361/368, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 370/371, e contra-razões apresentadas às fls. 372/374.

Nos termos do RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamado argüí preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT -, sob a alegação de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se pronunciou a contento acerca da questão ali suscitada.

A preliminar não merece prosperar, porque o Reclamado não logrou indicar, como é sua obrigação, quais foram as questões suscitadas em razões de Declaratórios sobre as quais o TRT não se pronunciou a contento. Indicação genérica, como a que foi feita, não viabiliza o exame da preliminar argüída. Demais violações apontadas e aresto transcrito não alcançam exame em face dos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

II - DAS HORAS EXTRAS

O Reclamado sustenta que a decisão do TRT, quanto ao tema, não procede, porquanto viola os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O TRT deferiu horas extras ao obreiro com base em depoimento testemunhal nesse sentido.

Assim, o exame das alegações do Reclamado encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, porque a fundamentação do TRT se baseou em elementos fático-probatórios dos autos, cujo exame se encerra no duplo grau de jurisdição, arestos examinados em razão disso.

III - DA INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO

O Reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, nos termos do Enunciado nº 113/TST, porque o sábado é dia útil não trabalhado, razão pela qual as horas extras prestadas durante a semana não devem repercutir nesse dia.

Razão não lhe assiste.

O TRT deferiu os reflexos de horas extras nos sábados, e não aplicou o Enunciado nº 113/TST, neste particular, em face de previsão expressa, quanto aos sábados, domingos e feriados, constante de instrumentos coletivos carreados aos autos.

Assim, o inconformismo do Reclamado não viabiliza o processamento do apelo, por incidência do Enunciado nº 126/TST.

IV - DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS

O Reclamado sustenta que a condenação ao pagamento das gratificações semestrais não procede, porquanto essa verba foi incorporada ao salário, à razão de um sexto, já que era paga nos meses de dezembro e junho de cada ano. Indica violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Razão não lhe assiste.

O TRT asseverou que, analisando-se os autos, verificou-se que os salários-base dos meses de maio de 1996, quando houve o último pagamento dessa gratificação, a setembro do mesmo ano, permaneceram inalterados, tendo sido percebido apenas um reajuste em outubro, decorrente de dissídio coletivo. Assim, não se verificou a incorporação alegada, mas a supressão do pagamento da parcela.

Mais uma vez, incide o Enunciado nº 126/TST, já que a fundamentação do TRT está toda calcada nos fatos e provas dos autos.

Por estes fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00320/1993-034-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
 AGRAVADO : FERNANDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES
 D E S P A C H O

A Presidência do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 32, negou seguimento ao recurso de revista do 1º reclamado, porquanto a discussão em torno da matéria deduzida não enseja ofensa ao texto constitucional, o que impossibilita a admissibilidade do apelo, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266 do TST.

O banco-reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 2/6, sustentando que seu recurso merecia processamento, eis que preenchidos todos os pressupostos legais para sua admissibilidade. Alega que a decisão agravada violou o art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e argumenta que, por se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, está sujeito às regras da Lei 6.024/74, o que impõe a suspensão da execução, nos termos do art. 18, “a”, da mencionada lei.

Contraminuta apresentada às fls. 38/48.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

DA PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AOS RECLAMADOS, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

O agravado argüí, em contraminuta, preliminar de aplicação da pena de litigância de má-fé aos bancos-reclamados, no importe de 10% (dez por cento) sobre o *quantum debeatur*, revertidos em seu favor, sustentando que estes utilizam-se de meios procrastinatórios visando a impedir o termo final da ação.

Deixo de aplicar a pena de litigância de má-fé aos reclamados porquanto estes limitam-se a utilizar dos meios legais para a defesa de seus interesses, não podendo, por isso, ser considerados litigantes de má-fé. Portanto, não há, sob esse aspecto, que se falar em condenação.

REJEITO a preliminar.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O apelo não reúne condições de conhecimento, na medida em que os agravantes deixaram de incluir, quando da sua interposição, cópias das seguintes peças processuais necessárias à sua formação: procuração outorgada ao advogado do agravado e certidão de publicação do acórdão recorrido, o que implica o não conhecimento do agravo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Ademais, as cópias das peças trasladadas, à exceção das de fls. 7/13 e 15/17, não se encontram autenticadas. Além disso, a cópia do acórdão recorrido (fls. 18/21) não contém as assinaturas da Juíza Presidente em exercício e do Juiz Relator.

Vejam os.

A cópia da procuração outorgando poderes ao advogado do agravado é peça necessária para que se proceda à indispensável notificação da parte, bem como para a publicação da pauta de julgamento da respectiva revista.

Além do mais, o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, dispõe que “o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.”

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

A certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de deferir a tempestividade da revista. Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Essa comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Outrossim, a ausência de autenticação de algumas das peças apresentadas para a formação do instrumento levam ao não conhecimento do apelo, pois trata-se de requisito indispensável, de acordo com o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99.

A importância da autenticação das peças trasladadas se deve à necessidade de se comprovar a sua fidelidade quanto aos documentos fotocopiados dos autos principais.

Por outro lado, o fato de não constarem as assinaturas da Juíza-Presidente em exercício e do Juiz-Relator na cópia do acórdão recorrido (fls. 19/21) invalida o documento, nos termos do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, em sua redação original, porque inviabiliza a constatação de que tal cópia refere-se à decisão proferida nos autos principais. É certo que o acórdão original foi assinado, sem o que seria inexistente. O que se quer confirmar, na verdade, é se aquela decisão trazida aos autos sem qualquer assinatura é de fato a proferida nos autos principais.

Por sua vez, o item X da referida Instrução impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento, devendo, obviamente, apresentar as peças em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação, REJEITO a preliminar de aplicação da pena de litigância de má-fé aos bancos-reclamados e NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio nos arts. 557 do CPC e 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-33.116/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRª CYRA TEREZA B. JESUS MENNA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 47/51, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante. A reclamada recorreu de revista, às fls. 53/65, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 68, negou seguimento ao apelo, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/13, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 70v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, a reclamada interpôs recurso de revista, no Posto 41 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, localizado no município de Cubatão/SP, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 68, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 02/13, também no Posto 41, conforme chancela impressa à fl. 02, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pela reclamada não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em posto não autorizado, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundaria no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 41 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”
Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprido frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-44.236/2002-900-04-00.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÉFFEM INC. & CIA.
ADVOGADA : DRª HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO : EDMUNDO BARRETO MARTINS
ADVOGADA : DRª SÍLVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 61/62, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, porquanto subscrito por advogada sem procuração nos autos, não se configurando, ainda, a hipótese de mandato tácito.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 64/73, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 77, negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 221 e 296/TST. Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 83v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

I - DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O TRT da 4ª Região não conheceu do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação, porque a advogada subscritora do apelo não tinha procuração nos autos, afastada ainda a hipótese de mandato tácito.

A reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, na medida em que viola os arts. 13 e 37 do CPC, e 5º, LV, da CF/88, e contraria o Enunciado nº 263/TST. Traz arestos para corroborar a sua tese. Razão não lhe assiste, entretanto.

A decisão do TRT está de acordo com o Enunciado nº 164/TST, que afasta, expressamente, a apontada violação do art. 37 do CPC, bem como o teor do item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST afasta a violação do art. 13 do mesmo diploma legal.

Os demais dispositivos apontados como violados ou contrariados não alcançam exame por falta de prequestionamento ou por não se referirem ao caso concreto.

Arestos inservíveis ao fim almejado, porque, além de serem originários do TJDF e STJ, o que não atende ao comando da letra “a” do art. 896 da CLT, têm sua eficácia barrada pela incidência do Enunciado nº 333/TST.

Por estes fundamentos, e com base no item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, Enunciados nºs 164 e 333/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-46.844/2002-900-03-00.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EVANDRO CANGUSSU MELO
AGRAVADO : WILSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 130/140, complementado às fls. 147/151, negou provimento ao recurso ordinário da Cemig e deu provimento parcial ao RO do obreiro.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 153/162, com base no art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fl. 165, foi negado seguimento ao apelo, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 167/171, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 172v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 3ª Região, a reclamada interpôs Recurso de Revista, no protocolo da Vara do Trabalho de Montes Claros/MG, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 165, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 167/171, no protocolo da primeira Instância do TRT da 3ª Região, conforme chancela impressa à fl. 167, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pela reclamada não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 3ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em postos não autorizados, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundaria no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no protocolo da primeira Instância do TRT da 3ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”



Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-48.561/2002-900-04-00.1 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADA : ELOÁ CARNEIRO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BÔER DRI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 66/69, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para afastar da condenação os honorários assistenciais, mantendo a sentença quanto às horas extras decorrentes da não concessão de intervalos para descanso e alimentação.

A Reclamada recorre de revista (fls. 71/77), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 81, negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 221 e 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 83/85, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 88v.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DAS HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA

O TRT deu provimento parcial ao pedido de horas extras em face da não concessão de intervalo intrajornada com base nos seguintes fundamentos:

a Reclamada juntou apenas parcialmente os registros de horário; a única testemunha ouvida relatou que apenas em dez dias por mês era possível o intervalo de uma hora para refeição, e que nos demais dias o intervalo era apenas de quinze minutos;

em face disso, afasta-se a pretensão da Reclamada em calcular essas horas pela média dos intervalos constantes dos cartões de ponto, bem como a sua tese de que não houve determinação judicial para juntada dos registros, já que era seu o ônus de provar suas alegações.

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto os controles de horário apresentados atendem à exigência contida no § 2º do art. 74 da CLT, além do que, deveria ser observada a média dos intervalos não gozados.

Pugna pela aplicação do Enunciado nº 338/TST e traz arrestos para confronto de teses.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Além de a fundamentação do TRT estar baseada no conjunto dos fatos e provas dos autos, tem-se que:

a abordagem da matéria sob a ótica do § 2º do art. 74 da CLT não foi prequestionada, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST; os arrestos transcritos desservem ao fim a que se destinam, porquanto o primeiro (fl. 73), originário do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT, e os demais não se referem ao cerne da questão debatida nos autos;

não se pode cogitar de contrariedade ao termos do Enunciado nº 338/TST, já que o TRT não informa se a Reclamada deixou de atender determinação judicial no sentido de apresentar controles de horários, o que afasta a necessária especificidade da contrariedade apontada com o caso concreto;

a pretensão da Reclamada em calcular as horas extras com base na média dos horários anotados não se justifica, porquanto a decisão, tal como foi tomada, baseou-se no exame dos controles de jornada e depoimento testemunhal.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST, letra "a" do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-48.614/2002-900-09-00.7 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO : CLODOALDO GALVÃO
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 692/707, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para observar, no cômputo das horas extras e reflexos, jornada de trabalho de acordo com a informada pelas testemunhas, ou seja, considerar como de maior movimento apenas os dez primeiros dias úteis de cada mês, e determinar a correção monetária dos salários de acordo com o item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST. Manteve a sentença, porém, quanto à concomitância do pagamento de horas extras e gratificação de função, apesar da existência de norma coletiva em sentido contrário.

O reclamado recorre de revista (fls. 714/720), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fls. 724/725, negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se verificaram as violações constitucionais apontadas, incidindo ainda o Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 728/734, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 736.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA ACUMULAÇÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O TRT manteve a sentença que deferiu a manutenção do pagamento de horas extras e gratificação de função, a despeito de norma coletiva em sentido contrário, sob o fundamento de que, tendo sido esta norma incluída na Constituição Federal como direito do trabalhador, não se pode perder de vista o contexto em que foi inserida, o que significa dizer que não é razoável admitir que uma norma sindical alcance poder tal a ponto de alterar natureza de parcela que a lei fixa como remuneratória (art. 457, § 1º, da CLT), ao tempo em que o mesmo sistema legal legítima o sindicato para defesa dos direitos e interesses dos empregados (art. 8º, III, da CF/88).

Assim, asseverou que é ineficaz a norma coletiva que pretenda excluir a natureza remuneratória da parcela gratificação de função, porquanto não se pode confundir o reconhecimento da norma coletiva, prevista no inciso XXVI do art. 7º da CF/88, com obediência cega às suas disposições, em especial quando pretendem negar direito previsto no mesmo sistema legal - inciso XVI do mesmo artigo, em que foi inserida a legitimidade do sindicato como instrumento de defesa dos direitos dos trabalhadores - art. 7º, *caput*, da CF/88.

O reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto violou os arts. 7º, VI e XXVI, da CF/88, 611 e 458 da CLT, e traz arrestos para confronto.

O ponto central da discussão é o inciso XXVI do art. 7º da CF/88, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

O reclamado sustenta que, existindo cláusula expressa em acordo coletivo de trabalho proibindo a acumulação de recebimento de gratificação de função com horas extras, decisão em sentido contrário viola o inciso XXVI do art. 7º da CF/88.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O TRT não desconsiderou o teor do dispositivo que se apontou violado, mas, dentro de um contexto da mesma envergadura - preceitos igualmente contemplados na Constituição Federal da República, suscitou a ineficácia de norma coletiva em face da observação de dispositivos contidos na mesma fonte.

Assim, e em face da peculiaridade dos fundamentos assentados pelo TRT para deferir a acumulação das verbas em discussão, a desconstituição dos fundamentos assentados pelo TRT somente seria possível mediante a apresentação de dissenso jurisprudencial válido e específico quanto ao tema que se discute, o que o reclamado não conseguiu demonstrar, já que nenhum dos arrestos transcritos apresenta a necessária semelhança fático-jurídica com o caso concreto, fazendo incidir o Enunciado nº 296/TST.

Por estes fundamentos, e com base no Enunciado nº 296/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-49.180/2002-900-04-00.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADA : DRª ROSA MARIA NASCIMENTO
AGRAVADO : ZÉLIO BIZARRO
ADVOGADO : DR. ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, por meio da certidão de julgamento de fls. 47/49, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto à arguição de prescrição do direito de ação do obreiro, afastando a apontada violação do inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 51/54, com base no art. 896 da CLT, apontando violação do inciso XXIX do art. 7º da CF/88 e trazendo arrestos para confronto.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 55, negou seguimento ao RR, com base no item nº 83 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 60v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

I - DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO

O TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto à argüida prescrição do direito de ação do obreiro, sob o fundamento de que, findo o pacto laboral em 06.07.99 - data em que o obreiro recebeu o aviso prévio indenizado -, o prazo prescricional somente transcorreu a partir do dia 06.08.99, em face da projeção do aviso, e tendo sido a reclamatória proposta em 11.07.2001, o prazo constante do inciso XXIX do art. 7º da CF/88 resultou observado.

A reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, na medida em que viola o inciso XXIX do art. 7º da CF/88, trazendo arrestos para corroborar a sua tese.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A decisão do TRT está de acordo com o item nº 83 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST. Arrestos inservíveis ao fim almejado, portanto, em face da incidência do Enunciado nº 333/TST.

Por estes fundamentos, e com base no item nº 83 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, Enunciado nº 333/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-49.205/2002-900-04-00.5 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA : DRª ROBERTA GAZZONI COLTRO
AGRAVADA : JANAÍNA DAVID ANDRÉ
ADVOGADO : DR. ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, por meio da certidão de fls. 50/51, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para lhe deferir horas extras à razão de 30 minutos diários, por todo o período contratual não prescrito.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 53/56, com base no art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 58, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 297/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 67v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DAS HORAS EXTRAS

O TRT deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para deferir-lhe horas extras, à razão de trinta minutos diários durante todo o período não prescrito, porquanto, não obstante a existência de normas coletivas permitindo a redução do intervalo para refeição e descanso, constatou que essas mesmas normas exigiam, para que tal redução fosse implementada, a concordância dos empregados, o que não resultou comprovado.

A reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, na medida em que, sendo possível a redução do intervalo para refeição e descanso sem as formalidades do art. 71 da CLT, em face dos termos dos incisos XIII e XXVI do art. 7º da CF/88, tais dispositivos resultaram violados.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Em primeiro lugar, o cabimento de recurso de revista nas demandas regidas pelas regras processuais do rito sumaríssimo, como no caso concreto, está adstrito à demonstração de violência direta contra a CF/88 ou contrariedade a enunciado do TST, conforme § 6º do art. 896 da CLT.

Em segundo, o TRT não emitiu parecer circunstanciado quanto ao teor dos dispositivos constitucionais apontados, o que faz incidir o Enunciado nº 297/TST, e em terceiro, ainda que a violação legal fosse corroborada, o apelo não lograria alcançar processamento, porque a violação constitucional, se houvesse, seria reflexa, e não direta, como exige o dispositivo supra.

Por estes fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, § 6º do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-510/2002-906-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : ALBERTINA SEVERINA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
1ª RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE ANDRADE
2ª RECORRIDA : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA

D E C I S Ã O

I - A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 60/62, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM para excluí-la da lide. Consignou que a contratação de mão-de-obra terceirizada por empresas públicas não gera vínculo empregatício com a tomadora, a qual não pode ostentar qualquer responsabilidade por eventuais débitos trabalhistas.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 67/75, defendendo a responsabilização subsidiária da Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM quanto aos créditos trabalhistas inadimplidos pela segunda Reclamada. Aponta violação do artigo 51, § 3º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST e traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 76.

Contra-razões apresentadas às fls. 83/86.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do Recurso (fls. 92/95).

II - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST, que impõe, no mérito, o seu imediato provimento.

IV - A controvérsia a respeito da responsabilização subsidiária de Ente da Administração Pública pelos encargos trabalhistas da empresa contratada foi pacificada pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, onde se firmou o entendimento no sentido da possibilidade de se responsabilizar subsidiariamente os entes da administração pública direta e indireta pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços.

Essa decisão provocou, inclusive, a alteração do referido item IV do Enunciado nº 331 do TST, que passou a ter a seguinte redação:

"omissis

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

Ressalte-se que nem sequer é necessária a configuração da culpa do ente integrante da Administração Pública para que seja responsabilizado subsidiariamente, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Ora, o impacto da atividade administrativa sobre bens e direitos privados impõe à Administração Pública o dever de responder objetivamente pelos danos causados. Essa concepção funda-se também no princípio da igualdade dos administrados diante do ônus e encargos públicos que devem ser equitativamente repartidos entre todos, na solidariedade patrimonial da coletividade.

Em suma, o risco e a solidariedade social, por sua objetividade e partilha de encargos, impõem que o Estado seja responsabilizado, independentemente da existência de culpa, pelo dano que, no interesse da coletividade, provocou a determinado cidadão.

V - Assim, com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à Revista para restabelecer a sentença que responsabilizou subsidiariamente a Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM pelos débitos trabalhistas da Reclamada Petroservice Petrolina Serviços Ltda.

VI - Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

Rider de Brito
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-54.906/2002-900-10-00.3 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : VIRGINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLOVIS GOMES DE FARIAS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 500/506, não conheceu do agravo de petição da reclamada, por desfundamentado, e aplicou à agravante multa de 5% sobre o valor remanescente da execução, por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, VII, e 18, § 2º, ambos do CPC.

A Reclamada recorre de revista (fls. 510/514), com base no § 2º do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fls. 517/518, negou seguimento ao RR, porquanto não demonstrada violação literal do texto da CF/88, como exige o § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 520/526, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 529.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamada sustenta que a decisão do TRT, negando conhecimento ao agravo de petição interposto, por desfundamentado, e ainda aplicando multa de 5% sobre o valor remanescente da execução, por litigância de má-fé, configura evidente cerceio do direito constitucional de ampla defesa, já que o agravo de petição é o recurso hábil para ser manejado pela parte que se sente prejudicada pela decisão prolatada no juízo executório.

Aponta violação do *caput* e incisos II, XXXV, XXXVI e LV do art. 5º da CF/88, e traz um aresto para cotejo de teses.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente de execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à CF/88, nos termos do Enunciado nº 266/TST.

No caso concreto, o TRT não conheceu do agravo de petição da reclamada por desfundamentado, já que apenas trouxe questões esgotadas nas instâncias primeiras.

É tanto assim é que, no caso concreto, não se trata do primeiro agravo de petição interposto, mas do segundo, já que o primeiro foi interposto às fls. 340/358 destes autos - a que o TRT da 10ª Região negou provimento, com farta fundamentação, como se pode ver às fls. 372/378 -, e seguido do RR de fls. 382/397, cujo processamento foi negado, conforme despacho denegatório de fls. 402/403.

Ao AI que se seguiu, o despacho de fls. 413/414, datado de 16 de novembro de 2000, negou seguimento.

Ou seja, a discussão vem se arrastando de longa data, e, quando se encaminhava para o seu fim, foi reiniciada pela reclamada às fls. 464/470, por meio da interposição de novos embargos à execução, a que a 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, conheceu e rejeitou, às fls. 477/478, em face de não terem sido verificados quaisquer dos vícios apontados, conforme parecer técnico juntado às fls. 475/476.

Seguiu-se novo agravo de petição - fls. 480/485, a que o TRT da 10ª Região não conheceu, em face de repisada matéria suscitada, conforme transcrições e fundamentação assentada às fls. 500/506, e ainda aplicou, com apoio nos arts. 17, VII, e 18, § 2º, ambos do CPC, multa de 5% sobre o valor remanescente da execução, em face da explícita intenção protelatória da reclamada, o que configura a litigância de má-fé atribuída à reclamada.

Interposto novo recurso de revista, em que se apontou cerceamento de defesa, violação do devido processo legal e direito ao contraditório, e consequente violação dos incisos II, XXXV, XXXVI e LV, o Juiz Presidente do TRT da 10ª Região, por meio do despacho de fls. 517/518, já relatado, negou seguimento ao RR, em face da flagrante ausência de fundamentação do apelo, o que já tinha sido exaustivamente apontado e comprovado.

Embora o inconformismo da parte seja até compreensível, já que, mais uma vez, o resultado do julgamento lhe foi desfavorável, por outro lado isso não autoriza de sua parte a interposição de recursos de natureza claramente protelatória, o que, por sinal, depõe contra a conduta ética que se espera dos operadores do Direito, além de expor a reclamada à majoração do percentual da multa aplicada por litigância de má-fé, em caso de reincidência.

Conclui-se: se o cabimento de RR em fase de execução só é possível por demonstração de violência direta à Constituição Federal da República, constata-se que o apelo realmente não alcança condições de processamento, porque o teor dos dispositivos constitucionais que se apontaram violados nem de longe foi ameaçado, como se demonstrou.

Por estes fundamentos, e com base no Enunciado nº 266/TST, § 2º do art. 896 da CLT, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-60.577/2002-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO : ACIL CÉSAR PAIXÃO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

D E S P A C H O

A Presidência do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 412, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo banco-reclamado, com apoio no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST, por deserto, eis que a importância depositada a título de depósito recursal foi insuficiente.

O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 413/415, com apoio no art. 897, "b", da CLT, sustentando que a decisão agravada merece ser reformada, na medida em que depositou integralmente a quantia a que estava obrigado, de acordo com o teto estipulado, naquela ocasião, para interpor recurso de revista, pois o recolhimento do depósito recursal referente a esse apelo foi feito no dia 25/07/2001 e a majoração da tabela ocorreu no dia seguinte, ou seja, 26/07/2001.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 425.

À fl. 417 o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. apresentam petição. Requerem que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em relação ao BANCO BANERJ S.A., em face da sucessão havida entre eles.

Embora notificado, o reclamante não se manifestou a respeito do pedido, conforme conclusão de fl. 434.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PETIÇÃO DE FL. 417

À fl. 417 o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco Banerj S.A. apresentam petição requerendo que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em relação ao BANCO BANERJ S.A., em face da sucessão havida entre eles.

Embora notificado, o reclamante não se manifestou a respeito do pedido, conforme conclusão de fl. 434.

O pedido não merece acolhimento.

Apesar de o reclamante não ter se manifestado acerca do pedido dos reclamados, o seu silêncio não pode ser entendido como anuência tácita. Com efeito, dispõe o art. 42 e seu parágrafo primeiro do CPC, que a alienação da coisa ou do direito litigioso não altera a legitimidade das partes, sendo que somente com o consentimento da parte contrária pode o adquirente ingressar em juízo. Se existem tais restrições em relação à alteração dos pólos processuais quando da alienação do direito no decorrer da ação, maior deve ser a reserva quando a alienação (sucessão de empregadores) ocorreu antes do ajuizamento, e o autor resolveu demandar contra ambos os Bancos em litisconsórcio passivo, o que não foi afastado pelas instâncias percorridas.

Por outro lado, não é cabível a alteração do pólo passivo da lide por ato dos próprios recorridos, já que "cabe ao autor eleger com quem pretende litigar em juízo, assumindo os riscos de eventual risco na escolha" (STJ-3ª Turma RESP 43.531-5-SP, Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 26.04.94). Do contrário, esta Corte estaria admitindo a desistência tácita da ação em relação a um dos reclamados, o que não encontra amparo legal.

Ademais, a inclusão de ambos os reclamados no pólo passivo da lide certamente teve por objetivo a garantia de que a condenação acaso imposta viria a ser devidamente cumprida, garantia essa que, uma vez alcançada, jamais poderia ser retirada do obreiro sem sua expressa anuência.

Por estes fundamentos, INDEFIRO o pedido.

II - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Correto o despacho que negou seguimento ao apelo, porquanto o banco-reclamado não efetuou o recolhimento do valor total do depósito recursal a que estava obrigado, quando da interposição do recurso de revista. Dessa forma, o presente agravo não merece ser admitido.

Como se pode observar à fl. 362 (parte final da sentença), o valor da condenação arbitrado pelo juízo de primeiro grau foi de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ao interpor recurso ordinário (abril de 1999), encontrava-se em vigor o ATO.GP 311/98, que estabelecia a quantia de R\$2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), para o depósito recursal referente a esse recurso, sendo que o reclamado depositou R\$2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais) - fl. 377.

Quando da interposição do recurso de revista (julho de 2001), o recorrente deveria depositar mais R\$5.915,26 (cinco mil, novecentos e quinze reais e vinte e seis centavos), já deduzidos os R\$0,36 (trinta e seis centavos) recolhidos a mais por ocasião do recurso ordinário. Entretanto, depositou apenas o valor de R\$3.206,00 (três mil, duzentos e seis reais) - fl. 410 -, quantia essa aquém da exigida para a interposição do recurso pelo ATO.GP 333/2000.

O que fez o banco-reclamado, quando da interposição do recurso de revista, foi, tão-somente, deduzir do valor total exigido para esse fim (R\$5.915,62), a quantia de R\$2.710,00 depositada quando recorreu da sentença para o TRT da 1ª Região, e complementou a diferença que seria de R\$3.205,62 (três mil, duzentos e cinco reais e sessenta e dois centavos) depositando, porém, R\$0,38 (trinta e oito centavos) a mais, ou seja, R\$3.206,00 (três mil, duzentos e seis reais). Esse valor, somado ao já recolhido, corresponde a uma quantia um pouco acima daquela exigida pelo ATO.GP. 278/2001, isto é, R\$5.916,00 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais). No entanto, é muito inferior ao que efetivamente deveria ter sido recolhido, ou seja, R\$5.914,88 (cinco mil, novecentos e catorze reais e oitenta e oito centavos), já descontados os R\$0,74 (setenta e quatro centavos), que corresponde à soma dos R\$0,36 (trinta e seis centavos) depositados a mais quando da interposição do recurso ordinário e dos R\$0,38 (trinta e oito centavos) recolhidos a maior quando interpôs o recurso de revista.

Desse modo, o reclamado deixou de atender ao disposto no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, desta Corte, que assim dispõe, *verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Intacta, pois, a decisão agravada, porque o depósito recursal é garantia de execução, sendo requisito legal para o conhecimento do recurso, e a não satisfação do valor exigido acarreta sua deserção.

Nos termos da fundamentação supra, e com apoio no item 139 da OJ da SDI-1 deste Tribunal e no art. 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator



PROC. NºTST-RR-623.192/2000.2 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : WALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
 RECORRIDA : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA REGINA ARIENTI ORICCHIO

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 952/959 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão por cerceamento de defesa. No mérito, pretende o deferimento das horas extras e reflexos do adicional de antiguidade.

Despacho de admissibilidade à fl. 960.

Contra-razões apresentadas às fls. 962/965.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-631.300/2000.0 TRT -2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ENERMEX INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF
 EMBARGADO : EDVALDO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fls. 204/205, negou-se seguimento ao recurso de revista da reclamada. As razões de decidir foram assim expostas:

“O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-01, fl. 177).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (...).

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.”

A reclamada opõe embargos de declaração (fls. 207/208), sustentando que: a) nem o juízo primeiro de admissibilidade realizado pelo TRT, nem a apreciação do agravo de instrumento no TST, detectaram a intempestividade do recurso de revista; b) o recurso de revista foi protocolado em 07.12.1998, enquanto o item nº 320 da OJ da SDI-I somente foi publicado em 11.08.2003. Indica violação do art. 535, I, II, do CPC.

O juízo primeiro de admissibilidade realizado pelo TRT assim como o juízo de admissibilidade feito em apreciação de agravo de instrumento não vinculam o juízo de admissibilidade a cargo do relator do recurso de revista (em decisão monocrática) ou a cargo da Turma (em decisão colegiada), os quais têm a competência e o dever de apreciar os pressupostos de admissibilidade do RR.

O que se exige, para a aplicação do item nº 320 da OJ da SDI-I, é que a sistemática processual por ele interpretada seja vigente à época da interposição do RR. O item nº 320 não instituiu regra processual nova em relação a recurso já interposto, mas apenas interpretou a regra já existente à época da sua interposição.

Ileso o art. 535, I, II, do CPC.

Nos termos da fundamentação supra, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-640.603/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO TELLES C. NEVES
 RECORRIDO : BENEDICTO CARDOSO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

D E S P A C H O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 469/473, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a Reclamada desde 18.04.77 e determinar a reintegração no emprego na função anteriormente exercida e com o pagamento de salários desde o desligamento até o efetivo retorno; julgou, ainda, extintos, sem julgamento do mérito, os pedidos de vantagens inerentes à função e demais consectários legais, constantes do pedido das letras 'a' e 'c' da petição inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 286 do CPC. Entendeu presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, pois o Autor, contratado como servente em 18.04.77 por empresa interposta e dispensado sem justa causa em 06.11.95, trabalhando nas dependências da Reclamada e sendo por ela fiscalizado diretamente, não atuava em atividade temporária ou meio.

Embargos de Declaração sucessivos opostos pela Demandada (fls. 475/479 e 490/493), os quais foram rejeitados pelos acórdãos de fls. 485/488 e 495/497.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 499/507, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por afronta ao artigo 515, § 1º, do CPC. Sustenta que a Corte de origem não poderia ter determinado o retorno dos autos à Vara do Trabalho para apreciar os demais pedidos veiculados na petição inicial, já que esses mesmos pleitos já haviam sido indeferidos naquele grau. No mérito, alega que, mesmo sob a égide da Constituição Federal de 1967/1969, a admissão no serviço público estava condicionada a aprovação em concurso público. Argumenta que a mera fiscalização não pode ter o condão de anular a terceirização. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XII, 37, inciso II, e 170 da Carta Magna de 1988, 97, § 1º, da Constituição de 1967/1969 e 2º da CLT; contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST; e transcreve arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 517.

Apresentadas contra-razões às fls. 519/521.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos pertinentes ao Recurso.

III - No tocante à nulidade argüida, verifica-se que as razões expostas no Recurso de Revista não correspondem à realidade emanada dos autos. O Tribunal Regional não determinou o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgasse o mérito dos pedidos, reconhecido o vínculo empregatício com a Demandada, de modo que resta sem objeto a matéria impugnada.

No tocante ao reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a Reclamada, tem-se que, diante dos pressupostos fáticos soberanamente lançados pelo Colegiado *a quo*, a saber, contratação em período anterior à Carta Magna de 1967/1969, não prestação de serviço temporário ou de vigilância, a decisão recorrida adotou tese em consonância com o item nº 321 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe, *verbis*:

“Vínculo empregatício com a Administração Pública. Período anterior à CF/88.

É aplicável o Enunciado nº 256 para as hipóteses de vínculo empregatício com a Administração Pública, em relação ao período anterior à vigência da CF/88”.

Por sua vez o Enunciado nº 256 assim trata a matéria:

“Contrato de prestação de serviços. Legalidade

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador”.

A hipótese é de incidência do Enunciado nº 333 do TST.

IV - Assim sendo, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-668.267/2000.3TRT - 12 REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. RUY JORGE CALDAS PEREIRA E ENILTON MARTINS SILVEIRA
 RECORRIDO : PLÍNIO JANTSCH
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 261/270, insurgindo-se contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que confirmou o pagamento de diferenças salariais decorrentes do enquadramento do autor como bancário, e também sua reintegração no emprego, por considerá-lo detentor da estabilidade provisória por motivo de acidente de trabalho.

A Revista foi admitida pelo despacho de fls. 274/277.

O reclamante apresentou contra-razões às fls. 280/284.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

II - Não obstante o esforço da Recorrente, a Revista não reúne condições de admissibilidade, em virtude da insuficiência do depósito recursal efetuado.

A decisão de primeiro grau arbitrou o valor da condenação no importe de R\$ 5.000,00 (fl. 177).

A Recorrente, às fls. 191, depositou R\$ 2.801,49, o mínimo legal vigente à época, segundo o Ato GP 237/99, para a interposição do Recurso Ordinário.

O Egrégio Regional alterou o valor da condenação, arbitrando-o em R\$ 6.000,00, conforme se verifica à fl. 256.

Diante desse quadro, e considerando os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, cabia ao recorrente duas opções: ou depositava o valor referente ao mínimo legal alusivo ao recurso de revista que, segundo o Ato GP nº 237/99, era de R\$ 5.602,98; ou o valor remanescente à condenação que, no caso dos autos é de R\$ 3.198,51.

A Reclamada, no entanto, não fez nem uma coisa nem outra, pois limitou-se a recolher R\$ 2.801,49 (fl. 272), montante bem inferior a qualquer uma daquelas hipóteses.

Evidente, portanto, que o depósito recursal não alcança o valor mínimo exigido para o processamento da Revista, não podendo sequer ser considerada a diferença como ínfima.

III - Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, porque deserto.

IV - Publique-se

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-672.431/2000.8 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
 RECORRIDO : FREDERICO LOIOLA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO LOIOLA

D E S P A C H O

I - o egrégio TRT da 3ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para determinar o pagamento de horas extras, definidas como aquelas que extrapolem a 4ª, após o advento da Lei nº 8.906/94, sábados, domingos e feriados, e adicionais noturnos, de acordo com a apuração oportuna, e reflexos (fls. 595/597).

Embargos de Declaração sucessivos opostos pelo Demandado (fls. 603/605 e 615/616) foram acolhidos para, sanando omissão, determinar: a observância da prescrição quinquenal; da dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária, na liquidação da sentença; a adoção dos índices de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, ou seja, do primeiro dia do mês posterior ao vencido, como dos mesmos índices para atualização monetária do FGTS; declarar invertidos os ônus da sucumbência (fls. 610/615 e 621/624).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 626/655, com fulcro no artigo 896 da CLT. Insurge-se quanto aos seguintes temas: nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, horas extras além da 4ª - função de advogado, horas extras - ônus da prova, horas extras além da 8ª, adicional de horas extras, correção monetária - época própria e correção monetária do FGTS.

Despacho de admissibilidade à fl. 667.

Contra-razões apresentadas às fls. 668/675.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Ocorre que o Recurso de Revista foi interposto no dia 09/03/2000, estando fora do prazo recursal, tendo em vista que a sua contagem iniciou em 28/02/2000 (segunda-feira), após a publicação do acórdão do Regional em sede de Embargos de Declaração em 25/02/2000 (sexta-feira), e findou em 08/03/2000 (quarta-feira).

Frise-se, por importante, que o fato de o último dia do prazo recursal ter recaído em uma quarta-feira de cinzas não tem o condão de protraír para o dia seguinte o termo final. Conforme determina o artigo 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval dá-se apenas na segunda e terça-feira. Se não houve expediente forense na Corte de origem na quarta-feira de cinzas, deveria a parte ter juntado certidão que informasse a ausência de atividade judiciária naquele específico dia, hipótese ora não configurada.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

rider de brito
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-674.499/2000.7 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANDO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 RECORRIDOS : ADONIAS BERNARDO DE SOUZA FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 395/397, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes para condenar os reclamados a fazer incidir o percentual de 26,06%, relativo ao Plano Bresser, sobre o salário de janeiro/92, conforme cláusula normativa.

Opostos embargos de declaração por ambos os reclamados, foram rejeitados às fls. 418/419.

Os reclamados interpõem recursos de revista. O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., às fls. 420/427, argüindo preliminarmente a nulidade do acórdão do TRT e, no mérito, pretendendo que seja excluído da condenação o pagamento do reajuste previsto em acordo coletivo, julgando-se improcedente a reclamação. O Banco Banerj S.A., às fls. 431/446, alegando a inexistência de sucessão e solidariedade e, assim, pedindo sua exclusão do pólo passivo da lide. No mérito, também pretende que seja excluída da condenação o pagamento do "Plano Bresser", conforme previsão normativa. Despacho de admissibilidade à fl. 454.

Contra-razões apresentadas às fls. 455/458, onde é argüida preliminar de não conhecimento do apelo por deserção, tendo em vista que o depósito recursal não foi feito em Agência da Caixa Econômica Federal.

Não se verifica o defeito apontado pelo recorrente, pois "ainda que efetuado fora da conta vinculada do FGTS, é válido o depósito recursal realizado na Caixa Econômica Federal ou em qualquer agência da rede bancária, desde que atenda às exigências formais da Instrução Normativa nº 18/99, do TST" (Proc. TST-E-RR-691.538/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 05.04.2002).

Entretanto, verifica-se a deserção dos recursos de revista, embora por fundamento diverso.

A ação foi julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, tendo aquele Juízo arbitrado à causa o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

O recurso ordinário interposto pelos reclamantes contra essa decisão foi acolhido pelo TRT, que deu provimento ao apelo para condenar os reclamados ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência do percentual de 26,06%, relativo ao Plano Bresser, sobre o salário de janeiro/92, conforme cláusula normativa. O TRT, não obstante, deixou de arbitrar valor à condenação, de modo que prevaleceu o valor atribuído à causa pelo Juízo de primeiro grau, qual seja, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Pois bem.

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. não procedeu ao recolhimento de depósito recursal, limitando-se a juntar uma guia de recolhimento de custas no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), à fl. 428. Aliás, mesmo essa guia de nada vale para o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., pois não foi ele quem efetuou o recolhimento dessas custas, mas o Banco Banerj S.A.

O Banco Banerj S.A., por sua vez, juntou à fl. 447 cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, porém sem a necessária autenticação, conforme exige o art. 830 da CLT, de modo que não comprovado o preparo do recurso de revista.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDII do TST: "EMBARGOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. O reclamado, a fim de comprovar o pagamento do depósito recursal a que estaria obrigado nos presentes Embargos, junta apenas uma cópia não autenticada da guia respectiva, o que não se compadece com a imperatividade do art. 830 da CLT, que dispõe sobre a necessidade de autenticação de todos os documentos oferecidos como prova em juízo. Desta forma, improvido que se tenha efetuado o depósito recursal" (ERR-130856/94, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 25/06/99).

"DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o artigo 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva" (ERR-299754/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 17/09/99).

"DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. A E. Turma declarou deserto o Recurso Ordinário da Reclamada, porque a guia juntada nos autos, para comprovação do depósito recursal, está em cópia não autenticada, desatendendo à exigência prevista no artigo 830 da CLT" (ERR-131040/94, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 14/11/96).

Pelo exposto, reconhecendo a deserção dos recursos de revista, NEGÓ SEGUIMENTO aos apelos, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-690.195/2000.5 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANEB S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOÃO CANUTO DA ROCHA NETO
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 686/688, complementado às fls. 696/699, suscitou, de ofício, preliminar de não conhecimento das contra-razões formuladas pelo reclamante, por falta de assinatura, e negou provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto às horas extras, integrações e repercussões, deferidas ao obreiro, e quanto ao abatimento dos valores já pagos na rescisão contratual sob essa mesma rubrica. O reclamado recorre de revista (fls. 701/719), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fl. 722, negou seguimento ao RR, por incidência do Enunciado nº 126/TST. Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 725/746, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 751/752, e contra-razões apresentadas à fl. 753.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamado argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação do inciso XXXV do art. 5º da CF -, sob a alegação de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se pronunciou a contento acerca da questão ali suscitada, qual seja, o fundamento que levou a Corte Regional a deferir horas extras ao obreiro, a despeito dos termos do § 2º do art. 477 da CLT.

A preliminar não merece prosperar, porque as hipóteses de cabimento de RR, por negativa de prestação jurisdicional, estão elencadas no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e se restringem à indicação e comprovação de vulneração aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88.

Como nenhum desses preceitos foi indicado, a preliminar não viabiliza o processamento do feito.

II - DA OUTRA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O reclamado argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT, e traz arrestos para confronto.

A preliminar não merece prosperar, porque o Reclamado não logrou indicar, como é sua obrigação, quais foram as questões suscitadas em razões de Declaratórios a que o TRT não se pronunciou a contento. Indicação genérica, como a que foi feita, não viabiliza o exame da preliminar argüida. Demais violações apontadas e arrestos transcritos não alcançam exame em face dos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Entretanto, a fim de evitar a futura interposição de Declaratórios, suscitando novamente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, e em face da referência aos Declaratórios já interpostos e a que se negou provimento, em segunda Instância, querendo fazer crer que houve negativa de prestação jurisdicional em face da alegada insuficiência de fundamentação quanto ao deferimento de horas extras ao obreiro, transcrevo a seguir os elementos assentados no acórdão embargado, para que não reste nenhuma dúvida quanto ao acerto da decisão do TRT em deferir as horas extras pleiteadas ao obreiro, *verbis*:

"(...)embora o reclamante não tenha se desincumbido de provar a jornada por ele alegada, a sentença deferiu as horas extras com base no documento de fls. 229 juntado pelo próprio reclamado, onde consta no seu verso a jornada de trabalho do autor, informada pelo Gerente Carlos Rodrigues da Silva." (fl. 687) (grifamos)

Como se pode ver, as horas extras foram deferidas porque comprovadas com base em documento fornecido pelo próprio reclamado.

Assim, tem-se que a fundamentação assentada no acórdão embargado não comporta a censura argüida pelo reclamado. Além disso, porque inserida no contexto fático-jurídico dos presentes autos, tem seu revolvimento em Instância Superior obstado pelos termos do Enunciado nº 126/TST.

Em face desses fundamentos, a preliminar argüida não viabiliza o processamento do RR interposto.

III - DAS HORAS EXTRAS

A fundamentação assentada no item anterior aproveitada ao presente. Violações e arrestos indicados não examinados em face da incidência do Enunciado nº 126/TST.

Por estes fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-701.839/2000.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
 PROCURADOR : DR. HUMBERTO BRAGA TRIGUEIRO
 RECORRIDO : JOÃO RUY DO COUTO FREIRE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 11ª Região, analisando o Agravo de Petição interposto pela Reclamada, assentou o seguinte em relação à incompetência da Justiça do Trabalho, textualmente:

"Em preliminar argüi a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista a condição de estatutário do Reclamante, a partir da vigência da Lei 8.112/90. Acontece, porém, que a Recorrente não discutiu essa matéria na fase de cognição processual. Aliás, nem sequer a agitou nos embargos à execução, em razão do que a considero preclusa" (fl. 322).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 327/337, com fulcro no artigo 896 da CLT. Insiste na incompetência da Justiça do Trabalho para promover a execução, pois os valores pleiteados se referem a período no qual o Reclamante já estava sob a égide do Regime Jurídico Único. Aduz que a referida incompetência pode ser apontada em qualquer fase e até declarada *ex officio*. Indica afronta aos artigos 109, inciso I, e 114 da Carta Magna, 113 do CPC, além de trazer julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 342.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 344.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Recurso (fls. 349/350).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir.

O tema em debate foi discutido sob um único enfoque, qual seja, da preclusão. Logo, a Corte de origem não analisou o tema sob o prisma dos artigos 109, inciso I, e 114 da Constituição da República, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incide, pois, o Enunciado nº 297 do TST.

Ressalte-se que, ainda que a matéria discutida seja relacionada à incompetência absoluta, é necessário o atendimento do requisito do prequestionamento em recurso de natureza extraordinária, consoante o item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

De outra parte, a alegação de afronta ao artigo 113 do CPC e os arrestos trazidos ao confronto não justificam o Recurso, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 557 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

rider de brito

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-710.424/2000.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DUVALE - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
 RECORRIDO : JOSÉ MARIANO MACEDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. NADIR FÁTIMA ZANOTELLI

D E C I S ã o

I - O egrégio TRT da 4ª Região, às fls. 474/482, decidiu, dentre outras questões, manter o pagamento de adicional de insalubridade, enquadrando a atividade de faxina e limpeza de *shopping center* na de coleta de lixo urbano prevista no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Proferiu sua decisão nos seguintes termos:

"De acordo com o laudo pericial técnico das fls. 391/395, as atividades do autor, no exercício do cargo de serviços gerais de limpeza, consistiam, entre outras, em serviços de limpeza, varrer, passar pano, tirar o pó; limpar banheiros - piso, paredes e louças sanitárias, recolher lixo, inclusive dos banheiros.

Realizava a limpeza dos banheiros, incluindo vasos sanitários e o recolhimento de papéis higiênicos servidos, sem o uso de EPIs, em condições insalubres em grau máximo, de acordo com a NR - 15, Anexo 14.

Durante a limpeza dos sanitários e coleta de lixo o reclamante ficava exposto aos microorganismos, peculiares ao lixo, provenientes de resíduos fecais, urinários e de secreções nasais e brônquicas. Assim, o reclamante estava em contato com resíduos sanitários, já que via de descarga de germes patogênicos, podendo se dar tal contaminação através manuseio, em soluções de continuidade nas mãos ou na rota oral de contágio. Viável é, assim, o enquadramento efetuado, no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78." (fl. 479)

Inconformada com a decisão, a reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 484/490, argumentando que as atividades executadas pelo recorrido não se enquadram no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, na medida em que os detritos manuseados nas dependências do *shopping center* não configuram o lixo urbano preconizado na mencionada Portaria. Aduz, ainda, que o tempo de exposição do reclamante aos agentes nocivos era diminuto, o que afasta o direito ao adicional, já que a lei exige contato permanente. Transcreve arrestos à divergência, postulando a reforma da decisão para que se exclua da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, e, conseqüentemente, inverta o ônus com os honorários periciais para o reclamante.

Despacho de admissibilidade às fls. 492/493.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado na fl. 495.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

II - Encontram-se satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.



III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, verifica-se que o primeiro aresto da fl. 485, dispondo que "somente os garis, que trabalham em caminhões de lixo ou na coleta permanente do lixo urbano, fazem jus ao adicional de insalubridade", revela a existência de divergência jurisprudencial em torno da questão, ensejando o conhecimento da Revista.

IV - No mérito, merece reforma a decisão recorrida.

A atividade de faxina e limpeza de sanitários e demais dependências de *shopping centers*, mesmo quando constatado por laudo pericial o contato com agente biológico classificado como insalubre, não enseja o deferimento do adicional correspondente, por não constar do quadro de atividades e operações insalubres, elaborado pelo Ministério do Trabalho.

De acordo com o art. 195 da CLT, a insalubridade somente pode ser caracterizada e classificada segundo os critérios adotados nas normas elaboradas pelo Ministério do Trabalho.

O anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78, que trata do contato com agentes biológicos, não considera como insalubre a coleta de lixo de forma genérica, mas a hipótese específica de coleta de lixo urbano. Essa atividade não se confunde com aquela relacionada com a faxina do interior de estabelecimentos comerciais, a qual se equipara à coleta de lixo doméstico.

Aliás, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se nesse sentido, conforme atesta a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, que dispõe:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatada por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Tem-se, portanto, que não há respaldo legal para o deferimento do adicional de insalubridade, ante a falta de previsão expressa nas normas que disciplinam a matéria.

Conquanto se reconheça que esse entendimento atrai para o reclamante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, já que sucumbente na pretensão objeto da perícia, o recurso da reclamada, nesse ponto, não logra conhecimento, ante a deficiência de fundamentação. A recorrente não indicou ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, e nem apresentou julgados à divergência, impossibilitando, com isso, o enquadramento de sua Revista nos pressupostos legais de cabimento previstos no art. 896 da CLT.

V - Logo, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

VI - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

rider de brito
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-719.764/2000.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RAMON MARIN
AGRAVADA	:	BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LUTAIF E DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 159, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante. Quanto à redução prevista em norma coletiva, do intervalo para refeição e descanso, fundamentou que a matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. No que tange à validade do acordo em questão, fundamentou que a matéria não foi abordada pelo acórdão, aplicando o Enunciado nº 297 do TST. No tocante à época própria para incidência da correção monetária, entendeu que o acórdão recorrido está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios individuais do TST (Precedente Jurisprudencial nº 124).

Agrava de Instrumento a Reclamante, às fls. 162/165, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

A Reclamada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista, respectivamente às fls. 168/172 e 173/183.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o apelo não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Reclamante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal a quo, uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-719.967/2000.0 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO E CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - ESCOLA SANTA CATARINA DE 1º E 2º GRAUS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDA	:	ZENEIDE DE SOUZA KROTH
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE DILLY

D E C I S Ã O

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 208/210, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a condenação quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos, por considerar que "não obstante sejam quantitativamente distintos o lixo domiciliar e o lixo urbano, qualitativamente se equivalem, porquanto compostos de agentes patogênicos similares, expondo a saúde do obreiro a agentes nocivos. O trabalho com recolhimento de lixo e de limpeza de sanitários de escritórios, etc. gera direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (agentes biológicos), nos termos da Portaria MTb nº 3.214/78, NR-15, Anexo 14". Por outro lado, quando do exame dos embargos de declaração patronais, considerou que o fato de a obreira utilizar luvas não era capaz de elidir a insalubridade pois estas, embora protejam as mãos, acabam por se tornar transmissoras de microorganismos existentes no lixo, ao entrarem em contato com as vestes e a pele.

A reclamada não se conforma com esse posicionamento, afirmando que o adicional de insalubridade em grau máximo somente é devido para o serviço de coleta de lixo urbano, não sendo cabível para aqueles prestadores de serviços que exercem suas atividades em faxinas ou limpezas de sanitários e pátios de uma empresa, que equivale a lixo domiciliar. Traz aresto e aponta vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Por outro lado, sustenta que o fornecimento de EPI eliminou a insalubridade, nos termos do Enunciado nº 80 do TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 232/233.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O apelo alcança conhecimento quanto ao tema "adicional de insalubridade - limpeza de sanitários" por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 224/225, segundo o qual o trabalho realizado com "lixo urbano" a que se refere o anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho não se confunde com a atividade relacionada à limpeza e à higienização de banheiros no interior de empresas, que se equipara a "lixo doméstico".

No mérito, o apelo merece ser provido, já que a decisão do TRT encontra-se em conflito com a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item 170 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, que dispõe:

"Adicional de insalubridade. Lixo urbano. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho."

Por todo o exposto, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para, excluindo da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, bem como quanto aos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

rider de brito
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-726.913/2001.8 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	:	DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO	:	OSVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRª MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 279/313 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Em seguida, insurge-se contra sua condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, o critério de retenção do imposto de renda e a incidência da correção monetária no mesmo mês trabalhado.

Despacho de admissibilidade à fl. 317.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 316.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido"

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002"

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-728.962/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	IOCHPE - MAXION S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 315/316, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamadas, com base na alínea "a" do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 297 do TST.

As reclamadas interpõem agravo de instrumento às fls. 02/07, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 322.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento (fls. 02/07) e o recurso de revista (fls. 260/270) não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

As reclamadas simplesmente valeram-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento em Vara do Trabalho de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-730.957/2001.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADOVADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
 AGRAVADO : REGINALDO MASTRI
 ADOVADO : DR. VALDICE FRANÇA DE ALMEIDA CAVALCANTI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 315/317, complementado às fls. 323/324, rejeitou as preliminares argüidas e deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação os honorários advocatícios, porquanto não atendidos os requisitos da Lei nº 5.548/70. Manteve a sentença, porém, quanto à complementação de aposentadoria deferida ao obreiro.

O Reclamado recorre de revista (fls. 325/334), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 337, negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 126 e 221/TST. Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 339/347, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta à fl. 364, e contra-razões às fls. 360/362.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O TRT deferiu a complementação de aposentadoria pleiteada pelo obreiro porque constatou, com base na análise dos fatos e provas dos autos, que havia previsão [na Resolução nº 9/69, de 14.07.69] no sentido de que constituiriam motivos determinantes para o reajustamento das aposentadorias móveis vitalícias os aumentos, compulsórios ou não, posteriores à concessão do benefício, atribuídos aos funcionários da ativa em caráter geral, observadas as mesmas bases que prevalecessem para estes.

O reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto contrariou os termos do Enunciado nº 97/TST, e traz arestos nesse sentido.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O caráter fático da fundamentação assentada pelo TRT não logra ser desconstituído pelas alegações do reclamante, em face da incidência do Enunciado nº 126/TST, e mesmo que assim não fosse, os fundamentos do TRT não dão margem a que se reconheça contrariedade ao Verbete Sumular indicado, porquanto nesse sentido o TRT não se pronunciou. Incide o Enunciado nº 297/TST, arestos não examinados em razão disso.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-737.898/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADOVADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADOS : JORGE MOREIRA DE FREITAS E OUTROS
 ADOVADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 80, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto às “horas extras - turno ininterrupto”, por incidência do Enunciado 126/TST.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 02//08, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 84/87.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista da Reclamada não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em flagrante desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A Reclamada valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de instrumento (fl. 02) e o Recurso de Revista (fl. 65) na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

“II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela.”

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me positionei no sentido de que “a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica.”

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

“Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido.”

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.”

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-740.768/2001.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO TOLEDO MORAIS
 ADOVADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA
 AGRAVADO : BANCO BMG S.A.
 ADOVADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 71/80, complementado às fls. 86/89, 96/98, e 103/105, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento integral dos honorários periciais. Seguiram-se três acórdãos, proferidos em face da interposição sucessiva de Declaratórios, pelo reclamante, cujo resultado foi o seguinte: no primeiro acórdão, o TRT deu provimento aos Declaratórios para sanar a omissão apontada e incluir na condenação o pagamento em dobro das férias relativas ao período de 24.01.94 a 12.02.94; no segundo, prestou esclarecimentos e deu provimento para incluir na condenação o pagamento em dobro das férias referentes aos períodos aquisitivos de 91/92 e 94/95, acrescidas do terço legal, e no terceiro, conheceu e negou provimento, afastando a omissão apontada.

O reclamante recorre de revista (fls. 107/114), com base nas letras do art. 896 da CLT, argüindo negativa de prestação jurisdicional em face da violação reiterada dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF/88 e 458 do CPC, suscitando omissão do TRT quanto à apontada divisão ilícita, pelo reclamado, do salário de admissão contratado com o reclamante, com o fim de fraudar o *caput* do art. 224 da CLT, tema suscitado no RO e não apreciado pelo TRT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fl. 05, negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o recorrente não conseguiu demonstrar as violações apontadas.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 123/126, e contra-razões apresentadas às fls. 127/131.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O reclamante argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88, sob o fundamento de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se pronunciou a contento acerca da questão ali suscitada, qual seja, a de que o reclamado promoveu a divisão ilícita do salário de admissão contratado com o reclamante apenas com o fim de fraudar os termos do *caput* do art. 224 da CLT.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A primeira vista, a sucessão de Declaratórios interpostos pelo reclamante e providos pelo TRT para que as omissões fossem reconhecidas e sanadas, redundando no aumento das verbas deferidas ao autor, induz à conclusão de que, mais uma vez, a Corte Regional incorreu em omissão, e, diante do não provimento dos terceiros Declaratórios interpostos, a decisão correta seria determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que a omissão fosse devidamente sanada.

Porém, não foi isso que aconteceu.

Desta feita, o TRT decidiu com acerto, pois o julgado não contém a omissão apontada, senão vejamos:

A fundamentação assentada no acórdão recorrido foi a seguinte, *verbis*:

“2-Horas extras - Divisão ilícita do salário contratado

Alega o recorrente que seu empregador, para fraudar a aplicação do art. 224, *caput*, da CLT, destacou parte do seu salário mensal contratado e passou a remunerá-la sob a rubrica 'C. Cargo/G. Função' até março de 1992; de abril/1992 até janeiro/1996, a parcela foi quitada sob o título 'Hora extra Fixa' e de fevereiro/1996 até sua dispensa, voltou a ser paga como 'C. Cargo/G. Função'. Aduz, ainda, que esta parcela nunca remunerou a 7ª e 8ª horas trabalhadas, sendo devida a sua reintegração aos salários, para efeito de cálculo das horas extras e demais direitos deferidos.

Sem razão.

A teor dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, aquele que pretende os efeitos jurídicos de determinado fato deve comprová-lo perante o Juízo de forma cabal e incontestada, sob pena de ver frustrada a sua pretensão.

No caso em tela, como bem fundamentou a d. Junta, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a veracidade das suas alegações, prevalecendo, como válidas, as assertivas patronais corroboradas pela prova documental que as gratificações prestavam-se a remunerar a função de confiança exercida e as horas de sobrelabor.

Nego provimento.” (fl. 75) (grifamos)

Como se vê, a preliminar argüida não viabiliza o processamento do apelo, porque o TRT bem decidiu e bem fundamentou sua decisão, de maneira que a censura argüida pelo reclamante não tem razão de ser.



Além disso, os elementos formadores do convencimento do Colegiado Regional estão todos inseridos no conjunto fático-probatório dos autos, conforme destaque acima, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Por estes fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-76.254/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIOS SINTOFARMA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO : GILSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GONÇALVES FRANCO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 76/77, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, fundamentando que não se sustentam as alegadas violações, na medida em que não se vislumbra o ferimento literal dos preceitos indicados.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/08), buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramínuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 79-verso.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 63) quanto o agravo de instrumento (fl. 02) em uma das Varas do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é do Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal que permita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-769.504/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO : CÍCERO GALDINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

D E S P A C H O

O reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 213/251, contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, às fls. 185/197 e 209/211 (este último, em sede de embargos declaratórios), arguindo, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, espera a reforma da decisão relativamente aos seguintes temas: 1) horas extras pela concessão irregular do intervalo intrajornada; 2) diferença dos repousos semanais remunerados; e, 3) conversão em pecúnia do seguro desemprego. Aponta violação legal e constitucional e transcreve arestos objetivando demonstrar conflito de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 253.

Contra-razões ofertadas às fls. 258/282.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002”

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-77.404/2003-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELINA RUGGIERO
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

ADVOGADA : DRª MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fl. 136, complementado à fl. 144, não conheceu do recurso ordinário da obreira, por irregularidade de representação, com base no item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

A reclamante recorreu de revista, às fls. 146/149, com base nas letras do art. 896/CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 150, negou seguimento ao apelo, com base no item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e Enunciado nº 333/TST.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 152/156, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contramínuta às fls. 160/163, e contra-razões às fls. 164/166.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 169/170, pelo não provimento do agravo.

Decido.

I - DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O TRT da 2ª Região não conheceu do recurso ordinário da reclamante por irregularidade de representação, porque não foi juntada procuração outorgada ao advogado da recorrente, nem configurada a hipótese de mandato tácito.

A reclamante sustenta que a decisão do TRT não procede, na medida em que viola os arts. 13 e 37 do CPC, e 5º, XXXV e LV, e traz arestos para corroborar a sua tese.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A decisão do TRT está de acordo com o item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST. Assim, arestos inservíveis ao fim almejado, portanto, em face da incidência do Enunciado nº 333/TST, motivo pelo qual não se constatam, também, as violações constitucionais apontadas.

Por estes fundamentos, e com base no item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, Enunciado nº 333/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-77.898/2003-900-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : DRS. GEORGE SILVA VIANA ARAÚJO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : EDEVALDO ALBUQUERQUE FIALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Por meio da decisão de fls. 361/363, deu-se parcial provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema plano de demissão voluntária - transação extrajudicial - quitação. Constatou da parte dispositiva da referida decisão (fl. 363):

“V - Logo, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, limitando a quitação dada pelo reclamante na adesão ao Plano de Demissão Voluntária às parcelas constantes do termo de rescisão, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.”

O reclamado opõe embargos de declaração às fls. 365/367. Sustenta que: a) o documento de fl. 81 demonstraria que houve a quitação específica das horas extras que não haviam sido pagas nos últimos cinco anos do contrato de trabalho, sendo certo que o documento de fl. 88 revelaria que 50% da indenização paga a título de PDV seriam relativos às horas extras laboradas; b) diante desse contexto, deveria ter sido explicitado na decisão embargada que, no caso concreto, a transação extrajudicial foi eficaz em relação ao título horas extras. Indica violação dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Em face do pedido de efeito modificativo, intimou-se a parte contrária por meio do despacho de fl. 370.

Não houve manifestação.

Merecem conhecimento os embargos de declaração, porquanto se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Os documentos de fls. 81 e 88, indicados pela parte, não podem ser examinados nesta instância extraordinária, em face da vedação constante do Enunciado nº 126/TST. Nesta Corte Superior, a matéria relativa à eficácia da transação extrajudicial somente pode ser analisada em tese. Nesse sentido é que, aplicando o item nº 270 da OJ da SDI-I, a decisão embargada determinou o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que esta examine a procedência ou não dos pedidos deduzidos em juízo, observando a sistemática de que a quitação somente produz efeitos em relação às parcelas expressamente consignadas no TRCT. É o TRT, última instância em que podem ser apreciadas as provas documentais, que verificará se a parcela relativa a horas extras foi ou não quitada. Se a quitação das horas extras constou do TRCT, como diz o embargante, isto será devidamente observado pelo TRT. Não há como o TST, em exame de RR, adentrar esta questão probatória.

Não se verifica a incidência, na decisão embargada, dos vícios de julgamento indicados no art. 535 do CPC. Também não está configurada a hipótese do art. 897-A da CLT. Desse modo, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

rider de brito
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-795.460/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA CELINA GERMANO ARLINDO
ADVOGADOS : DRS. WILLIAM FERNANDO DA SILVA E CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVADA : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MEDICINA II - HOSPITAL SÃO PAULO II

ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 361, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 da Súmula do TST.

A Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 364/369, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramínuta e contra-razões apresentadas às fls. 378/382 e 383/392, respectivamente.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 351) quanto o agravo de instrumento (fl. 364) em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.732/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DUTRA E ARAÚJO DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO : EDERSON OTONI
ADVOGADO : DR. CHAQUIBE HASSAN S. HÚNIOR

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 78, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, fundamentando que o apelo não preenche os requisitos do art. 896 da CLT, pois não demonstrada divergência jurisprudencial válida ou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. A Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/06, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 80-verso.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O agravo de instrumento (fls. 02/06) preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, podendo ser conhecido. Não merece, porém, ser provido, pois o recurso de revista, apresentado à fl. 74, foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional.

O Reclamante, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o recurso de revista em uma das Varas do Trabalho da cidade de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é do Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-799.523/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCOS CÉSAR MUNIZ
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 107, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não preencher os requisitos do art. 896, e alíneas, da CLT.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/06, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 136/138 e 139/142, respectivamente.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 98) quanto o agravo de instrumento (fl. 02) em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.681/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 304/305, negou seguimento a ambos os recursos de revista interpostos pelas partes, fundamentando que os apelos não preenchem os requisitos do art. 896 da CLT, pois não demonstrada divergência jurisprudencial válida ou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 306/310, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado às fls. 305-verso e 311-verso.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e os recursos de revista interpostos por ambas as partes não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal.

As partes, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentaram tanto os recursos de revista - fls. 263 (Reclamante) e 298 (Reclamada) - quanto o agravo de instrumento (fl. 306) em uma das Varas do Trabalho de Belo Horizonte-MG.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é do Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e dos recursos de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal que permita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.682/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ANTONIO ZEBRAL ALBUQUERQUE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 211, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, fundamentando que o apelo não preenche os requisitos do art. 896 da CLT, pois não demonstrada divergência jurisprudencial válida ou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.

O Reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 212/217, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 222-verso.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 206) quanto o agravo de instrumento (fl. 212) em uma das Varas do Trabalho de Belo Horizonte-MG.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é do Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:



“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.709/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARCO TÚLIO OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERREIRA MARTINS

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 421, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, fundamentando que o apelo não preenche os requisitos do art. 896 da CLT, pois não demonstrada divergência jurisprudencial válida ou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.

O Reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 424/430, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 439/442 e 443/445, respectivamente.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista do Reclamado não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal. A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 412) quanto o agravo de instrumento (fl. 424) em uma das Varas do Trabalho de Belo Horizonte-MG.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é do Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.193/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBIO LUIZ CARAVAGGIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 451, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por não preencher os requisitos do art. 896, e afíneas, da CLT.

O Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 457/459, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 465/468 e 469/472, respectivamente.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 434) quanto o agravo de instrumento (fl. 457) em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-85.319/2003-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRª ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADA : DARILDES MARIA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 969/975, negou provimento ao agravo de petição da reclamada.

A reclamada recorreu de revista (fls. 976/987), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fl. 988, negou seguimento ao RR, em face dos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 1.070/1.074, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 1.079/1.092, e contra-razões apresentadas às fls. 1.093/1.108.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 1.111/1.113, pelo conhecimento e não provimento do agravo. Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, DESDE A FASE DE CONHECIMENTO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO

A reclamada argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido em face da ausência de citação da Fazenda do Estado, medida de caráter obrigatório, cuja não observância implica a violação dos arts. 475 do CPC, e 5º, II, LIV e LV, e 37, *caput*, da CF/88.

Refere-se, ainda, ao quadro cronológico entre a propositura da reclamatória e a intervenção e desapropriação do Hospital e Maternidade São Marcos Ltda. pelo Governo do Estado de São Paulo, a fim de demonstrar que a ação deveria ter sido proposta também contra a Fazenda do Estado, o que, não tendo sido feito, redundou na nulidade ora apontada. Traz arestos para confronto de teses.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente de execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à CF/88, nos termos do Enunciado nº 266/TST. Arestos inservíveis, portanto.

No caso concreto, o TRT asseverou que não há que se falar em nulidade da citação, porquanto a sucessão trabalhista da reclamada veio a ocorrer já em fase executória, conforme “(...) (fls. 118, 166/191 e 220/222).” (fl. 970)

Assim, mesmo que a violação legal apontada fosse admitida, ainda assim o apelo não lograria alcançar processamento, por que a violação constitucional apontada, se houvesse, seria apenas reflexa, o que não atende aos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

Além disso, a vulneração dos preceitos constitucionais indicados não alcança exame, nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 266 e 297/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-86.390/2003-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DORALICE GARCIA B. OLIVIERI
AGRAVADA : SALLY TUCHMAJER DERVICHE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente Administrativa do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 296/297, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto aos temas “horas extras - cargo de confiança”, “divisor” e “multa convencional”, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, bem como na alínea “a” do artigo 896 da CLT.

Agrava de Instrumento o Banco Bilbao Viscaya às fls. 300/306, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 309/320.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista do Reclamado não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Reclamado, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento em Vara do Trabalho da Cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.”

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-868/2001-004-16-40.2 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MENDES LOBATO
AGRAVADO : FRANIVALDO BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. NATAL LEITE DE CARVALHO

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 08/09, foi negado seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07.

Contramina não apresentada, certidão à fl. 37.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O agravo de instrumento, interposto em 03/10/2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto não foram trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam: a procuração da agravante, o acórdão do Tribunal Regional e respectiva certidão de publicação, bem como o recurso de revista.

Verifica-se, portanto, que a agravante não atendeu aos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o Agravo de Instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista, visto que, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seus incisos III e IX, dispõe:

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumprir as partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do Instrumento do Agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-879/2002-05-03-00.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADA : ANÁGILA VIEIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

D E S P A C H O

O Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 345/346, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto às "horas extras", com base nos Enunciados nºs 126, 221, 264, 296 e 333 do TST.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 347/351, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contramina, conforme atesta a certidão de fl. 352.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional.

A Reclamada valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01.005/2001-059-03-00.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
AGRAVADA : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLATIVOS LTDA
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES E HÉLIO C. SANTANA

D E S P A C H O

Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 780/781, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto à "substituição processual de forma ampla - legitimidade", por não se amoldar ao teor do § 2º do artigo 896 da CLT.

Agrava de Instrumento o Reclamado às fls. 782/8041, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramina às fls. 806/811.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes autos. O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Não há, contudo, como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista (fl. 759), tendo em vista que o recurso não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

O Sindicato-profissional valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Governador Valadares (fl. 759).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-01.033/2001-051-15-00.7 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : VALDEMAR APARECIDO DILENARDO
ADVOGADA : DRª SÍLVIA HELENA MACHUCA
AGRAVADA : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRª LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 84/85, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado para excluir da condenação a multa do art. 22 da Lei do FGTS e a responsabilidade subsidiária do Município pelo pagamento da multa do art. 467 da CLT, e manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária do Município pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

O Reclamado recorreu de revista, às fls. 87/91, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 93, foi negado seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 95/98, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contramina não apresentada, conforme certificado à fl. 100v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 104/105, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Decido.

I - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS

O TRT decidiu pela responsabilização subsidiária do Município Reclamado porque entendeu configurada a situação prevista no inciso IV do Enunciado nº 331/TST, no sentido de que foi o efetivo tomador dos serviços do obreiro.

O Reclamado sustenta que essa decisão não procede, porque viola os arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37 da CF/88.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A responsabilidade subsidiária do Município Reclamado decorreu da simples constatação de que este, como tomador dos serviços, beneficiou-se da força de trabalho do obreiro, situação esta que configura a previsão contida no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Quanto ao art. 37 da CF/88, não se constata a apontada violação ao preceito, porque não houve reconhecimento de vínculo de emprego com o Município. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297 e 331, IV, do TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-01.426/2001-012-15-00.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : ANDRÉ FERRAZ
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO FERRAZ DE CAMPOS
AGRAVADA : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO LUIZ CEBIM

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 47/49, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa necessária, quanto à responsabilidade subsidiária do Município pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

O Reclamado recorreu de revista, às fls. 51/55, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 57, foi negado seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento do Reclamado, às fls. 59/62, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 64v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 68/69, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Decido.

I - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS

O TRT decidiu pela responsabilização subsidiária do Município Reclamado porque entendeu configurada a situação prevista no inciso IV do Enunciado nº 331/TST, no sentido de que foi o efetivo tomador dos serviços do obreiro.

O Reclamado sustenta que essa decisão não procede, porque viola os arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, II, da CF/88.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A responsabilidade subsidiária do Município Reclamado decorreu da simples constatação de que este, como tomador dos serviços, se beneficiou da força de trabalho do obreiro, situação esta que configura a previsão contida no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Quanto ao art. 37, II, da CF/88, não se constata a apontada violação ao preceito, porque não houve reconhecimento de vínculo de emprego com o Município. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297 e 331, IV, do TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01781/2001-106-03-00.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO : SELÁ SAULO GONÇALVES
AGRAVADA : CALEDONIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

D E S P A C H O

O Juiz Corregedor Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho de fls. 116/117, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto às "preliminares de ilegitimidade passiva ad causam" e de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional" e, no mérito, quanto à "multa por embargos de declaração protelatórios - art. 538/CPC", "responsabilidade subsidiária" "correção monetária" e "expedição e ofícios", por entender que incidia o óbice do Enunciado 333/TST.

Agrava de Instrumento o Banco às fls. 118/125, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Não há contraminuta, conforme atesta a certidão de fl. 126v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Não há, contudo, como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista (fls. 96/113).

A Reclamada valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal a quo, uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, baseando-me nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-07.353/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO : JOÃO CARLOS TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 110, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por incidência do Enunciado nº 126 do TST. Consignou, ainda, não verificar, em tese, as violações apontadas.

Agrava de Instrumento a Empresa às fls. 02/11, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contraminuta, conforme atesta a certidão de fl. 112v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Reclamada, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento em Varas do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.063/2002-061-03-00.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO : CÉLIO BENEDITO SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 269/273, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para limitar a condenação em horas extras - referentes à não concessão de intervalo intrajornada - a 30 minutos diários, no mesmo período da condenação anterior, mantidos os reflexos.

A Reclamada recorre de revista (fls. 275/283), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fl. 285, negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que as violações constitucionais apontadas - incisos XIII e XXVI do art. 7º e III e VI do art. 8º da CF/88 - não se referem à situação discutida nos presentes autos.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 286/290, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 291v.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA DESCONSIDERAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO EM FACE DOS TERMOS DOS INCISOS XIII E XXVI DO ART. 7º E III E VI DO ART. 8º DA CF/88

O TRT da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para limitar a condenação em horas extras - referentes à não concessão de intervalo intrajornada - a 30 minutos diários, no mesmo período da condenação anterior, mantidos os reflexos.

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, na medida em que, ao manter a condenação ao pagamento de horas extras no período em que a redução do intervalo intrajornada estava inserida na jornada de trabalho prevista na cláusula 18 da CCT, violou diretamente o disposto nos incisos XIII e XXVI do art. 7º e III e VI do art. 8º da CF/88.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A fundamentação do TRT foi a seguinte, verbis:

"A r. sentença analisou corretamente a matéria, relativamente à não aplicação do parágrafo 1º da cláusula 18 das CCT's colacionadas.

A referida cláusula convencional cuida da compensação da jornada de trabalho, especificando que o excesso de horas laboradas em uma semana até o limite máximo de 48 horas, poderá ser compensado em outra semana, antecedente ou subsequente, sem que tal procedimento gere o pagamento de horas extras.

Até então, correta a referida cláusula, flexibilizando a norma constitucional que especifica o limite máximo de 44 horas de trabalho por semana, restando respeitados, portanto, os dispositivos constitucionais suscitados pela recorrente, contidos nos artigos 7º e 8º da CF/88.

Elastecer, no entanto, a interpretação do que se encontra previsto na referida cláusula convencional, entendendo-se que a mesma possa disciplinar o intervalo intrajornada pertinente ao repouso diário para alimentação e descanso contido no artigo 71, da CLT, é uma tese equivocada da recorrente que não se pode acolher.

(...)

Por tal motivo, é que se apresenta equivocado o entendimento da recorrente de que o parágrafo 1º da cláusula 18 das CCT's anexadas aplicar-se-ia ao presente feito. A aludida cláusula destina-se a regular matéria diversa, pertinente à flexibilização da jornada semanal, que não engloba, conforme os fundamentos já expendidos, o intervalo para alimentação e descanso.

Não sendo aplicável a cláusula convencional de nº 18 acima mencionada, deverá incidir, na hipótese, o disposto no artigo 71 celetizado.

Cumprir acrescentar que as cláusulas contidas em Convenções Coletivas de Trabalho não se interpretam extensivamente, razão pela qual, correto o entendimento do r. sentença recorrida quanto à matéria em questão." (fls. 271/272) (grifamos)

A fundamentação assentada pelo TRT não comporta as violações apontadas pela Reclamada, porque o teor dos dispositivos constitucionais apontados não se relaciona com o tema debatido nos presentes autos, como bem asseverou o despacho denegatório do RR.

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.173/2002-004-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADA : VANESSA FIGUEIREDO BORGES
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Corregedora, no exercício da Vice-Presidência do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 82/83, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, fundamentando que o acórdão recorrido assenta-se no contexto probatório dos autos, bem como encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do TST, não preenchendo o recurso, portanto, os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT.

O Reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/08, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramínuta e contra-razões apresentadas às fls. 86/93 e 94/101. Nos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal. A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 71) quanto o agravo de instrumento (fl. 02) em uma das Varas do Trabalho de Belo Horizonte-MG.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é do Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.412/2002-001-18-00.5 18ª Região

EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : DEUSDY FREITAS PASSOS PACHECO
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

D E S P A C H O

I - Mediante a decisão de fls. 321/323, deu-se provimento ao Recurso de Revista da reclamante para, limitando a quitação dada na adesão ao Plano de Demissão Voluntária às parcelas constantes do termo de rescisão, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos formulados na inicial, com o entender de direito.

O Banco interpõe Embargos Declaratórios às fls. 325/327, com apoio no art. 897-A do CPC, alegando que o acórdão do Tribunal Regional revela que entre as parcelas discriminadas no termo de rescisão consta horas extras. Desse modo, insiste na eficácia da transação extrajudicial para quitar essa parcela e, consequentemente, impedir o conhecimento e provimento da Revista para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, tendo em vista que o único pedido formulado na inicial se resume ao pagamento dessa verba com seus consectários.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos Embargos, atinentes a tempestividade e representação.

III - Quanto ao mérito, e para afastar qualquer dúvida quanto ao acerto da decisão embargada, presto os seguintes esclarecimentos.

Ao contrário do alegado pelo embargante, o Tribunal Regional não consignou que a parcela horas extras consta do termo de rescisão. O acórdão proferido tão-somente revela que essa verba encontra-se elencada no termo de adesão ao Plano de Demissão Voluntária.

Dessa forma, não pode ser considerada quitada a parcela horas extras, ante a diretriz sedimentada no item 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que consagra entendimento no sentido que a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas constantes do recibo.

De fato, não basta que a parcela se encontre elencada no acordo informal de rompimento do contrato de trabalho para provocar sua quitação. É necessário que esteja especificada sua natureza e discriminado o seu valor no instrumento de rescisão, a teor do disposto no art. 477, § 2º, da CLT.

IV - Com esses fundamentos, ACOLHO os Embargos apenas para prestar os esclarecimentos supra, mantendo inalterada a decisão embargada.

V - Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.567/2001-099-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRª EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 629/644, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do sindicato, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita. No mérito, insurge-se contra sua condenação em fornecer um par de sapatos pretos a cada semestre, e pagar a multa prevista na sentença normativa e diferenças de contribuição confederativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 651.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado no verso da fl. 652.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpr frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, baseando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-15.851/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : ANTÔNIO GONÇALO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SILVEIRA BARBOSA
 RECORRIDA : REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 363/384 contra a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região. Suscita a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurge-se em relação a diversos temas.

Despacho de admissibilidade à fl. 387.

Contra-razões do Reclamante apresentadas às fls. 495/500.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na 1ª instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpr frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-15.871/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO : NILSON TRINDADE GONZAGA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA MORAIS LARA GURGEL
 RECORRIDA : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO NACUR REZENDE

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 304/326 contra a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região. Insurge-se em relação aos seguintes temas: responsabilidade subsidiária e adicional de periculosidade.

Despacho de admissibilidade às fls. 329/330.

Contra-razões do Reclamante apresentadas às fls. 331/333.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na 1ª instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.



O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgrRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgrRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-15.951/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	: RUY CANDELÁRIA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

D E S P A C H O

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 469/483 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: complementação de aposentadoria, reajustes bimestrais e quadrimestrais e correção monetária.

Contra-razões oferecidas às fls. 497/502.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgrRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgrRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-15.964/2002-902-02-40.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NANBUCANAS
ADVOGADA	: DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADA	: MARIA DE FÁTIMA SOARES REIS
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO CALAMARI

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 118, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto à forma de cálculo das horas extras do empregado comissionista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Agrava de Instrumento a Empresa, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 121/124.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o apelo não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Reclamada, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgrRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgrRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, baseando-me nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.482/2001-661-09-40.6 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
AGRAVADO	: IVO KINKOSKI
ADVOGADO	: DR. GILMAR TADEO TREVIZAN
AGRAVADA	: PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, no acórdão de fls. 105/112, reformou a decisão de primeiro grau, para condenar subsidiariamente a 2ª Reclamada, Caixa Econômica Federal, na forma do Enunciado nº 331, IV, do TST. Afastou a possibilidade de violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, consignando que, da interpretação do referido preceito legal, extrai-se que o tomador dos serviços não responde por débitos trabalhistas, desde que a empresa prestadora do serviço seja idônea, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Não se conformando com a decisão, a 2ª Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 115/132. Sustentou a existência de veto legal expresso, no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, inviabilizador do pleito do Reclamante, no tocante à responsabilização subsidiária da Caixa Econômica Federal. Alegou violação do referido dispositivo, do art. 37, II, da Constituição Federal, contrariedade ao item II do Enunciado nº 331/TST e divergência jurisprudencial.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional, às fls. 151/152, negou seguimento à Revista, por incidência do Enunciado nº 333/TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, afastando a possibilidade de afronta ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 e de contrariedade ao item II do Enunciado nº 331/TST. Consignou, ainda, a ausência de prequestionamento em relação ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Agrava de Instrumento a 2ª Reclamada às fls. 02/11, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contraminuta, conforme certidão de fl. 157.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista.

Despicienda a análise da divergência jurisprudencial alegada, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Isso porque a decisão recorrida encontra-se efetivamente em perfeita harmonia com a atual redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, que dispõe:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Esse entendimento, firmado à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços, que se beneficiou do trabalho daquele empregado, integre a Administração Pública direta ou indireta e a contratação tenha se dado mediante regular processo licitatório.

A Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda, em seu art. 71, a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo em questão seria a direta, ou mesmo a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. Ademais, a responsabilidade exclusiva da contratada pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do contrato somente ocorreria na hipótese de que essa execução transcorresse dentro dos estritos limites previstos na Lei nº 8.666/93, o que não ocorre quando se constata tratar-se a contratada de empresa idônea, que deixa, acintosamente, de cumprir com as obrigações trabalhistas para com seus empregados.

O item IV do Enunciado 331/TST, por sua vez, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de se receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável. A consolidação desse entendimento ocorreu a partir da exegese de alguns princípios e dispositivos legais e constitucionais, como aqueles inseridos no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e no art. 159 do Código Civil.

Assim, em observância aos princípios da responsabilidade objetiva e da culpa in vigilando e in eligendo, as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Em face das considerações ora declinadas, não se há de cogitar de ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o qual deve ser interpretado de forma sistemática em relação aos demais textos legais pertinentes à espécie, e não de forma meramente gramatical.

De outra parte, não tendo havido, por parte do Tribunal Regional, reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, não se verifica a invocada contrariedade ao item II do Enunciado nº 331/TST. Já as alegações relativas à violação do art. 37, II, da CF/88, não foram objeto de análise na decisão recorrida, carecendo do requisito do prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Quanto à invocação de afronta aos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, suscitada apenas na minuta do Agravo de Instrumento, revela-se insuscetível de ser conhecida por esta Corte, uma vez que se trata de questão inovatória em relação às razões expandidas no Recurso de Revista.

De qualquer forma, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331/TST, é incabível a Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, conforme diretriz contida no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Sendo assim, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-29.404/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EDVALDO NEVES DANTAS
ADVOGADO	: DR. MANOEL J. BERETTA LOPES
AGRAVADA	: TOP TÁXI LTDA.
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS TOMMASI NETO E DRA. DÉBORA ROMANO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 322, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 324/326, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 329/331.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O agravo de instrumento preenche os seus pressupostos extrínsecos, podendo ser conhecido, porém não merece ser provido, tendo em vista que o recurso de revista (fls. 314/321) foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em flagrante desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o recurso de revista (fl. 314) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-33.827/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : VÂNIA CURTI HORVATH
 ADVOGADO : DR. PÁRIS PIEDADE JÚNIOR

D E S P A C H O

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 269/279 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: extensão das cláusulas econômicas ao conglomerado Banespa e correção monetária.

Contra-razões oferecidas às fls. 287/292.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAL-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-33.857/2002-902-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA BARBOSA HESPANHOL
 AGRAVADO : FERNANDO VIEIRA MARINHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls. 80/81, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 02/14, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Contraminuta às fls. 84/89.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento preenche os seus pressupostos extrínsecos, podendo ser conhecido, porém não merece ser provido, tendo em vista que o recurso de revista (fls. 66/77) foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em flagrante desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o recurso de revista (fl. 66) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Taboão da Serra.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-34.602/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BRACCO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 340/350 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: aposentadoria integral, complementação de aposentadoria e cálculo da remuneração.

Contra-razões oferecidas às fls. 367/378.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAL-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3.598/2002-906-06-00.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : WALTER INÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
 ADVOGADA : DR. VÂNIA MARIA DE ANDRADE
 RECORRIDA : CONFEDERAL RECIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

D E C I S Ã O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 109/112, deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário da reclamada para, afastando sua responsabilidade subsidiária perante a empresa prestadora de serviços, excluí-la da lide. Fundamentou que não se aplicava o item IV do Enunciado nº 331/TST aos entes públicos.

O reclamante (fls. 117/124) interpõe recurso de revista, pretendendo a reinclusão da Fundação recorrida no pólo passivo da lide para que responda subsidiariamente pelas verbas trabalhistas a que fora condenada a prestadora de serviços. Indica contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331/TST e ofensa ao art. 37, XXI e § 6º da Constituição Federal. Traz arrestos. Despacho de admissibilidade à fl. 125.

Contra-razões às fls. 132/139.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 143/146, pelo conhecimento e provimento do apelo.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade. O apelo alcança conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST, que estende aos entes públicos, enquanto tomadores de serviços, a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

No mérito, o apelo deve ser provido para condenar a Fundação recorrida de forma subsidiária.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 331, IV, do TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para, reincluindo a FUSAM no pólo passivo da lide, condená-la subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas ao autor.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-3.606/2002-902-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRª. ROSANA PILON MUKNICKA E DR. RENATO SILVA PIRES
 RECORRIDA : ULDA TOLEDO
 ADVOGADA : DRª. ANA FÁBIA VAL GROTH

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 177/187, veiculando tese quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sucessão.

Despacho de admissibilidade à fl. 194.

Contra-razões às fls. 199/208.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

O recurso de revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o recurso de revista em Vara do Trabalho da cidade de Barueri (P-21, fl. 177).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Tribunal Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-36.168-2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDA : RAIMUNDA NILDA BATISTA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 375/392 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: reintegração - efeitos e compensação - verbas rescisórias.

Despacho de admissibilidade à fl. 394.

Contra-razões não foram oferecidas, conforme certidão de fl. 396.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santo André.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-36.218/2002-902-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
 RECORRIDO : HAROLDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

D E S P A C H O

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 152/165 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Insurge-se em relação ao seguinte tema: aposentadoria espontânea - inscrição no cadastro - portuário.

Despacho de admissibilidade à fl. 169.

Contra-razões apresentadas às fls. 171/181.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-37.336/2002-902-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIÂNGELA MADALENA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : RESTAURANTE ITORORÓ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA QUEIROZ PAZ GONZALEZ FIGUEIREDO

D E S P A C H O

I - A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 171/183 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, suscitando a nulidade da sentença e da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurgindo-se sobre os seguintes temas: multa diária, horas extras e diferenças de FGTS.

Contra-razões não oferecidas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38.727/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA EUNICE DE MORAIS MÁXIMO
 ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 1.334, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante sob o fundamento de que, em relação à alegada divergência jurisprudencial, o único aresto servível e específico trazido à colação não cita a fonte oficial de publicação, e os demais são inservíveis, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Quanto às alegações de ofensa aos arts. 5º, I, II e XXXVI, e 7º, XXIX, "a", ambos da Constituição Federal, assentou que, para ensejar a admissão do apelo, o desrespeito da norma constitucional há de ser de forma direta e literal, o que não ocorreu na espécie. No tocante às apontadas violações aos arts. 468 da CLT e 115 e 120 do CC e contrariedade aos Enunciados 51, 97, 168, 288 e 327 do TST, aplicou os termos do Enunciado nº 221 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamante às fls. 1.336/1.346, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão agravada. Contraminuta apresentada às fls. 1.353/1.354.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

O presente agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A reclamante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou seu agravo de instrumento na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com apoio nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-41.929/2002-900-06-00.0 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA	: DRª RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
AGRAVADA	: SUELI FAUSTINA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 932/937, deu provimento parcial ao agravo de petição da Reclamante e negou provimento ao agravo de petição do Reclamado.

O Reclamado recorre de revista (fls. 246/251), com base nas letras do art. 896 da CLT, sustentando que a decisão do TRT violou o inciso XXXVI do art. 5º da CF/88.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fl. 947, negou seguimento ao RR, em face dos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 952/957, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 964/972, e contra-razões apresentadas às fls. 973/974.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL APONTADA PELO RECLAMADO

O Reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto violou o inciso XXXVI do art. 5º da CF/88.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente de execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à CF/88, nos termos do Enunciado nº 266/TST.

No caso concreto, a violação constitucional apontada não alcança exame, por falta de questionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 266 e 297/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-47.635/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO	: DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
EMBARGADO	: ADILSON JOSÉ DE BRITO
ADVOGADA	: DRA. HELENA SÁ

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 65/66 foi negado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com apoio no § 5º, caput, do art. 897 da CLT, ante a ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios.

A reclamada, ora embargante, opõe embargos de declaração às fls. 68/73 (petição original) e 80/85 (petição via fac-símile), com pedido de efeito modificativo da decisão de fls. 65/66, nos termos do art. 249 do RITST, sob pena de se incorrer em violação ao art. 5º, incisos LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal. Alega omissão no despacho embargado, argumentando que não houve manifestação, por parte deste relator, sobre as questões objeto das razões do agravo de instrumento. Sustenta que todas as peças necessárias para a formação do agravo foram juntadas quando da interposição do apelo e que inexistia previsão legal para se exigir o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido porque essa peça não consta do rol daquelas elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Menciona que existem nos autos outras peças processuais que comprovam a tempestividade do recurso trancado e que no próprio acórdão que julgou os embargos declaratórios consta a data de sua publicação, além de estar consignado no despacho denegatório que o recurso é tempestivo. Sustenta que nem mesmo a outra parte se insurgiu quanto a esse indigitado óbice que, aliás, não há, e que, a se manter essa decisão, o TST estará incorrendo em erro, por constituir verdadeiro 'reformatio in pejus' para a agravante. Argumenta, ainda, que a juntada de cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal a quo é mera faculdade da parte agravante, nos termos do inciso II do supracitado dispositivo.

Concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI1 desta Corte, o agravado não se manifestou, conforme certificado à fl. 94.

Decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração porque preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade (fls. 80 e 68) e à representação processual (fl. 14).

Sem razão a embargante.

Inexistente omissão na decisão embargada porquanto aquela se ateve estritamente ao exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo. Se não houve manifestação, por parte deste relator, sobre as questões objeto das razões do agravo de instrumento, foi porque, ao se fazer o juízo de admissibilidade do recurso, impõe-se que se verifique, primeiramente, se este preenche os requisitos formais para seu conhecimento, e somente após superado esse aspecto é que se passa à análise dos fundamentos do apelo.

No presente caso, não foi possível superar a fase de conhecimento e adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, eis que a ausência da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração constituiu-se em óbice para que se avançasse no exame das questões objeto das razões de agravo.

Quanto às alegações da agravante de que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, que existem nos autos outras peças processuais que comprovam a tempestividade do recurso trancado, que no próprio acórdão que julgou os embargos declaratórios consta a data de sua publicação, e que a tempestividade do recurso de revista está consignada no próprio despacho denegatório, razão não lhe assiste, na medida em que não procedem as afirmações. Primeiro, porque não constam dos autos quaisquer peças que atestem a tempestividade do apelo; segundo, porque o juízo de admissibilidade desta Corte Superior não guarda qualquer vinculação com o juízo de segunda instância. Desse modo, esse último argumento não logra suprir a comprovação do cumprimento desse requisito.

Em relação à argumentação de que a parte adversa não se insurgiu quanto à ausência da referida peça nos autos, observe-se que a tempestividade é pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal que deve ser aferida pelo órgão julgador. Assim, desnecessária seria eventual insurgência da parte contrária quanto a esse pressuposto.

No que diz respeito à discussão de que, a se manter a decisão agravada, esta Corte estará incidindo em erro, por constituir verdadeiro 'reformatio in pejus' para a agravante, ressalte-se que esse juízo monocrático não está modificando o acórdão recorrido para piorar a situação da reclamada, até porque nem se chegou a adentrar o mérito da discussão. O que se está discutindo neste momento é a comprovação da tempestividade do recurso de revista.

Cumprir observar, evitando-se mais questionamentos nesse sentido, que a Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o rol das peças obrigatórias, descritas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não pode ser compreendido como taxativo, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pela Corte ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se pode admitir que a parte recorrente deixe de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade.

Assim diz o item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

Ademais, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal diz que "cumpre à parte o dever de providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Assim, mostra-se necessário que a parte agravante zele pela correta formação do instrumento, apresentando todas as peças necessárias ao deslinde da controvérsia.

Por estes fundamentos, inexistindo omissão a ser sanada, mantenho a decisão embargada e ACOLHO os presentes declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos supra, com apoio no parágrafo único do art. 247 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-50.835/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO	: CLÓVIS SILVA ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 497/531 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: sucessão - responsabilidade e correção monetária. Contra-razões oferecidas às fls. 543/550.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara Trabalhista da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-53.677/2002-902-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA QUÍMICA GIRARDI LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO : ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS PINTO NIETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 58/59, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Massa Falida para manter a sentença que a condenou à dobra salarial e à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias (artigos 467 e 477, da CLT, respectivamente), sob o fundamento de que a ruptura do pacto laboral não decorreu do estado falimentar da reclamada, bem assim por inexistir nos autos qualquer notícia quanto à declaração de falência em data anterior à primeira audiência.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 61/66, sustentando ser indevida a dobra do artigo 467 da CLT e a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, uma vez que os bens e numerários da Massa Falida não se encontram à sua disposição, mas subordinados às ordens diretas do Juízo Falimentar, não podendo o síndico efetuar qualquer pagamento sem autorização judicial. Aponta violação dos artigos 467 e 477, 768 e 49, § 1º, todos da CLT e 23 do DL-7.661/458, bem assim contrariedade ao item 201 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Transcreve arestos às fls. 64/66.

Despacho de admissibilidade à fl. 67.

Contra-razões às fls. 70/74.

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do Recurso de Revista (fls. 79/80).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Revista merece conhecimento em face das violações dos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT, e imediato provimento.

A atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte Superior, substanciada nos itens nºs 314 (quanto à dobra salarial) e 201 (quanto à multa do artigo 477, CLT) é no sentido de que ser "indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)" (primeiro item) e de ser "inaplicável" a multa do artigo 477 da CLT quando se tratar de massa falida (segundo item).

Ora, considerando que a própria Lei de Falências (art. 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de se obrigar a empresa em processo falimentar a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, conclui-se que isso também deve ser observado em relação às penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, as quais, em última análise, possuem a mesma natureza jurídica.

Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar as referidas penalidades pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-se, assim, a incidência dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

Com efeito, ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional expressamente autorizada pelo juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-54.418/2002-900-02.00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BOSQUE DO MORUMBI RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA KEILA MARCHIORI
 RECORRIDO : NEI COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

D E S P A C H O

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 278/298 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, invocando o princípio da transcendência e insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: julgamento ultra petita, diferenças de feriados pagos, integração das gorjetas recebidas e horas extras.

Contra-razões oferecidas às fls. 308/314.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-55.733/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BARCLAYS E GALICIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO A. ROCHA
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 333/337, complementado à fl. 348, deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as partes.

O Reclamado recorreu de revista, às fls. 350/355, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 358 foi negado seguimento ao apelo, com base no Enunciado nº 221/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 360/366, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 371/377, e contra-razões às fls. 378/382.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A intempestividade do recurso de revista, decorrente da sua interposição em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não provimento do agravo de instrumento, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, no Posto 04 do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, não servindo, portanto, para a interposição do apelo.

Porém, o processamento do apelo foi negado, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 358, o que enseja a interposição do agravo de instrumento, às fls. 360/366, no Posto 08, localizado em dependências da OBA, na Praça da Sé, na cidade de São Paulo/SP, que faz parte do sistema de protocolo integrado, conforme chancela impressa à fl. 360.

Ocorre que o Posto 04 - onde foi protocolado o recurso de revista, não faz parte daqueles componentes do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação de quando o apelo chegou, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento foi corretamente protocolado, por isso superando a barreira do conhecimento, porquanto atendidos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mas o recurso de revista por não preencher o pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, já que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 04 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito -, não alcança condições de processamento, em face da impossibilidade de se aferir a sua tempestividade.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-58.960/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO
 RECORRIDO : LUIZ GERALDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. WALKÍRIA DANIELA FERRARI

D E S P A C H O

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 374/402 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Insurge-se em relação aos seguintes temas: cargo de confiança - horas extras, correção monetária - época própria, descontos fiscais e previdenciários.

Despacho de admissibilidade à fl. 407.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 410/422.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho de Osasco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-635.771/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDSON TAKASHI NAKAGAWA
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 349/353 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, suscitando a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional.

Contra-razões não oferecidas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-676.155/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
 RECORRIDO : CELSO EDUARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 367/378 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, impugnando a repercussão da gratificação especial nas férias, 13º salários e verbas rescisórias. Despacho de admissibilidade às fls. 407/408.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 411.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Cubatão.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-677.688/2000.9 14ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADA : DRª. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
 RECORRIDO : EDILSON CRISPIM RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. DAVID ALVES MOREIRA

D E S P A C H O

I - O TRT da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 220/229, complementado pelo de fls. 258/262, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada no tocante às diferenças do FGTS e da multa de 40%, porquanto não comprovado o pagamento da atualização e dos juros dos depósitos efetuados em atraso. De outra parte, deu provimento ao Recurso Adesivo do Reclamante para deferir: 1) diferenças do adicional de periculosidade, que entendeu incidir sobre a remuneração do empregado; 2) diferenças de horas extras pela inclusão do adicional de periculosidade e reflexos; e 3) horas extras pelo descumprimento do intervalo intrajornada.

Não se conformando com a decisão, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 240/250. Afirma, inicialmente, que o adicional de periculosidade é calculado sobre o salário básico do empregado, e não sobre a remuneração. Em seguida, aduz que o adicional de periculosidade não integra o cálculo das horas extras. Insurge-se, ainda, contra o pagamento como horas extras dos intervalos intrajornada não-usufruídos e das diferenças do FGTS e da multa de 40%. Aponta ofensa aos artigos 7º, inciso XXVI, da Carta Magna e 193 da CLT, além de transcrever arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 265.

Contra-razões não foram oferecidas, consoante certidão de fl. 268.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO

Não verifico a existência de afronta ao artigo 193 da CLT. Senão vejamos:

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 garante aos eletricitários que exercem atividade em condições perigosas o direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Eis a sua literalidade:

"Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber."

Assim, por força do princípio da aplicação da norma mais favorável ao empregado, que norteia o Direito do Trabalho, essa lei, por ser mais benéfica, afasta a base de cálculo prevista no artigo 193 da CLT, de forma que o adicional de periculosidade, no caso, deve incidir sobre o salário percebido pelo Reclamante, o que inclui todas as parcelas de natureza salarial.

Na verdade, se a intenção da Lei nº 7.369/85 fosse limitar a incidência do adicional ao salário básico, sem qualquer acréscimo, bastaria reportar-se ao artigo 193 consolidado, mas, ao contrário, faz menção expressa ao salário que o empregado perceber, o que significa que todas as parcelas de cunho salarial devem ser consideradas no cálculo do adicional.

A questão já foi apreciada no âmbito da egrégia SBDI 1 desta Corte, em 17.06.2002 (DJ 28.06.02), nos autos do PROCESSO nº ERR-588.555/1999, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, oportunidade em que, à unanimidade, restou decidido que, verbis:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. A Lei nº 7369/85, em seu art. 1º, estabelece que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Verifica-se, dessa forma, que esse preceito legal determina expressamente que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber. Sendo assim, resta claro que o adicional de periculosidade, em se tratando de empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude o Enunciado nº 191 do TST. Nesse contexto, correta a E. Turma ao dizer que não viola a literalidade dos arts. 1º da Lei nº 7369/85; 2º, I e II, do Decreto-Lei nº 93412/86; 193, § 1º, da CLT e 7º, XXIII, da Constituição Federal o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que o adicional de periculosidade do empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica deve ser calculado com base na remuneração, e não no salário básico. Embargos não conhecidos."

De outro lado, o Recurso também não se viabiliza por divergência jurisprudencial. O primeiro, segundo e terceiro arestos de fls. 243/244 são inespecíficos, pois não tratam da hipótese dos autos, a saber, definição da base de cálculo para a incidência do adicional de periculosidade, no caso dos eletricitários. Os demais paradigmas (fls. 244/245) são inservíveis, porquanto oriundos de Turmas do TST ou não indicam sua fonte de publicação.

III - HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O único aresto transcrito (fl. 246) é inservível, a teor do artigo 896, alínea 'a', da CLT, porque oriundo de Turma do TST.

IV - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO-USUFRUÍDO

A Corte de origem não analisou o tema sob o prisma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297 do TST.

O julgado de fl. 248 não revela a existência de conflito de teses, uma vez que não trata da matéria em exame, qual seja, intervalo previsto em lei e descumprido.

V - DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA DE 40%

O paradigma de fls. 249/250 desatende ao Enunciado nº 337 do TST, pois apresenta como fonte de publicação repositório não-autorizado.

VI - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

VII - Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-677.690/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JURANDIR SOARES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO TIBÚRCIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 331/355 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Insurge-se em relação aos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar descontos do imposto de renda, prescrição, horas extras, base de cálculo do adicional de insalubridade, diferença de compensação espontânea e débito decorrente de redução de jornada.

Despacho de admissibilidade à fl. 359.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 361.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.



O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-67.850/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRª. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDA	:	MARIA IMMACULADA VALIO CAMPOS DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Os reclamados interpõem Recurso de Revista às fls. 952/992, veiculando tese quanto ao seguinte tema: complementação de aposentadoria.

Despacho de admissibilidade à fl. 1007.

Contra-razões oferecidas às fls. 1013/1018.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. Os recorrentes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-01, fl. 952).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-6.810/2002-906-06-00.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADOS	:	MARIA ALVES DA SILVA E ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR DE OLIVEIRA E SILVA)

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em julgamento de agravo de petição.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 184, negou seguimento à revista do Banco embargante, sob o fundamento de que não estaria configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

O Banco interpõe agravo de instrumento (fls. 187/191), pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 194.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma.

Da violação ao art. 5º, incisos LV e XXXVI, da CF/88 e divergência jurisprudencial

A Corte de origem, pelo acórdão de fls. 167/170, recebeu o recurso interposto pelo Embargante como agravo de petição. Consignou que o TST, reiteradamente, "tem decidido que, a despeito de se caracterizarem como medida incidental, os embargos de terceiro opostos na execução trabalhista, não obstante seu caráter de ação autônoma e de conhecimento, recebe o tratamento dispensado à execução" (fl. 168), aplicando o disposto no Enunciado nº 266 desta Corte.

Quanto ao mérito, analisa a matéria à luz do disposto nos arts. 186 do CTN, 69 do Decreto-Lei nº 167/67, 57 do Decreto-Lei nº 413/69, 1º e 3º da Lei nº 6.830/80 e 1.046 do CPC, entendendo que o crédito trabalhista tem preferência em relação aos demais, não socorrendo o agravante a indicação de outros bens à penhora, o direcionamento da execução para pessoa distinta e a alegação de que a garantia hipotecária fora instituída em data anterior ao ajuizamento da ação.

O Banco, nas razões de revista (fls. 172/182), alega que o recebimento do recurso perante o Tribunal Regional como agravo de petição ter-lhe-ia acarretado cerceamento de defesa, tendo em vista que o recurso de revista só se viabilizaria por violação direta da Constituição Federal. Aponta ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF/88, requerendo a nulidade do processo a partir do recebimento do recurso como agravo de petição e conseqüente retorno dos autos ao TRT. Quanto ao mérito, sustenta que a hipoteca foi instituída há mais de 15 (quinze) anos, tendo sido proposta a reclamação que deu origem à penhora apenas em 1999 e, dessa forma, não haveria que se falar em concurso de credores nem em superprivilégio do crédito trabalhista, o qual, na forma dos arts. 186, 188 e 192 do CTN, só seria aplicável em situações extremas como a falência e desde que constituído na mesma época da hipoteca. Aponta violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Transcreve arestos.

Não prospera, entretanto, o apelo, pois sua admissibilidade, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST, condiciona-se à demonstração de afronta direta e inequívoca a dispositivo de ordem constitucional, que não ficou caracterizada, o que afasta a possibilidade de análise dos arestos indicados.

No primeiro caso, a matéria encontra-se regulada pelo art. 897, alínea a, da CLT, tratando-se o recurso interposto perante o TRT, sem dúvida, de agravo de petição, sendo, portanto, adequadamente recebido pelo TRT. No segundo, a decisão recorrida encontra-se totalmente embasada em razoável interpretação dos dispositivos legais ali analisados.

Dessa forma, tanto a discussão em torno da natureza do recurso interposto perante o TRT, quanto a que se trava em torno do mérito da demanda - incidência de penhora judicial sobre bem gravado por cédula de crédito hipotecária - envolvem a aplicação de dispositivos de ordem infraconstitucional, cuja violação não ensejaria afronta direta e inequívoca aos preceitos constitucionais indicados, mas apenas de forma reflexa, indireta, pois, primeiro, dar-se-ia em relação aos referidos dispositivos legais.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-68.673/2002-900-09-00.1 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ RENATO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA	:	DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

D E S P A C H O

A Juíza Vice Presidente do TRT da 9ª Região, pelo despacho de fl. 122, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base nos Enunciados nºs 228 e 333 do TST.

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 124/126, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta às fls. 129/133.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 137/139, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

O agravo de instrumento (fls. 124/126) e o recurso de revista (fls. 100/121), interpostos pelo reclamante, não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 9ª Região, para apresentar tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Ponta Grossa.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-68.759/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO	:	PAULO GOMES
ADVOGADO	:	DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 257/265 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Insurge-se em relação ao seguinte tema: reflexos do adicional de periculosidade.

Despacho de admissibilidade à fl. 270.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 272/278.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-68.832/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA -
SANATÓRIO SÃO LUCAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF
RECORRIDO : ANTENOR LOPES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 295/306 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, insurge-se em relação aos seguintes temas: justa causa, multa do artigo 477 da CLT, adicional de insalubridade, horas extras, correção monetária e descontos fiscais e previdenciários.

Despacho de admissibilidade à fl. 309.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 314/316.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgrRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgrRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69.600/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CESÁRIO FURQUIM TAVARES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADA : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADA : DRA. ELIZA YUKIE INAKAKE

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 259, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 333 do TST, bem como no art. 896, § 4º, da CLT.

O Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 267/284, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 288/291 e contra-razões às fls. 292/296.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista do Reclamante não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 207) quanto o agravo de instrumento (fl. 267) em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgrRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgrRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69.611/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO : EDUARDO MARINO

ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente Administrativa do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 542, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 297 da Súmula do TST.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 544/550, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 555/558 e contra-razões às fls. 559/563.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 527) quanto o agravo de instrumento (fl. 544) em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgrRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgrRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-696.584/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDA : VITÓRIA SILVA MENDES

ADVOGADA : DRª NOÉLIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA.

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 356/374 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, arguindo, preliminarmente, a carência de ação, sob o fundamento de que a quitação dada pela reclamante no termo de rescisão possui eficácia libertória quanto ao direito oriundo do extinto contrato de trabalho, mesmo sem a assistência do sindicato para a homologação do ato. Em seguida, sustenta que o indeferimento da prova testemunhal importou em cerceamento de defesa. No mérito, impugna sua condenação ao pagamento de horas extras, e a incidência da correção monetária no mesmo mês trabalhado.

Despacho de admissibilidade à fl. 385.

Contra-razões oferecidas às fls. 387/389.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgrRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgrRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-699.467/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : KÁTIA ROSSANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRª ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE

PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 134/152 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insiste no direito à atualização monetária pelo pagamento com atraso da indenização decorrente da supressão das horas extras. Também defende a inclusão de todas as parcelas da remuneração na base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

Despacho de admissibilidade à fl. 153.

Contra-razões oferecidas às fls. 156/165.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado às fls. 168/171, opina pelo conhecimento e provimento do recurso apenas quanto à correção monetária das verbas pagas com atraso.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGR-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70.028/2002-900-02-00. TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ING BANK N.V.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO : ALEXANDRE SIQUEIRA SAMPAIO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 145, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

O Reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/11, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramínuta às fls. 150/153.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista do Reclamado não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 122) quanto o agravo de instrumento (fl. 02) em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70.218/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
 AGRAVADO : NATALINO DE REZENDE
 ADVOGADA : DRA. JANETE BALEKI

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 134, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT e item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SDI, Subseção-1, do TST.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/33, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramínuta e contra-razões não apresentadas, (certidão de fl. 137-verso).

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 106) quanto o agravo de instrumento (fl. 02) em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-702.326/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DR. JUSTINIANO PROENÇA
 RECORRIDO : FABIANO RIBEIRO DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA

D E C I S Ã O

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 127/131, complementado às fls. 144/145, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto ao tema estabilidade - doença profissional, sob o seguinte fundamento (fls. 128/129):

"Em que pese o trabalho pericial positivo e de forma favorável ao autor, entendeu o Juízo a quo ser indevida a estabilidade provisória perseguida com base no artigo 118, da Lei 8.213/91, sob dois fundamentos: a) não houve afastamento médico do autor, nem tampouco a percepção de auxílio doença-acidentário; e b) a prova pericial não detectou redução ou alteração na capacidade laborativa e nem mesmo seqüelas.

Entretanto, a atenta análise dos dispositivos contidos na já citada lei 8213/91, induz à obrigatória reforma do r. julgado.

É que, estabelece o artigo 118...

(...)

Claro, pois, que o legislador equiparou a doença profissional ao acidente do trabalho, inclusive para a aquisição do direito à estabilidade. Contudo, o acidente do trabalho acarreta prejuízos imediatos à integridade física do trabalhador, ao passo que a moléstia profissional, pelas características peculiares de sua aquisição e desenvolvimento, ataca paulatinamente a saúde do trabalho, de modo que não se pode exigir do empregado portador de doença laboral, o afastamento do trabalho por período superior a 15 dias, nem tampouco a percepção de auxílio-doença acidentário. Do contrário, seria tornar letra morta os dispositivos legais acima mencionados, ferindo o espírito do legislador, porquanto na maioria das vezes, o laborista portador da anomalia sequer deixa o trabalho e, como asseverou a MM. Vara de Origem 'convive com o problema', em detrimento de sua saúde, sem com isso deixar de efetivamente desenvolver a doença.

Com referência ao segundo fundamento adotado pelo Juízo a quo, ao contrário do afirmado, a Lei 8213/91 em momento algum exige como condição para a aquisição da garantia de emprego, a existência de redução de capacidade laborativa ou de seqüelas, nem mesmo para os empregados vítimas de acidente do trabalho propriamente dito."

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 148/163). Alega, em síntese, que o reclamante não tem direito à estabilidade, seja porque nunca foi afastado do serviço em face da não redução de sua capacidade laborativa, seja porque, em consequência, jamais percebeu o auxílio doença acidentário. Indica afronta aos arts. 20, § 1º, c, 86 e 118 da Lei nº 8.213/91 e transcreve julgados.

Despacho de admissibilidade à fl. 189.

Contra-razões às fls. 191/194.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 152/153, o qual adotou o entendimento de que não faz jus à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 o acidentado que não ficou incapacitado temporariamente para o trabalho em período superior a 15 dias e nem recebeu auxílio doença acidentário.

No mérito, o apelo deve ser provido, já que a decisão recorrida é contrária ao entendimento pacífico desta Corte Superior acerca do tema, consubstanciado no item nº 230 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, que dispõe:

"O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença."

Assim, em observância à jurisprudência reiterada desta Corte e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para restabelecer a decisão de primeiro grau, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-702.330/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS
 RECORRIDA : NORMA SUELI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA FERNANDES DA COSTA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 61/69, insurgindo-se contra o reconhecimento de vínculo de emprego e o deferimento da multa prevista no art. 477 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 71.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 73.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-70.233/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : JÚLIO FRANCISCO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 127/130, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para mantê-lo no pólo passivo da lide como responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Recorre de revista o Reclamado, às fls. 132/142, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 143 foi negado seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, e com base nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 146/153, e contra-razões apresentadas às fls. 154/164.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO

O Reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, sob o fundamento de que apenas nos casos de grupo econômico é que se pode responsabilizar terceiros.

Assim, aponta violação dos artigos 5º, II, da CF/88 e 71 da Lei nº 8.666/93, contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e traz arrestos para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

O TRT manteve a condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro porque constatou que o Reclamado foi o efetivo tomador dos serviços, por meio de contrato de terceirização.

Assim, se a primeira Reclamada não cumpriu as suas obrigações trabalhistas, configurada está a situação prevista no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Em face do exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Assim, descabem as violações apontadas, se não pela incidência do Enunciado nº 333/TST, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST. Arrestos inservíveis, portanto.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297 e 331, IV, do TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-70.328/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO NOBUO OBATA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 480/487 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito do seguinte tema: complementação de aposentadoria.

Despacho de admissibilidade às fls. 499/500.

Contra-razões oferecidas às fls. 507/517.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703.654/2000.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIAS VIEIRA MOTA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
 AGRAVADA : F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 205, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, quanto aos temas "justa causa", "horas extras" e "multa do art. 477 da CLT", com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, consignando, ainda, não verificar, em tese, as violações apontadas.

Agrava de Instrumento o Autor às fls. 208/213, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

A 1ª Reclamada apresentou contraminuta às fls. 216/217 e a 2ª Reclamada, às fls. 218/220.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 227/228, oficiou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista do Reclamante não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Reclamante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-704.515/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO DOS SANTOS ALVES
 ADVOGADA : DRª HEIDY GUTIERREZ MOLINA
 RECORRIDA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA.

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 446/457 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insistindo no direito à percepção de horas extras e reflexos, por entender caracterizado o regime de turnos ininterruptos de revezamento com a jornada reduzida de 6 horas diárias. Postula, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Despacho de admissibilidade à fl. 464.

Contra-razões oferecidas às fls. 466/468.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.



O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-70.458/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: LUIZ RICHARDELLE
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDA	: ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 277/300, veiculando tese sobre os seguintes temas: devolução de descontos, horas extras, intervalo interjornadas, adicional noturno.

Despacho de admissibilidade às fls. 301/302.

Contra-razões às fls. 305/317.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de Cubatão (P-41, fl. 277). Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido"

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-704.997/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: BINGO COTIA - A. C. DOS SANTOS LANCHES
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: CRIZONETE DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RICHARD MILONE CACKO
RECORRIDOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

I - A Reclamante e o Reclamado interpõem Recurso de Revista, respectivamente, às fls. 174/179 e 180/195, contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. A Autora argumenta quanto ao intervalo intrajornada descumprido e o Demandado argüi, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, insiste na ausência de direito às horas extras deferidas.

Despacho de admissibilidade à fl. 196.

Contra-razões oferecidas às fls. 199/202 e 203/208.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - Os Recursos de Revista não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

Os Recorrentes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos e Cubatão.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido"

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002"

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento dos Recursos de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos Recursos de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-708.428/2000.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS ANJOS CARVALHO
ADVOGADO	: DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA
AGRAVADA	: COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 158/164, complementado às fls. 167/168, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, que recorreu de revista às fls. 170/180, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 181 foi negado seguimento ao apelo, com base nos Enunciados nºs 80 e 297/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 183/187, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contramínuta não apresentada, conforme certificado à fl. 196.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, às fls. 158/164, e complementado às fls. 167/168, este último publicado em 19.11.1999, o Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 170/180), em 26.11.1999, no Posto 08 do TRT, localizada nas dependências da OAB na Praça da Sé, na cidade de São Paulo, que faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, válido, portanto, para a interposição do apelo.

Porém, o processamento do apelo foi negado, conforme despacho de fl. 181, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 183/187, no Posto 02, conforme chancela impressa à fl. 183.

Ocorre que esse Posto 02 não faz parte daqueles componentes do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação de quando o apelo chegou, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 02 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557 do CPC, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-712.695/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: MASSA FALIDA DE AG SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDA	: GERALDA SOARES LIMA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ROBERTO DE LIMA

DECISÃO

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 51/55, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação quanto à multa do art. 467 da CLT, por considerar que o art. 449 da CLT assegura a subsistência dos direitos decorrentes do contrato de trabalho em caso de falência, sendo que a própria lei falimentar não excepciona a massa falida da obrigação de arcar com as penalidades oriundas de infrações trabalhistas, o que demonstra a intenção do legislador em resguardar o cumprimento da legislação social, em razão da natureza privilegiada do crédito do empregado. Igualmente, manteve a condenação quanto à multa do art. 477 da CLT, por considerar que as dificuldades financeiras por que passa o empregador não elidem o pagamento da multa em questão, tendo em vista que é dele o risco do empreendimento econômico, sob pena de se ver favorecido em prejuízo do trabalhador, ressaltando que o mencionado dispositivo legal não faz qualquer ressalva para a exclusão da multa.

Em seu recurso de revista, a reclamada pretende a exclusão das mencionadas multas da condenação. Afirma que com a decretação de falência, estava impossibilitada de pagar em audiência as parcelas incontroversas, sendo que os créditos da reclamante deveriam ser devidamente habilitados no juízo falimentar. Aponta vulneração ao art. 23 do Decreto nº 7.661/45 e traz arrestos. Despacho de admissibilidade à fl. 63.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 65.v.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de excluir da condenação as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

O apelo merece ser conhecido por divergência jurisprudencial quanto aos dois temas. Com efeito, os paradigmas de fls. 58/60 veiculam a tese de que é inaplicável a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT em caso de falência, pois esta decorre do estado de insolvência da empresa, impossibilitando-a de pagar os salários do empregado na data de seu comparecimento em Juízo; os paradigmas de fls. 60/61, por sua vez, veiculam a tese de que não é cabível a multa do art. 477 da CLT, pois a legislação falimentar veda que se pague um credor em detrimento do outro.

No mérito, o apelo merece ser provido, pois a decisão do TRT é contrária à reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos itens nºs 201 e 314 da SBDI1 que estabelecem, respectivamente:

"201 - Multa. Art. 477 da CLT. Massa falida. Inaplicável."

e

"314 - Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7.651/45, art. 23)."

Por todo o exposto, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-713.053/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: MARISA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

DESPACHO

I - A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 763/782 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: vínculo empregatício, equiparação salarial e responsabilidade subsidiária.

Contra-razões oferecidas às fls. 785/793.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara Trabalhista da Cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-713.074/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. ESTEVÃO MALLET
RECORRIDA	: IVANA ALVES DE LIMA CASERTA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA B. FIORENTINI

DESPACHO

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 149/160 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Argui, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita proferido pela sentença, e, no mérito, insurgiu-se em relação aos seguintes temas: correção monetária - época própria e horas extras.

Despacho de admissibilidade à fl. 162.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 165/170.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-718.169/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LIVADÁRIO GOMES
RECORRIDO	: SÉRGIO TELLES
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DESPACHO

O reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 282/287, pugnando que se exclua da condenação o pagamento de horas extras e a parcela correspondente ao cômputo do aviso prévio para efeito da multa de 40% do FGTS.

O recurso foi admitido por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-554.957/1999.9, em apenso.

Contra-razões oferecidas às fls. 474/478.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-719.768/2000.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. BRUNO FREIRE E SILVA
AGRAVADO	: MANOEL VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 640/641, complementado às fls. 649/650, negou provimento ao agravo de petição da Reclamada Oxford Construções S.A., nova denominação da Vega Sopave S.A., conforme petição de fl. 685, o que o Reclamante se manifestou, às fls. 699/700, depois de assim intimado pelo despacho de fl. 695.

A Reclamada recorreu de revista, às fls. 652/657, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 658 foi negado seguimento ao apelo, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 663/667, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 670/671, e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 672.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

A intempestividade do recurso de revista, decorrente da sua interposição em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não provimento do agravo de instrumento, em face dos fundamentos declinados a seguir:



Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, no Posto 02 do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, não servindo, portanto, para a interposição do apelo.

Porém, o processamento do apelo foi negado, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 658, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 663/667, no Posto 00, localizada na Rua da Consolação, na cidade de São Paulo/SP, que faz parte do sistema de protocolo integrado, conforme chancela impressa à fl. 663.

Ocorre que o Posto 02 - onde foi protocolado o recurso de revista - não faz parte daqueles componentes do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação de quando o apelo chegou, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento foi corretamente protocolado, por isso superando a barreira do conhecimento, porquanto atendidos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mas o recurso de revista por não preencher o pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, já que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 02 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito não alcança condições de processamento, em face da impossibilidade de se aferir a sua tempestividade.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-719.958/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VIVIANE CRISTIANE BARBOSA MADUREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MERCEDES BRANDINA FRANCO PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA OLIVEIRA A. CARVALHO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 547/557, contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, às fls. 536/539 e 545 (esta última, em sede de embargos declaratórios), argüindo, preliminarmente, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, inconforma-se com o indeferimento da integração da ajuda-alimentação ao salário e das multas normativas bem assim com a responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários. Aponta violação legal e constitucional, contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 558.

Não foram ofertadas contra-razões (Certidão, fl. 560).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-723.733/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO : IVANILDO VIEIRA VALENTIM
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 530/568, contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, às fls. 513/517 e 527/528 (este último, em sede de embargos declaratórios), argüindo, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, espera a reforma da decisão relativamente aos seguintes temas: 1) horas extras pela concessão irregular do intervalo intrajornada; 2) reflexos das horas extras; e, 3) época própria para incidência da correção monetária. Aponta violação legal e constitucional, contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 570.

Contra-razões ofertadas às fls. 572/599.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002"

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-724.209/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ DIAS COELHO
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 147/152 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito do seguinte tema: reajuste salarial - norma coletiva e DIEESE. Contra-razões oferecidas às fls. 174/183.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-724.908/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GKW SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA
RECORRIDO : FERNANDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 192/207 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita. No mérito, impugna sua condenação ao pagamento de horas de sobreaviso e do adicional de periculosidade. Despacho de admissibilidade à fl. 210.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 212. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-724.910/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO	: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 163/170, pugnando pela suspensão do feito, e insurgindo-se contra a incidência de juros de mora e o critério de cálculo do imposto de renda.

Despacho de admissibilidade à fl. 190.

Contra-razões oferecidas às fls. 192/194.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR- RR-726.111/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
RECORRIDO	: PAULO ALVES TOBIAS FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 227/234 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: horas extras - cargo de confiança, correção monetária- época própria, multa - embargos de declaração protetórios e honorários advocatícios.

Despacho de admissibilidade à fl. 237.

Contra-razões oferecidas às fls. 542/555.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo. Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-726.161/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: ARACY DE MELLO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO E DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRENTES	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

A reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 1.118/1.124 postulando a reforma da decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, para que se restabeleça o reajuste semestral da complementação de aposentadoria.

Os reclamados também interpõem Recurso de Revista (fls. 1.240/1.284), arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Em seguida, alegam estar prescrita a pretensão do autor de rever seu enquadramento no Plano de Aposentadoria Complementar, com a modificação do critério de cálculo de sua complementação, porque ajuizada a ação mais de 2 anos após a aposentadoria. No mérito, defendem que a reclamante não possui direito à complementação de aposentadoria de forma integral.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fls. 1.311.

O Banco apresentou contra-razões às fls. 1.314/1.360; e a reclamante, às fls. 1.387/1.395.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

Nenhum dos dois recursos preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

Os recorrentes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram os Recursos de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento dos Recursos de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar a tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO a ambos os Recursos de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-726.894/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS FOLKOWSKI
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GERMANO MARQUES FERREIRA

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 86/101 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito do seguinte tema: transação - acordo - estabilidade acidentário. Contra-razões oferecidas às fls. 122/127.



Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Cubatão.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-727.349/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. THOMAZ E. BRASFIELD
RECORRIDO : HERCULANO RODRIGUES DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 238/243, insurgindo-se contra o reconhecimento de turno ininterrupto de revezamento e sua conseqüente condenação ao pagamento de horas extras.

Despacho de admissibilidade à fl. 251.

Contra-razões apresentadas às fls. 256/262.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-72.756/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
RECORRIDO : ÉMERSON OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 258/274 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra os seguintes temas: responsabilidade e contribuição previdenciária.

Despacho de admissibilidade à fl. 285.

Contra-razões apresentadas às fls. 287/288.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-73.066/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ERIVALDO CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDA : PASTELARIA HAWAI LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PIRES

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 186/195 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta que a ajuda alimentação concedida por força de norma coletiva tem caráter de salário e, portanto, reflete nas demais verbas salariais. Por fim, alega que comprovou o labor em sobrejornada sem o pagamento da contraprestação pecuniária correspondente.

Despacho de admissibilidade à fl. 196.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado na fl. 197. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de São Vicente.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-734.321/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MIGUEL ARCANJO RONDINELLI
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

D E S P A C H O

O reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 509/523, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra o deferimento de horas extras e o critério de retenção do imposto de renda.

Despacho de admissibilidade à fl. 547.

Contra-razões oferecidas às fls. 551/558.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-73.584/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

1º RECORRENTE : JOSÉ ORLANDO VIANA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
2º RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, o Reclamante e a Reclamada interpõem Recurso de Revista, às fls. 564/594 e 595/600, respectivamente.

O Reclamante, preliminarmente, arguiu a nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende a reforma do julgado a quo quanto aos seguintes pontos: minutos residuais, diferença de horas extras pela inclusão da vantagem pessoal e reflexos e isenção do pagamento dos honorários periciais (concessão da justiça gratuita). Já a Reclamada se insurgiu contra a condenação em 30 minutos diários, como extra, pela redução do intervalo intrajornada. Despacho de admissibilidade às fls. 601/602.

Contra-razões, pela Reclamada, às fls. 605/622 e, pelo Reclamante, às fls. 625/643.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

Os Recursos de Revista (principal e adesivo) não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

Os recorrentes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Cubatão (fls. 564 e 595 - Reclamante e Reclamada, respectivamente).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002"

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos Recursos de Revista (principal e adesivo).

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-73.616/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GILMAR DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 462/474 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, defendendo a incidência da correção monetária no mesmo mês trabalhado, e o direito à percepção de horas in itinere, horas extras, diferenças no FGTS e diferenças salariais decorrentes de reenquadramento no Plano de Cargos e Salários.

A reclamada também interpõe Recurso de Revista (fls. 476/482), insurgindo-se contra sua condenação ao pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Aduz, ainda, que estaria prescrita a pretensão relativa ao FGTS.

Os recursos foram admitidos pelo despacho da fl. 488.

A reclamada apresentou contra-razões às fls. 491/503; e o reclamante, às fls. 504/509.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

Nenhum dos dois recursos preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

Os recorrentes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram os Recursos de Revista na Vara do Trabalho de Cubatão.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002"

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento dos Recursos de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO a ambos os Recursos de Revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-73.633/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GERSON LUIZ SOBRINHO.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDA : NET SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRª RENATA LEMOS CURIATI
RECORRIDA : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRª KÁTIA MARIA DE LIMA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 558/565 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, alegando que comprovou o labor em sobrejornada sem o pagamento da contraprestação pecuniária correspondente. Postula, ainda, diferenças salariais, insistindo que o vale refeição possui natureza salarial.

Despacho de admissibilidade à fl. 566.

Contra-razões oferecidas às fls. 568/571.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Osasco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-73.639/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EVANDRO RIGHETTI
RECORRIDO : EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 480/498 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Insurge-se em relação aos seguintes temas: vínculo empregatício, multa do artigo 477 da CLT, incidência das comissões nos repousos semanais remunerados, e comissões estornadas.

Despacho de admissibilidade à fl. 501.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 504/508.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:



"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-73.643/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: EDSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRª. ROSELI DIETRICH
RECORRIDA	: TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CAMARGO VIANNA LEVY

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 168/177, veiculando tese sobre o seguinte tema: responsabilidade solidária - responsabilidade subsidiária.

Despacho de admissibilidade à fl. 179.

Contra-razões oferecidas às fls. 181/188.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-02, fl. 168).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-738.722/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDO DE MOURA
RECORRIDA	: MARIA APARECIDA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. RAMON MARIN

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 72/85 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: horas extras - intervalo intrajornada e correção monetária.

Contra-razões oferecidas às fls. 99/102.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-741.660/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO	: ANTÔNIO JORGE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CÉSAR RAMOS FERREIRA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 266/283, impugnando sua condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, da Gratificação para Dirigir Veículos e dos honorários periciais. Despacho de admissibilidade à fl. 287.

Contra-razões apresentadas às fls. 288/290.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos da 1ª Instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-742.271/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: SEAD - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
ADVOGADA	: DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 126/140 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e julgamento ultra petita e, no mérito, insurge-se a respeito do seguinte tema: efeitos da nulidade da contratação.

Despacho de admissibilidade à fl. 141.

Contra-razões oferecidas às fls. 143/145.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso (fls. 148/152).

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-744.100/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ NEVES
RECORRIDO : WILKERSON LOPES MARTINS
ADVOGADA : DRA. IRLENE DE AGUIAR PAIVA
RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GILBERT BUENO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 145/153 contra a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, insurgindo-se em relação ao tema responsabilidade solidária, dentre outros.

Despacho de admissibilidade à fl. 154.

Contra-razões não apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 161/162, pelo não conhecimento do Recurso.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na 1ª instância de Belo Horizonte.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74.863/2003.900.02.00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADOS : DENILSON APARECIDO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 203, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto ao "conhecimento do recurso por inexistência", por não se amoldar aos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Contraminuta às fls. 209/212.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento, às fls. 02/09, e o Recurso de Revista, às fls. 197/202, da Reclamada não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A Reclamada valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 02) e o Recurso de Revista (fl. 197) em Vara de Trabalho da cidade de São Paulo. Na hipótese vertente em Alfredo Issa/ Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

"II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela."

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que "a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica."

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

"Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido."

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002."

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.539/2001.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDSON RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 86, negou seguimento ao Recurso de Revista, por ter sido interposto por parte estranha à lide.

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Não houve apresentação de contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fls. 90.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o apelo não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

A Reclamada, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-755.798/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ODAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CERRI GUIMARÃES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 483/506 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, argüindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. No mérito, insiste no reconhecimento de vínculo de emprego com o Banco.

Despacho de admissibilidade à fl. 542.

Contra-razões oferecidas às fls. 544/551.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.



Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-75.622/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDOS	: KENJI NAKALDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VALDIR KEHL

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 399/412, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, veicula tese sobre a incidência de imposto sobre a gratificação especial paga em programa de demissão voluntária.

Despacho de admissibilidade à fl. 415.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 417. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-75.675/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RECORRIDO	: JOÃO MARCOS MORAIS LEITE
ADVOGADA	: DRA. SHEILA GALI SILVA

D E S P A C H O

O reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 330/349, veiculando tese sobre os temas: preliminar de nulidade do acórdão recorrido por supressão de instância, preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, reconhecimento da condição de bancário, multa de 40% do FGTS, licença-prêmio, correção monetária, descontos legais.

Despacho de admissibilidade à fl. 358.

Contra-razões às fls. 360/366.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-01, fl. 330).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido" Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002"

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-757.040/2001.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADOS	: OS MESMOS E REGINA CÉLIA BARBOSA MIRON MAGALHÃES
ADVOGADO	: GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 142/145, complementado às fls. 157/159, negou provimento ao recurso ordinário do segundo Reclamado Banco do Brasil quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST, e não conheceu do RO da primeira Reclamada, por deserto.

Recorrem de revista os Reclamados, o Banco às fls. 161/171, e a Gelre às fls. 175/178, com base nas letras do art. 896/CLT.

Pelo despacho de fl. 179 foi negado seguimento aos Recursos de Revista, sob o fundamento de que nenhum deles demonstrou a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 896 da CLT, e a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agravam de instrumento os Reclamados, o Banco às fls. 180/186, e a Gelre às fls. 191/194, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 195v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

A - AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O segundo Reclamado Banco do Brasil S.A. arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, sob a alegação de que o TRT, mesmo instado por meio de Declaratórios, não se pronunciou a contento quanto às questões ali suscitadas, quais sejam, a impossibilidade da responsabilização subsidiária do Banco pelos créditos trabalhistas deferidos à obreira, em face de ter sido contratada por empresa interposta, e quanto ao não exercício do cargo de caixa, já que resultou incontestoso que a Reclamante não desempenhava as funções inerentes ao cargo, que requerem conhecimento específico e curso de grafoscopia. Traz arestos.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

O TRT manteve a condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao Obreiro porque constatou que o Banco, segundo Reclamado, foi o efetivo tomador dos serviços, por meio de contrato de prestação de serviços.

Asseverou a Corte Regional que a responsabilidade subsidiária atribuída ao Banco encontra respaldo num dos princípios da equidade e da ordem social, que impõe a obrigação de reparar o prejuízo causado a terceiros por aquele que age com negligência ou se omite, voluntariamente, em cumprir obrigação legal, contratual ou moral.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Assim, reconhecida a existência de contrato de terceirização de mão-de-obra, e não tendo havido pedido de nulidade desse contrato, e nem de reconhecimento de vínculo empregatício, a hipótese é de incidência do inciso IV do Enunciado nº 331/TST, como bem assentou o TRT.

Em face do exposto, conclui-se que a arguição de prestação jurisdicional incompleta não se sustenta, porquanto a indicação de Verbete Sumular do TST, fruto de construção jurisprudencial, como no caso concreto, não comporta essa censura.

Quanto às atividades desempenhadas pela Obreira, o TRT asseverou, textualmente:

"Sendo o preposto o representante legal da empresa, suas declarações a obrigam. Ademais, como foi salientado no parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, à fl. 139, o recorrente nem sequer menciona o cargo, que não seja o de caixa, que ocupariam os empregados exercentes das mesmas funções da reclamante. Nego provimento." (fl. 145) (grifamos)

Como se vê, também quanto a este tema não se verifica falta de prestação jurisdicional, já que o aspecto ora suscitado pelo Banco foi devidamente superado pela fundamentação do TRT, como se pode ver da transcrição acima.

II - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SEGUNDO RECLAMADO

O Reclamado aponta violação dos arts. 61, do Decreto-Lei nº 2.300/86, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 8º da CLT e 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88, e traz arestos para confronto.

A fundamentação assentada no item anterior aproveita ao presente.

III - DA ISONOMIA SALARIAL

O Reclamado aponta violação dos arts. 348 do CPC, e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, II, da CF/88, quanto ao tema.

A fundamentação assentada no item I desta decisão aproveita ao presente. Ademais, o teor dos dispositivos legais e constitucionais que se apontam violados não foi prequestionado, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

B - AGRADO DE INSTRUMENTO DA GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

A interposição do Recurso de Revista em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não provimento do Agravo de Instrumento, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 3ª Região, às fls. 142/145, e complementado às fls. 157/159, este último publicado em 08 de agosto de 2000, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 175/178), em 16 de agosto de 2000, no protocolo da Primeira Instância da Justiça do Trabalho no Estado de Minas Gerais, TRT da 3ª Região, como se pode ver da chancela impressa à fl. 175 dos presentes autos.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no protocolo situado na Primeira Instância do TRT da 3ª Região.

O sistema de protocolo integrado, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constato que o Recurso de Revista interposto, de fato, não merece processamento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nº 297 e 331, IV, do TST, e arts. 896, § 5º, da CLT, 557, do CPC, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos Agravos de Instrumento interpostos pelo Banco do Brasil S.A. e Gelre Trabalho Temporário S.A.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757.222/2001.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOÃO VIRGÍNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
AGRAVADA	: DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 208, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto às "horas extras - inversão do ônus da prova em virtude da confissão da Reclamada", por incidência do Enunciado 126/TST. Agrava de Instrumento o Reclamante às fls. 213/219, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramina às fls. 222/227.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento, às fls. 213/219, e o Recurso de Revista, às fls. 202/207, do Reclamante não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O Reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo de Instrumento (fl. 213) e o Recurso de Revista (fl. 202) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos em Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

"II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela."

Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00-5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que "a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica."

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

"Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo Regimental desprovido."

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-75.733/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MEHANNA MENDONÇA
RECORRIDA	: ISABEL MOZAK MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 587/591 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, argüindo, preliminarmente, nulidade processual, com violação do artigo 5º, LV, da CF, por ter o acórdão recorrido, após afastada a prescrição extintiva do direito de ação, apreciado imediatamente o mérito, enquanto que deveria determinar a baixa dos autos à origem. Insurge-se, ainda, quanto ao afastamento da prescrição acolhida pela sentença, oportunidade em que articula com violação do artigo 7º, XXIX, da CF, contrariedade aos Enunciados 206, 128 e 362, todos do TST e divergência com os arestos transcritos à fl. 590.

Despacho de admissibilidade à fl. 592.

Não foram apresentadas contra-razões (Certidão, fl. 594).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de São Vicente.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-75.770/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	: FERNANDO SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADA	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

I - Mediante a decisão monocrática de fls. 418/419, deu-se provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada para julgar improcedentes os pedidos veiculados na Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

O Demandante opõe Embargos Declaratórios, às fls. 421/424. Pugna pela análise da pretensão formulada na petição inicial acerca da isenção de custas.

Contra-razões não foram apresentadas.

É o relatório.

II - Conheço do Recurso, pois interposto no prazo por procurador habilitado nos autos.

III - Em relação à isenção das custas, verifica-se que o Embargante efetuou declaração à fl. 19, que não poderia demandar sem prejuízo de seu sustento e do de sua família. Logo, preenchidos foram os requisitos para a concessão de isenção das custas processuais, na forma do artigo 790, § 3º, CLT.

IV - Ante o exposto, ACOLHO os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, acrescer à conclusão da decisão embargada a isenção do Reclamante quanto às custas processuais.

V - Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-758.959/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
RECORRIDO	: JOSÉ ROBERTO VENTUROSO
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

D E S P A C H O

O reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 244/267, contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, às fls. 222/224, 233/234 e 241/242 (estes últimos, em sede de embargos declaratórios), argüindo, preliminarmente, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por supressão de instância, em face da ocorrência de preclusão quanto à questão relativa ao cargo de confiança e à jornada. No mérito, inconforma-se com a manutenção da sentença quanto às horas extras, sustentando que o reclamado, na condição de inspetor, estava enquadrado na hipótese "b" do artigo 62 da CLT. Insurge-se, ainda, quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo e coletivo de acidentes pessoais, bem assim quanto aos descontos fiscais e previdenciários. Aponta violação legal e constitucional, contrariedade a orientação jurisprudencial e enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial.



O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 272.

Contra-razões ofertadas às fls. 279/292.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Osasco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-763.408/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LOURIVAL SILVA REIS
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : TUKAS BAR SANTOS LTDA. - ME

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 108/114 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Em seguida, postula pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, conseqüentemente, que seja eximido do pagamento dos honorários periciais.

Despacho de admissibilidade à fl. 115.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 117.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido"

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-764.304/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JÚLIA MARIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRª ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDA : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
 ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
 RECORRIDA : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

A reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 196/205, pugnando pelo reconhecimento de labor em sobrejornada, aduzindo ser inválido acordo tácito para compensação de horário de trabalho. Alega, também, que comprovou a inobservância do intervalo mínimo para alimentação e descanso.

Despacho de admissibilidade à fl. 207.

A Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento apresentou contra-razões às fls. 209/214.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Cubatão.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido".

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.527/2001.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CARVALHO PAULINO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
 AGRAVADA : ÉPOCA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE CARVALHO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 98, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela 2ª Reclamada, sob o fundamento de não verificar, em tese, as violações apontadas. Consignou que, com relação à possibilidade de sucessivas contratações de trabalho temporário, aos avisos prévios e à condenação solidária, a matéria discutida era interpretativa, somente questionável mediante a apresentação de tese oposta, que não restou demonstrada, a teor do Enunciado nº 296/TST.

Agrava de Instrumento a Empresa às fls. 02/07, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contraminuta, conforme certidão de fl. 102.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Agravante, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Agravo de Instrumento em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-768.388/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO ITAÚ E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
 RECORRIDO : JAIR CORREA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

I - Os Reclamados interpõem Recurso de Revista às fls. 1.245/1.299 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região. Arguem, preliminarmente, a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurgem-se a respeito do seguinte tema: complementação de aposentadoria.

Despacho de admissibilidade à fl. 1.354.

Contra-razões oferecidas às fls. 1.357/1.399.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

Os Recorrentes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-76.889/2003-900-21-00.6 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO
ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO
AGRAVADA : MARIA DO CÉU FELIPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em julgamento de agravo de petição.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 207, negou seguimento à revista do Município reclamado, sob o fundamento de que não estaria configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

O Município interpõe agravo de instrumento (fls. 210/213), pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 217.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado às fls. 220/222, opina pelo não provimento do agravo.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma.

Do cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio da moralidade

A Corte de origem, pelo acórdão de fls. 195/196, não conheceu do agravo de petição interposto pelo Município, com base no art. 897, § 1º, da CLT, por ausência de delimitação justificada dos valores impugnados.

Insurge-se o Município (fls. 202/205), alegando ofensa aos arts. 5º, inciso LV, e 37, da CF/88, eis que na sentença prolatada no exame dos embargos à execução teriam sido elaborados cálculos ignorando documentos constantes dos autos. Sustenta, em síntese, que haveria excesso de execução na sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, por não terem sido respeitados parâmetros constantes dos referidos documentos.

Não prospera, entretanto, o apelo, pois sua admissibilidade, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST, restringe-se à demonstração de afronta direta e inequívoca a dispositivo de ordem constitucional, que não ficou caracterizada.

Na presente hipótese, o TRT analisou o agravo de petição interposto pelo Município com base no disposto no art. 897, § 1º, da CLT, entendendo que "o agravante não apresentou a impugnação na forma devida, deixando de delimitar os valores competentes, vez que apenas se restringiu a alegar que a elaboração dos cálculos está em desconformidade com os parâmetros da sentença, e que devem ser aplicados juros de mora de 0,50% ao mês, sem apresentar, especificamente, e como a lei determina, os cálculos corretos, a fim de se permitir a execução imediata da parte remanescente até o final" (fl. 196).

Dessa forma, se violação houvesse, dar-se-ia, primeiro, em relação ao referido dispositivo legal e, não, de forma direta e inequívoca aos preceitos constitucionais indicados.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76.912/2003-900-03-00.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELE-
MÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO : PEDRO GALDINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GILDA HELENA DE MELO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR. AIRES JOSÉ PIMENTA

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 297, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Executada ENGESET, quanto à consideração da parcela produtividade na base de cálculo das horas extras, sob o fundamento de não restar configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

Agrava de Instrumento a ENGESET às fls. 299/301, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contraminuta, conforme certidão de fl. 302v.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 305/307, oficiou pelo conhecimento e desprovemento do Agravo.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista da ENGESET não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional.

A Executada, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento na Vara do Trabalho de Uberlândia.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77.126/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMERSON VECCHI
ADVOGADA : DRA. ROSSANA FATTORI
AGRAVADA : TRW ANATOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 93, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, alínea a, da CLT.

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 288/292, buscando desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 295/299 e contra-razões às fls. 300/305.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O agravo de instrumento preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, podendo ser conhecido. Não merece, porém, ser provido, pois o recurso de revista não foi protocolado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Reclamada valeu-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o recurso de revista (fl. 274) em Vara do Trabalho da cidade de Santo André.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-773.017/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMBRAGEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMA-
ZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA DE CARVALHO BORGES
RECORRIDO : MAURO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ÉDSON MARTINS CORDEIRO

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 346/356 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: sobreaviso e multa do artigo 477 da CLT. Despacho de admissibilidade à fl. 366.

Contra-razões oferecidas às fls. 370/373.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.



O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido". Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-779.724/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ODETE DA SILVA RODRIGUES
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 158/171 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, arguindo, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, no mérito, com a condenação nas horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, relativamente ao período anterior à introdução do § 4º ao artigo 71 da CLT. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CF, 131, 458 e 515, caput, e §§ 1º e 2º, do CPC, e 832 da CLT (quanto à preliminar) e 818 e 74, § 2º, da CLT, 333, I, do CPC, bem assim divergência com os arestos transcritos às fls. 164/166, 169/170 e contrariedade aos Enunciados 338 e 88, ambos do TST (quanto ao mérito).

Despacho de admissibilidade à fl. 174.

Contra-razões apresentadas às fls. 186/195.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido". Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002"

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78.005/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 194, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST. A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 02/30, buscando constituir os fundamentos do despacho agravado.

Contramunuta às fls. 197/200 e contra-razões às fls. 201/208.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322 do

TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O agravo de instrumento preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, podendo ser conhecido. Não merece, porém, ser provido, pois o recurso de revista não foi protocolado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Reclamada valeu-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o recurso de revista (fl. 164) em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-78.289/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIAS LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 504/518 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito do seguinte tema: pré-contratação de horas extras.

Contra-razões oferecidas às fls. 522/531.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara Trabalhista da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-783.728/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
RECORRIDO : ANTÔNIO GRILLO
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 104/111, veiculando tese sobre o seguinte tema: adicional de periculosidade, honorários advocatícios.

Despacho de admissibilidade à fl. 113.

Contra-razões oferecidas às fls. 116/138.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 142), pelo prosseguimento do feito.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-02, fl. 104).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-785.054/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
 RECORRIDO : JAIME HIGINO PEREIRA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 343/378 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: base de cálculo do adicional de insalubridade, reintegração - estabilidade provisória - doença profissional e correção monetária.

Contra-razões não oferecidas, conforme certidão de fl. 382.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santo André.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-785.062/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO C. CIAMPAGLIA
 RECORRIDO : ANTÔNIO BONETTE
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 272/300, veiculando tese quanto aos seguintes temas: transação extrajudicial, aposentadoria espontânea.

Despacho de admissibilidade à fl. 323.

Contra-razões oferecidas às fls. 328/374.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-01, fl. 272).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-788/2002-082-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADA : DRª LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO : FLORISVALDO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS
 AGRAVADA : REDENGE CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

O TRT da 3ª Região, às fls. 58/59, negou provimento ao recurso da Reclamada, consignando que restou incontroverso nos autos que o reclamante trabalhou exclusivamente em favor da segunda reclamada (FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.), na função de auxiliar de obras, o que não foi negado na defesa. Sendo assim, aplicou os termos do Enunciado 331 desta Corte.

Insurgiu-se de recurso de revista, às fls. 61/70, a Reclamada. Suscitou, em síntese, ser parte ilegítima ad causam para figurar na lide, alegando que o Autor jamais foi seu empregado. Alegou que em nosso ordenamento jurídico não há norma legal que autorize o entendimento de que o dono da obra é responsável pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro ou que o contratante de serviços especializados não ligados à sua atividade fim responda por obrigações do prestador de serviços. Apontou violação dos artigos 455 da CLT, 5º, II, e contrariedade ao Enunciado 331, III, desta Corte. No que diz respeito à responsabilidade subsidiária, sustentou que não poderia ser condenada subsidiariamente, por ser parte estranha ao processo. Indicou violação dos artigos 5º, II, e 455, da CLT, dissenso com o E. 191/TST, transcrevendo aresto para o cotejo de teses.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, às fls. 71/72, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com o teor do Enunciado 331, IV, desta Corte.

Agrava de instrumento, às fls. 73/79, a Reclamada, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Não há como se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, nesta a simples indicação, pelo Autor, de que a reclamada é devedora do direito, basta para legitimá-la a responder a ação.

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não se verifica a alegada vulneração ao artigo 5º, II, da Carta Magna. O Tribunal Regional, por meio do acórdão recorrido de fls. 58/59, consignou que a tomadora de serviços sempre se beneficiou direta e exclusivamente do trabalho do autor, devendo ser subsidiariamente responsável quando a primeira Reclamada não honrar suas obrigações trabalhistas, nos termos Enunciado 331, IV, do TST.

A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

A Lei 8.666/93 é norma de natureza constitucional, que deve ser obedecida, determinando no artigo 37, § 6º, que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

O entendimento pacificado no verbete sumular supra tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a administração pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, parágrafo primeiro que:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

O dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes termos:

"art. 37..."

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva, as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá a empresa tomadora se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

De todo o exposto, verifica-se que não tem qualquer pertinência a alegação da parte no sentido de que não há na legislação trabalhista vigente norma que regule o aludido instituto.

Sendo assim, a decisão impugnada encontra-se, realmente, de acordo com a jurisprudência iterativa e reiterada desta Corte, já pacificada no Verbo Sumular 331, IV, TST.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.2000, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, in verbis:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."



Não há como se aferir a violação do art. 455 da CLT, contrariedade ao item de nº 191/SDI.1 bem como dissenso pretoriano (fls. 64 e 67), ante a incidência do Verbetes Sumular 331, IV, deste Tribunal. Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-794.007/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA REGINA RESENDE
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADA : DRª. SÍLVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 371/380, veiculando tese quanto aos seguintes temas: horas extras, DSR's.

Despacho de admissibilidade à fl. 384.

Contra-razões oferecidas às fls. 386/392.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 395/397), pelo parcial conhecimento e revimento do RR.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-01, fl. 371).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002"

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-79.504/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

1º RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 2º RECORRENTE : RICARDO SATURNINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 453/497 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se contra a manutenção da sentença relativamente aos seguintes pontos: 1) prescrição do FGTS (aponta divergência com os arestos transcritos às fls. 455/457 e 460/465, violação do artigo 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT e contrariedade aos Enunciados 206 e 308, do TST); 2) minutos residuais excedentes à jornada (aponta violação dos artigos 4º e 58 da CLT, divergência com os arestos transcritos às fls. 467/472 e 475/478); 3) integração da gratificação especial sobre férias e no 13º

salário (aponta contrariedade ao Enunciado 253/TST, divergência com os arestos transcritos às fls. 479/480 e 482/488 e violação do artigo 5º, II, da CF); e, 4) adicional de periculosidade e integração no cálculo das horas extras (aponta violação dos artigos 5º, II, da CF e 193 da CLT, contrariedade ao item 111 da OJ-SBDI1-TST e divergência com os arestos transcritos às fls. 491/497).

Despacho de admissibilidade à fl. 502.

Contra-razões, pelo Reclamante, às fls. 504/516.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista Adesivo, às fls. 518/534, pretendendo a reforma do julgado a quo quanto aos seguintes pontos: 1) Horas in itinere - Trajeto externo e interno (aponta contrariedade aos Enunciados 90 e 325 do TST e ao item nº 98 da OJ-SBDI1-TST, violação dos artigos 4º, 58, § 2º e 482 da CLT e divergência com o aresto transcrito à fl. 520); 2) adicional de labor extraordinário em face da nulidade da compensação de horas (aponta contrariedade ao Enunciado 85/TST e ao item nº 223 da OJ-SBDI1-TST, violação dos artigos 7º, XXIII, da CF e 29 da CLT e divergência com os arestos transcritos às fls. 524/525); 3) diferença de horas extras - integração da vantagem pessoal (aponta violação dos artigos 9º, 444, 457, § 1º e 468 da CLT e 114, § 2º, da CF, contrariedade ao Enunciado 264/TST e divergência com os arestos transcritos à fl. 526); 4) diferença do RSR - integrações (aponta divergência com o aresto transcrito à fl. 528); 5) reflexos da gratificação de férias no 13º salário (aponta contrariedade ao Enunciado 78/TST); 6) diferença do FGTS (aponta divergência com os arestos transcritos às fls. 529); 7) base de cálculo do adicional de periculosidade (aponta divergência com o aresto transcrito à fl. 530 e violação do artigo 193, § 1º, da CLT e contrariedade ao Enunciado 191/TST); 8) época própria para incidência da correção monetária (aponta contrariedade ao item nº 124 da OJ-SBDI1-TST, violação do artigo 459 da CLT e divergência com os arestos transcritos às fls. 531/532; e, 9) recolhimentos previdenciários e fiscais (aponta violação das Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91 - §§ 4º e 5º do artigo 33 -, 150, II e 153, § 2º, I, da CF e 159 do CC).

Despacho de admissibilidade (Recurso Adesivo) à fl. 535.

Contra-razões ao Recurso Adesivo - fls. 537/550.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

Os Recursos de Revista (principal e adesivo) não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

Os recorrentes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Cubatão (fls. 453 e 518 - Reclamada e Reclamante, respectivamente).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos Recursos de Revista (principal e adesivo).

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-79.710/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ING BANK N.V.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS PADIAL
 ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 175, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 126 do TST.

O Reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/09, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 277/281; não apresentadas contra-razões (certidão de fl. 281-verso).

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 156) quanto o agravo de instrumento (fl. 02) em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe: "SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-799.333/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FE-PASA)
 ADVOGADOS : DR. JULIANO R. V. COSTA COUTO E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : OBADIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 93, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 02/07, pretendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 97/100.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento preenche os seus pressupostos extrínsecos, podendo ser conhecido, porém não merece ser provido, tendo em vista que o recurso de revista (fls. 82/91) foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamada simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o recurso de revista (fl. 82) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802.535/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : JORGE SANDRE DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS PINTO
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 205, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, quanto à "conversão dos salários em URVs - critérios - redução salarial - ocorrência", com fundamento no Enunciado 296 desta Corte.

Agravam de instrumento, às fls. 208/214, os Reclamantes pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Contraminuta às fls. 217/221.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Não há, contudo, como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o recurso não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

Os Reclamantes, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram o Recurso de Revista na Vara do Trabalho da cidade de Alfredo Issa/Rio Branco (fl. 197).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-804.145/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 RECORRIDO : MÁRIO AFONSO XAVIER
 ADVOGADA : DR. MANOEL DO MONTE NETO

D E S P A C H O

O reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 223/228, veiculando tese quanto aos temas: horas extras, correção monetária. Despacho de admissibilidade à fl. 230.

Contra-razões oferecidas às fls. 239/243.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-01, fl. 223).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-805.070/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : DALETE VAZ FIGUEIRA MORAES
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI

D E S P A C H O

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 221/238 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas: horas extras - intervalo intrajornada - ônus da prova, férias em dobro e correção monetária. Contra-razões oferecidas às fls. 245/254.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara Trabalhista da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-805.073/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BENÍCIO CAMANDAROBA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 RECORRIDA : SKALLA TÁXI LTDA.
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 169/174, veiculando tese sobre o seguinte tema: vínculo empregatício. Despacho de admissibilidade à fl. 177.

Contra-razões às fls. 180/188.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-03, fl. 169).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."



Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-805.075/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SUELI APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MILENE SIMONE ALVES
RECORRIDA : KJ KADY JACQUELINE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TELO DE MENEZES

D E S P A C H O

I - A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 132/135 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, insurgindo-se a respeito do seguinte tema: estabilidade gestante.

Despacho de admissibilidade à fl. 136.

Contra-razões não foram oferecidas, conforme certidão de fl. 138.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Osasco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-808.860/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADA : DIRCE MARIA DA SILVA TIMÓTEO
ADVOGADO : DR. AGNALDO MORI
AGRAVADA : PRESERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VARIADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DE ALMEIDA
AGRAVADA : BEMAG SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 12, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo 2º Reclamado, Banco Real S.A., quanto aos temas do cerceamento de defesa e do reconhecimento do vínculo empregatício, por não verificar, em tese, as violações apontadas e por incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Agrava de Instrumento o Banco às fls. 02/11, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contraminuta, conforme certidão de fl. 146v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista do 2º Reclamado não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

O Reclamado, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento em Varas do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-808.918/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ SILVA VENTURA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO

D E S P A C H O

O Juiz Vice Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 704, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

A reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 710/712, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 723/725.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 731/732, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

O agravo de instrumento preenche os seus pressupostos extrínsecos, podendo ser conhecido, porém não merece ser provido, tendo em vista que o recurso de revista (fls. 699/702) foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, em desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

A reclamante simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o recurso de revista (fl. 699) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-80.892/2003-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARUMBY DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
AGRAVANTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRª JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADOS : OS MESMOS E KRISTIAN LAUDA LÍCIO
ADVOGADA : DRª MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 205/210, complementado às fls. 223/226, rejeitou a preliminar de nulidade argüida pelas Reclamadas e deu provimento parcial aos seus recursos ordinários, para afastar da condenação o item referente à expedição de ofícios e restringir as horas extras deferidas ao Obreiro apenas ao adicional respectivo.

As Reclamadas recorrem de revista, com base nas letras do art. 896 da CLT. A segunda Reclamada, Jarumby, às fls. 228/233, e a primeira Reclamada, Fiat, às fls. 236/250.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fls. 253/254, negou seguimento a ambos os apelos. Ao RR da Jarumby, por deserção, e ao RR da Fiat, por incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravam de instrumento ambas as Reclamadas. A Jarumby, às fls. 257/263, e a Fiat, às fls. 264/277, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório dos recursos de revista interpostos.

Contraminuta às fls. 280/282 e 287/289, e contra-razões às fls. 283/286, 290/292 e 293/298.

Nos termos da RA nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA JARUMBY

A - DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA JARUMBY POR DESERÇÃO, ARGÜIDA PELO RECLAMANTE

O Reclamante argüiu preliminar de não conhecimento do RR interposto pela Reclamada Jarumby, por deserção, em face do recolhimento do depósito recursal respectivo em valor insuficiente ao devido, tal como apontado pelo despacho denegatório.

Razão lhe assiste.

Do exame do recurso de revista interposto pela Reclamada, verifica-se que o depósito recursal foi efetuado em valor menor do que o devido, configurando-se flagrante deserção, nos termos a seguir:

A Vara do Trabalho (fls. 133/139) julgou parcialmente procedente a reclamação, arbitrando às custas o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário (fls. 174/182), efetuou depósito no importe de R\$ 2.957,81, relativo ao apelo interposto, e outro de R\$ 400,00, relativo às custas processuais.

Porém, quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada efetuou o depósito apenas de R\$ 3.434,39, que representa a diferença entre o valor depositado para o recurso ordinário e o valor então atualizado para o recurso de revista, o que, evidentemente, constituiu um equívoco da parte, o que redundou na deserção do recurso de revista interposto, porque o valor depositado para o recurso de revista teria que ser de, pelo menos, R\$ 6.392,20, conforme Ato GP-278/2001, publicado no DJ de 26.07.2001, e que circulou no dia 1º.08.2001, ou então o valor correspondente à diferença entre o valor total da condenação - R\$ 20.000,00, e o valor do depósito efetuado na interposição do recurso ordinário, que seria de R\$ 16.565,61.

Flagrante o equívoco, o Recurso de Revista interposto resultou deserto, portanto.

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, verbis:

"II - (...):

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;"
Contudo, desse ônus a parte não se desincumbiu, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista, nos termos do Enunciado nº 128/TST.

Ressalte-se que não cabe a conversão do Agravo de Instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99 (DJ-03.09.99).

Preliminar de não conhecimento do recurso de revista interposto, por deserção, argüida pelo Reclamante, que se acolhe.

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FIAT

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 205/210, complementado às fls. 223/226, rejeitou a preliminar de nulidade argüida pelas Reclamadas e deu provimento parcial aos seus recursos ordinários, para afastar da condenação o item referente à expedição de ofícios e restringir as horas extras deferidas ao Obreiro apenas ao adicional respectivo, mantendo a sentença quanto aos demais tópicos, em face do reconhecimento de vínculo empregatício da primeira Reclamada Fiat com o Autor.

A Fiat recorreu de revista, com base nas letras do art. 896 da CLT. A - DA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/01

A Reclamada sustenta que a Medida Provisória nº 2.226/01, que instituiu o princípio da transcendência, é inconstitucional, porquanto o critério de seleção preliminar de recursos especiais fere frontalmente a "máxima jurídica do 'due process of law'" (fl. 239)

O inconformismo da Reclamada, quanto ao tema, não se justifica, como bem asseverou o despacho denegatório do RR, porque os aspectos da transcendência jurídica serão analisados, oportunamente, por este Colendo TST, após a sua regulamentação, motivo pelo qual, neste momento, não cabe discutir o assunto.

B - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Reclamada argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional - violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC, sob o fundamento de que o TRT, mesmo provocado por meio de Declaratórios, não se pronunciou a contento acerca da questão ali suscitada, qual seja, a falta de elementos probantes da natureza empregatícia da relação havida entre a Reclamada e o Autor, sob a ótica do art. 3º da CLT. Traz arestos.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O TRT reconheceu como sendo de emprego a relação havida entre a Reclamada e o Autor com base nos seguintes fundamentos, verbis:

"(...) Com efeito, das declarações de fls. 41/42 emerge a certeza de que, nos exatos moldes do art. 3º da CLT, o reclamante prestou serviços às reclamadas, atuando na venda de 'consórcios'. As correntes dirigem seus esforços à tese de que o Autor teria sido contratado por outra empresa (VECON REPRESENTAÇÕES LTDA.). Mas, isso não restou esclarecido nos autos. As testemunhas arroladas pelo reclamante (v. fls. 40/41) afirmaram desconhecer a referida empresa. É certo que o Sr. Fábio Ventura Nery de Souza disse (v. fl. 42) que trabalhou com o autor na VECON, que não possui liame com as reclamadas. Não se pode olvidar, entretanto, que a referida testemunha também afirmou que os contratos e os recibos-de-pagamento de comissões vinham sempre em nome da 1ª ré (FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.). Tais declarações, como se vê, são contraditórias, e não servem para comprovar a versão defensiva (v. item 7 da r. sentença). Assim, não há como negar que o reclamante, vendendo 'consórcios', estava subordinado juridicamente às réas. A 1ª reclamada [Fiat] não tem mesmo como eximir-se de anotar a CTPS do reclamante (v. item I, do dispositivo de fls. 138/139), tampouco livrar-se do pagamento dos consectários explicitados no item 8 da r. sentença.

2 - RESPONSABILIDADE SÓLIDÁRIA DA 2ª RECLAMADA" (grifamos)

Como se vê, o TRT se referiu, expressamente, aos termos do art. 3º da CLT, decidindo pelo reconhecimento de vínculo de emprego entre a Reclamada e o Autor com base em depoimentos testemunhais, conteúdo este que não alcança exame, em Instância Superior, em face da incidência do Enunciado nº 126/TST.

Em suma, a prestação jurisdiccional, como se demonstrou, foi total e perfeitamente entregue pelo TRT, cuja fundamentação não comporta a censura argüida pela Reclamada.

C - DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DA FIAT COM O RECLAMANTE

A fundamentação assentada no item B desta decisão aproveita ao presente. Arestos não examinados em face da incidência do Enunciado nº 126/TST. Além disso, os modelos transcritos deservem ao fim colimado, porque o primeiro, à fl. 248, não se refere especificamente ao caso discutido nestes autos, e os demais são oriundos do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nº 126 e 128/TST, letra "a" do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Agravos de Instrumento de ambas as partes.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-80.894/2003-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDEMAR BARBOSA NOVAIS
ADVOGADA : DRª AIKA UCHIDA
AGRAVADA : CONSTRUTORA CASA DOURADA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO CHIODARO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 74/75, complementado à fl. 84, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto ao pretendido reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada.

O Reclamante recorre de revista (fls. 87/98), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, por meio do despacho de fls. 103/104, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 107/116, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 121/126, e contra-razões apresentadas às fls. 127/132.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Reclamante argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional - violação do art. 832 da CLT, sob a alegação de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se pronunciou a contento acerca da questão ali suscitada, qual seja, a inversão do ônus da prova, em face de afirmação da Recorrida, em defesa, no sentido de que o obreiro trabalhou na obra por intermédio de outra empresa, esta, sim, a verdadeira empregadora, bem como não observou o valor probante de documento juntado aos autos.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A questão suscitada pelo Reclamante, na verdade, faz parte do conteúdo decisório da sentença, contra a qual o obreiro não apontou qualquer omissão, como era seu dever, o que torna preclusa a oportunidade de, só agora, apontar omissão no julgado.

Assim, a questão suscitada em razões de recurso ordinário não alcança a relevância pretendida pelo Autor, motivo pelo qual o TRT não tinha obrigação de se manifestar a esse respeito, como não se manifestou.

Quanto ao documento apontado pelo obreiro, acontece o mesmo. Se, contra a sentença que, ao seu ver, omitiu-se na análise de fatos e provas dos autos, o Autor não interpôs Declaratórios requerendo fosse sanada a omissão, a oportunidade de recorrer, nesse sentido, precluiu.

O TRT negou o reconhecimento de vínculo de emprego com base na análise dos elementos fáticos dos autos, depoimentos testemunhais inclusive, o que afasta a censura argüida pelo Reclamante. Assim, ileso o art. 832 da CLT.

Os arestos não foram examinados porque o dissenso jurisprudencial não se inclui dentre as hipóteses de conhecimento de recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional, conforme o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

II - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES

A fundamentação do item anterior, calcada em elementos fáticos dos autos, atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST, e aproveita ao presente. Arestos não examinados em razão disso.

Por estes fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-811.318/2001.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
AGRAVADOS : OS MESMOS E ALEX NUNES DIAS
ADVOGADO : DR. ENZO ZCIANNELLI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 289/291, complementado às fls. 312/315, negou provimento ao recurso ordinário da Codesp e deu provimento parcial ao recurso ordinário da Bandeirantes para afastar da condenação a verba relativa ao seguro-desemprego.

As Reclamadas recorrem de revista, com base nas letras do art. 896 da CLT. A segunda Reclamada, Codesp, às fls. 317/322, e a primeira Reclamada, Bandeirantes, às fls. 325/342.

Pelo despacho de fl. 344 foi negado seguimento a ambos os apelos, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agravam de instrumento ambas as Reclamadas. A Codesp às fls. 348/353, e a Bandeirantes, às fls. 355/372, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório dos recursos de revista interpostos.

Contraminuta às fls. 380/382 e 148, e contra-razões às fls. 383/387. Nos termos da RA nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CODESP A - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO

A segunda Reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, sob o fundamento de que a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas do Obreiro, a que foi condenada, contraria os termos do inciso II do Enunciado nº 331/TST e viola os arts. 37, II, da CF/88, 61, § 1º do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71 da Lei nº 8.666/93.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

O TRT manteve a condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro porque constatou que a Reclamada foi a efetiva tomadora dos serviços, por meio de contrato de terceirização.

Assim, se a primeira Reclamada não cumpriu as suas obrigações trabalhistas, configurada está a situação prevista no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Em face do exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Assim, descabem as violações apontadas, se não pela incidência do Enunciado nº 333/TST, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA BANDEIRANTES

A interposição de agravo de instrumento em local não servido ou não autorizado pelo sistema de protocolo integrado, como no caso concreto, leva ao não conhecimento do apelo, em face dos fundamentos declinados a seguir:

Contra o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, no Posto 44 do Serviço de Protocolo e Informações Processuais, localizado no município de Santos/SP, que faz parte da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT, mas que, entretanto, não faz parte do sistema de protocolo integrado daquele Regional, e não serve, portanto, para a interposição do apelo.

Este fato foi ignorado pelo TRT, que, por meio do Juízo primeiro de admissibilidade, negou processamento ao apelo, mas por motivo diverso, conforme despacho de fl. 344, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, às fls. 355/372, também no Posto 44, conforme chancela impressa à fl. 355, que não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não serve para interposição de recursos dirigidos à Instância Superior.

Como o posto de protocolo utilizado pela Reclamada não faz parte do sistema de protocolo integrado do TRT da 2ª Região, e não havendo qualquer informação acerca da data em que os apelos chegaram, efetivamente, às dependências do TRT ou de outro posto autorizado, a verificação do pressuposto extrínseco da tempestividade ficou prejudicada, provocando o não conhecimento de ambos.

Nesse caso, os dois recursos foram interpostos em posto não autorizado, mas se apenas um deles não tivesse sido corretamente protocolado, permaneceria a negativa de processamento, se não por um motivo, por outro, já que o RR intempestivo provoca o não provimento do AI, e o AI intempestivo redundava no seu não conhecimento por esta Corte Superior.

O agravo de instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo, mas no Posto 44 de protocolo do TRT da 2ª Região, que não faz parte do sistema de protocolo integrado, como já foi dito.

O sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do AI pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.



Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RITST, constatado que o agravo de instrumento interposto, de fato, não merece conhecimento, por impossibilidade de se aferir o cumprimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade, conforme fundamentação acima.

Por estes fundamentos, e com base nos Enunciados nº 331, inciso IV, e 333/TST, e arts. 557/CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos Agravos de Instrumento de ambas as partes.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-814.559/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 AGRAVADO : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 112, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 330 e 126 do TST.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/08, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminita às fls. 116/117.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista da Reclamada não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fl. 100) quanto o agravo de instrumento (fl. 02) em um dos escritórios descentralizados de protocolo. Na hipótese destes autos, na Vara do Trabalho de Alfredo Issa/Rio Branco.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Observa-se, ainda, que a data de interposição do recurso, constante do protocolo apostado à fl. 100 encontra-se ilegível, não permitindo a aferição de sua tempestividade, o que também impediria o provimento ao agravo de instrumento.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-815.059/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : OLGA TELLES DE MATTOS CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. SÔNIA A. P. DE L. S. DE MORAES
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL- INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Os reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 245/264, veiculando tese sobre os seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, URV/1994.

Despacho de admissibilidade à fl. 290.

Contra-razões às fls. 292/299.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. Os recorrentes, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentaram o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo (P-03, fl. 245).

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-84.711/2003-900-04-00.1 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AEROLETRÔNICA - INDÚSTRIA DE COMPONENTES AVIÔNICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES
 AGRAVADA : NOELI MEDINA DA CRUZ
 ADVOGADA : DRª JOYCE MUNIZ COUTO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 105/114, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação os honorários advocatícios, autorizar os descontos legais e cassar o comando sentencial em relação aos critérios de atualização monetária para remeter a discussão à fase de liquidação. Manteve a sentença quanto ao adicional de periculosidade e horas extras e reflexos.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 116/126, com base no art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fls. 129/130 foi negado seguimento ao RR, sob o fundamento de que não foram demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento elencadas nas letras do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminita às fls. 136/137, e contra-razões às fls. 138/140.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O TRT deferiu o adicional de periculosidade ao Obreiro porquanto constatou, com base em laudo pericial e depoimentos testemunhais, que, pelo menos até dezembro de 1995, o obreiro trabalhava em condições perigosas, em área de abastecimento de aeronaves.

A Reclamada se insurge contra essa decisão, sustentando que houve violação dos arts. 5º, II, da CF/88, 193 da CLT, sob o fundamento de que as funções desempenhadas pelo Autor, como vigilante, não se enquadram na legislação pertinente ao labor em condições de perigo, e que o laudo pericial não contém elementos suficientes para que se reconheça essa situação.

Aduz, ainda, que o Reclamante não mantinha contato permanente com inflamáveis em condições de risco acentuado.

Razão não assiste à Reclamada.

O adicional de periculosidade foi deferido ao obreiro com base em laudo pericial e depoimentos testemunhais, elementos inseridos no contexto fático dos autos, a que a Reclamada, sob outro prisma, tenta desconstituir, não logrando alcançar seu objetivo em face da incidência do Enunciado nº 126/TST.

Quanto às violações apontadas, e apesar de a incidência do Verbete Sumular supra dispensar o seu exame, tem-se que o teor do inciso II do art. 5º da CF/88 não foi prequestionado, o que faz incidir os termos do Enunciado nº 297/TST; quanto ao art. 193 da CLT, o TRT deferiu o adicional porque entendeu configurada a situação ali prevista, não violando o preceito, mas decidindo de acordo com ele.

II - DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS

O TRT asseverou que os instrumentos coletivos carreados aos autos pelo Autor contêm, de fato, previsão de regime de compensação, mas não prevêm alteração do regime de trabalho de seis horas diárias para 44 semanais, o que configura violação direta aos termos do art. 468 da CLT.

A Reclamada se insurge contra essa decisão, apontando violação ao art. 444 da CLT.

Os termos do dispositivo que se aponta violado não se relacionam com o teor da fundamentação assentada pelo TRT. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85.334/2003-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
 AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA FAUSTINO
 ADVOGADA : DRA. GENY A. BONILHA
 AGRAVADA : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, no acórdão de fls. 49/52, reformou a decisão de primeiro grau, para condenar subsidiariamente o 2º Reclamado, Hospital do Servidor Público Municipal, pelos créditos devidos à Reclamante no período de outubro de 1997 a 01.02.2001. Asseverou incidir na hipótese as disposições contidas no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a nova redação proveniente da Resolução nº 96/2000, consignando, ainda, in verbis:

"Embora lícita a contratação de empresa prestadora de serviços, a responsabilidade subsidiária deve prevalecer, vez que a celebração do contrato se deu com empresa que se tornou inadimplente com as obrigações trabalhistas, de sorte que aos beneficiários do serviço prestado cabe uma parcela de responsabilidade. Não se pode admitir a utilização de subterfúgios com o fim único de se abster da responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. O fato de ter havido um processo licitatório no qual se escolheu a primeira ré para prestadora de serviços de limpeza não tem o condão de afastar a responsabilização por eventuais créditos devidos à reclamante. Há de se considerar no caso a culpa in eligendo, pois deveria a segunda ré ter contratado com pessoa idônea e capaz de cumprir as obrigações pactuadas. No caso, há de se invocar a responsabilidade objetiva do ente público, preceituada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal (...)" (fl. 51)

Não se conformando com a decisão, o 2º Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 57/75. Alegou que a decisão recorrida negou vigência ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e suas atualizações, julgando contra literal disposição de lei federal. Transcreveu arestos em defesa de sua tese.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional, à fl. 82, negou seguimento à Revista, por incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, asseverando que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 331 do TST.

Agrava de Instrumento o 2º Reclamado às fls. 02/14, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

A Reclamante apresentou contraminuta às fls. 85/88.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 95/97, oficiou pelo conhecimento e desprovemento do Agravo.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista.

Despicienda a análise da divergência jurisprudencial alegada, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Isso porque a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a atual redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, que dispõe:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Esse entendimento, firmado à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços, que se beneficiou do trabalho daquele empregado, integre a Administração Pública direta ou indireta e a contratação tenha se dado mediante regular processo licitatório.

A Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda, em seu art. 71, a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo em questão seria a direta, ou mesmo a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. Ademais, a responsabilidade exclusiva da contratada pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do contrato somente ocorreria na hipótese de que essa execução transcorresse dentro dos estritos limites previstos na Lei nº 8.666/93, o que não ocorre quando se constata tratar a contratada de empresa inidônea, que deixa, acintosamente, de cumprir com as obrigações trabalhistas para com seus empregados.

O item IV do Enunciado 331/TST, por sua vez, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável. A consolidação desse entendimento ocorreu a partir da exegese de alguns princípios e dispositivos legais e constitucionais, como aqueles inseridos no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e no art. 159 do Código Civil.

Assim, em observância aos princípios da responsabilidade objetiva e da culpa in vigilando e in eligendo, as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Em face das considerações ora declinadas, não se há de cogitar de ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o qual deve ser interpretado de forma sistemática em relação aos demais textos legais pertinentes à espécie, e não de forma meramente gramatical.

Por conseguinte, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331/TST, é incabível a Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, conforme diretriz contida no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-85.715/2003-900-04-00.7TRT - 04ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDA : EUGÊNIA VALESKA SCHWINGEL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS SERAPIÃO

D E S P A C H O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 669/676, negou provimento ao recurso ordinário da CEEE, fundamentando que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária e que a correção monetária do FGTS a ser aplicada é a adotada para os demais débitos trabalhistas.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 679/684), insurgindo-se quanto aos temas referidos.

Despacho de admissibilidade às fls. 686/687.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

PRESCRIÇÃO DO FGTS

O TRT de origem manteve o entendimento de que a prescrição relativa ao FGTS é de trinta anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

A reclamada alega, em síntese, que a prescrição do FGTS é quinquenal. Indica afronta ao art. 7º, XXIX, da CF/88 e traz arestos.

A decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 362/TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 121/2003, no sentido de que é trintenária a prescrição quanto ao FGTS, observado o prazo de dois anos após a rescisão contratual. Desse modo, superados os arestos transcritos, não havendo que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS

O TRT consignou que se aplicava ao FGTS os mesmos índices de correção monetária adotados para os demais débitos trabalhistas.

A recorrente afirma que não se aplica ao FGTS a correção monetária utilizada para os débitos trabalhistas. Aponta vulneração da Lei nº 8.036/90 e traz julgados.

O recurso encontra obstáculo no item nº 302 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 deste Tribunal, que dispõe:

"Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas."

Incidem os termos do Enunciado nº 333/TST, encontrando-se superados os julgados transcritos para demonstrar o confronto de teses, não havendo como reconhecer ofensa de ordem legal.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-85.931/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES PROPÉCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PROPÉCIO

D E S P A C H O

O reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 292/304, veiculando tese sobre os seguintes temas: cargo de confiança bancária, época própria para a incidência da correção monetária e critério de cálculo da contribuição previdenciária.

Despacho de admissibilidade à fl. 308.

Contra-razões oferecidas às fls. 311/316.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo. O recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

Assim, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-870/2001-033-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
RECORRIDA : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA PINHEIRO A. SILVA

D E S P A C H O

I - O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 824/852 contra a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, insurgindo-se em relação aos seguintes temas: assistência judiciária - honorários periciais, adicional de periculosidade, invalidade dos acordos coletivos, horas extras - intervalo intrajornada, horas noturnas reduzidas e adicional noturno, horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, divisor 220, salário in natura e dobra salarial.

Despacho de admissibilidade à fl. 852.

Contra-razões apresentadas às fls. 853/866.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RITST.

II - O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal.

O Recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 3ª Região, apresentou o Recurso de Revista na cidade de Cel. Fabriciano.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido." Outros precedentes: AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumprir frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, o que impossibilita comprovar sua tempestividade.

III - Assim, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-87.873/2003-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA

D E S P A C H O

A Juíza Presidenta do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 177, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto ao "reconhecimento de vínculo de emprego, condição de bancário e horas extras", por incidência do Enunciado 297/TST.

Agrava de Instrumento o Banco às fls. 179/182, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contraminuta, conforme atesta a certidão de fl. 183v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista da Reclamada não preenchem os pressupostos para a sua admissibilidade. Isso porque foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, em flagrante desrespeito ao art. 176 do CPC, que somente permite a realização de atos processuais fora da sede do Juízo, em razão de deferência da justiça ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz, o que não é o caso dos autos.

O Reclamado simplesmente valeu-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, para apresentar o Agravo e o Recurso de Revista em um dos escritórios descentralizados de protocolo.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal restrição é feita pela própria norma interna do TRT que criou a descentralização dos serviços de protocolo, conforme se constata nas Portaria GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, que dispõe:

"II - Petições relativas aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. 5.1 - As petições dos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e os recursos respectivos que lá devam ser apresentados não estão abrangidos por esta norma. O interessado deve dirigir-se diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho. 5.2 - O eventual recebimento pelo protocolo integrado de petição endereçada ao Tribunal Superior do Trabalho, resultante de equívoco ou de errônea entrega, pelo jurisdicionado, a esse setor, não suspende ou interrompe prazos em curso. 5.3 - As petições e documentos que forem incorretamente recebidos no protocolo serão devolvidos e a responsabilidade cabe a quem os apresentou à chancela."



Já tive a oportunidade de decidir sobre a matéria, ao relatar o processo nº TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5 (DJ 16.05.03), quando me posicionei no sentido de que "a eficácia do protocolo integrado está limitada ao âmbito do Regional, (...), não tendo eficácia em relação aos recursos da competência deste C. TST. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência desta Corte, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica."

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 12.09.1997:

"Agravado de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravado Regimento desprovido."

Da mesma forma, manifestou-se o STF quando da apreciação do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravado desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Aliás, o entendimento desse Tribunal Superior firmou-se nesse mesmo sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Agravado de Instrumento e do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90.972/2003-900-02-00.1 2ª Região

AGRAVANTE	: NARCÉLIO LOPES MOREIRA
ADVOGADO	: DR. MACIEL JOSÉ DE PAULA
AGRAVADA	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 250/252, não conheceu do recurso ordinário do Reclamante, por deserto, uma vez que a guia DARE, relativa ao recolhimento das custas processuais, apenas traz o nome do Autor, nada informando sobre o Juízo, número do processo, de maneira a comprovar que o recolhimento se refere à demanda em curso.

Aos Declaratórios opostos pelo Reclamante, o Tribunal Regional do Trabalho asseverou (fl. 258) que deles não conhecia, por falta de assinatura do advogado.

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 260/274, com base nas letras do art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fl. 301 foi negado seguimento ao recurso, com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT e Enunciado nº 297/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 304/319, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 322v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso de Revista do Reclamante, interposto em 04.10.2002 (fl. 260), não reúne condições de conhecimento, por intempestivo.

O TRT, pelo acórdão de fl. 258, publicado em 27/09/2002, não conheceu dos Declaratórios opostos pelo Obreiro, por terem sido encaminhados sem a assinatura do advogado do Autor, como obriga a lei.

Nos termos do art. 538 do CPC, os Embargos de Declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Porém, para alcançar esse efeito, os Declaratórios, necessariamente, precisam ultrapassar a barreira da admissibilidade, ou seja, devem satisfazer os pressupostos extrínsecos da representação processual e tempestividade.

No caso concreto, os ED's não lograram interromper o prazo recursal para a interposição de outros recursos, uma vez que não ultrapassaram a barreira do conhecimento, porquanto, encaminhados sem a assinatura do advogado do Autor, a representação processual ficou comprometida. Se os ED's não foram conhecidos, como assentou o TRT, são tidos como inexistentes, de maneira que o prazo recursal não foi interrompido, como determina o art. 538 do CPC, continuando a fluir até o momento em que o Reclamante interpôs o RR. O Recurso de Revista do Obreiro, interposto em 04/10/2002 (fl. 260), atenderia ao requisito da tempestividade se considerada a data de publicação do acórdão prolatado em sede de ED's, em 27/09/2002.

Porém, como o prazo não foi interrompido, em face do não conhecimento dos ED's por deficiência de representação processual, o RR não alcança condições de conhecimento, por intempestividade, pois o prazo para a sua interposição se encerrou em 08.08.2002, já que o acórdão de julgamento do RO foi publicado em 19 de julho de 2002 (fl. 253), durante as férias forenses dos Exmos. Senhores Ministros do TST (02 a 31.07), quando o prazo para recursos dirigidos à Instância Superior fica suspenso, somente começando ou voltando a correr no dia 1º de agosto.

Além disso, mesmo que essas barreiras fossem superadas, ainda assim o recurso de revista do Reclamante não alcançaria exame nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST, já que o TRT, ao não conhecer do RO Obreiro por falta de assinatura do advogado na peça recursal, não emitiu parecer jurídico sobre nenhuma das questões postas.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 557 do CPC, 538 da CLT, 104, X, do RITST, e Enunciado nº 297/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92.893/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PETRÚCIO JOÃO DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADA	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADA	: AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA ATTIE
AGRAVADA	: ELETRONTEC INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 276, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na alínea a do art. 896 da CLT.

O Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 278/280, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta da SABESP às fls. 282/284.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DECIDO

O presente agravo de instrumento e o recurso de revista do Reclamante não preenchem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foram protocolizados na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A parte, valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou tanto o recurso de revista (fls. 265/275) quanto o agravo de instrumento (fls. 278/280) em Vara do Trabalho da cidade de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada aos recursos cuja competência para apreciação é daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravado desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Ressalte-se que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, de forma que não é possível comprovar sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-97.929/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO	: HÉLIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERALDO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 238/272 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação envolvendo entidade de previdência privada e aposentado para discutir diferenças de complementação de aposentadoria. Em seguida, alega estar prescrita a pretensão do autor, porque ajuizada a ação mais de 2 anos após a aposentadoria. No mérito, defende que a criação de um teto para o benefício previdenciário não fere direito adquirido do reclamante.

Despacho de admissibilidade à fl. 318.

Contra-razões oferecidas às fls. 320/321.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.

A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos.

Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AgRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28.03.2003:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravado desprovido."

Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09.08.2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25.10.2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21.03.2002.

Cumpra frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.

Assim, louvando-me nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.764/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELI CAMPOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRª. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

D E S P A C H O

O agravante interpõe agravo de instrumento, às fls. 366-369, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 361, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-23.023/2002-902-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO MARCELLINO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
 AGRAVADO : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
 AGRAVADOS : CONTINENTAL BANCO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 735/746, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 726/730, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 735), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-23.089/2002-900-02-00.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 AGRAVADA : RETINAS LANCHONETES LTDA.

D E S P A C H O

O sindicato/reclamante, inconformado com o despacho de fl. 94, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 97/100.

Contramunuta não apresentada.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 97, foi recebido no protocolo judicial nº 26, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-23.197/2002-900-02-00.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SARA BIAGI PEREIRA
 AGRAVADO : ANGELO STELA
 ADVOGADO : DR. ITAMAR S. DA COSTA

D E S P A C H O

a Reclamada, inconformada com o despacho de fls. 120 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 122/125.

Contramunuta de fls. 128/130.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 122, foi recebido no protocolo judicial nº 03, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-23.206/2002-900-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : GILBERTO DE FREITAS AFRICANO

ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO N. V. JÚNIOR

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento às fls. 152/155. Despacho de admissibilidade à fl. 149.

Contramunuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 156, verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da Reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-23.718/2002-902-02-40.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADM ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
 AGRAVADO : SILVIO DE MELLO CARREGA
 ADVOGADO : DR. RUBENS ROMÃO FAGUNDES



D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/13, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 14/15, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl.02), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-23.854/2002-902-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 AGRAVADA : ALICE KAZUKO TSUJIOKA KIRITA
 ADVOGADO : DR. ROMEO GUARNIERI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 315-324, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 310, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 315, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-24.012/2002-902-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MONI PALMISCIANO DE ALMEIDA
 AGRAVADO : GABRIEL CARNEIRO DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 112/116, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 110, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 112), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-25.881/2002-902-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA DE OLINDA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONÇALVES
 AGRAVADO : ARGEMIRO FRANQUELINO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO QUIRICO

D E S P A C H O

I - Pelo r. despacho de fl. 45, foi negado seguimento ao recurso de revista, interposto pelo reclamado, porque deserto, em face da ausência de complementação do depósito recursal, nos termos dos artigos 40 da Lei nº 8.177/91; 8º da Lei nº 8.542/92 e Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/10), aduzindo que seu apelo merecia seguimento, pois fora demonstrado o recolhimento dos valores pertinentes ao depósito recursal, não havendo que se falar em deserção. Contraminuta apresentada às fls. 48/49.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que efetivamente deserto o recurso de revista, porquanto insuficiente o depósito recursal efetuado nos autos.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 7.000,00 (fl. 17).

O reclamado, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 3.196,10 (fl. 18), não atingindo o valor da condenação.

O TRT de origem manteve o valor da condenação arbitrado em primeiro grau.

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 08.07.2003 (fl. 38), estava o empregador obrigado a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 6.970,05 (ATO GP 284/2002);

- ou ao valor equivalente ao quantum para que fosse satisfeito o total da condenação (R\$ 3.803,90).

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus o recorrente não se desincumbiu, porquanto nada depositou a esse título quando da interposição da revista, motivo pelo qual resta caracterizada a sua deserção.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-25.882/2002-902-02-40.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO
 AGRAVADO : JOSÉ PAULO PERES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 64, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl.02), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-26.314/2002-902-02-00.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILZA CARLA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
 AGRAVADA : NATURA COSMÉTICOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA DE SOUZA SÁTIRO E SILVA

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 275-280, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 272, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta não foi apresentada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-27.234/2002-902-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA
AGRAVADA : IARA DALVA SORDILE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ALONSO GARCIA

D E S P A C H O

I - O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 317-320, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 315, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-27.687/2002-902-02-40.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVADO : MARCELINO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório de seu recurso de revista, às fls. 88, a reclamada interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 2-15. Contraminuta às fls. 92-94.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 2, foi recebido no protocolo judicial nº 03, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-29.727/2002-902-02-40.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADA : Nanci Alves Cruz Dobrev
ADVOGADA : DRª. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 112, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-31.398/2002-902-02-40.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO : LEANDRO DOMINGUES VILLARINHOS
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 138, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-31.843/2002-902-02-40.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADA : JUDITH DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2-13, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 657, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta não apresentada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.



(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-31.904/2002-900-03-00.43ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA CHAMON
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório de seu recurso de revista, às fls. 96-97, a reclamada interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 2-5.

Contramínuta de fls. 100-101.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 2, foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-33.986/2002-902-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA RODRIGUES BRATAN
ADVOGADA : DRA. WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY
AGRAVADOS : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VANESSA FARIA CORTE

D E S P A C H O

I - A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 292-294, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 289-290, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 292), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-34.177/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADA : DARCI BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JÚNIOR

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-8, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 58, a fim de que seja determinado o processamento do seu recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 2, foi recebido no protocolo judicial nº 27, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-35.133/2002-902-02-40.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS BRASILEIRAS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADA : EDNA DE NOVAES MARQUES
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

D E S P A C H O

Os reclamados interpõem agravo de instrumento, às fls. 2-7, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 128-129, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-35.964/2002.900.02.00-12ª REGIÃO

RECORRENTE : ULISSES ULIANA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDA : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA TORRES RAMOS

D E S P A C H O

O reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 187-218, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 169-171.

Despacho de admissibilidade à fl. 219.

Contra-razões não apresentadas.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 187, foi recebido no protocolo judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza convocada - relatora

PROC. NºTST-RR-35.982/2002-900-0200.32ª REGIÃO

RECORRENTE : FÁBIO GENNARI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

D E S P A C H O

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 385/405, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 354/356.

Despacho de admissibilidade às fls. 406/407.

Contra-razões às fls. 411/420.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 385, foi recebido no protocolo judicial nº 04, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-36.384/2002-902-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL BERNARDINO
ADVOGADO : DR. ERINEU EDSON MARANESI
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADA : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 286/288, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 283/284, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 286), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-36.395/2002-902-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MEIRE IVONE DE MELO SIQUEIRA
AGRAVADO : AMAURI DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 626-631, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 621, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 626), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-36.736/2002-902-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO ROBERTO TAVARES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 416/426, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 414, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 416), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-39.233/2002-900-03-00.03ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROHR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO T. LAGES
AGRAVADO : GILMAR DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRª IRIS MARIA MARQUES DE MOURA

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 71, foi denegado seguimento ao recurso de revista da reclamada, em procedimento sumaríssimo, ao fundamento de que não atendido o requisito do art. 896, § 6º, da CLT.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 2-5, argumentando, em síntese, que a denegação de seu recurso constitui cerceamento do seu direito de defesa, com ofensa aos arts. 896, § 6º, da CLT, 5º, LIV e LV, e 102, III, a, da CF.

O reclamante apresentou contraminuta às fls. 74-76.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

O presente agravo não merece prosperar, visto que não foi protocolado na sede do Tribunal Regional, como se pode ver do registro à fl. 2. Não restou observada, portanto, a regra para a prática dos atos processuais prevista nos arts. 172 e 176 do CPC, que assim dispõem:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

O recebimento de recurso em local diverso da sede do TRT, pela utilização do sistema de protocolo integrado, somente produz efeito no âmbito da jurisdição do próprio TRT.

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Como o registro à fl. 2 indica que o agravo de instrumento foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância de Belo Horizonte, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior, o processamento do agravo deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora



PROC. NºTST-AIRR-369/2001-041-24-40.0 24ª Região

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. CLÊNIO LUIZ PARIZOTTO
 AGRAVADOS : GONÇALO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES
 AGRAVADA : REUNIDAS EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região negou provimento aos recursos de ofício e ordinário, interposto pela segunda reclamada (UNIÃO FEDERAL), quanto à responsabilidade subsidiária, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

“UNIÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO C. TST. Ao contratar uma empresa interposta, a União Federal tem a obrigação de escolher um estabelecimento idôneo (o que se dá por meio de regular procedimento licitatório) e também fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações legais relativas ao contrato, evitando que a contratada cause prejuízos a terceiros, especialmente a empregados cujos serviços beneficiaram diretamente a tomadora dos serviços. O descumprimento dessas obrigações *in eligendo* e *in vigilando* é que justifica a responsabilização subsidiária do ente público pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços, não se aplicando ao caso o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, que pressupõe a regularidade procedimental do administrador público. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.” (fl. 95)

Inconformada, a segunda reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 103/106, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, *caput*, inciso II, 48 e 114 da CF/88; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Pelo r. despacho de fls. 107/108, foi denegado seguimento ao recurso, sob o fundamento de que o julgado hostilizado estava em sintonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST (artigo 896, § 5º, da CLT e Verbete Sumular nº 333/TST).

Inconformada, a segunda reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/07, insistindo no processamento da revista, porque demonstrada violação a dispositivos de lei e da CF/88. Diz que o despacho agravado fere o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 114.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo (fls. 118/120).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional, realmente, está em consonância com o disposto no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior, *in verbis*:

“omissis;
 IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).”

Incide, portanto, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Assim sendo, é inviável a análise da imputada ofensa a dispositivos de leis e da CF/88.

Resta, portanto, intacto o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-5.449/2002-007-11-00.9 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
 AGRAVADO : OSVALDO BALIEIRO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA E DRA. AUTA GAGLIARDI MADEIRA
 AGRAVADA : SERVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho (fl. 130), que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a segunda reclamada - PETROBRAS S.A. - interpõe agravo de instrumento (fls. 132/135), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT).

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 138.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - O apelo não reúne condições de ser provido, à consideração de que a juíza presidente do Tribunal Regional da 11ª Região negou seguimento ao recurso da PETROBRAS, por entender que a decisão atacada está em consonância com a prova dos autos e a legislação pertinente.

Com efeito, discute-se, nos autos, a existência ou não de responsabilidade subsidiária da agravante, empresa tomadora dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora dos serviços.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 113/116, decidiu pela manutenção da condenação de primeiro grau, no sentido de que a PETROBRAS, tomadora dos serviços, é responsável de forma subsidiária pelos créditos devidos ao reclamante pela empresa prestadora de serviços, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST. A reclamada, ora agravante, em sua revista de fls. 119/121, argumenta que, por se tratar de uma Sociedade de Economia Mista, não existe lei que a obrigue a arcar solidária ou subsidiariamente com o ônus do inadimplemento das obrigações trabalhistas de sua contratada, uma vez que o Enunciado nº 331 do TST não possui força de lei. Aponta violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e colaciona arestos à divergência.

Não prospera o inconformismo da recorrente, por ser inadmissível recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da alínea “a”, *in fine*, do art. 896 da CLT.

Com efeito, tal a hipótese destes autos, à medida que o egrégio Tribunal Regional de origem, no v. acórdão, dirimiu o conflito proferindo decisão em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta egrégia Corte Superior, com a seguinte redação, *in verbis*:

“omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).”

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, que prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Afinal, não se trata de questão de direito intertemporal, mas de sub-juízo do conflito trabalhista à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, adotada com a finalidade de coibir futuros litígios com a mesma temática e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica - por estar em consonância com os ditames da Justiça Social - a decisão tomada por este Tribunal Superior ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Logo, não aproveita à tese recursal a invocação da norma impeditiva de responsabilidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, que, aliás, confere indevido e inexplicável privilégio à administração pública quando, por interposta pessoa (o contratado), em decorrência da culpa *in vigilando*, este deixa de satisfazer as obrigações trabalhistas em detrimento dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, incisos III e IV), privando o trabalhador do direito a crédito com natureza alimentar.

Por todas essas razões, não há violação do art. 71, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como imprestáveis os arestos colacionados.

Correto o despacho denegatório.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-54.526/2002-902-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS PIVA
 AGRAVADO : AUTO POSTO NASCIMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES DIAS

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-4, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 67, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-54.586/2002-902-02-40.22ª REGIÃO

AGRAVANTE : GAFISA S/A
 ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
 AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA PERES
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAMA

D E S P A C H O

I - A Reclamada interpôs Recurso de Revista contra decisão proferida em sede de Agravo de Petição, que teve seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 169-170, ao fundamento de que não ficou demonstrada a violação constitucional.

Contraminuta de fls. 173-174.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, tratam-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O Agravo de Instrumento, conforme registrado à fl. 2, foi recebido no protocolo Judicial nº P-01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-54.605/2002-902-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIAS PEREIRA DE CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 214/217, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 212, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 214), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-54.831/2002-902-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
AGRAVADO : ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ALVES DE MATTOS

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/13, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 125/126, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl.02), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-56.762/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO SANTOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARISTELA GONÇALVES

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 189-199, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 187, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P02, conforme etiqueta aposta à fl. 189, é local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-56.765/2002-900-02-00.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PEDRON
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Reclamante, inconformado com o despacho de fls. 84 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 86/88.

Contraminuta de fls. 90/94.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado à fl. 86, foi recebido no protocolo judicial nº 13, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-56.770/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÍLVIO LOMBARDI TAVARES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADA : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SAN-TI

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 588-599, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 584-585, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P41, conforme etiqueta aposta à fl. 588, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-56.796/2002.900.02.00-82ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADA : IVANISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DORETTO

D E S P A C H O

O Reclamado, inconformado com o despacho de fl. 209 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 211/213.

Contraminuta de fls. 216/220.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:



“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 211, foi recebido no protocolo judicial nº 02, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-57.715/2002-900-02-00.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADA : MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. PAULO ROGÉRIO B. CERVIGLIERI
D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento às fls. 355/362, irresignada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-58.403/2002-900-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA E DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS
AGRAVADA : CHURRASCARIA N.P. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL
D E S P A C H O

I - O Sindicato/reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 147-150, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 144, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 153-155.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-59.371/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINDA MARTA ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
D E S P A C H O

I - A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 179/185, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 176, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 179), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-59.783/2002-900-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ OLÍVIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 355-359, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 350, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 361-364.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-59.855/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDVALDO ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 326-330, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 323, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P04, conforme etiqueta aposta à fl. 326, é local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-61.015/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 322/329, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 316, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl.316), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-61.136/2002-900-02-00.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO REBOTINI
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 81-86, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 79, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-61.142/2002-900-02-00.62ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO OJEVANT
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 461-468, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 459, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-61.185/2002-900-02-00.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO CESTARI
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVADA : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA : DRA. ZAIRA SENA CORRÊA

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento às fls. 187/192, irressignado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-61.746/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : MASSA FALIDA DE PNP- PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS

LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO : AILTON BISPO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

As reclamadas interpõem agravo de instrumento, às fls. 690-698, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 688, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.



(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P05, conforme etiqueta aposta à fl. 690, é local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-61.846/2002-900-02-00.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO AGOSTINHO LOPES
ADVOGADA : DR. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER
AGRAVADA : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADA : ENTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CINTRA MATTAR
AGRAVADA : CONSTRUCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO

NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

ADVOGADO : DR. HAROLDO JOSÉ DA SILVA BRITO
D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento às fls. 187/190, irressignado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-62.978/2002-900-02-00.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE

SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO : APARECIDO LEMBO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TITONELE BACCELLI
D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento às fls. 02/05, irressignada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-63.110/2002-900-02-00.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERCILIA MARIA DIAS
ADVOGADO : DR. ERINEU EDILSON MARANESI
AGRAVADA : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO
NASCIMENTO
AGRAVADA : VERZANI & SANDRINI LTDA.
ADVOGADA : DRª. CINTHIA D. CARMIGNANI
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 158-160, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 154, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-63.193/2002-900-02-00.22ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESMAEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório de seus recursos de revista, às fls. 473-475, as partes interpuseram recurso de agravo de instrumento, o reclamante às fls. 478-484, e a reclamada às fls. 485-492.

Contraminita, pela reclamada às fls. 497-501, pelo reclamante às fls. 516-521.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Os apelos não merecem prosperar. Com efeito, trata-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de agravo de instrumento do reclamante, conforme registrado à fl. 478, foi recebido no protocolo judicial nº 05, e o recurso de agravo de instrumento da reclamada, conforme registrado à fl. 485, foi recebido no protocolo judicial nº 04, ambos não autorizados, pois o recurso de agravo de instrumento é de competência desta Corte Superior. Logo o processamento de ambos deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de agravo de instrumento das partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-63.197/2002-900-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO : JOSÉ JESUS COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA
D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento às fls. 02/16, irressignada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-63.670/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO GIORGI FILHO
AGRAVADO : SÉRGIO FERNANDES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 175-178, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 161-164, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 175, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-63.671/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRODESAN- PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA
AGRAVADO : DIONÍSIO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 339-344, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 337, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P44, conforme etiqueta aposta à fl. 339, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-63.677/2002-900-02-00.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA NAZARÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADA : FLEX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO PAKALNIS
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 108-113, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 105, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-63.976/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA : VIAÇÃO OSASCO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 225-231, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 220, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P27, conforme etiqueta aposta à fl. 225, é local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-66.627/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMILSON VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTANA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. DRAÚSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 159-170, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 157, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.



Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*. Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P05, conforme etiqueta aposta à fl. 159, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-66.703-2002-900-02-00-32ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIA SATICO RAMOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 172-174, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 170, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-67.483/2002-900-02-00.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADA : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 130-134, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 125, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-72.036/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LUCIANO CARLOS BATISTA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
D E S P A C H O

Os reclamados interpõem agravo de instrumento, às fls. 260-264, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 256-257, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P03, conforme etiqueta aposta à fl. 260, é local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-72.280/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADA : WALDECIRA MARIA ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCELINO DE ALMEIDA
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 65, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-72.429/2002-900-02-00.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ XAVIER FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE : SANKYU S. A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório (fls. 499-501) dos recursos de revista do reclamante e da reclamada, Sankyu S.A. interuseram recurso de agravo de instrumento, o reclamante às fls. 514-516, e a reclamada, Sankyu S.A., às fls. 517-519.

Contraminuta, pela reclamada, Sankyu S.A., às fls. 529-531, pelo reclamante às fls. 537-539, e não apresentado pela reclamada Companhia Siderúrgica Paulista.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Os apelos não merecem prosperar. Com efeito, trata-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Tanto o recurso de agravo de instrumento do reclamante, conforme registrado à fl. 514, quanto o da reclamada, Sanky S. A., conforme registrado à fl. 517, foram recebidos no protocolo judicial nº 41 na cidade de Cubatão, não autorizado, pois o recurso de agravo de instrumento é de competência desta Corte Superior. Logo o processamento de ambos deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de Agravo de instrumento das partes.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-72.780/2003-900-02-00.32ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA LAURENTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 242-245, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 238-240.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-74.432/2003-900-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : URIEL FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 108-111, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 105, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-75.150/2003-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : JOSELITO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 109, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P41, conforme etiqueta aposta à fl. 02, é local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-75.192/2003-900-02-00.1 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO : JOSÉ FERREIRA TENÓRIO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU

D E S P A C H O

I - Esta Relatora, mediante o despacho de fls. 100-101, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela reclamada, com o fundamento *in verbis*:

"I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta não apresentada conforme a certidão de fl. 97 verso. Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls. 17-96). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "*informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento." (fls. 100-101)

Inconformada, a reclamada opõe embargos de declaração às fls. 103-104. Alega que "Inexiste nos autos qualquer contrariedade do agravo no sentido de que as peças seriam viciadas ou não previstas para a validade do ato, anotando-se até a previsão do STF no artigo 225 do Regimento Interno, para validar a documentação." Aduz que o ato "apresenta-se de rigorismo formal excessivo, coartando a amplitude defensiva constitucional do artigo 5º e §§, mormente, o inciso XXXV da Carta Magna, merecendo o ato, conhecimento e esclarecimento da ilustrada Autoridade (...)" Suscita o acolhimento dos seus embargos com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, com a conseqüente reforma do despacho denegatório.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Razão não assiste à embargante. Por equívoco constou do despacho embargado a não aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Todavia, cumpre esclarecer que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT e pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A Resolução nº 113 do TST modificou a Instrução Normativa nº 16/TST, que passou a dispor, textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "*(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". (Grifo nosso).

Desse modo, registre-se que não obstante as argumentações da embargante, o agravo não merece realmente prosperar, uma vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99-TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou anverso, as cópias formadoras do instrumento. Ilesos, pois, os artigos tidos como violados.



Nesse contexto, tem-se que não há no r. despacho quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC suficientes a ensejar o acolhimento destes embargos declaratórios.

IV - À vista do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.
V - Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-76.376/2003-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
AGRAVADO : SANDRO SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO
FONSECA DO VALLE
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 104, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P02, conforme etiqueta aposta à fl. 2, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-76.396/2003-900-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : GIVALDO CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE
AGRAVADA : CANTINA LILIANA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE
D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 2-4, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 53, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 56-58.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.
Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-76.520/2003-900-02-00.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA : GEIRE - TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARLENE BOSCARIOL
AGRAVADA : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADA : PRO-A ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARTA G. FRANCO
D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento às fls. 230/232, irrisignado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-76.548/2003-900-02-00.42ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLCIO GIORGI FILHO
AGRAVADA : SUELI DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
D E S P A C H O

I - O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 387-395, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 385, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 398-402.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-76.794/2003-900-02-00.62ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APARTHOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO : PAULISTÂNIA ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
D E S P A C H O

I - O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 116-119, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 111, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 122-125.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamado não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-76.879/2003-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
AGRAVADA : MEIRE VAN ARAÚJO DE OLIVEIRA MEDORI
ADVOGADA : DRA. WILMA R. L. BAIÃO FLORÊNCIO
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 346-352, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 344, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 346, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-77.367/2003-900-03-00.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : RUBENS GERALDO SARTI
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
D E S P A C H O

I - Pelo despacho de fl. 126, foi negado seguimento ao recurso de revista da reclamada, pela incidência do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266 do TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 2-6, argumentando, em síntese, que as diferenças relativas ao reflexo do PCCS sobre as gratificações que não estão contempladas na sentença executória, não podem ser acatadas, por ferir o princípio da imutabilidade da coisa julgada, insculpido no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Contraminuta apresentada às fls. 129-131.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho emitiu parecer às fls. 142-143, pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Passo ao exame do recurso de revista, fls. 122-125, mérito do presente agravo.

O Tribunal Regional proferiu acórdão nos seguintes termos:

"Pretende a reclamada que seja expungida dos cálculos de liquidação a incidência das gratificações sobre a verba denominada PCCS, porquanto eles contrariam o comando da r. decisão de fls. 203/205. Não se atende ao apelo da reclamada, sob pena de ser ferida a coisa julgada.

É que a indigitada decisão condenou a reclamada ao pagamento de '... todas as parcelas pedidas a fls. 8/9, exceto a da alínea H' (fl. 205). Assinale-se que ela foi confirmada por r. acórdão do Colendo TST (fls. 374/376). Este, precisamente, acolheu o recurso dos reclamantes 'para restabelecer a r. sentença de 1º Grau'. Aliás, lê-se, ainda, no aludido acórdão, a seguinte ementa: 'O chamado adiantamento PCCS detém natureza de salário e, como tal, resulta injurídico o congelamento da parcela. Precedentes da EG. SDI. Recurso conhecido e provido'.

Examinando-se, especificamente, o pedido inserido na letra 'B', da inicial, constata-se que o reclamante pleiteou '... a integração da verba salarial nominada 'Adiantamento PCCS' e 'Adiantamento PEC' ao salário básico, **refazendo o cálculo de todas as outras parcelas** e condenando o Réu ao pagamento das diferenças decorrentes com reflexos nas Férias...' (negritos adesivos)

Para o d. MPT (fl. 1519), o pleito não poderia ter sido deferido, porque 'Considerando-se que no valor do PCCS já estavam embutidas as gratificações, ao fazer incidir gratificações sobre o valor do PCCS, há incidência de gratificações sobre gratificações...' Foi acolhido, no entanto.

E a decisão que o deferiu já é trãnsita em julgado, como acentuou o próprio MPT, em outro Parecer (fls. 1465/1466).

Para ser desconstituída, a reclamada deverá usar o remédio adequado.

Portanto, os cálculos, neste particular, ao contrário do afirmado pela reclamada, estão absolutamente corretos, porque foram fiéis ao comando exequiêndo. Daí não se poder falar em excesso de execução. O que se nota é que a reclamada quer que as contas sejam feitas da forma como ela deseja e não da maneira determinada pela sentença exequiênda.

Destarte, autorizar sua modificação, como pretende a reclamada, seria violar a **res judicata**, repete-se." (fl. 119/120, *sic*, sublinhei)

A reclamada aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, argumentando, em síntese, que a coisa julgada restou violada, porquanto a incidência das gratificações sobre o PCCS, o qual já tem embutidas as gratificações, não encontra amparo na sentença exequiênda. Acrescenta que a decisão do Tribunal Regional de que está precluso o direito de a União discutir os cálculos não deve ser acatada, pois a intangibilidade da coisa julgada deve prevalecer sobre qualquer tipo de preclusão.

Não prospera o apelo.

Conforme se vê da transcrição acima, a decisão mediante a qual a reclamada foi condenada a integrar o "adiantamento PCCS" ao salário básico, para ser efetuado o cálculo das demais gratificações, transitou em julgado, o que impossibilita o exame da irrisignação da reclamada, ainda que esta possa ter razão. Não há, pois, como se aferir a violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, restando inviável o seguimento do presente recurso, pela incidência do Enunciado nº 266 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-77.662/2003-900-02-00.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO NETO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO MARIA GAIA
AGRAVADA : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR. LUIZ VICENSE DE CARVALHO
D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento às fls. 304-308, irrisignado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-77.732/2003-900-02-00.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSWALDO CAMILO FILHO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE PAULA JORDANA LAMANO
AGRAVADA : CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ERNESTO
D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento às fls. 02-06, irrisignado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-79.284/2003-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ BORDIGNON FERNANDES
ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. GABRIEL FELIPE DE SOUZA
D E S P A C H O

I - A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 268-275, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 264-265, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."



Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe: "SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P02, conforme etiqueta aposta à fl. 268, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-80.214/2003-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT
AGRAVADO : GILBERTO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 395, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*. Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P11, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-80.385/2003-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : DAISE SILENE STRABELLI GLÓRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
AGRAVADA : HOFERSA HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
AGRAVADO : BRISTOL HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SYLVANA MARIA RIBEIRO
AGRAVADO : FEDERAL SÃO PAULO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADA : DRA. SYLVANA MARIA RIBEIRO
D E S P A C H O

I - A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 203, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 02), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-81.213/2003-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO : SEBASTIÃO MOURA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO REIF
D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 104, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 02), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-81.635/2003-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALE REFEIÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO : SIDNEY LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 226-235, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 224, a fim de que seja determinado o processamento do seu recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, vale dizer, efetuando-a na 2ª Região, Alfredo Issa e Rio Branco (P02), conforme fl. 226, o seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-83.140/2003-900-02-00.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : IDAILTON SILVA JARDIM
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-11, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 190, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-83.921/2003-900-02-00.32ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS
AGRAVADO : BAR E LANCHES NOVA BRAZ LEME LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

D E S P A C H O

O sindicato reclamante, inconformado com o despacho de fl. 192 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 197/202.

Contraminuta de fls. 205/207.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 197, foi recebido no protocolo judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-83.925/2003-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.

ADVOGADO : DR. DRAÚSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO : CRISTIANO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 239-246, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 237, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 239, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-83.942/2003-900-02-00.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO : RONALDO ELÍDIO GODOY

ADVOGADO : DR. JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JÚNIOR

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 106-113, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 103-104, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-84.203/2003-900-02-00.42ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO HAMAN
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA

AGRAVADOS : DEUZUÍTO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAURO D. LOPES

AGRAVADO : ARQUETIPO MONTAGENS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA.

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 301-306, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 296, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-85.075/2003-900-04-00.5 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : DINALDO JOSÉ JOCKINS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

EMBARGADA : REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.

ADVOGADO : DR. ADEMIR CANALI FERREIRA

D E S P A C H O

I - Esta Relatora, mediante o despacho de fls. 132-133, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela reclamada, com o fundamento, *in verbis*:

“I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, os reclamantes interpõem agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta e contra-razões ofertadas às fls. 115/121 e 122/129, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II- Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls.02-93). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.



A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter “*informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*”. (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. (Fls. 132-133)

Inconformados, os reclamantes opõem embargos de declaração às fls. 144-147. Alegam que o despacho denegatório do agravo foi omissivo quanto à existência da declaração de fl. 111, no sentido de que as peças trasladadas são cópias autênticas dos originais constantes dos autos principais. Aduzem que estão satisfeitas as exigências tanto da Instrução Normativa nº 16/99 quanto a do art. 544, § 1º, do CPC. Suscitam o acolhimento dos seus embargos, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, com a conseqüente reforma do despacho denegatório.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Razão não assiste aos embargantes. Efetivamente consta da conclusão do despacho embargado a aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

De outra parte, cumpre esclarecer que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT e pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A Resolução nº 113 do TST modificou a Instrução Normativa nº 16/TST, que passou a dispor, textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter “*(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*”. (Grifo nosso).

Desse modo, registre-se que não obstante às argumentações dos embargantes, a declaração por eles apresentadas é inservível ao fim pretendido, uma vez que desatende aos requisitos inculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99-TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou anverso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

Nesse contexto, tem-se que não há no r. despacho quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC suficientes a ensejar o acolhimento destes embargos declaratórios.

IV - À vista do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-87.048/2003-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEMÉTRIO LOPEZ LOUZÃO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MACHADO
AGRAVADA : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 161-172, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 159, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P04, conforme etiqueta aposta à fl. 161, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-87.050/2003-900-02-00.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO : MARCOS NABARRO
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento às fls. 487-492, irressignada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-87.193/2003-900-01-00.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSEMIR DE SANTANA SOUSA
ADVOGADA : DR. ANA MARTHA MANDETTA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 129-133, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 128, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-87.537/2003-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADA : ROSELI DE MELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES DA SILVA
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 247-250, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 244-245, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P02, conforme etiqueta aposta à fl. 247, é local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-87.540/2003-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ
 AGRAVADA : MÁRCIA SARAN ROSSONI
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 286-288, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 284, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P05, conforme etiqueta aposta à fl. 286, é local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-88.034/2003-900-02-00.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRENE LUIZA FRANÇA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

D E S P A C H O

I - A reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 1.451-1.458, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 1.449, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 1.465-1.472.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo da reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-88.113/2003-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ANA PAULA M. DOS SANTOS
 AGRAVADA : LANCHONETE RAINHA DO TABOÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. BERENICE LANCASTER S. DE TORRES

D E S P A C H O

O sindicato reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 107-110, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 102, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P 26, conforme etiqueta aposta à fl. 107, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-88.679/2003-900-02-00.42ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADA : DRª. VÂNIA SALERMO
 AGRAVADA : VERA LÚCIA DA CRUZ VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. ALCEU GARAVELO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 151-162, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 148-149, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-89.961/2003-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINDINALVA ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO : IRMÃOS BORLENGHI LTDA.
 ADVOGADA : DRª. ANDRÉA APARECIDA SICOLIN

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 309-313, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 306-307, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora



PROC. NºTST-AIRR-90.104/2003-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRª. ANA PAULA M. DOS SANTOS

AGRAVADO : PASTEL EXPRESSO GUARULHOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON RIBAS

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 284-299, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 278-279, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-92.557/2003-900-03-00.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

AGRAVADO : WALTER EUSTÁQUIO DE SOUZA

ADVOGADA : DRª. ROSANA CARNEIRO FREITAS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, em processo de execução de sentença, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 555-557.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 562/563, opina pelo conhecimento e desprovemento.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal presentes.

III - No mérito, porém, o Agravo não logra provimento.

O Tribunal Regional, às fls. 525-527, examinando Agravo de Petição, decidiu negar provimento quanto aos temas “contribuição ao SESI” e “domingos e feriados”, assim fundamentando a decisão:

“CONTRIBUIÇÃO AO SESI

(...)

A simples juntada de decisão judicial proferida em 1971, através da qual se declarou serem indevidos os descontos em favor do SESI, não garante o imediato acolhimento da pretensão manifestada pela agravante, ante a absoluta ausência de provas de que aquela decisão transitou em julgado ou mesmo que os seus efeitos estendem-se ao caso do reclamante.

(...)

DOMINGOS E FERIADOS

(...)

Além de entender que o pagamento dos dias de repouso de forma simples não remunera o trabalho prestado em tais dias, que deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração já incluída no salário mensal (Precedente 93 da SDI/TST, o fato é que, nos esclarecimentos prestados à f. 456, declarou o i. perito do juízo que '*apurou os sábados, domingos e feriados trabalhados de forma dobrada (apenas adicional)*', conforme deferido pela r. sentença no item 2.7 de fls. 176' (grifei), o que revela sequer ter havido a duplicidade de pagamento que ora se alega.” (fl. 526)

O Reclamado, em sua revista, alegou que houve violação da coisa julgada, com ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF.

O Juiz Vice-Presidente denegou seguimento à revista, por ausente violação constitucional.

Agravou de Instrumento o Reclamado, afirmando, em suma, viável sua revista.

Não prospera o inconformismo da Recorrente.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o não provimento do Agravo de Petição, quanto ao percentual dos encargos devidos ao INSS, baseia-se na ausência de prova de que a decisão judicial que fundamenta a pretensão da Reclamada tenha eficácia. Assim, para se verificar eventual violação da coisa julgada seria necessário o revolvimento de fatos e provas, a fim de apurar a eficácia da decisão. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

No que tange aos domingos e feriados, o Tribunal Regional afirma que a decisão está em sintonia com a coisa julgada e com a pretensão recursal da Reclamada, no sentido de que o pagamento devido é apenas do adicional.

Não ficou demonstrada, portanto, a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF.

O despacho agravado está em sintonia com o Enunciado nº 266 do TST, *verbis*:

“Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.”

Correto o despacho denegatório.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, c/c artigo 896, § 2º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-92.818/2003-900-01-00.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCIO MARCOS DA SILVA

ADVOGADA : DRª. ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA

AGRAVADA : AUTO MECÂNICA CAMPOS ELISEOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento às fls. 90/92, irrisignado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-97.867/2003-900-02-00.32ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADO : DR. ANA PAULA M. DOS SANTOS

AGRAVADA : LANCHES SAVANA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCINDO JESUS RODRIGUES DA COSTA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 164-167, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 158-159, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-101.407/2003-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATAÍDE SILVA SANTOS

ADVOGADA : DRª. VANESSA TORRES LOPES

AGRAVADA : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIZADOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 163/166, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 160/161, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 163), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-106.289/2003-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ VALDI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADA : UMAPEI INSTRUMENTAÇÃO ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NIVALDO RUIVO

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 294/299, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 284, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 294), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-108.117/2003-900-02-00.22ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDREIA LUIZA CUSTODIO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADA : SALARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OMAR BENDILATTI

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 243-245, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 240, a fim de que seja determinado o processamento do seu recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 243, foi recebido no protocolo judicial nº 32, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-108.477/2003-900-04-00.5 4ª Região

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO : JOSEMAR ONETTA
ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER

D E S P A C H O

I - Pelo r. despacho de fls. 633/634, foi indeferido o processamento do recurso de revista, interposto pela reclamada, quanto ao não-conhecimento do recurso ordinário - inexistência - irregularidade de representação, por entender que a decisão atacada estava em consonância com o item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST e em face do óbice contido no artigo 896, alínea 'a', da CLT bem como no Enunciado nº 296/TST.

Inconformada, a reclamada agrava de instrumento às fls. 638/646, pretendendo a reforma do despacho denegatório, para que seja regularmente processada a revista. Argüi, preliminarmente, a nulidade do acórdão do TRT de origem por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação expressa acerca da matéria veiculada em embargos de declaração e tampouco a recorrente foi intimada para sanar a imputada irregularidade de representação. Diz violados os artigos 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX, da CF/88; 458 do CPC; 794 e 832 da CLT, bem como transcreve julgados ao confronto de teses. Quanto ao não-conhecimento do recurso ordinário - irregularidade de representação, insiste na tese de que a falta de instrumento de mandato é defeito sanável nas instâncias ordinárias, invocando os artigos 13 e 37 do CPC, assim como apresenta julgados que entende conflitantes.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 650.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade, quanto aos pressupostos especiais, não merece prosseguir o agravo de instrumento.

Com efeito, é inviável o exame da alegada nulidade do acórdão do TRT de origem - negativa de prestação jurisdicional, por se tratar de questão inovatória, pois somente suscitada neste momento processual.

Quanto ao não-conhecimento do recurso ordinário - irregularidade de representação, correto o despacho denegatório, pois, efetivamente, incide o óbice contido no item 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, porquanto o artigo 13 do CPC é inaplicável na fase recursal. Portanto, inviável a análise da imputada violação ao referido dispositivo de lei e da alegada divergência jurisprudencial. O artigo 37 do mesmo diploma legal também não se aplica ao presente caso, porquanto o recurso ordinário não é reputado um ato urgente. Sendo assim, não houve a alegada ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, restando intacto o art. 5º, inciso LV, da CF/88.

Incide, portanto, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST, e no artigo 896, § 4º, da CLT.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-466.483/1998.5 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DINO A. AIDAR
RECORRIDA : ELISABETE DA SILVA EMÍDIO
ADVOGADA : DRª. REGINA LOURENÇO FIDALGO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 254-264, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 242-246.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-493.222/1998.6 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ROSIMEIRE CARVALHO LOPES
ADVOGADA : DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O reclamado recorre de revista às fls. 331/332, pretendendo reformar o v. acórdão do Tribunal Regional de fls. 333/346.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:



“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada, tempestivamente, no Tribunal, pelo que, seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-497.934/1998.11ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA JOSÉ BELIENY BASTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - **SERPRO**
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

As partes interpuseram Recurso de Revista, a Reclamante às fls. 335/340, o Reclamado às fls. 365/373, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 323/327.

Recursos admitidos pelo despacho de fl. 384.

Contra-razões da Reclamante às fls. 386/391, do Reclamado às fls. 422/426.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Os apelos não merecem prosperar. Com efeito, tratam-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista da Reclamante, conforme registrado à fl. 335, foi recebido no protocolo nº 37783, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Da mesma forma o Recurso de Revista do Reclamado, conforme registrado à fl. 365, foi recebido no protocolo nº 38375, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-530.161/1999.8 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : HÉLIO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

D E S P A C H O

O reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 663-675, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 659-660.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 663, foi recebido no protocolo judicial nº 38368, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-532.430/1999.0 Erro! Nenhum nome foi dado ao indicador.2ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO : ALMIR JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR.ª POLICÁCIA RAISEL

D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 250-269. Despacho de admissibilidade às fls. 271-272.

O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que deve seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada -Relatora

PROC. NºTST-AIRR-532.606/1999.9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO : ISMAR DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

D E S P A C H O

I - O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02-05 pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 66, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 69-71.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamado não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-557.942/1999.51ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : INEZ COSTA CHAVES
ADVOGADO : DR. CARLOS EMMERICH SERRANO

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 282-294, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 278-281.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-586.079/1999.0Erro! Nenhum nome foi dado ao indicador.2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDUARDO MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES
RECORRIDA : CORDUROY S.A. INDÚSTRIAS TÊXTEIS
ADVOGADO : DR. EVALDO EGAS DE FREITAS

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista a fls. 286-294. Despacho de admissibilidade à fl. 295.

O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que deve seu processamento ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-605.356-1999.01ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RIWA ELBLINK
RECORRIDO : MANOEL VITORINO DOURADO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

D E S P A C H O

O reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 692/703, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 666/670.

Despacho de admissibilidade à fl. 707.

Contra-razões de fls. 709/716.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 692, foi recebido no protocolo nº 38357, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-617.080/1999.62ª REGIÃO

RECORRENTE : GILTON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

D E S P A C H O

I - O reclamante recorre de revista às fls. 289-315, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 228-230.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada, tempestivamente, no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-668.101/2000.92ª REGIÃO

RECORRENTES : MARINALDO PEREIRA DA SILVA E BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADOS : DRS. DEJAIR PASSERINE DA SILVA E MÁRCIA FERREIRA DE SOUZA MARTINS

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O reclamante e a reclamada recorrem de revista às fls. 505/525 e 526/555, irresignados com o v. acórdão do Tribunal Regional de fls. 479/488.

Os apelos não merecem prosperar. Tratam-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes efetivado o protocolo em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que os presentes recursos tenham sido protocolados na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que o processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos recurso de revista do reclamante e da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-672.397/2000.12ª REGIÃO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ
RECORRIDO : LUÍS CARLOS FERNANDES FERRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 259-269, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 226-229.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 259, foi protocolado no protocolo judicial P04, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora



PROC. NºTST-RR-672.634/2000.02ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ M. C. MACIEL E JOSÉ A. C. MACIEL
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. WAGNER BARBOSA RODRIGUES

D E S P A C H O

O reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 266-276, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 263-264.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 276, foi recebido no protocolo judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-672.635/2000.32ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA DO CARMO GARCIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A reclamante recorre de revista às fls. 324/343, pretendendo reformar o v. acórdão do Tribunal Regional de fls. 317/319.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada, tempestivamente, no Tribunal, pelo que, seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-674.747/2000.31ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
 RECORRENTES : OSNI REIS VITORINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS

D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 351-357, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 324-325.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 351, foi protocolado no protocolo judicial nº 38357, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-676.218/2000.92ª REGIÃO

RECORRENTE : KLABIN KIMBERLY S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 RECORRENTE : DERNIVALDO ALVES TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 320-347, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 303-309.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 320, foi protocolado no protocolo judicial P03, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-676.224/2000.92ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
 RECORRIDO : CLÁUDIO CAMPINA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : ASTRID DAUGUER ABDALLA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 275-280, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 270-273.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-677.714/2000.82ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.S.- BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
 RECORRIDO : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : RODRIGO ZACCHI

D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 639-651, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 625-629.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 639, foi protocolado no protocolo judicial P11, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-677.718/2000.22ª REGIÃO

RECORRENTE : BENEDITA APARECIDA BAPTISTA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
 RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

D E S P A C H O

A reclamada e a reclamante interpõem recurso de revista, às fls. 391-380 e 413-424, respectivamente, amparadas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 376-380.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-677.724/2000.22ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ NUNES FILHO
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚGICA NACIONAL PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRª. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
 RECORRIDA : TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRª. NILZA M. LOPES MARINHO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 122-125, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 118-120.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR e RR-681.530/2000.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM)
 LIQUIDAÇÃO (EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 Agravados e
 RECORRIDOS : ÂNGELA MARIA DA MATA MACHADO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S. A.
 ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O reclamado, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), interpôs Recurso de Revista, às fls. 450/456, que teve seu seguimento negado pelo despacho de fls. 461/462. Contra referido despacho foi interposto Agravo de Instrumento de fls. 469/470. Contraminuta de agravo às fls. 474/476.

O Reclamado Banco Banerj S. A. interpôs Recurso de Revista, às fls. 424/442, se insurgindo contra o acórdão de fls. 397/402. Despacho de admissibilidade às fls. 461/462.

Contra-razões de fls. 474/476.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Os apelos não merecem prosperar. Com efeito, tratam-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista do reclamado, Banco Banerj S. A., conforme registrado à fl. 424, foi protocolado no protocolo nº 38375, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Da mesma forma o Agravo de Instrumento do reclamado, Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A., em liquidação extrajudicial, conforme registrado à fl. 469, foi recebido no protocolo nº 37783, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista do reclamado, Banco Banerj S.A., bem como **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-683.393/2000.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINA ANGÉLICA DE FONSECA SILVA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRª. KET SILVA DE AZEVEDO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 235-238, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 233, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora



PROC. NºTST-RR-688.595/2000.0Erro! Nenhum nome foi dado ao indicador.2ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE
 RECORRIDA : EVANGELISTA ALVES DOS REIS
 ADVOGADO : DR. MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA
 D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista a fls. 170-187. Despacho de admissibilidade à fl. 191.

O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que deve seu processamento ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-693.665/2000.82ª REGIÃO

RECORRENTE : ALAOR CORREA PINTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
 RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO
 RECORRIDO : CCF FUNDO DE PENSÃO
 ADVOGADO : DR. MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO
 D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 299-304. Despacho de admissibilidade à fl. 305.

Contra-razões apresentadas às fls. 307-309 e 310-313.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-696.218/2000.3 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADILSON DO REGO
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 EMBARGADA : SIEMENS S/A
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO J. DE SOUZA NETTO
 D E C I S Ã O

I - Por meio da decisão monocrática, de fls. 175-176, ao agravo de instrumento, interposto pelo reclamante, foi negado seguimento, nos termos dos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RI/TST, porque o recurso foi interposto mediante sistema de protocolo integrado, não observados os comandos dos artigos 172 e 176 do CPC, bem como pela aplicação do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST.

O reclamante opõe embargos declaratórios (fls. 178-180 e 184-186), alegando contradição, afirmando que é óbvio que o agravo de instrumento em recurso de revista é endereçado ao Tribunal Regional que denegou o seguimento, que é o tribunal que tem competência originária para tal recurso.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Não assiste razão ao embargante.

Ao contrário do que afirma o embargante, a competência para julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista é do Tribunal Superior do Trabalho, e não do Tribunal Regional. Também não lhe socorre o fato de que não existiria, por ocasião da interposição do recurso, regulamentação a respeito do protocolo integrado, vez que o fato, inafastável, é que o recurso não foi interposto no protocolo do Tribunal Regional do Trabalho, aplicando-se, por consequência, o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST.

Diversamente do que afirma o embargante, não há contradição no v. despacho embargado, não necessitando de esclarecimentos. Os declaratórios não servem como substitutos da decisão embargada, mormente quando a entrega da prestação jurisdicional está completa e sem vícios formais que exijam complemento. Trata-se, nestes embargos, de discussão que não se insere no âmbito de devolutividade dos declaratórios; mas, sim, traduz inconformismo com o teor da decisão, que intenta modificar por meio recursal impróprio.

De fato, visa o embargante rever o posicionamento constante no despacho negatório quanto ao não seguimento do agravo de instrumento, por ter sido o recurso interposto mediante protocolo integrado.

Como se vê, o agravo de instrumento foi analisado de forma completa, embora diversa da pretendida pelo embargante.

Assim sendo, não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique o presente remédio processual, restando, portanto, afastada a incidência do Enunciado nº 278/TST. Se o propósito do embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.

IV - Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-698.495/2000.22ª REGIÃO

RECORRENTE : LAURINDO DA SILVA MAIA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE C. B. LOPES
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 D E S P A C H O

O reclamante recorre de revista às fls. 122/127, pretendendo reformar o v. acórdão do Tribunal Regional de fls. 115/117.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada, tempestivamente, no Tribunal, pelo que, seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-698.506/2000.02ª REGIÃO

RECORRENTE : DAVID JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 D E S P A C H O

O reclamante recorre de revista às fls. 304-323, pretendendo reformar o v. acórdão do Tribunal Regional de fls. 298-301.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada, tempestivamente, no Tribunal, pelo que, seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-699.533/2000.02ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ ROMILDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 D E S P A C H O

Os reclamados interpõem recurso de revista, às fls. 905/927 e 928-939, amparados no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 892-895.

Os apelos não merecem prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes efetivado o protocolo em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que os presentes recursos de revista tenham sido protocolados na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-699.540/2000.32ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
 RECORRIDA : TÂNIA MARIA SETIN
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO
 D E S P A C H O

O reclamado recorre de revista às fls. 337/353, pretendendo reformar o v. acórdão do Tribunal Regional de fls. 327/333.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada, tempestivamente, no Tribunal, pelo que, seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-701.276/2000.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORJAS TAURUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
 AGRAVADO : JORGE VAZ MORAES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-12, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 96, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-703.253/2000.7Erro! Nenhum nome foi dado ao indicador.2ª REGIÃO

RECORRENTE : MIRALDO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
 RECORRIDA : RATINHO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DA SILVA
 D E S P A C H O

O reclamante interpõe Recurso de Revista a fls. 98/111. Despacho de admissibilidade à fl. 127.

O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que deve seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza convocada - relatora

PROC. NºTST-RR-703.256/2000.8ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA
 INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
 RECORRIDO : ADÃO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 D E S P A C H O

I - A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 194-204, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 186-188.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 194, foi recebido no protocolo judicial nº 02, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-703.703/2000.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINA INEZ GONÇALVES
 ADVOGADA : DRª. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADA : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 D E S P A C H O

I - A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 162-196, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 159, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.



(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-707.140/2000.1Erro! Nenhum nome foi dado ao indicador.2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LT-DA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO
RECORRIDA : JANAINA FERREIRA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DA PURIFICAÇÃO COSTA NARCIZO
D E S P A C H O

A reclamada interpõe Recurso de Revista a fls. 73/84. Despacho de admissibilidade à fl. 87.

O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza convocada - relatora

PROC. NºTST-AIRR-710.553/2000.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELENA HAINKLAIN
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
AGRAVADA : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 300-304, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 294, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-714.805/2000-8Erro! Nenhum nome foi dado ao indicador.2ª REGIÃO

RECORRENTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDA : ENEI MARIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOARES DE ARAÚJO
D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 190-206. Despacho de admissibilidade à fl. 221.

O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que deve seu processamento ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-714.835/2000.1Erro! Nenhum nome foi dado ao indicador.2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALMANARA RESTAURANTES E LAN-
CHONETES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRIDO : IRANDIRO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES
D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 249-256. Despacho de admissibilidade à fl. 264.

O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que deve seu processamento ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-714.836/2000.5Erro! Nenhum nome foi dado ao indicador.2ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
- COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista a fls. 437-456. Despacho de admissibilidade à fl. 457.

O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que deve seu processamento ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-725.468/2001.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRª. Mª CRISTINA DA C. FONSECA
AGRAVADO : JOSÉ SINDON FERREIRA
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-16, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 70, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-740.931/2001.63ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório de seu recurso de revista, às fls. 388/392, o reclamado interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 394/409.

Contraminuta de fls. 412/414.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 394, foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-743.399/2001.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO GOMES DE AMORIM
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA : FRANCIS SERVIÇOS DE APOIO S.C. LTDA.
ADVOGADO : DRª. MONALISA DE AZEVEDO MARQUES
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls 157-164, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 154, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-746.354/2001.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CELSO PLÍNIS
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 231-265, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 228, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, vale dizer que, efetuando-a na 2ª Região, Alfredo Issa e Rio Branco(P01), conforme fl. 231, o seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-747.602/2001.41ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDOS : ODEMIR CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 235-242, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 228-232.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 235, foi recebido no protocolo judicial nº 473197, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora



PROC. NºTST-AIRR-752.388/2001.12ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO JANUÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 AGRAVADA : INDÚSTRIA DE MALHAS ALCATEX LTDA.
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO FALCÃO CORDEIRO
 D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 132-135, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 129, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-769.532/2001.02ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
 - COSIPA E CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MELO E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. IVAN PRATES E PEDRO CALIL JÚNIOR
 AGRAVADOS : OS MESMOS
 D E S P A C H O

I - A reclamada e os reclamantes recorrem às fls. 592-606 e 610-640, irredigidos com o v. acórdão do Tribunal Regional de fls. 581-583.

Os apelos não merecem prosperar. Tratam-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes efetivado o protocolo em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que os presentes recursos tenham sido protocolados na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de revista da reclamada e o adesivo dos reclamantes.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-775.927/2001.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO : JOSÉ SALVADOR CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 D E S P A C H O

A reclamada, inconformada com o despacho de fls. 183/184 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 02/07.

Contraminuta de fls. 189/196.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 02, foi recebido no Protocolo nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-777.622/2001.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : ADILMA SOARES RÉGIS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ALICE MARIA MARQUES DOS SANTOS
 D E S P A C H O

O reclamado, inconformado com o despacho de fls. 150/151 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 02/14.

Contraminuta de fls. 156/158.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 02, foi recebido no Protocolo nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-782.948/2001.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LIMA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA FERRACIN
 AGRAVADA : DURATEX S.A.
 ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGMANI
 D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 351-362. Despacho de admissibilidade à fl. 348.

Contraminuta e contra-razões, apresentadas às fls. 365-369 e 370-386, respectivamente.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da Reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-782.950/2001.3ERRO! Nenhum nome foi dado ao indicador.2ª REGIÃO

RECORRENTE : JANE APARECIDA NOVI
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-CARZEL
 RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO GIORGI FILHO
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 D E S P A C H O

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento, às fls. 328-337 e 338-343, respectivamente, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 325, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo dos reclamantes não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que deve seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-782.951/2001.7erro! Nenhum nome foi dado ao indicador.2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO CAMPOI SOBRINHO
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA : AUTO VIAÇÃO TABÚ LTDA.
ADVOGADO : DR. LENILSON ALVES DOS SANTOS
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 337/346, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 334, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que deve seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-798.309/2001.62ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARAIGÁ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADA : DR. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO : HILDELINO VIVEIROS DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO
D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório de seu recurso de revista, à fl. 61, a reclamada interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 2-7. Contraminuta de fls. 65-68.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 2, foi recebido no Protocolo nº 02, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-809.560/2001.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORIGIN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : RAIMUNDO FAUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UNIVALDO TORNIERO
D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento às fls. 02/10, irrisignada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-470.355/1998.22ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA ALVES
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE TIBUCHESKI DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA NUCCI
D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 598-608, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 591-597.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-17/2001-761-04-40.6 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADA : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 200, verso. Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo de instrumento não reúne condições de ser processado, primeiro porque as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação, e, segundo, porque o traslado das razões do recurso de revista de fls. 182/191, não permite verificar a data de sua interposição, vez que a autenticação mecânica lançada à fl. 182, pelo protocolo do Tribunal Regional, está totalmente ilegível.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando, necessariamente, será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.



Note-se que, visando a uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"
Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado, em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, entre os quais, a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Quanto à autenticação dos documentos, verifico que o presente agravo, também não reúne condições de ser processado, pois as peças trasladadas não estão autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, consoante exige a Instrução Normativa nº 16 do TST, de 5.10.2000, em seu item IX, cuja redação é a seguinte:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.** Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.(NR)."

É importante lembrar que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Negligenciando a litigante, nesses requisitos, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventuais deficiências na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-54/2000-131-05-40.7 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIQUINE - COMPANHIA PETROQUÍMICA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MÁRIO CORDEIRO NETO
AGRAVADO : CARMELITO VITALINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 68-70.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 52-56), que não permite verificar a data de sua oposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. De acordo com a sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais, a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando a litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c o art. 104, X do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-56/2001-055-19-40.2 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : JOSÉ ERNANDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 107-110, simultaneamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

E mesmo que assim não fosse, o presente agravo não seria conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida em contraminuta, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-99/2002-255-02-00.32ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA PAIVA

D E S P A C H O

I - O reclamante e a reclamada interpõem agravo de instrumento às fls. 230-232 e 233-246, respectivamente, pretendendo reformar o despacho de fls. 225-227 para admissibilidade dos recursos de revista interpostos.

Os apelos não merecem prosperar. Trata-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que os presentes recursos tenham sido protocolados na sede do TRT, como exige a lei, que permitam comprovar sua tempestividade, pelo que, seus processamentos devem ser denegados.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-147/2003-025-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
AGRAVADA : DIVA MAGALHÃES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls.02-09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 47, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P03, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-271/2002-421-05-40.6 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILENO DA SILVA FIGUEIREDO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE QUEIROZ
AGRAVADO : EDVALDO DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. TIBURTINO ALMEIDA SILVA

D E S P A C H O

I - O TRT da 5ª Região deu provimento ao recurso ordinário, interposto pelo reclamante, para, reconhecendo a existência da relação de emprego declinada na exordial, determinar a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que avance no julgamento da causa, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"DETÉM A CONDIÇÃO DE EMPREGADO O 'CHAPA' QUE PRESTA SERVIÇO PERMANENTE A EMPRESA E RECEBE ORDENS E SALÁRIO DOS SEUS PREPOSTOS." (fl. 41)

A egrégia Corte de origem deu provimento parcial aos embargos de declaração, opostos pela reclamada, às fls. 45/48, para sanar erro material concernente ao nome da demandada, consignando, ainda, não haver obscuridade ou contradição no termo 'avance ao julgamento da causa', haja vista que o próprio embargante afirma à fl. 75 que este termos consistiu na remessa dos autos à Vara de origem para decidirem-se as demais questões suscitadas e debatidas no processo (fls. 50/51).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista às fls. 53/61, insurgindo-se quanto à relação de emprego. Apontou violação dos artigos 3º e 818 da CLT; 333, inciso II, 535, incisos I e II, do CPC; 5º, incisos LV e XXXV, da CF/88, bem como transcreveu julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 63, ao recurso foi denegado seguimento, com fulcro no Enunciado nº 214/TST.

Dessa decisão, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 01/04, insistindo no processamento do recurso de revista, porque inaplicável o Enunciado nº 214/TST ao presente caso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 67, verso. Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosperar o agravo, porquanto realmente o recurso de revista era incabível, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e artigo 893, § 1º, da CLT.

De fato, consta do acórdão de fls. 41/43, que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, determinou o retorno dos autos à MM. Vara de origem para apreciação dos demais pedidos.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecurável de imediato, admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-313/2000-004-04-40.4 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ SPINATO
EMBARGADO : JUAREZ SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN RAMOS

D E S P A C H O

I - Por meio do despacho de fls. 173-174, a juíza relatora negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, por erro de formação, assinalando o seguinte:

"I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, às fls. 163-167.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução n.º 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X, da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, então, incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. (fls. 173-174)

Inconformada, a reclamada opõe embargos de declaração às fls. 176-181. Alega que se verifica, na petição de interposição do agravo de instrumento, que a signatária procuradora da agravante declara, sob as penas da lei, que: "(...) as peças que formam o instrumento são cópias fiéis do processo onde foi proferido o despacho agravado." Aduz que estão satisfeitas as exigências tanto da Instrução Normativa nº 16/99, quanto a do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscita o acolhimento dos seus embargos com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, com a consequente reforma do despacho denegatório.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Razão não assiste à embargante. Efetivamente consta da conclusão do despacho embargado a aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

De outra parte, cumpre esclarecer que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT e pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A Resolução nº 113 do TST modificou a Instrução Normativa nº 16/TST, que passou a dispor, textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Grifo nosso).

Desse modo, registre-se que não obstante às argumentações da embargante, a declaração por ela apresentada é inservível ao fim pretendido, vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou anverso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirma, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

Nesse contexto, tem-se que não há no r. despacho quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC suficientes a ensejar o acolhimento destes embargos declaratórios.

IV - À vista do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-345/2001-058-15-40.2 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÚLIO RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DONIZETI DE CARVALHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
ADVOGADA : DRA. ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA
AGRAVADA : AFA - ASSOCIAÇÃO FRATERNIDADE E AMOR

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 07-11 e 12-17, respectivamente.

Pronunciamento do douto Ministério Público, às fls. 20-22.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00.506/2002-062-03-40.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSITA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB
AGRAVADOS : RAIMUNDO FELIPE ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES GALVÃO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 11, que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 34/46), a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/10), pretendendo a sua reforma para regular processamento do apelo.

Contraminuta apresentada às fls. 49/51, no qual argüi, preliminarmente, o não-conhecimento do agravo por ausência de autenticação das peças trasladadas.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças de fls. 11/46 foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do Código Civil preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-517/2002-021-03-40.8 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REZENDE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E CIRÚRGICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
EMBARGADO : FÁBIO SOARES CALDEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA

D E S P A C H O

I - Por meio do despacho de fls. 116-117, a juíza relatora negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, por erro de formação, assinalando o seguinte:

"II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, pois as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

Acrescente-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "*informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento." (fls. 116/117)

A empresa interpõe embargos declaratórios às fls. 120-123, alegando que o despacho denegatório deixou de considerar a declaração de autenticidade firmada pelo subscritor do agravo, restando atendida a regra do art. 544, § 1º, do CPC. Aduz que o agravado não impugnou a documentação trazida. Requer o acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Razão não assiste à embargante. Efetivamente consta da conclusão do despacho embargado a aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

De outra parte, cumpre esclarecer que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT e pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A Resolução nº 113 do TST modificou a Instrução Normativa nº 16/TST, que passou a dispor, textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Grifo nosso).

Desse modo, não obstante às argumentações da embargante, a declaração de folha 12 é inservível ao fim pretendido, vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou anverso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirma, de forma genérica, à fl. 12, a autenticidade das peças trasladadas.

Nesse contexto, tem-se que não há no r. despacho quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC suficientes a ensejar o acolhimento destes embargos declaratórios.

IV - À vista do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora



PROC. NºTST-AIRR-558/2003-069-03-40.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO DA PAIXÃO PENA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS
 AGRAVADA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-8, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 9.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto dia 16 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGCJ.GP, nº 196/20030) de 01 de agosto de 2003.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-560/2003-069-03-40.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERSON DE SOUZA NOVAIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS
 AGRAVADA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-8, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 9.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto dia 24 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGCJ.GP, nº 196/20030) de 1º de agosto de 2003.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-577/2003-069-03-40.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO DA NATIVIDADE SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS
 AGRAVADA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-8, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 9.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto dia 31 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGCJ.GP, nº 196/20030) de 1º de agosto de 2003.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-578/2003-069-03-40.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM ARNÓBIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS
 AGRAVADA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-8, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 9.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto dia 16 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGCJ.GP, nº 196/20030) de 01 de agosto de 2003.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-580/2003-069-03-40.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO MAURO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS
 AGRAVADA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-8, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 9.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto dia 16 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGCJ.GP, nº 196/20030) de 1º de agosto de 2003.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-584/2002-255-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDIVALDO SOARES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
 AGRAVADA : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-4, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 8-14.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto dia 29 de agosto de 2003, data posterior ao ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGCJ.GP, nº 196/20030) de 1º de agosto de 2003.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-594/2003-069-03-40.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ INÁCIO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS
 AGRAVADA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-8, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 9.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto dia 31 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGCJ.GP, nº 196/20030) de 1º de agosto de 2003.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-627/2003-069-03-40.0 _ 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR. JOÃO MARCOS MARTINS
AGRAVADA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-8, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 9.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto dia 24 de outubro de 2003, data posterior ao ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGCJ.GP, nº 196/20030) de 1º de agosto de 2003.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-687/2002-006-03-00.53ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO : WALTER FERREIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

D E S P A C H O

A reclamada, inconformada com o despacho de fls. 97/98 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 99/103.

Contraminuta não apresentada.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado à fl. 99, foi recebido no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-800/2001-055-03-00.13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO RAIMUNDO
ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADA : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 168, foi denegado seguimento ao recurso de revista do reclamante, com o fundamento de que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial pretendida, pela incidência do Enunciado nº 296 do TST, e também não demonstrada a contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, visto que não se trata de contratação de trabalhador por empresa interposta e sequer a figura do tomador dos serviços.

Irresignado, o reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 170-175, argumentando, em síntese, que estão presentes a violação do art. 159 do Código Civil e a contrariedade aos Enunciados nºs 205 e 331, IV, do TST.

A agravada TRANS Sistemas de Transportes S.A. apresentou contraminuta, às fls. 177-181.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Preliminarmente, observa-se que o presente agravo não foi protocolado na sede do Tribunal Regional, onde deveria ser, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. O registro à fl. 170 indica o recebimento do agravo no protocolo da Vara de Conselheiro Lafaiete. Não restou observada, portanto, a regra para a prática dos atos processuais prevista nos arts. 172 e 176 do CPC, que assim dispõem:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

O recebimento de recurso em local diverso da sede do TRT, ou seja, pela utilização do sistema de protocolo integrado, somente produz efeito no âmbito da jurisdição do próprio TRT.

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-837/1998-451-04-40.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI
AGRAVADO : ALEXANDRE CAIRUGA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 101-105.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, uma vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) **informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**". Trata-se da aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, incluída a conferência da autenticação das peças.

Desse modo, registre-se que a declaração apresentada pela agravante, à fl. 2, é inservível ao fim pretendido, uma vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou anverso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-847/2001-007-17-40.0 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATLANTIC VENEER DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRAS
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

D E S P A C H O

I - A juíza presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por intermédio do r. despacho de fls. 9-10, negou seguimento à revista da reclamada, por deserção, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento, uma vez que atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta ofertada às fls. 87-90.

Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que o depósito recursal efetuado para o processamento da revista não alcança o valor mínimo exigido em lei.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 7.500,00 (fl. 36).

A reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 3.196,10 (fl. 38), não atingindo o valor da condenação.

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 2.6.2003 (fls. 68-81), estava o empregador obrigado a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 6.970,05 (ATO GP 284/02, DJ-25.7.2002);

- ou ao valor equivalente ao *quantum* para que fosse satisfeito o total da condenação, ou seja R\$ 4.303,90.

É o que preceitua a alínea "b" do item II, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."



Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto depositou apenas R\$ 3.774,00 (fl. 40), motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-990/2000-003-23-40.2 23ª Região

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
 ADVOGADA : DRA. LATHÊNIA DE FREITAS VARÃO
 AGRAVADO : JUEM FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS E DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta ofertada às fls. 212/218.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, pois as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

Acrescente-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 e Resolução nº 113/2002 do TST). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.042/1984-032-15-00.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO : JOSÉ PEDRAZZOLI
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTOE DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 1.698, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST, o reclamado, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta às fls. 1.709/1.711.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. nº 322/96).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 1689/1692, negou provimento ao agravo de petição da empresa, para manter a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, sob o seguinte fundamento:

"Cuida-se de liquidação de sentença que deferiu nos termos dos Acórdãos de fls. 644/645 e 717/719, diferenças de complementação de aposentadoria.

Transitada em julgado a decisão exequenda, consoante se verifica da certidão de fl. 797-verso, teve início a liquidação, com a apresentação de cálculos pelo reclamado às fls. 820/831.

Em face da complexidade e da controvérsia que se instaurou entre as partes na liquidação, foi determinada a realização de perícia contábil, e apresentado o primeiro laudo às fls. 854/874, onde o Sr. Perito explicou os critérios de cálculos utilizados em seu trabalho, inclusive quanto à apuração dos índices de reajustes salariais aplicados, esclarecendo que observou a evolução salarial indicada pelo próprio reclamado em seus primeiros cálculos (fls. 824/830) para evolução dos reajustes salariais.

O laudo pericial sofreu impugnação do agravante, a qual se limitou ao cálculo da média trienal, cômputo de gratificação semestral, não atualização monetária de valores a serem compensados do crédito obreiro e valores incorretos nos anexos 10/11, haja vista o resumo de fl. 894.

A partir de tal impugnação, o laudo pericial sofreu diversas adequações sempre em função das matérias objeto da impugnação supra, culminando com a homologação dos cálculos de fls. 1348/1364, conforme sentença de liquidação de fl. 1382.

Inconformado com a sentença de liquidação, o agravante opôs embargos à execução às fls. 1474/1476, insurgindo-se tão somente quanto à base de cálculo inicial para apuração do valor devido a título de complementação de aposentadoria (média trienal, mensalidade mínima, teto). Sustentou na oportunidade que com a observância da base de cálculo inicial da forma que defendia, a liquidação seria negativa, e, de conseqüência, os honorários periciais deveriam ser debitados ao reclamante.

Os embargos à execução opostos forma julgados procedentes às fls. 1491/1492, e determinada a retificação dos cálculos com observância da base de cálculo inicial indicada pelo agravante, o qual opôs embargos declaratórios (fls. 1495/1496) alegando omissão na decisão quanto aos honorários advocatícios, o que foi decidido à fl. 1497/1498.

O laudo pericial retificado nos exatos termos da decisão dos embargos à execução, com trânsito em julgado, veio aos autos às fls. 1508/1524, entretanto o agravante se julgou no direito de impugná-lo, desta vez sob novas alegações (índices de reajustes salariais diversos do concedidos pelo Banco aos empregados da ativa e ausência de compensação de valores pagos a títulos de 'acertos do sistema' em meses posteriores - fls. 1527/1529), como se tais matérias já não se encontrassem ao abrigo da preclusão, que abrange as questões expressamente decididas, como a condenação aos honorários periciais, e também as questões não decididas, mas que deixaram de ser argüidas no momento oportuno.

O laudo pericial retificado foi homologado à fl. 1565, tendo salientado on juízo *a quo* que o senhor perito elaborou o novo laudo de acordo com a decisão judicial que acolheu os Embargos à execução opostos pelo reclamado e que os índices de reajustes salariais aplicados são idênticos ao utilizado pelo reclamado em seus primeiros cálculos.

Ignorando a preclusão, o reclamado não se contentou com a impugnação indevida; opôs novos embargos à execução deduzindo as matérias novas acima referidas, induzindo em erro o juízo *a quo* que acabou por se pronunciar sobre as mesmas, embora rejeitando-as no mérito, consoante se verifica da decisão exarada às fls. 1598/1601.

Todavia, entendo que o fato do juízo de origem ter se pronunciado sobre o mérito de matéria preclusa, não tem o condão de afastar os efeitos da preclusão, devendo ser observado que no laudo retificado foram utilizados os mesmos percentuais de reajustes salariais apresentados no laudo anterior (fls. 1508-1524), aceitos de forma tácita pelo reclamado, considerando que matéria objeto dos embargos de fls. 1474/1476 restringiu-se à base inicial de cálculos e honorários advocatícios. Outrossim, toda execução deve ocorrer às expensas do devedor, que deu causa à mora, não encontrando qualquer amparo legal a pretensão do agravante quanto aos honorários advocatícios, inclusive porque foram apuradas diferenças em prol do liquidante.

Dessa forma, reputo preclusa a matéria aduzida no apelo do reclamado, razão pela qual dela não conheço."(fls. 1.690/1.691)

Nas razões de revista (fls. 1.694/1.696), o reclamado, ora agravante, alegou que o Tribunal Regional violou os arts. 5º, incisos XXXVI e LV, e 93 inciso IX, da Constituição Federal, alegando que o Tribunal Regional, ao deixar de conhecer a matéria levada no agravo de petição, incorreu em cerceamento de defesa do recorrente e negativa da prestação jurisdicional.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, como visto na transcrição supra, a decisão recorrida procedeu a análise dos laudos periciais trazidos na execução, bem como das decisões anteriores proferidas nos embargos à execução, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional, sendo que a matéria constitucional, invocada no arrazoado, sequer foi objeto de tese por parte do v. acórdão do Tribunal Regional, restando precluso (Enunciado nº 297 do TST). Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, com o qual se afina o despacho agravado, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.270/2001-005-17-00.6 17ª Região

AGRAVANTES : OLEGÁRIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTOS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RONALDO DOMINGUES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 590, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes com supedâneo no Enunciado nº 218/TST.

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento, às fls. 595/602, sustentando que seu apelo revisional reúne condições de prosseguir. Contraminuta apresentada às fls. 614/619.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos.

O egrégio Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"Não restando provado o estado de miserabilidade dos autores, tampouco tendo, eles próprios, apresentado declaração de precariedade econômica nos termos da lei, mantém-se a r. decisão agravada que negou seguimento ao recurso interposto por deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 521)

Em sua revista (fls.574-588), os reclamantes insurgem-se quanto à deserção - assistência judiciária gratuita, invocando os artigos 4º da Lei nº 1.060/50; 5º, incisos IIIV e LXXIV, da CF/88; 14 da Lei nº 5.584/70; 789, § 10, da CLT; e as Leis nºs 7.510/86 e 7115/83, bem como os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Transcreveu julgados ao confronto de teses.

Ao recurso foi negado seguimento com fulcro no Enunciado nº 218/TST (fl. 590).

O Enunciado nº 218 do TST é categórico:

"É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.297/2002-042-15-40.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : FÁBIO ASSIS PADULI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR
 AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-4, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 6.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.297/2002-027-03-40.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO F. DE VILHENA
 AGRAVADO : GERALDO MAGELA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

D E C I S Ã O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Autos não encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal AUSENTES.

As peças apresentadas na formação do agravo não estão autenticadas, na forma do artigo 830 da CLT, tampouco na forma do § 1º, *in fine*, do artigo 544 do CPC, vez que a simples declaração de autenticidade na petição do agravo não atende à exigência legal, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 903/2003.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.413/2002-902-02-40.1_ _ 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENVIDO LOPES DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRª. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-5, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contramínuta apresentada às fls. 8-10.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciadora a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Ressalte-se, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto dia 23 de agosto de 2003, data posterior ao ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGCI.GP, nº 196/20030) de 1º de agosto de 2003.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.487/2002-103-03-40.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
 AGRAVADO : RODRIGO MAIA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contramínuta e contra-razões não apresentadas conforme à fl. 65.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) **informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**". Trata-se da aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST). Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciadora a correta formação do agravo, incluída a conferência da autenticação das peças.

Desse modo, registre-se que a declaração apresentada pela agravante à fl. 2-5 é inservível ao fim pretendido, vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99-TST, pois não indica discriminadamente qual peça foi autenticada, nem cuidou o subscritor do agravo de autenticar uma a uma, no verso ou anverso, as cópias formadoras do instrumento, limitando-se apenas em afirmar, de forma genérica, a autenticidade das peças trasladadas.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.497/2001-054-01-00.91ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADA : DENISE DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA JACQUES GARCIA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 57-60, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 56, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O agravo de instrumento, conforme registro à fl. 57, foi protocolado no terminal nº 473.197, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR- 1.538/2002-006-03-40.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLGA MIRANDA DA SILVA SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ
 AGRAVADO : HOSPITAL SOCOR S.A.
 ADVOGADO : CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamante agrava de instrumento, fls. 2-8, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a sua revista (art. 896 da CLT).

Contramínuta e contra-razões não apresentadas.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciadora a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01620/2002-902-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALMOR FERREIRA SANTANA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADA : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 644-646, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 642, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P41, conforme etiqueta aposta à fl. 644, é local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.713/2002-043-02-40.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA RAQUEL CARVALHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
 AGRAVADA : SOCIEDADE BENEFICÊNCIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 90-91, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."



Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.904/2000-482-02-40.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANDEIRANTES ENERGIA S.A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : CARLA MAGNA LEAL FONSE
ADVOGADO : DR. ALFREDO LALIA FILHO

D E S P A C H O

O reclamado agrava de instrumento às fls. 02/05, irredigido com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.024/2002-442-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 112, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 02), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.199/2003-902-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS V. DE BARROS
AGRAVADO : JILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARIA DE LIMA

D E S P A C H O

I - O TRT da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário, interposto pelo reclamante, para, reconhecendo o vínculo de emprego com a reclamada Indústrias Gessy Lever Ltda., no período de 26/11/91 a 18/05/94, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que profira nova decisão, examinando o mérito dos demais pleitos elencados na prefacial, como entender de direito, por entender presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT e não comprovada a tipificação dos princípios inerentes à prestação de serviços como avulso (fls. 162/169).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista às fls. 171/175, insurgindo-se quanto à relação de emprego. Apontou violação dos artigos 333 do CPC; 2º, 3º e 818 da CLT, bem como apresentou julgado ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 178, ao recurso foi denegado seguimento, com fulcro no Enunciado nº 214/TST.

Dessa decisão, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 2/7, insistindo no processamento do recurso de revista, porque inaplicável o Enunciado nº 214/TST ao presente caso e preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 180-verso. Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosperar o agravo, porquanto realmente o recurso de revista era incabível, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

De fato, consta do acórdão de fls. 163/169, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, reconhecendo o vínculo empregatício com a reclamada Indústrias Gessy Lever Ltda., determinou o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que profira nova decisão, examinando o mérito dos demais pleitos elencados na inicial, como entender de direito.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecurável de imediato, admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.413/1997-038-02-40.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE
AGRAVADO : JAIME DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 125/126, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl.02), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.459/2002-076-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDÉLCIO FERMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento (fls. 02-06), pretendendo a sua reforma, para regular processamento do apelo.

Contraminuta apresentada às fls. 09-14.

Os presentes autos não foram encaminhados à douda Procuradoria-Geral do Trabalho, diante do que dispõe a Resolução nº 908/2002 (RI/TST).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constar nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acréscia-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciária pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do (RI/TST), **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-3.217/2002-900-03-00.93ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.- TELEMAR
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADA : HELENA THOMOPOULOS
ADVOGADO : DR. HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 95, foi denegado seguimento ao recurso de revista da reclamada, a qual, irredigida, interpôs agravo de instrumento às fls. 2-5, argumentando, em síntese, que demonstrou divergência jurisprudencial acerca das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, o que autoriza o cabimento do recurso de revista.

A reclamante não apresentou contraminuta, conforme certificado à fl. 97 (verso).

Desnecessária a remessa dos autos à douda Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Preliminarmente, observa-se que o presente agravo não foi protocolado na sede do Tribunal Regional, onde deveria ser, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. O registro à fl. 2 indica o recebimento do agravo no Distribuidor de Feitos de 1ª Instância de Belo Horizonte. Não restou observada, portanto, a regra para a prática dos atos processuais prevista nos arts. 172 e 176 do CPC, que assim dispõem:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

O recebimento de recurso em local diverso da sede do TRT, ou seja, pela utilização do sistema de protocolo integrado, somente produz efeito no âmbito da jurisdição do próprio TRT.

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-4.208/2002.902.02.40-82ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA PILON MUKNICKAE DRA. RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO	:	JOSÉ PAULO DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE P. BARUECO

D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório de seu recurso de revista, às fls. 414, a reclamada interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 02/10.

Contraminuta de fls. 418/420.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 02, foi recebido no protocolo judicial nº 21, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-5.869/2002.900.02.00.3 __ 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	JOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SILAS DE SOUZA
EMBARGADA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO L. SAFE CARNEIRO
EMBARGADA	:	SDM SÃO PAULO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANITA SOLANGE BERJANTE ALVIM

D E C I S Ã O

I - Por meio da decisão monocrática, de fls. 154/155, ao agravo de instrumento, interposto pelo reclamante, foi negado seguimento, nos termos dos artigos 557, *Caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do RI/TST, porque o recurso foi interposto mediante sistema de protocolo integrado, não observados os comandos dos artigos 172 e 176 do CPC, bem como pela aplicação do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST.

O reclamante opõe embargos declaratórios (fls. 169/170), alegando erro material, afirmando que esta Corte já conheceu e apreciou mérito de processos apresentados através de protocolo integrado, bem como que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST é posterior à data do protocolo do recurso.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, porém, o recurso não logra conhecimento.

O recurso está desprovido de fundamentação.

Não comporta conhecimento os presentes embargos declaratórios, porque tecnicamente desprovido de fundamentação, vez que a parte, em sua petição, sequer aponta o alicerce da sua irrisignação, à luz do artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, ou do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

O fato de a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI/TST ser posterior à data do protocolo não afasta os outros fundamentos do despacho embargado.

Outrossim, não se trata de erro material nestes autos o fato desta Corte ter conhecido de outro processo apresentado através de protocolo integrado.

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-7.305/2003-902-02-40.32ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRª. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO	:	ERASMO EMÍDIO DE LUNA
ADVOGADA	:	DRª. ANDRÉIA BRAGUIM GOMES

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 92, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-07.498/2002-900-02-00.42ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO	:	CELSON LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

D E S P A C H O

I - O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 1.161-1.172, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 1.155, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta não foi apresentada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo do reclamado não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-7.987/2002-900-02-00.62ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADA	:	ÂNGELA MARIA NUNES BRANCO VAZ DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 81, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:



“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-8.187/2002-902-02-40.02ºREGIÃO

EMBARGANTE : LA SORGENDA MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI
EMBARGADO : FRANCISCO PEREIRA BENEDITO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO LÚCIO DA SILVA

D E S P A C H O

I - Por meio do despacho de fls. 185-186, a Juíza relatora negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, por erro de formação, assinalando o seguinte:

“O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 156-161, negou provimento ao agravo de petição da empresa, para manter a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, sob o seguinte fundamento:

“Realmente, como bem analisado pelo MM. Juízo de origem, não se pode deixar de estranhar o fato de que a empresa reclamada Confeccões Delhi Ltda. Foi citada em 23.06.2000 (fls. 22) e que 15 dias após, em 07.07.2000, tenha sido constituída a ora agravante (fls. 88/90)

E não pode mesmo ser coincidência a circunstância de ambas possuíram igual ramo de atividade, mesmo endereço e utilizarem até os mesmos móveis.

Assim, acertadamente o MM. Juízo de origem considerou estar caracterizada a sucessão trabalhista, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT. (fl. 159)”

Os embargos declaratórios da executada foram rejeitados por inexistentes as omissões apontadas, assinalando o v. acórdão de fls. 165-167, que “*não há qualquer menção nas razões de embargos ao art. 5º, LIV e LV da C. Federal, daí porque não haveria como a decisão embargada considerá-lo.*” (fl. 166).’

Nas razões de revista (fls. 170-178), a reclamada, ora agravante, alegou que o Tribunal Regional violou o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, visto que havia provas da inexistência de sucessão de empresas. Colaciona arestos para o cotejo.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se à interpretação das provas dos autos à luz dos arts. 10 e 448 da CLT, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional, sendo que os princípios insculpidos nos incisos LIV e LV, da CF/88, invocados, sequer foram objeto de tese por parte do v. acórdão do Tribunal Regional porque não fizeram parte da discussão presente nos embargos à execução, restando preclusos (Enunciado nº 297 do TST). Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, com o qual se afina o despacho agravado, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.” (fls. 185/186)

Inconformada, a reclamada opõe embargos de declaração às fls. 188-192. Alega que o r. despacho denegatório deixou de apreciar a questão no tocante ao fato de que a embargante apenas comprou as marcas Delhi Ltda. ou Delhi D. Aduz que a Executada (Confeccões Delhi Ltda.) teve sua falência decretada em 4.4.2001, conforme documento anexo aos Embargos à Execução (doc. 02-fls. 133-135), ressaltando que nos autos desta mesma falência, a compra das Marcas Delhi e Delhi D por terceira pessoa foi considerada nula - no caso em tela a agravante, sendo que a referida marca foi devolvida ao patrimônio da Massa Falida, sendo correto afirmar que a agravante nem ao menos comercializa os produtos da marca Delhi ou Delhi D. Prossegue tecendo considerações sobre a distinção entre as duas empresas e peculiaridades da execução, defendendo, em suma, a inocorrência de sucessão de empresas. Reitera a alegação de violação dos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Invoca o Enunciado nº 205 do TST. Suscita o acolhimento dos seus embargos para que seja sanada a omissão apontada.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Razão não assiste à embargante. Ao contrário do que afirma, há no r. despacho embargado suficientes razões de decidir acerca do não cabimento do recurso de revista em processo de execução quando incoerente a violação frontal a dispositivo da Constituição Federal. Como visto a r. decisão do Tribunal Regional, no sentido de que houve sucessão de empresas, foi calçada na análise das provas dos autos, à luz dos dispositivos infraconstitucionais que regem a matéria. Não cabe nesta esfera recursal rever tais considerações em se tratando de processo em fase de execução.

Assim sendo, forçoso concluir que as argumentações expendidas nos embargos declaratórios não se enquadram nos limites do art. 535 do CPC, pois não se propõem a apontar a existência de vícios formais no julgamento, mas, sim, objetivam o reexame do mérito da matéria já integralmente examinada. Ora, se o propósito da embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.

Nesse contexto, tem-se que não há no r. despacho quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC suficientes a ensejar o acolhimento destes embargos declaratórios.

IV - À vista do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

V - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-12.253/2002-902-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

D E S P A C H O

A reclamada e o reclamante interpõem agravo de instrumento, às fls. 577-586 e 587-589, respectivamente, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 571-572, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista. Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-14.436/2003-902-02-40.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO : FRANCISCO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/5, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 250, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 02), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-14.574/2002-902-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

I - A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 245/258, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 243, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 245), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-20.141/2002-902-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDNEY ALBERTO DELLA NOCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 139-141, respectivamente, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 137, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*. Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-20.251/2002-902-02-40.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADA : VANI TERESINHA WENNING
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 167-168, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*. Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-20.878/2002-900-02-00.42ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO AUGUSTO CARMO LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 537-543, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 535, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contra-razões apresentadas às fls. 545-546.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

II - O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*. Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-22.090/2002-902-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉLIA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRª. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
AGRAVADA : AGRÍCOLA, COMERCIAL E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. CIRILO OLIVEIRA

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 66, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*. Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-23.239/2002-900-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : HERBINHO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON ALBERTO CARMONA

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento às fls. 283/295, irrisignado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-25.202/2002-902-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANKE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
AGRAVADA : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 134/145, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 130/132, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de "protocolo integrado", tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.



(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 134), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-26.613/2002-902-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MIRIAM LIMA GOULART
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADA	:	SOL MAIOR ADMINISTRADORA DE BENS E DE LO- TEAMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO FERNANDES

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 355-363, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 350, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P02, conforme etiqueta aposta à fl. 355, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-27.617/2002.902.02.00.82ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DÉCIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO DONIZETI GONÇALVES
AGRAVADA	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADA	:	ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANS- PORTE POR ÔNIBUS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO MORO

D E S P A C H O

O reclamante, inconformado com o despacho de fls. 495/496, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 499/508.

Contraminuta, pela São Paulo Transportes S.A., de fls. 510/513, e pela Eletrobus, às fls. 521/523.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 499, foi recebido no protocolo judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-29.956/2002-902-02-40.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO	:	JOÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. FABÍOLA ATZ GUINO

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 226, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 02), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-31.534/2002-902-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MANOEL VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADA	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DRª. ALICE SACHI SHIMAMURA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 240-246, respectivamente, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 237-238, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-32.498/2002-902-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MANOEL ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO	:	DR. SAKAE TATENO
AGRAVADA	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 96-100, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 94, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 96), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-32.701/2002-902-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO LEITE
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVADA : CPI ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA RANDO MENTA LEIERER

D E S P A C H O

I - O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 176-183, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 171, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

II - Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-32.925/2002-902-02-00.5 2ª Região

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO : RICARDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

D E S P A C H O

I - Pelo r. despacho de fl. 238, foi indeferido o processamento do recurso de revista, interposto pelo reclamado, por irregularidade de representação, uma vez que vem subscrito por advogado sem procuração nos autos e não configurado o mandato tácito.

Inconformado, o reclamado agrava de instrumento às fls. 243/249, pretendendo a reforma do despacho denegatório, para que seja regularmente processada a revista. Argumenta que caberia ao Juízo *a quo* marcar prazo razoável para que o defeito fosse sanado, nos termos do artigo 13 do CPC, e que o artigo 37 do referido diploma legal evidencia a legitimidade da adoção do presente apelo. Invoca, ainda, o artigo 5º, inciso LV, da CF/88 e o Enunciado nº 164/TST. Contraminuta apresentada às fls. 252/256.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade, quanto aos pressupostos especiais, não merece prosseguir o agravo de instrumento.

Com efeito, correto o despacho denegatório, pois, incide o óbice contido no Enunciado nº 164 do TST, uma vez que o subscritor do recurso de revista, não tinha procuração nos autos no momento de sua interposição, o que tornou o apelo inexistente.

Ademais, o art. 13 do CPC, invocado pelo agravante, é inaplicável na fase recursal, consoante a jurisprudência atual e majoritária desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1. O artigo 37 do mesmo diploma legal também não se aplica ao presente caso, porquanto o recurso de revista não é reputado um ato urgente. Sendo assim, não houve a alegada ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, restando intacto o art. 5º, inciso LV, da CF/88.

Incide, portanto, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST, e no artigo 896, § 4º, da CLT.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-34.552/2002-902-02-00.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório de seu recurso de revista, às fls. 232-233, o reclamante interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 235-288.

Contraminuta às fls. 290/299.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 235, foi recebido no protocolo judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-36.008/2002-900-02-00.72ª REGIÃO

RECORRENTE : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDA : CLEIDE CRISTINA CIRINO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA E MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO

D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 407-440, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 396-405.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 407, foi recebido no protocolo judicial nº 11, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-38.245/2002-902-02-40.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
AGRAVADO : SAMUEL QUEIROZ DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLE BRAGA

D E S P A C H O

I - A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 33, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 36-49.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.



III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-38.705/2002-902-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : ERIVELTO FERREIRA BICALHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO BONETTI FILHO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-10, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 126-127, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-39.569/2002.902.02.00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO : AGUINALDO MATHIAS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

D E S P A C H O

A reclamada, inconformada com o despacho de fls. 223-224 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 226-232.

Contramínuta de fls. 234-243.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado à fl. 226, foi recebido no protocolo judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-42.514/2002-902-02-40.2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHIRLEI APARECIDA CURY
ADVOGADA : DRA. IVONE LEITE DUARTE
AGRAVADA : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 67-68, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-48.805/2002-900-02-00.72ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO
RECORRIDA : SOLANGE LAURENTINO DE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

D E S P A C H O

O Reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 218/250, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 205/210.

Despacho de admissibilidade à fl. 254.

Contra-razões de fls. 269/276.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolada em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 218, foi recebido no protocolo judicial nº 05, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-49.599/2002-902-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALIOSVALDO BENTO SAPUCAIA
ADVOGADA : DRª. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRª. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, fls. 2-5, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contramínuta apresentada às fls. 8-12.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciadora a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto dia 13 de agosto de 2003, data posterior ao ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGCJ.GP, nº 196/20030) de 01 de agosto de 2003.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-50.425/2002-902-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : PLUS EXPRESS CARGO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO : NICOLAU PANAGIOTIS ALVANOS
ADVOGADO : DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 337-339, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-50.612/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN
AGRAVADA : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 155-161, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 153, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-52.172/2002-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO : JOSÉ RAILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER E DR. MARTIUS SÁVIO C. LOBATO

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 406-408, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 404, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-52.434/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CÉLIA GOMES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MORAES
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 160-164, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 157, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 160, é local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-57.208/2002-900-02-00.32ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO FERNANDES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento às fls. 764/776, irredignado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-59.453/200-2-900-02-00.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILMAR SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CONSTRUTORA IKAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIZEU VILELA BERBEL

D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório de seu recurso de revista, às fls. 137, o reclamante interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 142/144.

Contraminuta, pela União Federal às fls. 148/150, e não apresentada pela Segunda reclamada.

O douto Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 155/158, opina pelo conhecimento e desprovemento.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:



“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de agravo de instrumento, conforme registrado à fl. 142, foi recebido no protocolo judicial nº 26, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-62.736/2002-900-02-00.40 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA MAREGA FRANGIOTTI PASCHALIDIS
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 102, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P02, conforme etiqueta aposta à fl. 02, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-64.903/2002-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADA : ELISABETE APARECIDA PISTIGUELI MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS
D E S P A C H O

I - O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 488/492, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 486, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 488), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-67.202/2002-900-02-00.42ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEGINALDO XAVIER BEZERRA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

O reclamante e o reclamado interpõem agravo de instrumento, às fls. 204-213 e 252-260 respectivamente, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 199-201, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-72.159/2002-900-02-00.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLON GOMES CUNHA
ADVOGADA : DR. MARIA TERESA O. NASCIMENTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOAQUIM A. DE S. CAMPOS
AGRAVADA : COOPERPIUS TATUAPÊ - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE
ADVOGADA : DRª. VIVIAN TRUJILLO MARCONI

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 286-299, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 284, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-78.133/2003-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO RODRIGO VEDOLIN
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO
AGRAVADA : BRAZAÇO- MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls.288-301, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 286, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P27, conforme etiqueta aposta à fl. 288, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-85.331/2003.900.02.00.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI

AGRAVADO : BAR E LANCHONETE OUTRA VOLTA LTDA.

ADVOGADO : DR. ÂNGELO FERROGLIA FILHO

D E S P A C H O

O sindicato reclamante, inconformado com o despacho de fl. 173 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 178-180.

Contraminuta não apresentada.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 178, foi recebido no protocolo judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-85.623/2003.900.02.00.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLI RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

AGRAVADO : SÍLVIO DE LIMA GONÇALVES PEREIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA

D E S P A C H O

A reclamante, inconformada com o despacho de fl. 81 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 84-89.

Contraminuta não apresentada.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 84, foi recebido no protocolo judicial nº 42, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-88.875/2003.900.02.00.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS

AGRAVADO : EDUARDO BAPTISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE PENTEADO KUJAWSKI

D E S P A C H O

A reclamada, inconformada com o despacho de fl. 827 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 829-835.

Contraminuta de fls. 838-842.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 829, foi recebido no protocolo judicial nº 05, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-89.960/2003-900-02-00.42ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS

AGRAVADO : CANTINA ZIA GIOVANNA LTDA

ADVOGADO : DRA. INÊS APARECIDA RANIERI

D E S P A C H O

O sindicato reclamante, inconformado com o despacho de fls. 143/144 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 149/153.

Contraminuta não apresentada.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 149, foi recebido no protocolo judicial nº 13, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-90.114/2003.900.02.00.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA KUYUMDIAN BUONO

AGRAVADA : KAIKAI LANCHES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA

D E S P A C H O

O sindicato reclamante, inconformado com o despacho de fl. 110 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 115-118.

Contraminuta não apresentada.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”



O recurso, conforme registrado à fl. 115, foi recebido no protocolo judicial nº 02, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-92.029/2003-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCUS ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO
AGRAVADA : FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 326-335, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 321, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização P01, conforme etiqueta aposta à fl. 326, indica local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-92.539/2003-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO ODIERNA FRANÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

D E S P A C H O

I - O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 363/369, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 361, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de “protocolo integrado”, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo de instrumento (fl. 363), não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-112.577/2003-900-04-00.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR BARRETO
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADA : SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRITO TRAVI

D E S P A C H O

I - O TRT da 4ª Região, analisando o Recurso Ordinário, interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento quanto à multa de 40% sobre FGTS, sob os seguintes fundamentos:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea permanece como causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, pois o seu artigo 49, II, b, modificou apenas a época de concessão do benefício, estando empregado o requerente. Com a aposentadoria espontânea descabe o pagamento da multa de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo ao período anterior. (...)” (fl.327)

Dessa decisão, o Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 332/358), com fulcro no artigo 896 da CLT. Apontou violação dos artigos 5º, incisos II, XIII, XXXVI, 3º, inciso IV, 6º, 7º, incisos I e XXIV, da CF/88; 187 do Regimento Interno do STF; 2º, § 1º, 5º, 6º, § 2º, da LICC; 453, §§ 1º e 2º, da CLT; 10, § 3º, da Lei nº 5.890/73; 41, § 3º, do Decreto nº 77.077/76; 18, § 2º, e 49, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 8.213/91; bem como transcreveu julgados ao confronto de teses.

Pelo despacho de fls. 366/367, foi negado seguimento ao Recurso, com fulcro no óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT, porque a decisão atacada foi proferida em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, bem como sob o fundamento de que a alegação de ofensa à norma constante de Regimento Interno não aproveita ao recorrente, a teor da alínea 'c' do artigo 896 da CLT.

O Reclamante interpõe o presente Agravo de Instrumento (fls. 370/390), insistindo no processamento do Recurso de Revista, porque demonstrado o preenchimento das exigências contidas no artigo 896 da CLT.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 395 - verso.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução nº 908/2002.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade e à representação processual, o apelo não merece prosseguir, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, *in verbis*:

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”
Vale ressaltar que tal entendimento foi mantido pelo Tribunal Pleno desta Corte, em 28/10/2003.

Portanto, incide o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST, sendo irrelevante a jurisprudência colacionada acerca do tema, bem como a invocada violação de dispositivos de leis e da CF/88. Acrescente-se, por fim, que a indicação de ofensa a dispositivo de Regimento Interno não ampara o recurso, ante o que dispõe o artigo 896, alínea 'c', da CLT.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-473.339/1998.717ª REGIÃO

RECORRENTE : WALTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
RECORRIDO : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O reclamante, inconformado com os acórdãos de fls. 334/338 e 351/353, que julgaram improcedente a reclamação, interpôs recurso de revista, às fls. 356/366.

Recurso admitido às fls. 398/399

Contra-razões de fls. 402/405.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 356, foi recebido na então Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Aracruz - ES, que não está autorizada, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-499.484/1998.02ª REGIÃO

RECORRENTE : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO : HÉLIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IVANILDA ALVES MOTTA

D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 227-248, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 211-215.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 227, foi protocolado no protocolo judicial P01, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-503.205/1998.0 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDA : MÔNICA CRISTINA COSTA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CECÍLIA DE SOUZA ARAÚJO

D E C I S ã O

I - O egrégio TRT da 14ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para declarar violado o artigo 37, inciso II, da CF/88, com efeitos ex nunc, e deferir-lhe o pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,55%, a partir de setembro/95 até a data da publicação da sentença de primeiro grau, e reflexos sobre férias, 13º salário, horas extras e FGTS, até o efetivo pagamento, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF/88. EFEITOS.

Viola o disposto no art. 37, II, da CF/88, o contrato de trabalho firmado com Ente Público, sem a prévia realização de concurso público. Todavia, os efeitos deste pacto laboral operam *'ex nunc'*, sendo devidas à obreira todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato." (fl. 117)

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 133/139, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83 da Lei Complementar nº 75/93, sustentando que a nulidade do contrato de trabalho, firmado sem prévio concurso público, tem efeitos ex tunc, devendo ser julgados improcedentes os pedidos formulados, ante a ausência de saldo salarial a ser quitado. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 141.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 147-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de custos legis, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao Parquet para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Tribunal Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex nunc, e condenado o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante, violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. "

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, ressaltando que nestes autos, não há condenação em saldo de salários, e nem discussão em torno de valores depositados a título de FGTS.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais no percentual de 26,55%, e reflexos sobre férias, 13º salário, horas extras e FGTS, e, em consequência julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-530.537/1999.81ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
 AGRAVADO : MARCOS MARQUES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O reclamado, inconformado com o despacho de fl. 73, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 2/6.

Contramínuta de fls. 77/80.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado à fl. 02, foi recebido no protocolo nº 37783, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-532.427/1999.02ª REGIÃO

RECORRENTE : NELSON MAIA FILHO
 ADVOGADO : DR. OSMAR LINO PEIXOTO
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ROBERTO DA VEIGA

D E S P A C H O

O reclamante, inconformado com o acórdão de fl. 187, interpôs recurso de revista às fls. 200-203.

Contra-razões não apresentadas.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado à fl. 200, foi recebido no Protocolo Judicial nº 02, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-532.487/1999.82ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CELINA T. AZEVEDO
 RECORRENTE : MARIA CACILDA GERMEK DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO PINTO DIAS JÚNIOR
 RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

A reclamada e a reclamante interpõem recurso de revista, às fls. 177-184 e 226-235 respectivamente, amparadas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 168-175.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Os recursos de revista, conforme registrado às fls. 177 e 226, foram recebidos no protocolo judicial P01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-541.429/1999.92ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
 RECORRIDA : ELIANA REGINA FARIAS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª ELISABETE BERNARDINO P. SANTOS

D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 254-260, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 246-248.



O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 254, foi recebido no protocolo judicial P01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-542.255/1999.31ª REGIÃO

RECORRENTE : LENI APARECIDA CARANGE PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
RECORRIDO : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRª. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

D E S P A C H O

A reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 364-368, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 359-362.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-542.256/1999.71ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO (EM EXTINÇÃO)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO JOSÉ FELICIANO
RECORRIDA : ILCÉIA BAPTISTA ARIOZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CUZANO SILVEIRA

D E S P A C H O

Os reclamados, inconformados com o acórdão de fls. 163-164, interpueram recurso de revista, a União Federal às fls. 174-181 e a Fundação Roquete Pinto às fls. 183-191.

Contra-razões de fls. 197/201 e 204/208.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Os apelos não merecem prosperar. Com efeito, trata-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Os recursos, conforme registrado às fls. 174 e 183, foram recebidos no Protocolo nº 38368, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-542.260/1999.01ª REGIÃO

RECORRENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO - GRANDENSE
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO DESCARAGNOLLE TAUNAY
RECORRIDO : EDSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES DE CASTRO

D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 758-769, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 754-757.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 758, foi protocolado no protocolo judicial PAT 38385, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-543.908/1999.62ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÓVIS FLORÊNCIA TAVARES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA
RECORRIDO : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI

D E S P A C H O

O reclamante, inconformado com o acórdão de fls. 366-368, interpôs recurso de revista às fls. 369-382.

Contra-razões de fls. 398-403.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 369, foi recebido no Protocolo Judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-543.956/1999.12ª REGIÃO

RECORRENTE : TRIUNFO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIDAL GIL
RECORRIDO : JORGE FERNANDO CANTANHÊDE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

D E S P A C H O

A reclamada, inconformada com o acórdão de fls. 198-199, interpôs recurso de revista às fls. 207-212.

Contra-razões de fls. 217-219.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado à fl. 207, foi recebido no Protocolo Judicial nº 04, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-545.902/1999.72ª REGIÃO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO : WALMIR JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

A reclamada, inconformada com o acórdão de fls. 193-196, interpôs recurso de revista às fls. 208-224.

Contra-razões de fls. 229-236.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado à fl. 208, foi recebido no Protocolo Judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-547.232/1999.52ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDA : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O reclamante recorre de revista às fls. 254/261, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 251/252.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente, no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-547.248/1999.12ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. MARIAM BERWANGER
RECORRIDO : CARLOS MARTINS PIRES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E S P A C H O

O reclamado, inconformado com o acórdão de fls. 165-169, interpôs recurso de revista às fls. 170-178.

Contra-razões de fls. 203-206.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso, conforme registrado à fl. 170, foi recebido no Protocolo Judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recursos de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-550.152/1999.12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TAVARES DE MENESES
RECORRIDA : VILMA APARECIDA BATISTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

D E S P A C H O

O Banco reclamado interpõe recurso de revista às fls. 210-226, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 197-199.

Contra razões não foram ofertadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-552.039/1999.52ª REGIÃO

RECORRENTE : VILLARES CONTROL S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO : ÊNIO OSVALDO LUQUI
ADVOGADA : DR. TANIA MARIA PINHEIRO VILLELA

D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 173-189, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 171-172.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."



O recurso de revista, conforme registrado à fl. 173, foi recebido no protocolo judicial P03, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-565.418/1999.01ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO MEUREN
RECORRIDO : MARCOS JOSÉ LOPES MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

D E S P A C H O

O reclamado, inconformado com o acórdão de fls. 268-272, interpôs recurso de revista às fls. 282-293.

Contra-razões de fls. 298-303.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 282, foi recebido no Protocolo nº 38365, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-565.419/1999.41ª REGIÃO

RECORRENTES : BS INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO S.A E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER
RECORRIDA : ANA RITA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

D E S P A C H O

Os reclamados recorrem de revista às fls. 454/449, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 424/428.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada, tempestivamente, no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-565.421/1999.01ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A
ADVOGADO : DR. ALOISIO SENRA CAMPOS DELGADO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

D E S P A C H O

O reclamado recorre de revista às fls. 213/221, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 186/189.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada, tempestivamente, no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-599.366/1999.82ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA MÁRCIA MOREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 97-101, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 94-96.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-601.120/1999.91ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

D E S P A C H O

O reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 445-463, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 440-444.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 445, foi protocolado no protocolo judicial Pat nº 38.375, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-608.641/1999.32ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDA : SEVERINA MARIA ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

D E S P A C H O

O reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 498-502, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 495-497.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 498, foi recebido no protocolo judicial P44, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-608.642/1999.72ª REGIÃO

RECORRENTE : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JR.
RECORRIDA : ZÉLIA SAMPAIO ROCHA
ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA DOS SANTOS

D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 174-200, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 160-163.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 174, foi protocolado no protocolo judicial P01, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-608.645/1999.82ª REGIÃO

RECORRENTES : ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES
RECORRIDO : ROSIMEIRE CASTILHO PEDROSO
ADVOGADO : DR. RUBENS NOGUEIRA MAGALHÃES

D E S P A C H O

As reclamadas interpõem recurso de revista, às fls. 351-356, amparadas no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 348-350.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-608.764/1999.92ª REGIÃO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : SÉRGIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. FIVA SOLOMCA

D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 203-217, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 303-306.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 203, foi protocolado no protocolo judicial P02, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-610.286/1999.41ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 281-289, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 266-275.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 281, foi protocolado no protocolo judicial Pat nº 38.365, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-612.344/1999.72ª REGIÃO

RECORRENTE : VÁLTER SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
RECORRIDA : CÂNDIA MERCANTIL NORTE SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA M. FURLLI

D E S P A C H O

O recorrente interpõe recurso de revista, às fls. 105-111, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 103-104.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:



“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-612.345/1999.02ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO : FRANCISCO BORGES DA SILVA
ADVOGADA : DRª. MARA CRISTINA DE SIENA
D E S P A C H O

A reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 127-139, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 122-125.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-617.788/1999.32ª REGIÃO

RECORRENTE : GERALDO ROMERO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JAÚ - FÁBRICA DE BLOCOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL
ADVOGADA : DRª. TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO
D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 271-288, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 267-269.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-622.652/2000.52ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO : JOSÉ MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PASQUALE BRUCOLI
D E S P A C H O

O Município reclamado interpõe recurso de revista às fls. 155-167, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 151-154.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-623.221/2000.22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANA LEILA BLACK DE CASTRO
RECORRIDOS : JOSINO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
D E S P A C H O

O Município reclamado interpõe recurso de revista às fls. 317-324, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 312-314.

Contra razões ofertadas às fls. 393-395.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 398-399, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-623.798/2000.71ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDA : MARIA CRISTINA OSCHENECK
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 154-163, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 141-150.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 154, foi protocolado no protocolo judicial Pat 38.375, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-625.527/2000.32ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
 RECORRIDO : APARECIDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

D E S P A C H O

O Banco reclamado interpõe recurso de revista às fls. 422-429, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 398-403.

Contra razões não foram ofertadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NÉGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-625.530/2000.22ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
 RECORRIDO : JAIR AUGUSTO BARÃO MANÇANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

D E S P A C H O

O Banco reclamado interpõe recurso de revista às fls. 293-321, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 284-286.

Contra razões ofertadas às fls. 326-334.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NÉGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-627.142/2000.52ª REGIÃO

RECORRENTE : MERES SERAFIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
 RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO
 RECORRIDA : EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLEUZA VIEIRA A. DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 277-283, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 274-276.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NÉGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-627.144/2000.22ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
 RECORRIDO : ALEXANDRE GONÇALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 209-224, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 207-208.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 209, foi recebido no protocolo judicial P01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NÉGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-631.265/2000.01ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ABRUDA
 RECORRIDA : THAIS FERREIRA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

I - O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 173-182. Despacho de admissibilidade à fl. 187.

Contra-razões apresentadas às fls. 188-195.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

II - O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista da reclamada, conforme registrado à fl. 173, foi protocolado no Protocolo Geral PAT Nº 38365, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NÉGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

IV - Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-632.166/2000.42ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA -COSIPA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
 RECORRIDO : ANTÔNIO AUGUSTO DO POÇO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 418-458, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 412-417.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:



“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-637.489/2000.22ª REGIÃO

RECORRENTE	: MANOEL PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE
RECORRIDA	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

O reclamante, inconformado com o acórdão de fls. 199-200, interpôs recurso de revista às fls. 206-217.

Contra-razões de fls. 231-240.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 206, foi recebido no Protocolo Judicial nº 03, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-637.494/2000.92ª REGIÃO

RECORRENTE	: MANOEL CORREIA LIMA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA
RECORRIDA	: COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - IBBC
ADVOGADO	: DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

D E S P A C H O

O reclamante, inconformado com o acórdão de fls. 320-321, interpôs recurso de revista às fls. 323-328.

Contra-razões de fls. 338-341.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 323, foi recebido no Protocolo Judicial nº 01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-640.396/2000.32ª REGIÃO

RECORRENTE	: TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª LILIAN GOMES DE MORAES
RECORRIDO	: SÍLVIO ROBERTO SORIANO
ADVOGADA	: DR.ª MARIA CONSTÂNCIA GALIZI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 187-215, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 173-177.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 187, foi recebido no protocolo judicial p03, fora da sede do Tribunal, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-644.798/2000.82ª REGIÃO

RECORRENTE	: IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO	: NILSON ANTONIO VIANA
ADVOGADA	: DRA. MARIÂNGELA MARQUES

D E S P A C H O

O reclamado, inconformado com o acórdão de fls. 148-150, interpôs recurso de revista às fls. 163-190.

Contra-razões de fls. 198-202.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 163, foi recebido no Protocolo Judicial nº 02, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-645.304/2000.72ª REGIÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA	: LANCHONETE TRABUCO LTDA.

D E S P A C H O

O reclamante, inconformado com o acórdão de fls. 91-92, interpôs recurso de revista às fls. 97-117.

Contra-razões não apresentadas.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 97, foi recebido no Protocolo Judicial nº 27, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-645.305/2000.02ª REGIÃO

RECORRENTE : MULTICARNES COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
RECORRIDO : ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ZEFERINO RIBEIRO
D E S P A C H O

A reclamada, inconformada com o acórdão de fls. 97-101, interpôs recurso de revista às fls. 103-135.

Contra-razões não apresentadas.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 103, foi recebido no Protocolo Judicial nº 03, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-645.306/2000.12ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA SUELY RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. PAULO DA ROCHA SOARES
RECORRIDA : ELDOORADO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO
ADVOGADOS : DR. HELIO AGOSTINHO E DR. ADELMO DA SILVA EMERECIANO
D E S P A C H O

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 164-169, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 158-162.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 164, foi recebido no protocolo judicial P44, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-646.152/2000.82ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCAR RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRIDO : JOSÉ EDVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA
D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 248-260, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 221-227.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 248, foi recebido no protocolo judicial P02, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-647.207/2000.52ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ MÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 191-209, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 184-189.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 191, foi recebido no protocolo judicial P41, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-648.054/2000.22ª REGIÃO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA C. FONSECA
RECORRIDO : JOÃO FERNANDES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 232-235, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 225-229.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 232, foi recebido no protocolo judicial P01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-649.833/2000.01ª REGIÃO

RECORRENTE : LETÍCIA INFORMÁTICA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
RECORRIDOS : JORGE NEVES
ADVOGADO : DR. NELSON ROXO DO CARMO



D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 149-157, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 136-141.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 149, foi recebido no protocolo judicial PAT 38362, fora da sede do Tribunal, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-655.140/2000.72ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FRANCISCO ROSA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 348-357, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 323-328.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-655.141/2000.02ª REGIÃO

RECORRENTE : TURISMO PARDINI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA
RECORRIDO : JAIRO JARDIM OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PACILÉO TREVISAN

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 328-345, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 324-326.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 328, foi recebido no protocolo judicial P13, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-660.444/2000.32ª REGIÃO

RECORRENTE : DEICMAR S.A.- DESPACHOS ADUANEIROS ASSESORIA E TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR COMEÇANHA SILVA
ADVOGADO : DR. ODILON PEREIRA DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 210-215, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 203-208.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 210, foi protocolado no protocolo judicial P44, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-660.448/2000.82ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : JUSSARA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

D E S P A C H O

Os reclamados interpõem recurso de revista, às fls. 333-354, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 328-331.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 333, foi recebido no protocolo judicial P01, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-660.485/2000.51ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEXPEL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA
RECORRIDA : LUZIA CAPUTO
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 125-130, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 122-124.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-663.255/2000.02ª REGIÃO

RECORRENTE : H & N HOMEOPATIA E PRODUTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS DA ROCHA
RECORRIDO : ALVARO SANTOS
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA
D E S P A C H O

A reclamada, inconformada com o acórdão de fls. 96-98, interpôs recurso de revista às fls. 100-107.

Contra-razões de fls. 117-119.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 100, foi recebido no Protocolo Judicial nº 02, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-672.396/2000.82ª REGIÃO

RECORRENTE : CÉSAR AUGUSTO MATOS LOPES
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA
RECORRIDA : BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
D E S P A C H O

O reclamante recorre de revista às fls. 239/244, pretendendo reformar o v. acórdão do Tribunal Regional de fls. 255/259.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada, tempestivamente, no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-680.737/2000.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RICARDO JOSÉ DUARTE MONTEIRO
ADVOGADA : DRª. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 66, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-682.953/2000.91ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAURO JORGE DANIEL
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento às fls. 510-514, irrisignado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Contraminuta ofertada às fls. 517-520, pela reclamada e às fls. 534-535, pela União federal.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 542-544 opina pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-684.598/2000.61ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO L. SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : SEBASTIÃO TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIS CARVALHO VIANA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 245-260. despacho de admissibilidade à fl. 266.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 266 - verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.

O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-697.913/2000.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO ROBERTO AMADO
ADVOGADA : DRª. RITA C. B. LOPES
AGRAVADA : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRª. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO



D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 326-331, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 324, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-698.508/2000.82ª REGIÃO

RECORRENTE	: OTÁVIO JOSÉ MARIANO
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDA	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 532-543, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 526-530.

Despacho de admissibilidade à fl. 554.

Contra-razões de fls. 559-571.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso de revista, conforme registrado à fl. 532, foi protocolado no Protocolo Judicial nº 2, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza convocada - relatora

PROC. NºTST-AIRR-701.275/2000.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	: FÁTIMA APARECIDA AFONSO
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 9, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-01), conforme etiqueta aposta à fl. 2, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza convocada - relatora

PROC. NºTST-AIRR-705.797/2000.02ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ARLETE APARECIDA DE LIMA E SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRª. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO

D E S P A C H O

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento, às fls. 573-581, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 570, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O registro de recebimento do presente agravo não demonstra que o recurso tenha sido protocolado na sede do Tribunal Regional, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-706.242/2000.8 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO	: FRANCISCO LIMÃO DE SOUZA
ADVOGADA	: DR.ª ELIANE ANVERSI COUTINHO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 356-362, amparado no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 339-345.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, que permita comprovar sua tempestividade, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-729.480/2001.03ª REGIÃO

AGRAVANTE	: DESTAC ASSESSORIA E SELEÇÃO DE PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO	: LÉLIS JOSÉ PENA
ADVOGADO	: DR. HILCEU GERALDO DA SILVA

D E S P A C H O

O reclamado, inconformado com o despacho de fl. 116, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 117-123.

Contraminuta não apresentada.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 117, foi recebido no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº>TST-AIRR-729.481/2001.43ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÍSSERO RAMON DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

D E S P A C H O

O reclamante, inconformado com o despacho de fl. 204, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 205-215.

Contraminuta de fls. 217-221.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

O recurso, conforme registrado à fl. 205, foi recebido no Distribuidor de Feitos da 1ª Instância, que não está autorizado, pois o recurso é de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº>TST-AIRR-743.242/2001.51ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDILÉA VIEIRA DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAUL TEIXEIRA

D E S P A C H O

A reclamante agrava de instrumento às fls. 192-194, irresignada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, defendendo a presença dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Contraminuta ofertada às fls. 196-208

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº>TST-RR-778.637/2001.42ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO NUNES LOPES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA WINK

D E S P A C H O

O reclamado recorre de revista às fls. 148/200, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 132/135.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada, tempestivamente, no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº>TST-RR-782.455/2001.42ª REGIÃO

RECORRENTE : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI
RECORRIDO : AGENOR GALLO
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

D E S P A C H O

O reclamado recorre de revista às fls. 279/285, pretendendo reformar o v. acórdão de fls. 271/277.

O apelo não merece prosperar. Trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que o presente recurso tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada, tempestivamente, no Tribunal, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº>TST-RR-785.074/2001.72ª REGIÃO

RECORRENTES : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E SUELY OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADOS : DRS. FÁBIO ANDRÉ FADIGA E ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A reclamada e o reclamante recorrem de revista às fls. 346/357 e 359/367, irresignados com o v. acórdão do Tribunal Regional de fls. 318/320.

Os apelos não merecem prosperar. Tratam-se de recursos interpostos mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes efetivado o protocolo em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”



“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com efeito, não está demonstrado que os presentes recursos tenham sido protocolados na sede do TRT, como exige a lei, tampouco há registro que permita comprovar a juntada tempestivamente no Tribunal, pelo que o processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de revista do reclamante e da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº>TST-RR-788.333/2001.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
 RECORRIDO : TAKUSEI SAKAMOTO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRª MARIA STELLA L. DA S. VASCONCELOS

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 41/44, não conheceu do agravo de petição do reclamado pela falta de depósito recursal.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 47/49), no qual aponta violação dos arts. 5º, II e LV, da CF e 884 da CLT e contrariedade à Instrução Normativa nº 3/93 do TST, argumentando que não deve ser exigido o depósito recursal para a interposição do agravo de petição se a execução está garantida com a penhora de bens.

Despacho de admissibilidade à fl. 50.

Não foram apresentadas contra-razões conforme certificado à fl. 52. Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o recurso de revista, senão vejamos.

O TRT da 2ª Região não conheceu do agravo de petição do reclamado pelos fundamentos que transcrevo, *in verbis*:

“A entrega definitiva da prestação jurisdicional geralmente eterniza-se com a interposição sucessiva do agravo de petição, transformando a fase executória em verdadeira *via crucis*.

Carlos Alberto Moreira Xavier fez, na sua tese, a proposta inovadora e revolucionária da eliminação desse recurso.

Enquanto não é eliminado, em vista dos malefícios que proporciona, deve, então, ser desestimulado. (...)

2 - A lei é regra obrigatória. Todos lhe devem obediência e, há, inequivocamente, uma hierarquia entre as fontes formais do Direito. Eis o texto do artigo 8º, da Lei 8.542, (...)

Se a lei diz que o depósito recursal a que se refere o artigo 899, da CLT é devido a cada novo recurso, não cabe ao intérprete limitá-la, para declarar a inexigibilidade do depósito.

A lei ocupa posição superior à Instrução Normativa nº 3/93, do C. TST, (...), não tem natureza legal e, portanto, não tem força obrigatória.

Feitas as considerações acima, concluo que o agravo de petição está sujeito aos requisitos contidos nos princípios gerais dos recursos, seja quanto à sua precisão legal, sucumbência, oportunidade, legitimidade, inclusive o depósito recursal, não se sustentando juridicamente a alegação de que já existe garantia da execução através da penhora.” (*sic*, fls. 43/44)

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o recurso de revista, senão vejamos.

Tratando-se, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST). Assim, o exame da revista ficará restrito apenas à apontada ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal.

O art. 40º, § 2º, da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.452/92, exige o depósito para a interposição dos embargos à execução e para qualquer recurso subsequente do devedor. O depósito recursal, entretanto, não deve ser exigido se a sua finalidade já houver sido atingida nos autos, ou seja, se a execução já estiver garantida.

Não há previsão legal, portanto, para se exigir o depósito recursal se a execução já estiver garantida.

Veja-se que o reclamado não está livre de efetuar o referido depósito, a lei exige que ele o faça. Entretanto, se ele já cumpriu essa exigência, garantindo a execução, exigir-lhe que faça novo depósito, é ilegal, e constitui cerceamento do seu direito de defesa.

Assim sendo, **CONHEÇO** da revista, por ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Foi baixada a Instrução Normativa nº 3 do TST para definir a interpretação da lei acima referida, prescrevendo no item IV da IN, o que segue:

“IV - A exigência de depósito no processo de execução observará o seguinte:

a) (...);

b) dada a natureza jurídica dos embargos à execução, não será exigido depósito para a sua oposição quando estiver suficientemente garantida a execução por depósito recursal já existente nos autos, efetivado no processo de conhecimento, que permaneceu vinculado à execução, e/ou pela nomeação ou apreensão judicial de bens do devedor, observada a ordem preferencial estabelecida em lei;

c) garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite.” Assim, como se vê, a Instrução Normativa não contradiz o referido art. 40, mas define sua interpretação, observando a natureza jurídica dos embargos à execução.

Esta Corte vem sedimentando o entendimento de que garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF. (Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI-1/TST).

IV - Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o agravo de petição do reclamado, como entender de direito, o que faço com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, e na Instrução Normativa TST nº 17/98

V - Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora